



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2012 – São Paulo, segunda-feira, 30 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016510-49.1993.403.6100 (93.0016510-0)** - FUAD LATIF KFOURI X HIDEO SATO X HIRITOMI YUKI X HIROKO NAKANDAKARI X HELIO FRANZINI X HELIO DOTTA X HELIO DALIO X HELIO APPARECIDO FERRAZ X GLORIETE ALVES DA SILVA MODOLO X GILBERTO BAIONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 609/611: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2)** - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 342/349: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3)** - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 320: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8)** - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante das petições de fls. 171/172 da parte autora e 192/199 da ré, remetam-se os autos novamente ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 202. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4)** - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 217. Int.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 212/214, haja vista informação da ré de que o requerente já teria recebido seus créditos por meio de outro processo, conforme se verifica nos documentos de fls. 184/196. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004255-92.2012.403.6100** - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fl. 30, em 48 (Quarenta e Oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010307-07.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012624-75.2012.403.6100** - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES)

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 72. Int.

**0003922-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO

Diante das informações trazidas na contestação, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 00081961719934036100. Int.

**0011799-34.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X ELIANA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito. Requeiram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 646/675: Trata-se de ação ordinária cujo objeto visa à recomposição de contas vinculadas ao FGTS, relativos ao expurgo do índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 (IPC 44,80%) acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Sobrevindo a r. sentença de fls. 266/275, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento das diferenças sobre os depósitos fundiários relativos ao IPC de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação, correção monetária e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Em face da referida sentença, foi interposto recurso de apelação pela CEF, sendo a este dado provimento para excluir da condenação a incidência do índice do IPC de 7,87% (maio de 1990), modificar a incidência dos juros de mora, que deverão incidir somente no caso de levantamento de cotas, excluir a condenação de custas processuais e, no mais, manter o julgado de primeiro grau tal como lançado (fls. 301/307, 322/325). Diante do decidido, os autores interpuseram Recurso Especial, postulando pela incidência dos juros de mora, independentemente da ocorrência de saque das contas fundiárias, e a condenação em custas processuais, ao qual foi dado provimento, acolhendo o pedido recursal (fls. 354/359). Transitado em julgado o r. acórdão, os autores iniciaram a fase de execução (fls. 364/365) requerendo, além das verbas concedidas pelas decisões acima descritas, o pagamento de juros remuneratórios, observando a tabela progressiva. Realizados os pagamentos pela Caixa Econômica Federal, foi informado que os co-autores IVANILDA DA ROCHA ANDRADE (fls. 405/409), IVETE YOSHICO MAYEDA (fls. 410/415), IRIE NAGAO (fls. 395/404) e IVO TADEU SOARES (fls. 416/421) receberam os valores em outras ações ajuizadas. Por sua vez, os co-autores INES BARBA PARAISO (Fls. 393 e 422), ISMAEL DONATO RIBEIRO (fls. 394 e 423) e INEZITA LIMA NORONHA VIANA (fls. 501 e 637) entabularam acordo com a ré, havendo o respectivo pagamento da condenação em honorários advocatícios. Finalmente, houve o pagamento, acrescidos das verbas de sucumbência, em relação aos co-autores IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS (fls. 506/513), IVONE DE LUCCA (fls. 390/392 e 504) e IVANI MARIA CESAR ALLEMANY (fls. 387/389 e 505). Os autores, em consecutivas petições (fls. 431/442, 471/484, 584/611 e 646/675) vêm reiteradamente alegando que os co-autores, IVETE YOSHICO MAYEDA (fls. 410/415), IRIE NAGAO (fls. 395/404) e IVO TADEU SOARES (fls. 416/421), não receberam os valores em outras ações, sendo que, em relação à co-autora IVANILDA DA ROCHA ANDRADE (fls. 405/409) não constaria na base de dados da Justiça Federal a mencionada ação judicial. Inicialmente, insta observar que, relativamente à co-autora IVANILDA DA ROCHA ANDRADE (fls. 405/409), o processo se refere à ação ajuizada perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que não irá aquele feito constar mesmo da base de dados da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, como demonstrado pelos autores (fls. 456). Quanto os co-autores IVETE YOSHICO MAYEDA (fls. 410/415), IRIE NAGAO (fls. 395/404) e IVO TADEU SOARES (fls. 416/421), os extratos apresentados pela CEF demonstram a efetiva realização dos pagamentos. Ademais, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública gestora do FGTS, os documentos relativos à movimentação e depósitos

fundiários por ela emitidos gozam da presunção de veracidade, a qual não foi derruída pelos autores por meio de suas alegações. Por fim, por meio das mencionadas petições, os demandantes argumentam que, relativamente às co-autoras IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS (fls. 506/513), IVONE DE LUCCA (fls. 390/392 e 504) e IVANI MARIA CESAR ALLEMANY (fls. 387/389 e 505), não procedeu a CEF ao pagamento dos juros remuneratórios, observada a tabela progressiva. Ora, no objeto da ação, contido na petição inicial, bem como na sentença e nos acórdãos acima referidos, não consta o pedido de incidência de juros remuneratórios, mas única e tão somente a aplicação do índice de correção monetária expurgado em decorrência de plano econômico. É defeso ao autor pretender inovar em sede de execução, tencionando o recebimento de valores sem que haja título executivo judicial a amparar a sua pretensão executiva. Assim, por não existir condenação nesse sentido, indevida a aplicação de juros remuneratórios progressivos, bem como a aplicação de quaisquer multas sob o argumento de protelação no cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int

## **Expediente Nº 4196**

### **MONITORIA**

**0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO**

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência às fls. 195 e 196. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação, sendo tal regra aplicável mesmo no caso de ter sido efetuada penhora (STJ, 1ª Turma, REsp 5.616-SP, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 14.11.90). Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000165-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DA SILVA ESTEVES**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ALEX DA SILVA ESTEVES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 21.616,66, atualizado para 30.11.2009 (fl. 23), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4054.160.0000148-56. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 58/61 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0017773-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HPZ BAZAR LTDA ME(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de HPZ BAZAR LTDA. ME, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 1.141,51, atualizada para 31.07.2010 (fl. 17), referente a Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912189706. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 100/102 as partes notificaram a realização de acordo; e, às fls. 104/106 a autora informou o cumprimento do referido acordo, com a quitação integral do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0016138-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.204,03, atualizada para 19.08.2011 (fl. 32), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0252.160.0000332-36. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 51/57 a autora notificou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0016151-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON ALEXANDRE PEREIRA RICARDO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DALTON ALEXANDRE PEREIRA RICARDO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 17.865,13, atualizado para 17.08.2011 (fl. 43), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4047.160.0000244-20.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0017210-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ ADRIANO DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.526,38, atualizado para 25.08.2011 (fl. 28), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1228.160.0000342-69.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 45 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0018496-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DANTAS

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCOS AURELIO DANTAS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.388,84, atualizado para 25.08.2011 (fl. 24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1234.160.0000465-10.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 41 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0019091-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA MACEDO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DANIELA FERNANDES DE SOUZA MACEDO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.327,50, atualizado para 08.09.2011 (fl. 25), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2925.160.0000240-01.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO CRISTINO CESAR ZANDONI, JULIANA CRISTINA LUVISOTO, FREDERICO ANTONIO LUVISOTO FILHO, FABIO ARIOSTO CESAR LUVISOTO e PAULO ROBERTO CRISTINO CESAR, objetivando a rescisão de contrato e a reintegração de posse no imóvel descrito na inicial.Diz a autora, primeiramente, que é sucessora do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU. Afirma que Sr.

Ariosto de Moura César, sucedido pelos ora réus, firmou promessa de compra e venda com o SERFHAU para aquisição do imóvel situado na rua Prof. Luthegardes Castro, 97, Santa Cruz do Rio Pardo - SP, em 30/05/1967. A autora conta que o Sr. Ariosto não pagou o preço convencionado, mesmo após ser notificado judicialmente para purgar a mora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/82. Após ser noticiada nos autos a morte de Ariosto de Moura César (fl. 98), foi deferida a suspensão do processo para habilitação dos sucessores, vindo aos autos os réus acima mencionados, que, regularmente citados (fls. 169 e 233 verso), deixaram de oferecer resposta. É o breve relatório. Passo a decidir. Os réus são revéis, de sorte que, em se tratando de direitos disponíveis, consideram-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A despeito disso, a autora demonstrou inequivocamente o seu direito, provando sua qualidade de possuidora e a relação obrigacional (fls. 17/23), o valor do débito (fl. 81) e a mora dos devedores (fl. 65). Dada a mora dos réus, está caracterizado o esbulho possessório, sendo de rigor a rescisão do compromisso de compra e venda e a reintegração da ré na posse do imóvel. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de declarar rescindido o compromisso de compra e venda de fls. 17/21 e determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado na rua Prof. Luthegardes Castro, 97, Santa Cruz do Rio Pardo - SP (matrícula nº 5.178 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do diploma acima referido, em R\$ 1.000,00. Tendo em vista que a ação não foi movida com base no procedimento especial dos artigos 920 a 931 nem estão presentes os requisitos do artigo 273, todos do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de reintegração de posse após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y ONO )**

Vistos. REINALDO DE MEDEIROS ALVES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores REINALDO DE MEDEIROS ALVES (fls. 241/250), ELISEO POLO PAZ (fls. 251/255), WILSON APARECIDO ROSSI (fls. 226/235), PAULO PINTANEL (fls. 256/268) e VALTER FERREIRA DIAS (fls. 269/278). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 307. Às fls. 373/376 foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, anulando-se a sentença. Em vista da discordância em relação aos créditos efetuados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 581/591 e fls. 617/625). Intimados a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados, houve concordância dos autores às fls. 630/631 e da ré às fls. 637/638. Às fls. 639/640 a ré efetuou o pagamento da diferença apurada em relação ao autor Wilson Aparecido Rossi. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores REINALDO DE MEDEIROS ALVES, ELISEO POLO PAZ, WILSON APARECIDO ROSSI, PAULO PINTANEL e VALTER FERREIRA DIAS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0033252-13.1997.403.6100 (97.0033252-7) - DINORA ERNESTINA PEREIRA X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA NUNES X VALDELICE LAFITE FIRMINO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos, etc. DINORÁ ERNESTINA PEREIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré o pagamento de parcela de adiantamento de Plano de Classificação de Cargos e Salários, a partir de setembro de 1992, no percentual de cem por cento sobre seus vencimentos, incidindo, inclusive sobre a Gratificação de Atividade Executivo - GAE. Às fls. 127/132 os autores foram julgados carecedores da ação relativamente à incidência da parcela do adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários sobre a Gratificação de Atividade Executivo; e julgado procedente o pedido de incorporação do referido adiantamento aos proventos, pensões e salários, a partir de setembro de 1992. Às fls. 184/186 v. foi dado provimento à remessa oficial e ao recurso da União, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 195 a União Federal informou a desistência da execução, nos termos da Portaria AGU n.º 377/2011. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União Federal, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0043666-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043666-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Diante da manifestação da União Federal à fl. 297, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0044445-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044445-6) - DONIZETE VITOR DA SILVA X OSWALDO DE FREITAS X GLAUCE MARCONDES GOTTSFRITZ X DENISE DOS SANTOS ROQUE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Vistos, etc. DONIZETE VITOR DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores DONIZETE VITOR DA SILVA (fl. 129) e GLAUCE MARCONDES GOTTSFRITZ (fl. 130), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores OSWALDO DE FREITAS (fls. 126/128) e DENISE DOS SANTOS ROQUE (fl. 124). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores DONIZETE VITOR DA SILVA e GLAUCE MARCONDES GOTTSFRITZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores OSWALDO DE FREITAS e DENISE DOS SANTOS ROQUE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Vistos, etc. RENATO NUNES FERREIRA e FERNANDA NUNES FERREIRA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que apresente suas contas de poupança, devolvendo os valores nelas supostamente depositados, devidamente atualizados e acrescidos dos expurgos dos planos econômicos mencionados na inicial. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que, em decorrência do falecimento de seu genitor, o Sr. Virgílio Nunes Ferreira, foram abertas 04 (quatro) cadernetas de poupança, em nome da viúva e de seus três filhos. Por serem os autores filhos menores, foram outorgadas autorizações para a abertura de referidas contas. Afirmam que sua genitora, Sra. Iracema Rogeri Ferreira e seu irmão, Sr. Rogério Nunes Ferreira, já efetuaram o saque dos valores depositados nas respectivas contas de poupança de nºs. 1230.013.1164-0 e 1230.131.1965-8. No entanto, ao completarem a maioridade, ao tentarem efetuar o levantamento dos valores, foram surpreendidos com a informação de que não seriam titulares de cadernetas de poupança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Deferiu-se a gratuidade da justiça Cidadã, a ré apresentou contestação (fls. 45/52). Réplica às fls. 56/72. Determinada a especificação de provas (fl. 75), as partes se manifestaram às fls. 77/78 e 80/81. Após diversas tentativas de localizar as supostas contas de poupança que teriam sido abertas em nome dos autores, foi determinado à parte autora que fornecesse os números das cadernetas de poupança, sob pena de extinção do feito (fl. 144), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 145). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser necessária a comprovação da titularidade das contas de poupança: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do Bacen. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DECISÃO: 21/09/2004, DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, RELATOR ELIANA CALMON ). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CRUZADOSBLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTODA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.3. Recurso Especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 687171/PR,SEGUNDA TURMA, DECISÃO: 14/12/2004, DJ DATA:09/05/2005PÁGINA:361, RELATOR CASTRO MEIRA ) (grifos nossos)No entanto, os autores não instruíram a inicial com documentos que pudessem comprovar a titularidade das contas de poupança em discussão, nem indicaram os números de referidas contas, tendo anexado, apenas, autorizações de abertura de contas (fls. 22 e 23). No entanto, as autorizações não têm o condão de comprovar que as cadernetas de poupança foram efetivamente abertas.Ademais, determinado à ré que efetuasse a busca das possíveis contas de poupança em seus arquivos (fl. 90), com base nos dados fornecidos pelos autores às fls. 85/87 (CPF, data de abertura, número das contas de poupança e agência), foi constatado que as contas de poupança de nº 11966-6 e 11967-4 não são de titularidade de nenhuma das pessoas mencionadas nesta ação, não sendo juntados, com esta, em homenagem ao sigilo bancário (...) (fl. 96). Portanto, diante da ausência de comprovação da relação contratual entre os autores e a ré, ausente o interesse processual a embasar a pretensão formulada na inicial, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os autores não trouxeram com a inicial qualquer documento capaz de demonstrar a titularidade das contas de poupança no período em que se pretende a correção monetária plena, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos dos arts. 283 e 284 c/c art. 333, I, todos do CPC.2. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual, art. 267, IV, do CPC.3. Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 199901000323382/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 26/11/1999, DJ DATA: 25/2/2000 PAGINA: 288, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTA POUPANÇA EM NOME DO AUTOR À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC.1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. No curso da presente ação, o douto magistrado determinou a inversão do ônus probatório, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do CDC, o que motivou a CEF a proceder a uma investigação em seu acervo, com base no número do CPF do postulante, sendo constatada a inexistência de conta poupança em nome do autor à época dos expurgos inflacionários requeridos. 3. Inexistência de qualquer documento ou informação apto a provar a titularidade de conta poupança em nome do requerente ou que a situação financeira delas tenha impedido o fornecimento pelo banco réu de algum indício de prova material. 4. Situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual - comprovação da existência de relação contratual entre as partes (titularidade de conta) - e, também, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. Apelação improvida. TRF5 - AC 495844. Processo: 200984000013115. UF: RN. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 17/06/2010. DJE DATA: 05/07/2010 - PG.: 86. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena.Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033693-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033693-2) - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc.EDMUNDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 259/262 a ré noticiou a adesão do referido autor, via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprido o dever de advertir, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Intimado a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação (fl. 263), o autor manteve-se silente.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor EDMUNDO FERREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**000038-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000038-9) - FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO (SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria 2.307/09 do Comitê Gestor do REFIS, que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal, em virtude de inadimplemento, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, postula a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da exclusão do aludido parcelamento. Alega a autora, em apertada síntese, que optou pelo pagamento de seus débitos fiscais pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, entretanto, foi excluída do programa em face do não pagamento das prestações. Afirma, ainda, que a exclusão é arbitrária porque todos os débitos da empresa estão pagos não ocorrendo, assim, o fato que fundamenta a aludida Portaria editada pelo Comitê Gestor do Refis. Argumenta que tais pagamentos foram informados à ré, tendo requerido sua recondução por meio de petição protocolizada em 30 de novembro de 2009, a qual originou o processo administrativo nº 11610.011695/2009-30. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/253. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 257). Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 269/285) em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Citada (fl. 290), a ré apresentou contestação (fls. 292/304), alegando a inadimplência da autora, postulando pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 292), a autora ofertou sua réplica às fls. 321/326. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 521), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 523/524), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 522). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, o texto legal acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. A Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, dispõe em seus artigos 2º e 3º, incisos IV e VI: Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.(...) Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;(...)VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (grifei) Nessa linha, a adesão ao REFIS configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assentada essa premissa, verifico que o artigo 5º, inciso II, da lei supra, prevê: Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(grifos nossos) Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a Portaria de exclusão foi publicada em 30 de outubro de 2009 (fls. 199/217), e, além dos pagamentos feitos em atraso durante o período em que a empresa encontrava-se incluída no REFIS, de acordo com o narrado pela ré em sua contestação: Da análise do extrato de REFIS, nota-se que a autora, não pagava integralmente as parcelas, tanto que consta débito referentes aos seguintes pagamentos, a saber, janeiro de 2002, janeiro de 2003, abril, junho e dezembro de 2006, janeiro de 2007. De fato, todos os meses efetuou pagamento, mas não eram integrais nunca tendo regularizado a situação, inclusive como efetuava os

pagamentos a menores em alguns meses e integrais em outros meses, o sistema demorou para identificar a inadimplência da autora.(grifei) Ademais, a autora veio a adimplir as prestações somente após tomar conhecimento do ato de exclusão do referido programa, ou seja, em 18 de março de 2010 (fls. 328/343). Dessa forma, a inadimplência por 06 (seis) meses alternados ensejou a exclusão da pessoa jurídica do referido programa. As disposições previstas na Resolução nº 09/2001, do Comitê Gestor do REFIS estão em consonância com a legislação específica aplicável ao tema, motivo pelo qual não há ilegalidade a ser declarada. E, assim sendo, verificada a hipótese de exclusão prevista por lei, desde que não extrapole os limites legais, o Comitê Gestor tem o poder de tomar as providências cabíveis, sem que isso implique inconstitucionalidade ou ilegalidade. Saliendo que a Administração Pública deve cumprir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o da legalidade. Assim sendo, tem por obrigação seguir as diretrizes estabelecidas nos dispositivos legais em vigor. Dessa forma, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Outrossim, não se pode alegar a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o ato de exclusão foi publicado no Diário Oficial em 30 de outubro de 2009 e a autora protocolizou seu requerimento de reintegração no REFIS, em 30 de novembro de 2009 (fls. 218/221), o que demonstra que foi devidamente cientificada, tendo exercido, inclusive, seu direito de impugnar a decisão administrativa. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, por meio da Súmula nº. 355, de 08.09.2008, a qual estabelece que:é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Registro, por oportuno, que a Lei nº 9.964/00 é específica e posterior à Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual não é possível, no caso em tela, a aplicação subsidiária desta para o Programa de Recuperação Fiscal.A corroborar o entendimento acima esposado, cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.784/99. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Lei 9.964/00 (legislação específica do REFIS), que instituiu regime posterior e especial que afasta o geral (Lei 9.784/99), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas infralegais (art. 9º, inciso III).2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento dispondo que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente para a ciência do contribuinte.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGREsp nº 938.375, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/10/2007. DJ. 02.04.2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. LEGALIDADE.1. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída em hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente aos tributos e contribuições abrangidos pelo Programa.2. Inexistência de ofensa aos postulados do contraditório e ampla defesa.3. Apelação improvida.(TRF1, Oitava Turma, AMS nº 2002.34.00.015097-9, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 24/03/2004, DJ. 20/05/2005, p. 126)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.1. A exclusão das pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou por seis meses alternados, mediante ato do Presidente do Comitê Gestor (Lei nº 9.964/00 - arts. 5º, II, e 9º, III; e Decreto nº 3.341/00 - art. 15, 5º), não malfere os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando-se que a legislação permite que a empresa excluída possa oferecer defesa nos quinze dias seguintes à publicação do ato de exclusão, na qual poderá demonstrar a regularidade nos pagamentos e obter a reinserção no programa. (Cf. Resolução nº 20/01, do Conselho Gestor do REFIS.)2. Não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela Lei nº 9.784/1999, pois o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção.3. Provimento do agravo de instrumento.(TRF1, Terceira Turma, AG nº 2002.01.00.016766-0, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 29/04/2003, DJ. 30/05/2003, p. 89) Destarte, diante da inexistência de ilegalidade na edição da Portaria 2.307/09, de 27 de outubro de 2009, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e da insubsistência dos fatos alegados pela autora, não há como acolher o pedido de nulidade do referido ato administrativo. Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui débitos inscritos perante a ré. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, a despeito de a antecipação de tutela ter sido concedida com fundamento no periculum in mora e na documentação apresentada pela autora,

diante de toda a fundamentação supra verifica-se que houve a inadimplência e consequente exclusão do programa de recuperação fiscal. Assim, não há como constatar a regularidade fiscal da autora, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Por fim, sendo improcedente os pedidos de anulação do ato administrativo, bem com o de expedição de certidão de regularidade fiscal, fica prejudicado o pedido de indenização por danos materiais. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fl. 257. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011922-03.2010.403.6100** - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS  
TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANDATERRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES,  
PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com  
pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre seus  
associados produtores rurais pessoas físicas e os réus, afastando-se a obrigatoriedade do recolhimento da  
contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), conforme o disposto no artigo  
25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Requer a condenação dos réus à restituição dos valores recolhidos nos  
últimos dez anos por seus associados. Afirma que a exigência do FUNRURAL ofende os princípios da legalidade,  
da isonomia e da proporcionalidade, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E.  
Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG. A inicial veio instruída com os documentos de  
fls. 25/127. Indeferiu-se o pedido de gratuidade e determinou-se a emenda à inicial (fl. 129). A autora interpôs  
agravo retido e juntou documentos (fls. 130/221). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para  
depois da contestação (fl. 222). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 229/252), requerendo a  
improcedência do pedido. Em atenção à determinação de fls. 253/vº, a ré apresentou contraminuta ao agravo retido  
(fls. 255/257). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e autorizou-se a realização de depósito judicial (fls.  
258/261). Às fls. 279/283 a autora informou a impossibilidade de realização de depósito. As partes não requereram  
a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330,  
I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora obter provimento que declare a inexistência de relação jurídico-  
tributária entre seus associados produtores rurais pessoas físicas e os réus, afastando-se a obrigatoriedade do  
recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), conforme o  
disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como condene os réus à restituição dos valores  
recolhidos nos últimos dez anos por seus associados. Passo à análise do pedido. O artigo 195 da Constituição  
Federal estabelece em seu 8º que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal,  
bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem  
empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o  
resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Por seu turno, em  
decorrência do disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, foi instituída pela Lei nº 8.212/91 a  
contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL). Em razão do voto proferido nos  
autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a  
inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25,  
incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97: RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -  
CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria  
de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José  
Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas  
conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS -  
PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195,  
INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 -  
UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE -

INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifos meus)A decisão proferida nos autos do RE nº 363.852 tem o seguinte teor:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifos meus)Portanto, a contribuição social foi afastada até que nova legislação, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse nova exação. Vale dizer que a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos meus)Após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou faturamento), foi editada a Lei nº 10.256/2001, que alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Portanto, a Lei nº 10.256/2001 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, pelo que deixou de existir incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna.Ademais, o artigo 195, 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, 8º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar.No mesmo sentido, já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravamento legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/92 E 9.528/97. LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, disponha sobre a contribuição. No sentido do texto, observe-se a ementa do referido julgado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) 2. Com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98. 3. Considerando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não existe inconstitucionalidade na cobrança e tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição de contribuições pagas somente a partir de 2002, não assiste à requerente direito a restituição. 4. Apelação improvida.(AC 00052504520104058000, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::302.)Portanto, sendo constitucional a cobrança da contribuição social em tela, é improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos por seus associados.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

**0019760-94.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Vistos, etc.BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos descritos na inicial, bem como a devolução dos bens apreendidos e a anulação de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos

bens arrendados. Aduz que, no exercício do seu objeto social, firma em todo território nacional contratos de leasing financeiro. Por consequência, as arrendadoras, por indicação dos próprios arrendatários, adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos automotores. No mesmo ato, as arrendadoras autorizam os vendedores a cederem a posse direta dos bens arrendados. Em sendo assim, o arrendatário, como detém a posse direta, dá aos bens a destinação que mais lhe aprouver. Via de consequência, não existe concursos das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercida. Nesse sentido, a autora afirma que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, apreenderam o veículo indicado na inicial, a saber: LOGAN SEDAN, placa EFS 1589, chassi 93YLSR2VH8J007369, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3928052-4 (processo administrativo n. 15868.000565/2009-19). Em sendo assim, o que se questiona no presente feito é a atribuição aos autores (que são arrendadores dos veículos em questão) da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, considerando que as autoridades fiscais não atentam para o fato de que o veículo em questão está vinculado a contrato de leasing financeiro, no bojo do qual o uso e a posse direta do veículo arrendado compete exclusivamente a terceiros, dito arrendatário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/90. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 96/101). Em face da decisão, noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 107 e 124/156), que foi convertido em agravo retido (fls. 168/169). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/122), na qual requereu a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Compulsando os autos, verifico que o autor celebrou contrato de arrendamento mercantil com terceiro, tendo por objeto o veículo LOGAN SEDAN, placa EFS 1589, chassi 93YLSR2VH8J007369, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3928052-4 (processo administrativo n. 15868.000565/2009-19). Contudo, consoante informação extraída do Termo de Intimação Fiscal JCH0146/09, o referido veículo foi retido pela equipe da Polícia Militar Rodoviária, no dia 14/05/2009, uma vez que estava sendo utilizado para fins de transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de importação. Em razão disso, o automóvel em questão encontra-se sujeito à pena de perdimento, conforme preceitua o art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66 combinado com o art. 24 do Decreto-lei n. 1.445/76. Assiste-lhe razão. Ora, é consabido que o arrendamento mercantil é um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou natural, visando a utilizar determinado móvel ou mesmo imóvel, deduz perante a instituição financeira a aquisição do bem, alugando-o por prazo certo, fixando que, ultimada a locação, acarretará a tríplice opção, a saber: devolução do bem, a renovação da locação por valor inferior ao primeiro período ou aquisição do bem por preço residual estabelecido inicialmente no contrato. Neste particular, o contrato de arrendamento mercantil assemelha-se à propriedade fiduciária, isso porque em ambos os contratos ocorre o desdobramento da posse direta, em favor do usuário, e indireta, em prol do proprietário, que, no caso dos autos, seria o demandante. Desse modo, enquanto a opção final de compra não se perfectibilizar o objeto arrendado pertence ao arrendante e não ao arrendador. Por via de consequência, se o automóvel for apreendido pelo fisco na vigência da relação contratual do leasing, não há dúvida de que, por ser a instituição financeira proprietária do veículo, o automóvel não pode ser objeto de perdimento por fato imputado especificamente ao arrendador, uma vez que se houve ato ilícito realizado pelo usuário, que detém a posse direta, a pena de perdimento não pode incidir sobre bem que não lhe pertence. Ademais disso, é consabido que pelo princípio da intrascendência não há como aplicar sanções ou restrições de ordem jurídica para além da dimensão pessoal do infrator, sobretudo quando se entremostra imprescindível a demonstração do nexo causal, tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. Destarte, estender a responsabilidade para terceiro prescindindo-se do vínculo de causalidade, estar-se-ia criando responsabilidade sui generis. Acrescente-se, ainda, o verbete consubstanciado na Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos, verbis: Pena de Perdimento de Veículo - Contrabando ou Descaminho - Procedimento Regular - Responsabilidade A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Confirmam-se, por efeito, os seguintes precedentes, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO. 1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que

haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF4, AMS 2000.71.06.000688-6, Segunda Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 29/05/2002).EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. LEASING. CLÁUSULA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. - O arrendador de veículo mediante contrato de leasing, se não teve nenhuma participação no ilícito fiscal, tem o direito de ser reintegrado no bem, sendo nula a aplicação da pena de perdimento. - O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente na descaracterização do contrato de leasing para a compra e venda à prestação. - Apelação provida. (TRF4, AMS 2001.71.06.000124-8, Segunda Turma, Relator João Surreaux Chagas, DJ 09/09/2004).Ainda que assim não fosse, cito apenas como obiter dictum que a pena de perdimento do veículo deve ser proporcional com a infração realizada. Com efeito, no caso em exame a perda da propriedade teve como fato gerador a apreensão de mercadorias indicadas às fls. 52/53, cuja aquisição se deu, supostamente, em desconformidade com a legislação tributária. Todavia, a despeito da ilicitude do ato em si, exsurge a desproporção entre o ato infracional e a correspondente perda do veículo. Neste sentido, copiosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado que, no caso de perdimento, há de se fazer sopesamento entre a infração e a sanção imposta, consoante os seguintes precedentes, *ipsis litteris*:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE BOA-FÉ. 1. O Juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, pode dispor das provas que entender necessárias para solução da lide. 2. Enquadrando-se a conduta do autor da ação nas hipóteses do art. 17, II, do CPC - alteração da verdade dos fatos - aplicável a pena por litigância de má-fé. 3. A desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e das mercadorias estrangeiras transportadas irregularmente, como critério a afastar a pena de perdimento do veículo, é construção jurisprudencial, e somente se justifica quando presente a boa-fé do cidadão (TRF4, AC 2002.71.03.000830-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 27/10/2009).ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A jurisprudência desta Corte, embora chancele a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.2. Recurso especial não provido(REsp 1117775/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENA DE PERDIMENTO.DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VALOR DO VEÍCULO OBJETO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não há omissão no acórdão que contém fundamentação clara e suficiente, ainda que não aquela invocada pelas partes, e decide de modo integral a controvérsia.2. A decisão do Tribunal de origem não abordou os dispositivos tidos por violados, padecendo o recurso especial do necessário prequestionamento, muito embora tenham sido opostos embargos de declaração. Nesse caso, incide a Súmula 211/STJ.3. Esta Corte tem firme o entendimento de que a pena de perdimento de veículo apenas é viável se constatada a proporcionalidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o que não é o caso dos autos.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1093623/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009).ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.1. Sustenta a agravante que não cabe ao STJ avaliar contrariedade ao princípio da proporcionalidade, porquanto preceito constitucional, cuja apreciação compete ao STF, em observância ao art. 97 da Constituição Federal.2. Verifica-se que tal argumento foi trazido tão-somente nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura inadmissível inovação da tese.3. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1078700/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009).Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos expostos, nos termos do exposto, tendo sido ilegal o ato de apreensão do veículo, ausente o nexo de causalidade a ensejar eventual cobrança de despesas de armazenagem do bem arrendado (veículo LOGAN SEDAN, placa EFS 1589, chassi 93YLSR2VH8J007369).Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo LOGAN SEDAN, placa EFS 1589, chassi 93YLSR2VH8J007369, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3928052-4 (processo administrativo n. 15868.000565/2009-19) e a sua devolução à autora, devendo a ré se abster de efetuar a cobrança de eventuais despesas de armazenagem relativas ao referido bem. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0022730-33.2011.403.6100** - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em sentença. GUILHERME BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à eleição do agente fiduciário, a iliquidez do título executivo e a prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram juntados documentos às fls. 26/48. À fl. 69 foi indeferida a concessão dos efeitos da antecipação de tutela. Citada (fl. 73v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 74/105), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, a necessidade de citação do terceiro adquirente do imóvel, a litispendência, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 132), a parte autora ofereceu réplica (fls. 183/216). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 217), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 218), tendo a parte autora postulado a inversão do ônus da prova, para que a ré apresente cópia integral do procedimento administrativo (fl. 221) Determinada a apresentação do processo administrativo (fl. 222), a ré informou que este já encontrava-se encartado aos autos (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da arrematação por vício ou inconstitucionalidade e utilizou a via adequada para tanto. Ademais, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a adjudicação do bem financiando. Quanto à alegação de litispendência com a Ação Consignatória, processo nº 2007.61.00.031478-6, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, da leitura da sentença de fls. 109/118 depreende-se que não foi analisada a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da higidez do processo de execução extrajudicial, não ficando, assim, caracterizadas as hipóteses previstas nos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial, tendo o procedimento de execução extrajudicial sido encerrado em 26 de março de 2009, com o registro da Carta de Adjudicação do imóvel, tem-se que ainda não esvaiu o prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifei) O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o

primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 28/37: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito do Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em

nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referida tese não se sustenta, tendo em vista que o valor a ser liquidado depende de mero cálculo aritmético a ser desenvolvido pelo credor hipotecário com base nas planilhas de evolução do

financiamento, nos termos do inciso II do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (grifos nossos) Portanto, apresentados os valores devidos decorrentes do contrato de mútuo, não há que se falar em iliquidez do título executivo. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE E UNIÃO. SENTENÇA INFRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF. Precedentes. 02. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 03. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF. 04. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais: a) envio dos avisos de cobrança, fls. 285/288; b) o encaminhamento de expediente de Solicitação de Execução da Dívida ao agente fiduciário, fl. 283; c) demonstrativo detalhado do débito - fl. 284; d) tentativa de notificação pessoal do autor para purgar a mora, providenciada pelo agente fiduciário, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com declaração do oficial de que o mutuário estava em local incerto e não sabido, fls. 289/290; e) Editais de convocação, publicados em imprensa local, providenciada pelo agente fiduciário para notificação do mutuário sobre a execução extrajudicial autorizada pela CEF e purgação da mora, fls. 291/293; f) carta de ciência de realização dos leilões, fl. 294; g) as publicações de Editais de primeiro e segundo leilões, fls. 300/302 e 297/299, respectivamente; h) Autos dos leilões, fls. 302/303; e i) a carta de arrematação do imóvel, fls. 304/305; j) transcrição da carta no registro imobiliário, fl. 307. 05. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 06. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário é legítima a utilização de editais para a notificação para purgar a mora e para as intimações das datas dos leilões. Precedentes. 07. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF do demonstrativo do saldo devedor, documento à fl. 284, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme artigo 31, III, do referido decreto-lei. 08. Procedida à execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro e averbação da arrematação no registro imobiliário competente, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. 09. Apelação a qual se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.34.00.004521-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 25/01/2010, DJ. 01/03/2010, p. 50) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de nulidade da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, por haver sido indeferida a realização de prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor; após a adjudicação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais. 2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil de 1916, art. 1.533). 5. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgarem a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º). 6. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a

purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.35.00.000626-2, Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 04/06/2007, DJ. 31/07/2009, p. 225)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) . AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRADA. AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DA ESCOLHA PELO CREDOR1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. Se o mutuário não residia no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos, é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Não está caracterizada a iliquidez do título executivo extrajudicial quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade do valor executado com as cláusulas do contrato. Há necessidade de comprovação da existência de excesso de execução para constatação da ausência do requisito de liquidez do título executivo.5. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º).6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.36.00.001178-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 15/06/2009, DJ. 13/07/2009, p. 287)(grifos nossos) Ademais, após a adjudicação do bem imóvel, não é mais possível a discussão acerca das cláusulas contratuais, sob o argumento de excesso de cobrança. Este, igualmente, tem sido o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.2. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei.3. A alegação de iliquidez do débito, em razão de suposta majoração do valor de prestações, não pode ser acolhida como fundamento do pedido de anulação da execução extrajudicial, uma vez que com a adjudicação não mais é possível examinar as cláusulas do contrato.4. Havendo pedido de repetição de indébito, persiste o interesse processual mesmo após o término da execução extrajudicial, podendo ser conhecido pelo Tribunal.5. Pela documentação acostada aos autos, só foram pagas apenas 11 das 275 prestações do mútuo, permanecendo a mutuária no imóvel, sem pagar, por mais de um ano até a arrematação do imóvel - setembro/2002 a outubro/2003 (fls. 43-50 e 184). O demonstrativo de débito fornecido pelo agente financeiro apresenta a quantia de R\$ 8.499,37 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) referente a encargos atrasados (fl. 166). Dessarte, é nítido que não há valores a serem recebidos pela ex-mutuária, até porque permaneceu no imóvel em situação de inadimplência por mais tempo do que logrou pagar.6. Embargos de declaração providos para integrar o julgado no ponto referente ao pedido de exame da Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, da liquidez do título executivo e de repetição de indébito sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.(TRF1, Quinta Turma, EDAC nº 2004.38.00.003014-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1233)(grifos nossos) Destarte, não há que se falar em iliquidez do título executivo que aparelhou a execução extrajudicial. Por fim, sustenta o autor que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de

barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 151/155, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou

inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012670-43.2011.403.6183** - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. FABIO VENANCIO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO BMG S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de 07 (sete) parcelas no valor de R\$250,35 cada uma, bem como determine o ressarcimento do valor de R\$12.015,36. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, ter contraído empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas. No entanto, em razão de decisão judicial, foi implantado outro benefício previdenciário em seu nome, que substituiu o benefício que inicialmente garantia o empréstimo consignado. Afirma ter requerido ao corréu Banco BMG S/A a alteração do benefício previdenciário a serem descontadas as prestações relativas ao empréstimo, o que não foi atendido, tendo sido emitidos boletos que desconsideraram as parcelas já quitadas. Em razão disso, contratou novo empréstimo perante outra instituição financeira para arcar com o pagamento do valor total exigido. Aduz que o corréu INSS informou apenas ter repassado os valores à instituição financeira, cabendo a esta efetuar a alteração do número do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/60. Em razão da decisão proferida à fl. 72, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 75vº). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 76). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 89/123 e 124/145). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Estabelece o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (grifos meus) Pelos dispositivos acima transcritos, vê-se que os beneficiários podem autorizar o INSS a efetuar os descontos em folha de pagamento de valores relativos a empréstimos concedidos por instituições financeiras (artigo 1º da Lei nº 10.820/2003). No entanto, a responsabilidade do INSS está adstrita à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse às instituições financeiras, bem como à manutenção dos pagamentos enquanto houver saldo devedor, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Dessa forma, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, cujo objeto é o contrato de empréstimo firmado entre o autor e o corréu Banco BMG S/A (fl. 25). Por conseguinte, deve ser observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça

Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus)Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério racione personae; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, que deverão ser cobrados na forma da Lei nº 1.060/50, em razão da declaração anexada à fl. 20.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004743-47.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 64/66 v., que julgou extinto o processo em relação à aplicação dos índices referentes a junho/87 a fevereiro/91, bem como julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos.Argumenta ter havido omissão no decisório, pois não fez menção à gratuidade de justiça, da qual é beneficiário. É o relatório.Decido.Tais alegações não merecem prosperar.Não existe omissão ou erro material a serem sanados na sentença proferida às fls. 64/66 v., na qual constou, em seu dispositivo: Diante do exposto e considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes a junho/87 a fevereiro/91. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Verifico, no entanto, erro ocorrido na disponibilização da referida sentença no Diário Eletrônico da Justiça, em 10 de junho de 2012.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 64/66 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em vista do erro na disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, determino a remessa da sentença de fls. 64/66 v. para nova publicação.P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 64/66 v.: Vistos etc. JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Afirmo, ainda, ter optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/34).Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 38). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 47/57). Arguiu preliminar. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. À fl. 53 juntou cópia da adesão firmada pelo autor, via internet (protocolo n.º 010576354252002), nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 30 de dezembro de 2003, conforme cópia do protocolo de adesão através da internet juntado à fl. 53). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade da adesão noticiada à fl. 53, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA.1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante n.º 1Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.No tocante aos juros progressivos, tem-se como termo a

quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075, Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO. Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1982. Há, ainda, a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 22 de outubro de 1973 (fl. 31), permanecendo na empresa pelo período de 22 de outubro de 1973 a 07 de dezembro de 2006 (fl. 25). Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais

pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes a junho/87 a fevereiro/91. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Fl. 105: Verifico que, de fato, houve equívoco na publicação da sentença de fls. 96/98. Encaminhe-se a sentença para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. SENTENÇA DE FLS. 96/98: Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Argumenta ainda que não houve prévia liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A e 475-M do Código de Processo Civil. A embargante aditou a petição inicial (fls. 17/33), a fim de retificar os cálculos anteriormente apresentados. Houve impugnação (fls. 35/45), na qual o embargado sustenta, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, ratifica os cálculos que apresentou ao dar início à execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 47/50), retificada pela de fls. 75/77. Intimadas dos cálculos definitivos, o embargado discordou deles (fls. 90/93); a União concordou com o valor apurado (fls. 82/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo embargado. Os embargos não são intempestivos, pois foram distribuídos no último dia do prazo de trinta dias conferido pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, que alterou o caput do artigo 730 do Código de Processo Civil. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No caso vertente, os critérios de liquidação do julgado foram assim estabelecidos: 1) restituição do imposto de renda indevidamente recolhido incidente sobre férias não gozadas, vencidas ou proporcionais, sobre o terço constitucional de férias e sobre as verbas pagas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário; 2) correção monetária incidente a partir da data do pagamento indevido, adiando-se para a fase de liquidação a fixação dos índices aplicáveis; 3) juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional; 4) pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Após manifestação das partes sobre o resultado obtido pela Contadoria, remanesceu controvérsia apenas no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária e à aplicação da taxa SELIC. O termo a quo da correção monetária foi fixado pelo acórdão transitado em julgado na data do pagamento indevido, nos termos da súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Pelo que se verifica nos autos do processo principal, as verbas referentes à rescisão do contrato de trabalho foram pagas ao embargado em 18/03/1996 (fl. 18). Portanto, é a partir dessa data que a atualização monetária deve ser aplicada, visto que o imposto de renda foi retido na fonte. Esse entendimento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ERESP 262.475/DF. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. JUROS. SELIC. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo,

pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 5. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 6. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 7. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento (RESP 200600099660. REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:30/06/2006 PG:00182). O acórdão acima transcrito permite dirimir também o outro ponto controvertido: a aplicação da taxa SELIC. Esse índice, instituído pela Lei nº 9.250/1995, passou a ser aplicado a partir de 1º/01/1996, inclusive aos créditos decorrentes de repetição de indébito tributário. Por envolver atualização monetária e juros moratórios, não pode ser cumulado com nenhum outro índice de correção ou de remuneração. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, prevê, no item 4.4.1 e 4.4.2, a aplicação da SELIC nos termos do acórdão em evidência. No caso dos autos, em que o pagamento indevido deu-se em março de 1996, quando a Lei nº 9.250/1995 já estava em vigor, incide a taxa SELIC durante todo o período de cálculo, afastada a adoção de outros índices de correção monetária e de juros moratórios. Ocorre que a dissociação entre os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora provocou um problema para o cálculo do montante devido pela União Federal. Entre março de 1996 (quando a SELIC já estava em vigor) e 19/03/2009 (data do trânsito em julgado), a aplicação da SELIC, que engloba juros moratórios e correção monetária, acarretaria prejuízo à União Federal, que só deve pagar a correção monetária no período acima mencionado; a supressão do índice, a fim de evitar a fluência de juros moratórios em período indevido, de outro lado, prejudicaria a parte contrária, já que o crédito não seria devidamente corrigido por mais de treze anos. Desse modo, e tendo em vista a falta de outro índice a ser aplicado para a correção monetária no período em questão, o cálculo definitivo deverá excluir dos índices mensais da taxa SELIC a parcela referente aos juros de mora. A decomposição do índice pode ser obtido no Banco Central do Brasil. Sendo assim, nenhum dos cálculos apresentados encontra-se em termos, o que impede este julgador de proferir uma sentença líquida. Por conseguinte, este julgado atém-se a especificar os critérios de liquidação do crédito exequendo, extraídos da sentença proferida nos autos do processo principal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Com o trânsito em julgado, deverá ser apresentada conta definitiva, a fim de ser expedido o ofício requisitório, observando-se os cálculos promovidos pelo Contador Judicial, com as modificações que constam nesta sentença quanto à aplicação da taxa SELIC. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando a aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (março de 1996), de forma dissociada, de tal sorte que só a parcela do índice referente à correção monetária deverá incidir entre março de 1996 e 19/03/2009; a partir do trânsito em julgado, aplicar-se-ão os índices integrais da taxa SELIC. Custas ex lege. Tendo ambas as partes decaído de parte

significativa de seus pedidos, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2001.61.00.000979-3. P.R.I.

**0022729-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Sustenta que parte do crédito está prescrito e que foram computados indevidamente os valores de duas guias de recolhimento da competência 10/1992 e uma da competência 03/1991 (esta por não contar o recolhimento na base de dados da Receita Federal). Defende ainda que o cálculo das verbas de sucumbência está em desacordo com o definido na decisão transitada em julgado nos autos do processo principal. Houve impugnação (fls. 20/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A embargada computou em sua conta de liquidação (fl. 242 dos autos principais) recolhimentos que já foram atingidos pela prescrição, em descumprimento ao que já havia sido fixado na decisão transitada em julgado. Assim, devem ser afastados todos os pagamentos efetuados antes de 28/04/1990. No mais, as partes não divergem sobre a forma de correção monetária do crédito exequendo nem sobre o cálculo dos juros moratórios: a controvérsia diz respeito ao cômputo, pela embargada, do valor de duas guias de recolhimento e ao cálculo das verbas de sucumbência. Em relação à guia de recolhimento da competência 10/1992 (fls. 35 dos autos do processo principal), não há, de fato, comprovação de pagamento indevido. Não é possível presumir o indébito apenas por ser o valor indicado na rubrica 17 superior àquele lançado na rubrica Empregadores/Autônomos em 20%. No que tange à guia da competência 03/1991 (fl. 39), a mera alegação da União Federal de que o pagamento não consta na base de dados da Receita Federal do Brasil é insuficiente para excluir o crédito reclamado pela embargada. O documento está devidamente autenticado por instituição bancária, de modo que, para afastar a presunção de pagamento, a mera alegação da parte contrária não basta, ainda que a informação sobre a existência do débito tenha sido prestada por órgão público. A prova efetiva de pagamento elide até mesmo a presunção de certeza do crédito tributário lançado em dívida ativa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EMBARGOS CONHECIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PAGAMENTO A MENOR. COTAS IRREGULARES. PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. 1. A falta de avaliação do bem penhorado não invalida a penhora, nem prejudica o conhecimento dos embargos, uma vez que poderá ser feita quando da liquidação da dívida. Precedentes dessa Corte (AC 93.01.00073-3/MG e AC 1998.01.00.091007-5/GO). 2. A C.D.A. goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a juntada de comprovante de pagamento capaz de afastar esta presunção. 3. O pagamento parcial da dívida fiscal permite inscrição do saldo residual em Dívida Ativa. 4. Ainda que a matéria seja de pouca complexidade, não cabe a redução do percentual aplicado a título de honorários advocatícios quando a base de cálculo é bastante reduzida. 5. Recurso de apelação e remessa providos em parte (AC 200001000357020. REL. JUÍZA FEDERAL MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET (CONV.). TRF 1. 7ª TURMA. DJ DATA:20/01/2006 PAGINA:84). Por fim, quanto às custas processuais, apesar de a União Federal discordar do cálculo apresentado pela embargada, ela apresentou conta com valor superior (R\$ 156,74 - fl. 8) àquele que está sendo cobrado (R\$ 126,76 - fl. 242 dos autos principais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e acolhendo parcialmente o cálculo de fls. 7/17, que deverá ser retificado para incluir o recolhimento indevido feito por meio da guia de fl. 39 dos autos do processo principal (competência 03/1991) e para introduzir o valor de R\$ 126,76 a título de custas. Custas na forma da lei. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com o pagamento de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, deverá ser apresentada pela embargada a conta definitiva, para que se dê prosseguimento à fase de expedição de ofício requisitório. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0013713-56.2000.403.6100. P.R.I.

**0006174-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2663 - CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES) X ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos etc. ARACI MARTINS COSTA apresentou tempestivamente os embargos de declaração de fls. 25/27, pretendendo sanar omissão na sentença de fl. 23. Alega que, ao serem fixados os honorários advocatícios, não foi mencionado o benefício da justiça gratuita concedido nos autos do processo principal. É O RELATÓRIO.

DECIDO. De fato, foi concedido à embargante o benefício da justiça gratuita (fl. 19 dos autos da cautelar em apenso). Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de que de passe a constar na sentença de fl. 23: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 96.423,49, atualizado até outubro de 2010. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Quanto à execução das verbas de sucumbência, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

**0008435-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO (SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Impugna a atualização monetária do crédito e os juros moratórios, bem como menciona a omissão na apuração da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 29/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pela parte contrária, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 5.067,61, atualizado até abril de 2011. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol do embargado, no importe de R\$ 4.709,33 (já computado o desconto da contribuição previdenciária). O saldo do depósito judicial vinculado ao processo principal deverá ser levantado pela embargante. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Reclamação Trabalhista nº 0900955-11.1986.403.6100. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011163-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5)) VANDERLEI GOMES DE SOUSA X SILVIA LUCIA SENNA SOUSA (SP273936 - WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por VANDERLEI GOMES DE SOUZA e SILVIA LUCIA SENNA SOUSA, qualificados nos autos, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos executórios que recaem sobre o imóvel descrito na inicial, objeto de penhora realizada nos autos da execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edison Alonso Gonzalez (processo n.º 0026388-75.2005.403.6100, em apenso). Alegam que adquiriram de boa-fé o referido imóvel do executado. À fl. 180 dos autos da execução a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino a liberação da penhora realizada às fls. 160/165 dos autos em apenso. Traslade-se cópia para a ação de execução n.º 0026388-75.2005.403.6100. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ (SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a transação noticiada à fl. 180, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006161-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017773-23.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HPZ BAZAR LTDA ME (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação monitória (processo n.º 0017773-23.2010.403.6100), arquivem-se.

## Expediente Nº 4198

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância da parte às fls.389/391, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 383/385, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

**0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3)** - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.598.

**0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte exequente sobre fls.334/387. Sem prejuízo, deve a parte executada indicar o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição de ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3)** - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código do tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório.

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento número 0009515.69.2002.403.6100, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5)** - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.347.

**0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6)** - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.1420/1425.

**0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)** - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.360/362.

**0035482-43.1988.403.6100 (88.0035482-3)** - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHÃO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls.1029/1030, defiro requerimento da parte exequente de fls.1035/1036. Expeça-se os competentes alvarás dos valores postos à disposição do juízo às fls.967/973, tendo como beneficiários os referidos exequentes.

**0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Esso Brasileira de Petróleo Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 531, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0)** - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.306/338. Sem prejuízo, informe a União Federal o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito apontado para fins de compensação.

**0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1)** - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Comprove a parte autora a mudança de sua denominação social, segundo fls.154. Com a documentação

comprobatória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral da parte. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6)** - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.736/737.

**0021027-92.1996.403.6100 (96.0021027-6)** - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Regularize a parte autora a situação cadastral na Receita Federal do Sr. Lazaro Paula Ramos cujo CPF se encontra suspenso (fls.384). Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral dos autores, segundo fls.387 e 388.

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Devendo a parte exequente, nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no art.12-A da Lei nº 7713/88 com a redação dada pelo art.44 da Lei nº 12350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informar: o número de meses (NM) do exercício corrente; o número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo a título de imposto de renda (IR). Cabendo ainda as partes informar o valor devido do PSS, caso houver, bem como a situação cadastral da parte exequente, se ativo, inativo ou pensionista.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007743-17.1996.403.6100 (96.0007743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-34.1990.403.6100 (90.0015315-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO BORENSZTEJN X SUELI GAMBAROTTO X MARIA BARBOSA DO VALE X VALTER JORGE X SAMIR TARABORI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Defiro requerimento do embargado de fls.72/76.

**0031043-08.1996.403.6100 (96.0031043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL)

Manifeste-se o embargado sobre petição de fls.88/89.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)** - PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.309/311. Sem prejuízo, apresente a União Federal o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito apontado para fins de compensação.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3494**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3)** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0018579-20.1994.403.6100 (94.0018579-0)** - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0038604-49.1997.403.6100 (97.0038604-0)** - SIDNEY NUNCIARONE X ALEX PITTA FERNANDES X JOSE ARNALDO DANIA COUTINHO X MARCIA BENEDITA DOS SANTOS X RUTE TIEMI TAKEHARA X CLAUDIA CRISTINA BARASNEVICIUS X CESAR AUGUSTO SANTANA X SILVIA LAMEIRA CARRICO X ANTONIO DE ASSIS NOGUEIRA JUNIOR X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 294/295: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7)** - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 129/133, em 15 (quinze) dias, apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0036501-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032253-4)) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 195/196, por correio eletrônico, ao Gabinete da Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o intuito de que seja consultado sobre a viabilidade de inserção dos autos em pauta de futuro mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1)** - MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 435/440, uma vez que o crédito requisitado às fls. 428, no valor total de R\$ 453.292,71, a título de valor principal e de honorários advocatícios, encontra-se liberado e à disposição para saque bancário junto ao Banco do Brasil S/A pela beneficiária, tendo em vista que possui natureza alimentícia e o seu levantamento independe de alvará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004281-27.2011.403.6100** - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, formulem os quesitos necessários à produção da prova pericial médica requerida, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, a contar da intimação da presente decisão pela parte autora, e, na sequência, INFRAERO, GOL Linhas Aéreas e MAPFRE, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, intime-se o perito judicial, Doutor Lucas Vilhena de Moraes, no endereço: vilhen@uol.com.br, para a apresentação de estimativa dos seus honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007846-96.2011.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista a produção de prova pericial contábil requerida pela autora (fls. 384/387), intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entenderem pertinentes, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0022750-24.2011.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 1290-1308: Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC, tendo em vista que, apesar dos argumentos apresentados às fls. 1275-1289, pretende em verdade o autor obter verdadeira antecipação de efeitos do seu recurso, o que deve ser buscado diretamente no órgão ad quem (art. 800, único, do CPC). Afinal, a sentença foi proferida sem resolução de mérito, não havendo, portanto, o que ser suspenso. Destaco não ser hipótese de atuação do Ministério Público, tendo em vista que se discute mera punição administrativa com os interessados já participando do processo, sendo indireto o interesse público na correta atuação dos advogados, o que não impõe a incidência dos artigos 127 da CF/88 e 82 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos da parte final da sentença de fls. 1229-1231. Por fim, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000793-30.2012.403.6100** - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004373-68.2012.403.6100** - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008817-47.2012.403.6100** - MARCELLO RIBEIRO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pleiteia o levantamento das quantias depositadas a título de FGTS, com a finalidade de custear o tratamento de saúde de doença grave de sua genitora. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. Afirma o autor que, desde 2007, sua mãe que tem 65 anos, vem com um quadro evolutivo de doenças, sendo que todas as despesas com o tratamento - que exige uma equipe multidisciplinar e atendimento contínuo e domiciliar - são por ele custeadas e representam um valor mensal elevado, em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês. Aduz que, a doença diagnosticada para a sua genitora não está inserida no rol do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, que permitiria o levantamento dos valores. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver determinado à ré a liberação dos valores depositados na conta vinculada do autor, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O autor foi instado

a emendar a petição inicial (fls. 33), o que foi cumprido às fls. 37-61. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. O autor pretende obter o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para fins de tratamento de saúde de sua genitora. No entanto, para a concessão de tais medidas, em se tratando de exceção à regra, é imperioso que estejam demonstrados os requisitos legalmente exigidos. Cumpre-nos, inicialmente fixar algumas premissas: Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço De plano, consignar-se que o artigo 29-B, da Lei n.º 8.036/90 veda o deferimento de saque do FGTS, em sede de tutela antecipada: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001). Grifos nossos. Todavia, excepcionalmente, em casos extremos, há a possibilidade de flexibilização da norma, mormente quando se pleiteia a defesa do direito à vida, tal como já decidiu o STF (Súmula 729), em situação análoga, o que possibilita o prosseguimento da análise dos demais requisitos na presente lide. 1. Criação do FGTS e objetivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado em 1966, pela Lei n.º 5.107/66 (revogada pela Lei n.º 7.839/89, que foi revogada pela Lei n.º 8.036/90), como forma de substituição ao sistema de estabilidade até então existente. O objetivo maior na criação do FGTS foi de instituir um fundo financeiro, cujo custeio é feito pelos empregadores, mediante depósito em contas vinculadas, chamadas contas fundiárias, visando o contingenciamento não só de indenização por tempo de serviço, em caso de despedida sem justa causa, como também para financiar programas sociais, inclusive habitacionais, a teor do que disciplina o 2º do artigo 9º da Lei: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249/SP, fixou entendimento de que a natureza jurídica dos depósitos fundiários é de contribuição de natureza social e trabalhista. 2. Possibilidade de saque do FGTS - art. 20 da Lei 8.036/90 No que tange à possibilidade de movimentação das contas vinculadas pelo trabalhador, especificamente, quanto aos casos que visam assegurar a proteção à saúde, os incisos XI, XIII e XIV, do artigo 20 da Lei 8.036/90, assim dispõem: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) [...] XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) [...] Ocorre que é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que o rol de que trata o artigo 20 não é taxativo: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200.) Desse modo, há de ser observada a finalidade social da norma, prestigiando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, observado o caso concreto. Fixadas tais premissas, passemos a analisar caso em tela. Pois bem, nesse passo, temos de verificar se estão comprovadas: a) a situação de doença grave; b) relação de dependência do titular da conta vinculada. No caso em apreço, em que pesem as alegações do autor, os documentos juntados à inicial não permitem vislumbrar de pronto a verossimilhança do direito alegado, especificamente no que tange à comprovação de dependência econômica de sua mãe. Ainda que não se considere de forma restrita a dependência legal para os fins pretendidos, o fato é que não há nos autos elementos que permitam verificar nem mesmo a dependência de fato, uma vez que não há qualquer menção acerca de eventual fonte de renda da genitora ou ainda de comprovação de seu estado civil. Sequer o autor demonstra viver realmente com sua genitora. Há nos autos apenas documentos que indicam ter o autor tomado providências para atendimento médico e domiciliar de sua mãe, mas isso, por si só, não permite concluir tratar-se de situação de dependência econômica, podendo, como mostram as regras de experiência, tratar-se apenas de mero auxílio normal que os filhos prestam a seus genitores, o que não se confunde com dependência econômica. Em suma, neste momento processual, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garante a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Como se sabe, tal medida, por excepcionar a ordem

normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais, o que não ocorre in casu. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o benefício de gratuidade de justiça, tendo em vista que, apesar do requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 40, há documento nos autos que indica renda mensal superior a R\$ 11.000,00 (fl. 13), o que impede o direito ao benefício pretendido nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50. Intime-se o autor para que recolha as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Silente, voltem conclusos. Cumprida a obrigação, cite-se.

**0013072-48.2012.403.6100** - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar TED IV sob n.º 339/03. O autor, em sua petição inicial, relata que: a) sofreu representação administrativa perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Porto Alegre, tendo a referida representação prosseguido, posteriormente, perante 4ª Turma de Ética e Disciplina da OAB Seção São Paulo; tal representação se deu em virtude de levantamento de valores, sem repasse aos assistidos ou prestação de contas, nos autos da ação ajuizada na 31ª Vara do Fórum Central da Capital; b) em decorrência da representação sofreu penalidade de suspensão, com base nos incisos XX e XXI, do art. 34 cc art. 37, inciso I, 2º, ambos da Lei 8.906/94; no entanto, afirma que já teria procedido à prestação de contas aos assistidos; c) percorreu todas as instâncias administrativas pleiteando a nulidade do procedimento disciplinar, por cerceamento de defesa e erro de julgamento, uma vez não teriam sido consideradas as documentações acostadas em que se pretendia comprovar a falsidade das assinaturas nas peças processuais e nos recibos de pagamento de honorários concedidos pelos assistidos; todos os seus recursos não teriam sido apreciados, sob o fundamento de que não preenchiam os requisitos de admissibilidade; d) ao ingressar no site da OAB foi surpreendido com a informação de que estava suspenso, sem ter sido devidamente notificado da decisão final do procedimento administrativo disciplinar. Insurge-se o autor contra o réu sustentando, em síntese: 1) que a pretensão punitiva da OAB estaria fulminada pela prescrição; 2) a nulidade do procedimento disciplinar por violar os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de notificação válida. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa imediatamente a aplicação da penalidade imposta nos autos do processo disciplinar TED IV n.º 339/03, haja vista que tal conduta lhe causará danos, por impedir o seu exercício profissional. Decido. Como cedo, a regra é obter o provimento jurisdicional apenas ao final do processo, após a efetivação do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal. Excepcionalmente, quando se observa a possibilidade de se perder a utilidade do processo com o decurso do tempo necessário para seu encerramento, ou em casos de abuso do direito de defesa ou manifesta conduta protelatória do réu, a lei autoriza a concessão de medidas acauteladoras, que são as chamadas medidas cautelares (art. 796 e ss. do CPC) ou as medidas de antecipação de tutela (art. 273 e seus parágrafos do CPC). No entanto, para a concessão de tais medidas, em se tratando de exceção à regra, é imperioso que estejam demonstrados os requisitos legalmente exigidos. No caso, pretende-se antecipar efeitos que seriam obtidos com o julgamento final, em especial evitar a punição sofrida, suspendendo sua execução. Vejamos se estão presentes os requisitos para tanto, iniciando-se pela plausibilidade das alegações e pela prova inequívoca (art. 273, caput, do CPC). Nessa esteira, cumpre inicialmente apreciar a alegação de prescrição. O autor arguiu a prescrição da pretensão punitiva disciplinar do réu, aduzindo que da data do protocolo da representação (19/07/2000), até a primeira decisão recorrível (26/08/2005) já teriam decorridos mais de 05 (cinco) anos. Aduz, também, que, da primeira decisão recorrível (26/08/2005) até o julgamento pelo Conselho Federal (28/10/2011) já teriam decorridos 06 (seis) anos. O artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, assim dispõe: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso em tela, nessa análise inicial e perfunctória do tema, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição. O termo inicial da prescrição foi a data da constatação do ato tido como infração disciplinar (caput do art. 43 supramencionado), considerando tal como a data do protocolo da representação na via administrativa (19/07/2000 - fl. 41) e, tendo em vista a intimação do autor para a apresentação de defesa prévia, nota-se que houve a interrupção da prescrição (art. 43, 2º, inciso I) em 18/07/2003 (fls. 50-53), que perdurou até a decisão condenatória de primeira instância, a qual ocorreu em 26/08/2005 (fls. 226), que também é apontada como causa que interruptiva da prescrição (art. 43, 2º, inciso II). Ademais, não se verifica a prescrição intercorrente, descrita no 1º do art. 43, uma vez que não houve a paralisação indevida do processo administrativo pelo prazo de três anos. O que se observa é que o encerramento do processo demorou em razão da apresentação de 04 (quatro) recursos administrativos, todos com a mesma alegação, consoante restou consignado na decisão de fl. 233, mas sem ter havido a caracterização da paralisação indevida do procedimento no prazo legal, o que afasta a ocorrência

de prescrição intercorrente. A esse respeito, já se manifestou o Egrégio TRF-3ª Região, conforme aresto exemplificativo abaixo: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu. 2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu 2º, do mesmo Estatuto. 3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada. 5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal mencionado, não houve o transcurso de 5 anos. 6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades. 7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 8. Sentença denegatória mantida. (AMS 00260760220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivo, rejeito a alegação de prescrição. No mais, como é cediço, o controle do ato e do processo administrativo pelo Poder Judiciário somente é possível quanto à sua legalidade, já que não é possível ingressar no mérito administrativo sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse diapasão, em que pesem as alegações do autor, os documentos juntados à inicial não permitem vislumbrar de pronto a verossimilhança do direito alegado, especificamente no que tange à nulidade do procedimento administrativo, por ausência de notificação. Com efeito, denota-se que há manifestação do autor, no procedimento administrativo até o final da instrução, o que indica que até aquele momento não houve prejuízo algum ao contraditório, ainda que alguma irregularidade tenha ocorrido. De outra parte, quanto às notificações para apresentação de alegações finais e para comunicação da decisão do último recurso interposto, não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo, a fim de se aferir se a ré, de fato, teria ou não tomado todas as providências necessárias no intuito de intimar o autor ou de localizá-lo no caso de mudança não comunicada. A despeito da alegada notificação em endereço incorreto, pode-se verificar que o autor apresentou requerimento dirigido à IV Turma Disciplinar, à fl. 77, em que se verifica a inequívoca ciência para a apresentação das alegações finais e, posteriormente, teria sido deferido o pedido de prazo para manifestação (fl. 79), com a notificação dirigida ao novo endereço informado à fl. 61. Ademais, constatando a ré a ausência de manifestação do autor, nomeou defensor dativo para a apresentação das alegações finais (fls. 80-83). Ainda acerca do alegado cerceamento de defesa, denota-se que essa questão foi amplamente debatida na esfera administrativa, consoante se infere na decisão de fl. 233, que ora transcrevo abaixo: [...]Tal preliminar foi rebatida pela Quarta Câmara do Conselho Seccional fls. 155, mas que reforço no seguinte sentido, confirmando que sempre foi devidamente cientificados (sic) de todos os seus prazos de defesa. Às fls. 26, 26v, notificação para oferecimento de defesa prévia, apresentada fls. 28 a 32, às fls. 66, 66v notificação do recorrente para em quinze dias apresentar as alegações finais; ficou-se, fls. 79, 79v. notificado para razões finais; não efetuada, às fls. 82 chamamento por edital para razões finais novamente silenciou. O que desencadeou a nomeação de defensor dativo para tanto, defesa apresentada fls. 87, 88. Registre-se que nos autos existem elementos suficientes para demonstrar as medidas protelatórias do recorrente, feito este que se arrasta por quase 8 (oito) anos. Não vislumbro, seguramente nenhum ato de cerceamento de defesa, muito pelo contrário houveram até concessões demais. Preliminar está portanto sem sustentação. Para ensejar a admissibilidade recursal. [...] No que tange ao mérito da punição, também entendo que devam prevalecer as conclusões dos diversos órgãos da OAB, não havendo elementos suficientes, neste momento processual para se apurar a verossimilhança das alegações, já que as mencionadas falsificações, que teriam ensejado o erro de julgamento na esfera administrativa, demandam a dilação probatória, não permitindo as provas documentais que acompanham a inicial, por si só, afastar as conclusões do órgão disciplinar. Por fim, não há demonstração nos autos de que teriam sido já prestadas as contas em questão. Desta forma, não há elementos nos autos, ao menos neste momento processual, que permitam afastar, ainda que precariamente, a presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos combatidos. De outra parte, não há a demonstração do periculum in mora, haja vista que a alegação do autor acerca dos prejuízos

causados pela penalidade administrativa, quanto à impossibilidade de seu exercício profissional, não foi devidamente comprovada pela ausência de demonstração de sua efetiva atuação profissional extrajudicialmente ou em outros processos judiciais. Ainda deve ser considerado o perigo reverso, ou seja, tratando-se de punição por indevida conduta profissional, o risco de lesão a terceiros também deve ser considerado nesta apreciação da pretendida liberação de atuação do advogado, diante da gravidade dos fatos apurados, devendo prevalecer, neste momento, pelos motivos já expostos, o interesse público. Por fim, ressalvo que as razões expostas acima, não impedem a reapreciação da questão, após a vinda aos autos da contestação. Por tais motivos, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, intimando-o para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar sob n.º 339/2003. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante do teor da petição de fls. 163 da União (Fazenda Nacional), officie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o desbloqueio do crédito requisitado através do Precatório/RPV 20120051983. Após, dê-se ciência à parte autora da liberação do valor depositado em seu benefício, consignando que o levantamento dá-se independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2981**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034769-58.1994.403.6100 (94.0034769-3) - NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Ainda que fosse admitido, não vislumbro nenhuma contradição no despacho de fls. 684. O que a parte ré pretende, na verdade, é a reconsideração do referido despacho, diante do seu inconformismo com o que foi determinado. Entretanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar a petição de fls. 688/714. Com relação à conversão em renda, desnecessário o decurso de prazo de 60 dias para a expedição do referido ofício de conversão. Assim, decorrido o prazo legal para eventual recurso sobre o despacho de fls. 684, expeça-se. Com relação ao pedido de levantamento dos valores remanescentes, considerando o valor do débito atualizado, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 688/714. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0029821-24.2004.403.6100 (2004.61.00.029821-4) - BF PRODUTOS ALIMENTOS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual o Impetrante objetiva a apreciação do pedido de retificação, objeto do Processo Administrativo n. 19679.013619/2004-71. Argumenta em prol de sua pretensão que protocolizou pedido de retificação junto à autoridade Impetrada, no qual requereu a exclusão em seus registros dos débitos de titularidade da empresa Bertin Ltda. Em razão do erro no sistema de dados da Receita Federal, os débitos da referida empresa estariam aparecendo nos registros da Impetrante, conquanto não sejam de sua responsabilidade. Acostou documentos às fls. 13/75. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 78/79). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 89/93,

alegando que o setor responsável pelo cadastro das empresas analisou a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 19679.013619/2004-71 e concluiu que as alterações cadastrais originadas pelo evento da cisão parcial estão corretas no sistema CNPJ. De acordo com o artigo 207 do Regulamento do Imposto de Renda, os débitos da cisão parcial devem aparecer em ambos os CNPJs, ou seja, da empresa Impetrante e da empresa Bertin Ltda, pois, não se sabe se os débitos permaneceram na empresa cindida ou se foram para a sucessora, concluindo, assim, pela manutenção dos dados constantes no sistema CNPJ. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 97/98). A r. sentença proferida (fls. 100/103) foi objeto de recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 111/116). O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a r. sentença, sob o fundamento de ser a mesma extra petita (fls. 176/180). Certidão de trânsito em julgado (fl. 184). Foi dada vista dos autos à impetrada e determinado, por equívoco, o arquivamento do feito na hipótese de ausência de novos requerimentos (fl. 186). Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2006, conforme certidão de fl. 187-verso. A impetrante requereu o desarquivamento do feito (fl. 188). Considerando o tempo decorrido, a autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre o andamento do Processo Administrativo n. 19679.013619/2004-71, objeto da lide (fls. 207/210). Informações da autoridade impetrada, no sentido de ter analisado o Processo Administrativo em debate (fls. 211/224). Ciente (fl. 225), a impetrante informou ter havido perda do objeto da demanda (fls. 227/228). É o relatório. Decido. A presente demanda foi ajuizada visando à apreciação pela autoridade impetrada do pedido de retificação, objeto do Processo Administrativo n. 19679.013619/2004-71. É de se registrar que não foi proferida qualquer medida liminar nestes autos, apesar de ter sido postergada a apreciação após a vinda das informações (fls. 78/79). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 100/103), que foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 176/180 e 184). Segundo as informações da autoridade impetrada (fls. 211/224) e petição da impetrante (fls. 227/228), houve análise do aludido Processo Administrativo, acarretando a perda do objeto do presente writ. Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0011577-37.2010.403.6100 - HARBIN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

HARBIN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição. Alega a embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que discute a legalidade da forma de repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, ante a inexistência de previsão legal para tanto. Aduz que muito embora o tema ora combatido tenha recentemente sido apreciado pelo Eg. STJ, a questão afronta princípios constitucionais - legalidade e tipicidade, e, portanto, somente poderá ser apreciada pelo C. STF. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, não assiste razão à embargante, porquanto a sentença embargada rebateu o tema atinente à legalidade da forma de repasse das contribuições do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica. O REsp 1.185.070-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), foi claro ao enfrentar a matéria. Depreende-se do teor do

referido julgado que a cobrança dessas contribuições, de forma destacada nas suas faturas, obedece as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, a fim de dar maior transparência ao consumidor do valor cobrado/embutido na fatura a esse título. Vale transcrever o seguinte trecho: Cumpre registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor (...)Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS.Ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.A rigor, a impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0018787-08.2011.403.6100** - MARIA LUCIA RAMOS MENDES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021757-78.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022787-51.2011.403.6100** - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001449-84.2012.403.6100** - YE CHON X XIA JING YUE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da petição de fls. 61/62.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0003806-37.2012.403.6100** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004753-91.2012.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
PANALPINA LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade.Alega a embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não se discute na presente lide a ocorrência da decadência/prescrição de valores relativos ao FGTS, mas sim das contribuições instituídas pela LC nº 110/01. Em decorrência, tratando-se de matéria tributária, não se aplica a prescrição trintenária, estando decaída/prescrita a exigibilidade dos recolhimentos pertinentes às competências de janeiro/2002 a julho/2003.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006

Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, razão não assiste à embargante, porquanto a sentença embargada pronunciou-se sobre a questão, fazendo referência, inclusive, a julgados do Eg. STJ, no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre o FGTS somente ostentou natureza tributária até o advento da EC nº 08/77. Por isso, a partir de então, não se aplicam mais os prazos decadenciais e prescricionais do CTN. Daí a sentença de improcedência do pedido, por não ter havido demonstração de ilegalidade ou abuso de poder na apuração e cobrança dos débitos objeto da lide.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

**0004905-42.2012.403.6100 - VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no processo de transferência nº 04977.013488/2011-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel.A apreciação do pedido foi postergado para após a vinda das informações (fl. 40).A autoridade coatora prestou informações às fls. 43/47, alegando que a grande demanda enfrentada pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU supera, em muito, a capacidade de atendimento, tornando impossível o imediato atendimento a todos. Trouxe notícia do último levantamento - relatório gerencial no qual consta a quantidade de imóveis e processos administrativos em trâmite. Informa que o registro de transmissão do imóvel para a impetrante data de 21/08/1996, tendo sido protocolado o pedido de transferência de aforamento, perante a SPU, somente em 29/11/2011, havendo expiração do prazo de 60 dias. Ainda, não se trata de simples transferência do atual inscrito à impetrante, pois da leitura da matrícula do imóvel verifica-se a existência de cessões intermediárias que serão consideradas na análise. Assim, esclarece que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de atendimento dos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais.O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/49.Houve interposição de Agravo Retido pelo impetrante (fls. 59/70).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89 e verso).A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo (fls. 93/94).O impetrante aduziu, assim, não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 96/97). É o relatório. Decido.A presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel de RIP nº 6213.0006540-08 - PA nº 04977.013488/2011-10.A autoridade impetrada informou a conclusão do processo de transferência objeto da lide, tanto que o impetrante não tem mais interesse na demanda (fls. 93/94 e 96/97).Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

**0005795-78.2012.403.6100 - MAURICIO ALMENDRO(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 101, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P. R. I.

**0006250-43.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP**  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006609-90.2012.403.6100** - BRENO BORGES CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007018-66.2012.403.6100** - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança visando medida definitiva para determinar que a autoridade impetrada mande incluir todos os débitos da impetrante que preencham os requisitos da Lei 11.941 no parcelamento por ela solicitado, sujeitando-se (...) ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, exceção somente feita quanto ao prazo pretensamente esgotado em 29 de julho de 2.011, fl. 06.Relata, em síntese, que possuía algumas dívidas em discussão administrativa e que aderiu ao parcelamento, tendo optado, tempestivamente, pela inclusão da totalidade dos seus débitos, na forma da Lei nº 11.941. Em 29/12/2009, requereu desistência das manifestações de inconformidade, conforme determinava o regulamento da Receita Federal do Brasil. Em que pese tenha sido parcial a desistência, a Receita Federal do Brasil a considerou total, não havendo oposição de sua parte. Em 28/06/2010, fez novamente a opção pela inclusão da totalidade dos seus débitos. No entanto, nem todos os débitos foram incluídos no parcelamento. Em 23/07/2010, fez requerimento para inclusão de débitos que não constavam do relatório de Débito/Pendências - Situação Fiscal extraído do sítio da Receita Federal do Brasil. Em 31/07/2011, discriminou os débitos que gostaria de ver incluídos, pleiteando a revisão do parcelamento. Em 21/12/2011, foi surpreendida com a decisão de indeferimento, devido ao esgotamento do prazo para a pretendida inclusão de débitos no programa de parcelamento.A impetrante se insurge contra a notória confusão causada pela Receita Federal do Brasil na implantação do parcelamento. Sustenta que a Lei nº 11.941 criou um direito aos contribuintes, o de parcelarem os seus débitos fiscais, na forma prevista na norma, direito esse que a Receita Federal do Brasil vem tolhendo de diversas formas, tais como a alterar as regras continuamente, prorrogar prazos estabelecer distinções entre os contribuintes, prever penalidade incompatível com a infração, qual seja a perda do cancelamento para o contribuinte que, uma vez deixou de cumprir um prazo de opção, reiteradamente cumprido anteriormente.Acostou documentos (fls. 07/44 e 51/55).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/67). Alegou que a própria impetrante confessou não ter cumprido o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação de débitos no parcelamento. Efetuoou pedido de revisão de débitos para inclusão em parcelamento da Lei nº 11.941/09, apresentado em 31/10/2011, quando o prazo venceu em 29/07/2011. Por consequência, resta evidente a inadequação da via eleita, por ausência de ato coator da autoridade impetrada e direito líquido e certo a amparar o presente mandamus. Pugnou pela denegação da segurança.A medida liminar foi indeferida (fls. 68/69).Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 76/83).O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85/86).É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada inclua todos os débitos da impetrante, que preencham os requisitos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sujeitando-se (...) ao cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, exceção somente feita quanto ao prazo pretensamente esgotado em 29 de julho de 2.011.O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais (artigo 155-A do CTN). A inobservância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé também deve considerar as circunstâncias do caso concreto.Constata-se que a própria impetrante reconhece, na petição inicial, ter deixado passar o prazo para indicar à consolidação os débitos relacionados à fl. 33. Trata-se de requerimento de inclusão de alguns débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, protocolado em 31/10/2011, no qual se alega ter desistido das impugnações administrativas apresentadas contra os referidos débitos, antes de 29/07/2011. No entanto, conforme decisão de fls. 34/36, tal pedido, apreciado como de revisão e inclusão de novos débitos na consolidação do parcelamento, foi indeferido, porquanto manifestamente intempestivo. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, fundada no artigo 12 da Lei nº 11.941/09, é clara ao estipular o prazo de 06 a 29/07/2011 para a prestação de informações necessárias à

consolidação do parcelamento de débitos de pessoas jurídicas. O contribuinte concluiu a negociação do parcelamento optando apenas pela inclusão dos débitos cadastrados no processo nº 18208-135.676/2011-13, não obstante os débitos relativos a todos os procedimentos administrativos listados pelo contribuinte à fl. 33 estivessem disponíveis para seleção/negociação via internet no período de 06 a 29/07/2011. A autoridade impetrada ainda esclareceu, acerca do disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (fl. 35): Embora a norma tenha definido que os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento deveriam ser realizados exclusivamente via Internet, a RFB e a PGFN são competentes para apreciar os pedidos de revisão apresentados pelos contribuintes que não conseguiram concluir a negociação do parcelamento, em virtude de erros ou inconsistências do sistema. No entanto, o interessado não apresenta qualquer documento - ou mesmo argumento - que demonstre a ocorrência de falhas no sistema de consolidação disponível no sítio da RFB no Internet. Não se vislumbra, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada ao indeferir a inclusão dos débitos relacionados no pedido apresentado a destempo, em 31/10/2011 (fl. 33), por inobservância das formalidades legais. Não há falar em direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008646-90.2012.403.6100** - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO  
Vistos. Razão assiste a parte autora em suas alegações às fls. 73/76, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento da certidão de fls. 72. Fica deferida a devolução do prazo, conforme requerida. Intime-se.

**0010199-75.2012.403.6100** - OSVALDO MITSUHARO NAKAMURA X EDINA SUMIE MOMOSAKI NAKAMURA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.004320/2012-02, protocolado em 03/04/2012, a fim de que a titularidade do imóvel denominado Sala 511 - 5º andar, Edifício 01 - North Tower, Centro Empresarial Araguaia II - CEA II, Alameda Araguaia, nº 2.190 - Sítio Tamboré, Barueri/SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 31/32), informando ter analisado o pedido administrativo dos impetrantes, em 08/05/2012, isto é, antes mesmo da impetração do presente mandamus. Dada vista aos impetrantes (fl. 33), estes informaram a conclusão do processo de transferência objeto da demanda, não tendo interesse no prosseguimento do feito (fl. 34). É o breve relato. Decido. Cinge-se a presente demanda ao deferimento de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.004320/2012-02, protocolado em 03/04/2012. Como se vê das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 31/32) e pelos próprios impetrantes (fls. 34), já houve análise do requerimento dos impetrantes, em 08/05/2012 (doc. 32), antes mesmo do ajuizamento do presente mandamus, em 06/06/2012 (fl. 02), faltando-lhes, portanto, interesse processual. O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pelos impetrantes. Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado pela própria administração pública, forçoso reconhecer que os impetrantes são carecedores da ação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0010412-81.2012.403.6100** - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP110641 - LAURINDO INOCENCIO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Requer a patrona da impetrante, às fls. 167/168, a anotação de seu nome no sistema processual para recebimento de futuras intimações. Entretanto, de um exame dos autos, verifica-se que não houve a juntada do instrumento de procuração nestes autos, somente nos autos de nº 0001521-71.2012.403.6100, que se encontra, por ora, apensados a estes. Assim, providencie a devida regularização, uma vez que é necessário que a procuração esteja presente em cada processo. No mais, fica mantida a decisão de fls. 162, aguardando-se o resultado das providências requeridas nos autos em apenso. Intime-se.

**0010434-42.2012.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual se busca ordem liminar e definitiva para suspender/afastar o ato ilegal que excluiu a Impetrante do REFIS, determinando-se sua manutenção, diante da existência de ordem judicial plenamente válida e eficaz, fl. 14. A impetrante alega que foi incluída no REFIS por determinação judicial proferida nos autos do processo nº 10270-54.2010.401.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal. A tutela antecipada foi concedida e contra esta decisão a PGFN interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido. A sentença proferida naqueles autos manteve os efeitos da decisão de antecipação de tutela. Em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, a PGFN não reiterou as razões do agravo retido. Apesar da situação acima descrita, ao pesquisar sua situação no site da Secretaria da Receita, a impetrante tomou conhecimento de que, em 17/03/2012, seu parcelamento foi rescindido, unilateralmente, encontrando-se a dívida parcelada em cobrança final. Alega estar em dia com o pagamento das parcelas do REFIS. Logo, não poderia ser excluída do programa, além de a apelação interposta, recebida apenas no efeito devolutivo, encontrar-se pendente de apreciação. Acostou os documentos de fls. 19/208. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 215). Informações às fls. 221/227. A autoridade impetrada noticia que a impetrante estava inadimplente com as parcelas do REFIS, motivo pelo qual foi excluída do referido programa. Aduz, ainda, que na ação ordinária nº 10270-54.2010.401.3400, embora tenha sido concedida a tutela antecipada, a sentença foi desfavorável à impetrante, sem notícias de duplo efeito à apelação interposta. Assim, o Comitê Gestor promoveu novamente a exclusão da impetrante do REFIS. A medida liminar foi indeferida às fls. 228/230. Às fls. 238/241, a impetrante informou ter sido reincluído/mantido no REFIS, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento - proc. nº 0009441-20.2012.401.0000/DF. Houve, portanto, perda do objeto desta demanda. É o relato. Decido. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para suspender/afastar o ato ilegal que excluiu a Impetrante do REFIS, determinando-se sua manutenção, diante da existência de ordem judicial plenamente válida e eficaz. Da documentação acostada às fls. 240/241, de fato, houve deferimento de antecipação de tutela recursal nos autos do processo 0009441-20.2012.401.0000/DF, determinando-se a reinclusão e manutenção da impetrante no REFIS (decisão disponibilizada no DJF - 1ª Região em 11/07/2012). Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado - reinclusão/manutenção da impetrante no REFIS em sede recursal - processo 0009441-20.2012.401.0000/DF, forçoso reconhecer a carência da ação - falta de interesse no prosseguimento do feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0010619-80.2012.403.6100 - MT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Fls. 47/62 e 63/74 - Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, notadamente considerando a informação do Delegado da Receita Federal de que houve pagamento da dívida objeto da demanda, em 06/07/2012, já repassada ao Município de São Paulo (fl. 69). Int.

**0010740-11.2012.403.6100 - AMBIENTAL SP CONSULTORIA LTDA - ME(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar a fim de que se determine que a autoridade efetue a consolidação dos débitos da Impetrante e proceda com a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 11.941/2011., fl. 07. A impetrante informa ter requerido sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulamentado pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão de todos os seus débitos. Afirma o recolhimento das parcelas pontualmente até a presente data. Informa, entretanto, que foi excluída do referido programa, sob o argumento de que não observou o prazo para consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Alega que a sua exclusão do REFIS foi feita com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2011, de forma unilateral, sem qualquer tipo de comunicação formal por parte dos órgãos administrativos. Acostou os documentos de fls. 09/34 e 41/48. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto ao andamento dos processos administrativos discriminados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011855-67.2012.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 48, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

**0012943-43.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SALSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Ainda, que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata o ajuizamento de Mandado de Segurança no ano de 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou os documentos de fls. 20/41. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante, bem como sobre a alegada decadência. Ressalto, por oportuno, que o presente writ não visa à cobrança (pedido de restituição) dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as parcelas pagas pela previdência privada - ação habitualmente ajuizada nesta Justiça Federal, hipótese que poderia ensejar a extinção da ação pela eventual inadequação da via eleita. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013118-37.2012.403.6100** - CRISTINA MARINHO BRAGA X FABIO BARROS DE OLIVEIRA X MARCIO FREIRE DE CARVALHO X VANESSA QUEIROZ DE MENEZES X VANESSA ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO X VANESSA ULIAN(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

1 - Tendo em vista que o mandado de segurança deve ser proposto em face da autoridade competente para afastar o ato impugnado (pessoa física), determino a exclusão da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE do pólo passivo da demanda. 2 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter a rematrícula para os semestres seguintes do curso de bacharelado em direito, bem como a possibilidade de realização das provas de PRA no decorrer do semestre. Informam que a Resolução 39 da referida instituição impede a continuidade do curso pelo aluno que, a partir do 7º semestre, possua alguma dependência tanto acadêmica quanto financeira. Entendem que a impetrada age de forma arbitrária e com abuso de direito. Da análise da inicial, não verifico situação de perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à negativa do direito à rematrícula. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intimem-se os impetrantes para que tragam aos autos uma cópia simples de contrafé. Após, remetam-se os autos ao SUDI para regularizar a autuação, excluindo-se a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE do pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013156-49.2012.403.6100** - MICHELE ROBERTA VIEIRA MENDES ME(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tornar sem efeito a autuação formalizada pela impetrante, bem como todos os demais atos administrativos dela originários, fl. 10. Informa a impetrante ter sido autuada pelo fiscal, sr. Alexandre Esperidião, em 26/06/2012, sob a alegação de infração aos artigos 5º, alínea c, 27 e 28, todos da Lei 5.517/68, em conformidade com o artigo 1º, da Resolução CFMV nº 672/2000. Defende não ter cometido tais infrações, uma vez que não exerce nenhuma atividade peculiar

à medicina veterinária.É o relato. Decido.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, mesmo porque, conforme auto de infração de fl. 17, a impetrante está no prazo para apresentação de defesa administrativa. Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se o impetrante para que traga aos autos uma cópia simples de contrafé.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013202-38.2012.403.6100 - HAK FABRICA DE FUSOS E PASSAMANARIA LTDA.(RJ096275 - ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para afastar o iminente ato de inscrição em Dívida Ativa de crédito oriundo de lançamento indevido e mantido por despacho carente de fundamentação jurídica (...), suspendendo, assim, (...) a exigibilidade da cobrança ilegal, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.Ao final, postula decretar a nulidade do lançamento tributário com base nas ilegalidades apontadas, ou nas inconstitucionalidades suscitadas, afastando-se de vez a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União de espúrio e pseudo-crédito, fl. 12.Da análise da inicial, não verifico situação de perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à negativa do direito à matrícula.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se a impetrante para que tragam aos autos uma cópia simples de contrafé.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013115-82.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar por meio da qual a Requerente pleiteia seja, liminarmente, autorizado o depósito do valor do débito objeto de futura ação anulatória, com o fim de determinar à ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa da União do débito indicado na SRF sob o nº 12689.720547/2012-64 ou, eventualmente, suspenda a exigibilidade do crédito tributário, com o cancelamento da inscrição e também de registro no CADIN (fl. 06). Ao final, postula seja julgada procedente esta ação, para ter como subsistente o depósito preparatório do valor do débito (fl. 07). Acostou documentos (fls. 09/37).É o relatório. Decido.A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar o resultado útil da ação principal. Daí o seu caráter de instrumentalidade e dependência, servindo de garantia até decisão definitiva de mérito.In casu, a medida cautelar liminarmente requerida pela parte autora consiste na obtenção de provimento que determine à ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) que se abstenha de inscrever em dívida ativa da União o crédito tributário indicado na SRF sob o nº 12689.720547/2012-64, proceda ao seu cancelamento ou suspenda a sua exigibilidade. Por fim, requer a não inclusão de seu nome no CADIN, em razão de depósito judicial a ser efetuado como garantia de futura ação anulatória a ser proposta.No entanto, diante do instituto da antecipação de tutela, que pode ser requerido na própria ação principal, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.O artigo 273 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Além do mais, o Provimento CJF nº 58/91 dispõe que o depósito voluntário para suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial. Basta efetuar-lo e comprovar a integralidade do débito objeto da lide para a obtenção de provimento declaratório do efeito pretendido, nos termos do art. 151, inc.II, do CTN.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização da presente medida autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.Da análise do auto de infração (notadamente à fl. 25), verifico que este foi lavrado em 04/04/2012, tendo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência para impugnar o crédito tributário nele noticiado. Não se justifica, portanto, o retardo do ajuizamento da ação principal anulatória de débito fiscal, mesmo porque não demonstrou qualquer impedimento para tanto.A reunião dos pedidos numa só ação visa à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional, bem como evitar que a medida cautelar sirva, por si só, de um provimento satisfativo, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário com o depósito integral da dívida, em liminar, sem que se promova o ajuizamento da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual na ação cautelar de prestação de caução.ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006756-19.2012.403.6100** - IVO MARQUES DOS SANTOS(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IVO MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da microfilmagem dos alvarás liquidados nº 654/09 e 982/10 expedidos nos autos nº 01536.2005-291-02-00-2 em tramite na 1ª Vara Trabalhista de Franco da Rocha ou qualquer comprovante de levantamento feito na conta judicial nº 042/01503885-4, agência 0907. Alega, em síntese, ser titular da conta corrente nº 042/01503885-4, agência 0907 na Caixa Econômica Federal em Franco da Rocha, vinculada ao processo nº 01536.2005-291-02-00-2, em tramite pela 1ª Vara Trabalhista de Franco da Rocha. Aduz que, em 10/12/2009, tomou conhecimento que pessoa desconhecida, de posse do alvará, efetuou o levantamento de R\$ 5.532,15. Então, dirigiu-se à agência da ré para obter informações sobre o autor do levantamento, no entanto, a ré, até a data da propositura da presente ação, não forneceu os documentos solicitados. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 51 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/62, em que alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 65/69. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois nos termos do Provimento GP/CR 23/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o alvará, uma vez expedido, será encaminhado pela Vara do Trabalho ao posto bancário que permanecerá como depositário do documento. Outrossim, a própria requerida, em contestação, admite sua legitimidade para exibir o documento, afirmando que não houve recusa administrativa da Caixa em exibir o alvará. Dado o grande volume de transações, todavia, fica prejudicado o atendimento imediato das demandas (fl. 58). Passo à análise do mérito da ação. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse de agir, estão, na verdade, relacionados com o mérito da causa. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientando que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso vertente, de início, verifico a existência de documento em poder de terceiro, porquanto se trata de alvará liquidado a ser fornecido pela instituição financeira requerida. O requerente pretende ingressar com ação judicial contra a instituição financeira ou pessoa responsável pelo saque indevido da conta judicial vinculada ao processo nº 01536.2005-291-02-00-2, em tramite pela 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, mas, em requerimento administrativo, a requerida não forneceu as cópias dos alvarás liquidados. Em Juízo o documento também não foi exibido. É certo que para instrução do pedido em ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados. Contudo, se estes documentos não se encontram em poder do requerente da ação e, não lhe são entregues quando requeridos administrativamente, cabível o ajuizamento da presente ação para garantia dos direitos alegados. Desta forma, caracterizado o *fumus boni iuris*, visto que o requerente faz jus à obtenção das cópias dos alvarás liquidados com a indicação da pessoa que efetuou o levantamento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF exhiba os alvarás nº 654/09, no valor de R\$ 5.437,49 e 982/10, no valor de R\$ 957,51, vinculados ao processo nº 01536.2005-291-02-00-2, em tramite pela 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009549-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA GONCALVES DIAS

Fls. 33/34 - A parte autora informa que a requerida pagou o que devia, razão pela qual não têm mais interesse na lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Proceda-se ao recolhimento do mandado de intimação/notificação expedido (fl. 32), independentemente de seu cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0020977-41.2011.403.6100** - SAMANTHA LIGERO MIRANDA PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SAMANTHA LIGERO MIRANDA PEREIRA ajuizou a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a suspensão do leilão do imóvel situado na Avenida Conselheiro Moreira de Barros nº 3.123, apto 13, Lauzane Paulista, São Paulo/SP. Sucessivamente, requer a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 61.000,00, efetuando o pagamento de R\$ 21.000,00 com recursos próprios e financiando R\$ 40.000,00. Aduz que efetuou o pagamento das prestações até o início de 2011, tornando-se inadimplente com quatro prestações. Ao receber a notificação via cartório de registro de imóveis, não logrou êxito em quitar a dívida perante a CEF, alegando a instituição financeira que já havia transferido o imóvel para sua titularidade. Temendo que o imóvel seja leiloado, ajuizou a presente ação, dado o iminente risco de dano irreparável. A inicial instruída com os documentos de fls.

09/46. Medida liminar indeferida às fls. 57/58. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/90, em que alega, preliminarmente, a necessidade de Eduardo Pereira integrar a lide como litisconsórcio ativo necessário e ausência de interesse processual. No mérito, alega a falta de periculum in mora e inexistência do fumus boni iuris, indevida ocupação do imóvel, legitimidade da consolidação do domínio e inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional. Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0009601-88.2012.403.0000. Réplica às fls. 114/123. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual. O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pelo autor. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual. No caso vertente, ausente o interesse processual da parte autora quanto à tutela pretendida, pois se constata, por meio da documentação acostada aos autos, que as partes firmaram Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS em 01 de novembro de 2007 (fls. 20/33). No decorrer da relação contratual, a autora tornou-se inadimplente com as prestações do imóvel, sendo intimada via 3ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para efetuar o pagamento (fl. 37). Não efetuado o pagamento (fl. 92), em 29 de julho de 2011, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF (fl. 43). Com efeito, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, operou-se a rescisão do contrato pelo inadimplemento, razão pela qual não há interesse processual em pleitear a suspensão do leilão para venda a terceiros. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Empresa Gestor de Ativos (Emgea), não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar em que se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Tendo a execução extrajudicial chegado ao seu término, o que, fatalmente, levou à extinção do contrato de financiamento, sem que o mutuário tenha, de alguma forma, buscado, na ação própria, a revisão contratual, ou obstado o citado procedimento, antes que chegasse ao fim, inadmissível se torna a pretensão do autor de ingerência em eventual negócio jurídico da empresa pública com terceiros. 3. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação que se julga prejudicada. (grifo nosso). (TRF 1ª Região, AC 0006033-88.2007.401.3300, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 p. 99 de 03/11/2010). Por outro lado, destaco que não há notícia de que a parte autora tenha proposto a ação anulatória do procedimento pautado na Lei nº 9.514/97, indicada na petição de fls. 52. Assim, como a ação cautelar é meio inadequado para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal, não proposta conforme indicado, forçoso concluir pela extinção do processo sem apreciação do mérito. Acerca da questão trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado ( fumus boni iuris ). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para

atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito.(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel, Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condeno a autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão, através de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009601-88.2012.403.0000, o julgamento do feito. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010649-18.2012.403.6100 - SOLANGE DA SILVA DUARTE(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011664-22.2012.403.6100 - WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a interposição dos autos principais. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo subscritor de fls. 212.

**0021600-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021600-5) - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP287081 - JOAO JOSE TADEU FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Intime-se o petionário de fls. 449 acerca do despacho de fls. 451, dando-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, voltem ao arquivo. Int.

**0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requiera o autor o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022808-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022808-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

1. Trasladem-se cópias de fls. 110/141, 144/145, 153, 170/171 e 174 para os autos principais.2. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Tendo em vista que não houve citação da União Federal nos termos do art. 730, do CPC, e ainda, considerando o interesse público envolto neste feito, por cautela, reconsidero o despacho de fls. 149.Requeira o embargado o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4)** - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falência e a penhora autorizada no rosto destes autos, reconsidero o despacho de fls. 280.Expeça-se ofício de transferência e, encaminhe-se cópia ao Juízo Falimentar, via correio eletrônico. Dê-se vista à União Federal.

**0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7)** - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos.Fls. 492/493: manifestem-se as partes. Após, voltem conclusos.Int.

**0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4)** - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo ao subscritor de fls. 410/411.Int.

**0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI

X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)** - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)** - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência as partes acerca do retorno dos autos da contadoria.

**0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8)** - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pelo executado, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0014281-62.2006.403.6100 por União Federal. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, no que tange o pagamento da multa de 10% sobre a condenação sucumbencial, requerendo ainda a compensação da sucumbência com o crédito de processo administrativo. Intimada, a exequente ofereceu resposta. É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das verbas sucumbenciais à União Federal. Analisando os autos, verifico que em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do impugnante com a decisão prolatada pelo Juízo, vez que que a executada foi devidamente intimada e não tendo sido recolhida a quantia fixada, havendo a cobrança da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, em conformidade ao disposto no artigo 475-J do CPC.Ademais, permaneceu ainda inerte o executado, não atendendo à determinação de fls. 469.Logo, assiste razão ao impugnado, razão pela qual rejeito a impugnação.Informe a exequente o código para conversão em renda do depósito efetuado.Intimem-se.

**Expediente Nº 6944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 -

DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando a inércia da autora, remetam-se autos ao arquivo.

**0008334-03.2001.403.6100 (2001.61.00.008334-8)** - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEFA GOMES DA SILVA X JOSEFA IRANIR DE MACEDO X JOSEFINA ALVES DE ATAIDES X JOSEFINA FRANCISCA DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 196. Retornem os autos ao arquivo.

**0035712-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035712-3)** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP034007 - JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor para que requeira o que de direito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2)** - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0)** - CAIO GOMES AVELLAR(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 210/212: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

**0002210-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002210-7)** - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0)** - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRIANA PASTRE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO

FEDERAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Melhor analisando os autos, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 22/06/2004, ou seja, após o advento da Lei 8.906/94, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 277. Transmita-se o ofício requisitório nº 20110000136. Após, cumpra-se as demais determinações da r. decisão, aditando-se as requisições já expedidas destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se.

**0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E Proc. GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

**0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos etc...O art. 100 9º da CF incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, assim dispôs: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A norma constitucional inserida pela EC 62 reflete uma preocupação imediata com os precatórios suscetíveis de compensação, notadamente porque exprime o atributo da autoaplicabilidade. Ressalto, que a compensação é instituto jurídico que se opera quando há o encontro de contas, com a efetiva confrontação de créditos e débitos. Assim, encontrando-se o crédito ainda em aberto por não ter sido realizado o efetivo pagamento com a liberação das quantias ao contribuinte, e havendo débitos do mesmo que sejam líquidos, certos e exigíveis, nada obsta a compensação prevista no art. 100, 9º e 10º, da CF. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 100, 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA PLENA. 1. Nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 2. A norma em destaque tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional. 3. A pretensão da agravante não detém amparo constitucional, na medida em que, a despeito de seu débito encontrar-se parcelado, a Constituição Federal prevê a compensação nessa hipótese, mormente em se considerando que não há suspensão da exigibilidade seja em virtude de contestação administrativa ou judicial. 4. De fato, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, perante o Supremo Tribunal Federal, pretendendo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 100, 9º, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No entanto, em que pese a existência da referida ação, visando controle concentrado de constitucionalidade, não houve deferimento de liminar naquele feito, que, por sua vez, encontra-se com julgamento suspenso, razão porque a norma em destaque continua a produzir seus regulares efeitos. 5. Mais, no caso em apreço a expedição do ofício requisitório é datada de 29.03.2010, é dizer, posteriormente às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, motivo pelo qual plenamente aplicável à hipótese em tela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 425191, Relator Desembargador Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 28.08.2011, 656) Do excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, pelo que defiro o pleito em realizar a compensação do Crédito do Precatório com o saldo devedor do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no âmbito da PGFN e RFB, conforme consta dos Autos. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. No mais, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução. Intimem-se.

**0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4)** - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL

PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1)** - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com razão a autora.Adite-se a requisição.Após, dê-se vista às partes.

**0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)** - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Tendo em vista as revogações de mandato juntadas aos autos, preliminarmente, esclareça o subscritor de fls. 489/490, os cálculos apresentados.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7)** - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA

Considerando que não há nos autos instrumento de outorga de mandato em favor da causídica elencada às fls. 547, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 546, expedindo-se ofício de conversão em renda da União Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 6951**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Após, voltem conclusos.

#### **DEPOSITO**

**0003324-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020311-95.1978.403.6100 (00.0020311-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X SELMO FERREIRA DINIZ(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Inicialmente, forneça a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cópia autenticada dos documentos de fls. 380/401 ou forneça o(a) advogado(a) devidamente

constituído nos autos a declaração de autenticidade dos documentos mencionados. Forneça a CTEEP cópia autenticada ou com declaração de autenticidade da Ata da Assembléia que aprovou a CISÃO das Companhias, bem como forneça Ata da Assembléia e/ou Estatuto Social que defina as funções atribuídas aos administradores das Companhias e quais possuem poderes em conjunto ou isoladamente para outorgar procuração. Por fim, tendo em vista que a Carta de Adjudicação foi expedida em 19/09/1995 e retirada em 14/11/1995, conforme certidão de fls. 371, comprove a expropriante que até o momento não houve o registro da servidão, fornecendo cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de matrícula atualizada da área desapropriada. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3)** - LENITA APARECIDA ANTIQUERA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO) X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Trata-se de Usucapião julgado procedente, transitado em julgado em 08/09/2009 (fl. 1560).A fl. 1611, reiterado pelas manifestações de fls. 1620, 1691/1692 e 1701/1705, a petionária Adriana Antiquera de Túlio, sucessora da coautora Lenita Aparecida Antiquera requer a expedição de Carta de Sentença para efetuar o registro do usucapião no Cartório da Comarca do Guarujá.A fl. 1695, a União Federal informa a ausência de interesse na causa.A fl. 1697/1698 e 1708, o Ministério Público Federal apresenta manifestação contrária a expedição da carta de sentença em favor do espólio de Lenita Aparecida Antiquera e Outros.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, afasto o pedido de expedição de Carta de Sentença, uma vez que não se trata de execução provisória de sentença, e sim de execução definitiva ante o trânsito em julgado que declarou a propriedade do bem em favor dos autores.Por outro lado, há legitimidade da requerente Adriana Antiquera de Túlio para postular em juízo, pois comprovou documentalmente a qualidade de sucessora (única herdeira) da coautora Lenita Aparecida Antiquera, porém, este juízo não pode determinar a expedição de mandado de registro da sentença em nome do espólio ou da herdeira, vez que o bem objeto da presente ação, não constou do processo de inventário, conforme documentos dos autos.Determino, no entanto, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, a expedição de mandado de registro de sentença ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá para transcrição da propriedade do imóvel objeto do Usucapião, devendo ser expedido em nome de Lenita Aparecida Antiquera e dos demais autores.As questões referentes a sobrepartilha em reabertura de inventário e transmissão da propriedade, assim como pagamento de tributos respectivos, não dizem respeito a estes autos, devendo ser debatidos no foro competente. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Ante a falta de interesse manifestada pela União Federal, dê-se ciência desta decisão aos autores e ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0020149-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0024604-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CIRINO Vistos, etc..Em que pese o requerimento da exequente de fl. 72, a homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foram concedidos ao patrono da exequente (fl. 72), os poderes especiais dispostos no artigo 38 do CPC, não obstante intimada para regularização (fl. 73), impedindo assim a homologação judicial.Desta maneira, uma vez que não há nos autos a concordância da executada e tendo em vista que o patrono da exequente não detém os poderes especiais para transigir ou firmar compromisso, recebo a petição de fl. 72, como simples pedido de desistência.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004597-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIELMA MORAES DE MOURA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 82/85, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006140-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, intime-se a autora a requerer o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0012501-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0015694-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Ressalto que a consulta aos dados da receita já foi realizada às fls. retro.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0018090-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LENILDA MORAES DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Devidamente citado às fls. 76, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação.A autora informa às fls. 79, que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do feito. Despacho de fl. 80, determinou que a autora regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais para transigir. Intimada pessoalmente, fls. 83, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para regularização. Pois bem, a homologação de acordo pressupõe a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio, mediante seus patronos devidamente constituídos, bem como a apresentação do referido acordo em Juízo o que no presente caso, não ocorreu. Dessa maneira, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, ante a inércia de ambas as partes em se manifestar conclusivamente acerca do acordo informado, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito.Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018200-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVA E SOUZA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Ressalto que a consulta aos dados da receita já foi realizada às fls. retro.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0021650-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Ressalto que a consulta aos dados da receita já foi realizada às fls. retro.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0021668-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ADOLFO GEWERS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

**0022085-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0002991-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD. Após, intime-se a autora a requerer o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0003106-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS SCORBAIOLI

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 45, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007587-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0011285-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI

Primeiramente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 09/23 ou forneça declaração de autenticidade assinada por advogado constituído nos autos dos documentos mencionados. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0702591-20.1991.403.6100 (91.0702591-2)** - AYRTON RODRIGUES BICAS(SP076184 - VERA LUCIA CHUERY E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Informe a Caixa Econômica Federal, se tem interesse no bloqueio dos veículos de fls. retro. Prazo: 10 dias. Int.

**0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0019722-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU**

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 82/83, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido às fls. 121.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA**

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, tendo em vista que a consulta WEBSERVICE já foi realizada.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS**

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002609-47.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002610-32.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc.Considerando a manifestação da União Federal de fls. 111/115, bem como o pedido de fls. 123/124, defiro o levantamento do valor de R\$ 489.929,19 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualizado, mediante alvará a ser expedido em favor do Banco Tricury S/A, fornecendo os dados do patrono necessários à expedição do Alvará, quais sejam, RG, CPF e OAB.Cumprido o anteriormente determinado, voltem os autos conclusos.

**0001408-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)**

Vistos,etc.. Trata-se de execução provisória movida por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar o valor de R\$ 947,46 decorrentes da condenação em honorários advocatícios imposta a ré nos autos da ação ordinária n.º 0040777-41.2000.403.6100 (antigo n.º 2000.61.00.040777-0). Decisão proferida à fl. 123, determinou o exequente que emendasse a petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 475-O, todos do Código Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado, o exequente solicitou às fls. 128/133, o desentranhamento dos documentos de fls. 25/121, por se tratar da contrafé, recolheu as custas processuais e declarou a autenticidade dos documentos.Decisão proferida à fl. 134, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 25/121, bem como determinou o integral cumprimento do despacho de fl. 123.É o relatórioDecidoRecebo as petições de fls. 128/133 e 137, como emenda da inicial.Inicialmente, reconsidero a despacho proferido à fl. 134, parte inicial, ante a expressa disposição do parágrafo 3º do artigo 475-O c/c 284, ambos, do Código Processo Civil, onde determina que a petição inicial da execução provisória deve ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, elencados a seguir:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo

modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...). 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Dessa maneira, uma vez que os documentos desentranhados são cópias da ação ordinária que é o alicerce da presente execução, reconsidero o despacho de fl. 134, parte inicial, bem como determino a juntada dos documentos que se encontram na contracapa do presente feito. Quanto a presente execução está não tem condições de prosperar, senão vejamos. Trata-se de uma execução provisória na qual, somente, após, análise minuciosa dos documentos juntados com a inicial, conclui-se que pretende o exequente compelir a UNIÃO FEDERAL a pagar os honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.040777-0, pendente de trânsito em julgado. Despacho proferido à fl. 123, determinou a exequente que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 475-O, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorre que, devidamente, intimado cumpriu parcialmente o determinado, requerendo inclusive o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial. Dessa forma, somente este fato é suficiente para o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas. Contudo, cabem ainda aqui alguns esclarecimentos, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL não está sujeita à execução provisória de valores pendentes de julgamento, fato que impede o prosseguimento do presente feito. Pois bem. A Constituição Federal em seus parágrafos 1º e 3º do artigo 100, redação dada pelas EC n.ºs 30/2000 e 62/2009, veda a execução provisória contra a UNIÃO FEDERAL, para pagamento de quantias decorrente de decisão que ainda pode vir a ser reformada por meio de recurso, mesmo se tratando de verbas de natureza alimentícias, senão vejamos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (grifo nosso) Sendo assim, em que pese à carência da inicial, que friso não foi corrigida a tempo, constato também a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o nosso ordenamento jurídico veda, expressamente, a execução provisória de quantias pendentes de julgamento em face da UNIÃO FEDERAL, não sendo possível o prosseguimento da presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200300277926, 2ª Turma, Relator: ELIANA CALMON, DJ: 14/02/2005, p. 158). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200401750873, 2ª Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, DJE: 04/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N 30/2000. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE JULGA A LIQUIDAÇÃO E OS EMBARGOS DO DEVEDOR. SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXCLUSÃO DA REMESSA OFICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Antes da Emenda Constitucional n 30/2000, havia a possibilidade de instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública, já que o artigo 100, 1, da Constituição Federal de 1988 não exigia o trânsito em julgado da sentença como condição à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. A exigência passou a existir com o advento da reforma constitucional. II. Com a sujeição do Poder Constituinte Derivado Reformador às cláusulas pétreas da Constituição Federal, especificamente à garantia de irretroatividade (artigo 60, 4, IV), a execução provisória instaurada antes da mudança constitucional deve prosseguir e obedecer às normas processuais que a regulamentavam na época. III. O Código de Processo Civil, no artigo 730, regulava a execução contra a Fazenda

Pública . Encarregado de fixar um regime especial, restringiu-se a determinar o processamento dos embargos do devedor e da expedição de precatório, sem que dispusesse sobre os demais aspectos da relação processual. Assim, adotavam-se as normas da execução civil comum.IV. O legislador processual considerava provisória a execução , se a sentença fosse impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Em se tratando de sentença que julgasse o processo de liquidação, a apelação teria efeito exclusivamente devolutivo, o que provocaria o início do procedimento de execução .V. A oposição dos embargos do devedor suspenderia o processo; contudo, ele retomaria o curso, assim que aqueles fossem liminarmente rejeitados ou julgados improcedentes, porquanto a apelação interposta nessas condições também não teria efeito suspensivo.VI. O instituto da remessa oficial não muda a conclusão. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto a sentença que homologa os cálculos do contador judicial quanto a que julga improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública não se sujeitam ao reexame obrigatório.VII. O INCRA opôs embargos do devedor, a fim de que se suspendesse a execução até o julgamento da apelação interposta de sentença que decidiu o processo de liquidação. Entretanto, o Código de Processo Civil, no artigo 520, III, dispunha expressamente à época que o recurso seria recebido apenas no efeito devolutivo, o que assegurou o início do procedimento executivo. Com a improcedência dos embargos do devedor, cessou o efeito suspensivo que lhes havia sido atribuído e a execução deve prosseguir, embora provisoriamente.VIII. Apelação cível a que se nega provimento. (TRF3, AC 0029913-27.1989.4.03.6100, 5ª TURMA, Relator: Des. Antonio Cedenho, DJF3: 29/09/2011, p. 1285) Dessa maneira, por todos os ângulos que se olhe o presente feito não tem condições de prosperar, seja pela deficiência da inicial ou pela impossibilidade jurídica do pedido, não restando outra solução a não ser a extinção do presente execução.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução provisória, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI c/c 284, parágrafo único e 616, todos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012192-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-20.2011.403.6100) CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos.Trata-se de execução provisória movida por CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO, WILSON FERREIRA DE CASTRO, CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO, ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO e GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a pagar o valor de R\$ 37.120,63 decorrentes da condenação em ação indenizatória nos autos da ação ordinária n.º 0011356-20.2011.403.6100.O feito foi distribuído por dependência em 05/07/2012 sendo certificado (fls. 06) que o processo n.º 0011356-20.2011.403.6100 foi baixado do E. TRF 3ª Região em 10/07/2012.É o relatório. Decido.No presente caso, o feito foi distribuído por dependência ao processo n.º 0011356-20.2011.403.6100 em 05/07/2012 tendo referido processo baixado do E. TRF 3ª Região, conforme certificado a fls. 06.Sendo assim, não há mais a necessidade da execução de sentença em autos apartados, eis que a mesma já se tornou definitiva.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ocorrência de carência superveniente, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025057-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO**

Defiro a consulta de endereço pelo sistema BACENJUD.Após, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013959-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA PIRES ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA PIRES ANCHIETA**

1. Tendo em vista o pedido de extinção de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.2. Solicite-se via correio eletrônico a devolução do mandado 1025/2012, expedido às fls. 60, independentemente de cumprimento.Int.

**0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA**

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017025-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GUIMARAES SILVA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019396-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID ALEX NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEX NOVAIS

Manifeste-se a autora acerca da informação de parcelamento do débito de fls. 46. Prazo 20(vinte) dias.Após, conclusos.

## **Expediente Nº 6956**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5)** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, intime-se o impetrante para juntar cópia dos depósitos mencionados a fl. 620.Após, voltem conclusos.Int.

**0049545-24.1998.403.6100 (98.0049545-2)** - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0011602-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011602-0)** - LABTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 267/268: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012318-77.2010.403.6100** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0025322-84.2010.403.6100** - SILES PLASTICOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0007485-79.2011.403.6100** - MICHAEL KLEIN(SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS E SP272753 - RODRIGO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0000500-60.2012.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0009445-36.2012.403.6100** - ORLANDINHO GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 46: Dê-se vista para manifestação da União Federal (Advocacia Geral da União).Publique a Secretaria o despacho de fls. 44.Fls. 44: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Int.

**0010165-03.2012.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nada a deferir quanto ao pedido de extinção, vez que o processo já se encontra extinto, nos termos da sentença de fls. 302/303.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Defiro o desentrahamento tão somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a apresentação de cópias para sua substituição, nos termos dos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento CORE 64/2005.Int.

**0013090-69.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CODECO(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em sede de mandado de segurança, considera-se competente para o processamento e julgamento o Juízo da Seção ou Subseção Judiciária em que está situado o impetrado.No caso dos autos o mandamus foi impetrado contra ato de autoridade sediada em Votuporanga - SPAssim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino a apreciação e julgamento do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José do Rio Preto.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013186-84.2012.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 66/68, visto tratarem-se de assuntos distintos.Intime-se o impetrante para regularizar o polo ativo no que tange a qual Delegacia (Delegado) da Receita Federal do Brasil deverá figurar no mesmo.Informe ainda o impetrante, qual o requerimento definitivo

que pretende formular nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012513-63.1990.403.6100 (90.0012513-8)** - IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista acórdão de fls. 154/168, defiro o pedido de fls. 148. Forneça a Procuradoria da Fazenda Nacional o código para conversão. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3)** - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam os autos ao Contador Judicial para apurar eventuais divergências de remuneração sobre os depósitos realizados nos autos, observando-se a legislação vigente à época de efetivação dos mesmos. Int.

**0022637-70.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência do recurso, conforme requerido a fls. 168. Fls. 168/172: Manifeste-se o requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022492-14.2011.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/64: Manifeste-se o autor/exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9)** - NETWORK & SYSTEM LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal Cível. 2. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021890-57.2010.403.6100** - JAVA MARIA DO NASCIMENTO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, em razão do disposto no inc. III, 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. A preliminar arguida de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Dou o feito por saneado. Com relação ao pleiteado a fl. 143, considerando o disposto no art. 399 do CPC, defiro a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Carapicuíba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documentos comprobatórios dos valores efetivamente percebidos pela autora no ano de 2005, trazendo, igualmente, aos autos, documento que comprove o valor informado à Receita Federal no exercício 2006, ano calendário 2005 no que diz respeito à autora. Intimem-se.

**0024511-27.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS, DIVISORIAS E PISOS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do Webservice-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**0006948-90.2010.403.6109** - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0010360-22.2011.403.6100** - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0014196-03.2011.403.6100** - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0015308-07.2011.403.6100** - MARCIA BUENO DA SILVA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Aguarde-se a liquidação do alvará expedido às fls. 345. Após, archive-se.

**0019539-77.2011.403.6100** - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 756/760, porquanto tempestivos, e os acolho em razão da contradição existente para que conste do despacho exarado as fls. 707: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, determinando que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, junte a documentação necessária à regularização do feito, visto a incorporação da autora por DERIVADOS DO BRASIL LTDA, devendo ainda, juntar Procuração aos Autos. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

**0022714-79.2011.403.6100** - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0022795-28.2011.403.6100** - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Vistos em saneador. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, sobretudo a configuração de danos morais em razão da cobrança indevida de taxa de manutenção de conta corrente e conseqüente inscrição do nome do autor no SERASA, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0001531-31.2011.403.6301** - APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003880-91.2012.403.6100** - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47 e 51/77 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por GENEXTON PESQUISA CLÍNICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reingresso do autor no parcelamento da Lei 11941/09, para que possam ser restabelecidas as condições do Parcelamento do Refis da Crise. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. A adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei nº 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Em juízo de cognição sumária, no caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise - aparentemente, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portanto, a inércia da autora importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, igualmente, o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei nº 11.941/09. De outra feita, não vislumbro desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Assim, ao menos em análise perfunctória, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado que justifique a concessão da antecipação da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0007549-55.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008670-21.2012.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 197/198 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo-os eis que tempestivos. No mérito, sem razão a embargante, ante a ausência de omissão e/ou contradição na decisão embargada. De saída, é de se ver que a tutela antecipada foi indeferida por ausência de verossimilhança nas alegações da autora. Conforme constou da decisão, o contrato firmado entre as partes dispõe que a substituição da garantia pode (e não deve) ser admitida pela ré. Isto está previsto no parágrafo quinto da Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual (fls. 84). Por fim, importante dizer que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, faz-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, bem como INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

**0009997-98.2012.403.6100** - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 -

PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Vieram os autos conclusos para reanálise, conforme disposto na decisão de fls. 44/45. Verificando os argumentos postos na contestação apresentada pela CEF, entendo pela manutenção da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Int.

**0010431-87.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Recebo a petição de fls. 119 como emenda à inicial. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao IRPJ no valor de R\$ 127.614,06, decorrente de receitas obtidas pela autora em suas aplicações financeiras realizadas no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, objeto do PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360, bem como em relação aos valores objeto das compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPs nºs 21471.71617.271210.1.7.02.5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060, com a conseqüente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega, em síntese, que referidos débitos não representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visto que decorrem de erro de preenchimento no PER/DCOMP, e negativa indevida por parte da ré, visto que o PER/DCOMP foi transmitido tempestivamente. Considerando a documentação juntada aos Autos, não verifico a presença dos elementos suficientes para a análise do pedido de antecipação da tutela, havendo necessidade de mais dados para melhor apreciação de tal pedido. Por estas razões, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Cite-se a ré. Com a vinda da defesa, voltem conclusos para apreciação. Int.

**0010455-18.2012.403.6100** - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 498: Indefiro, tendo em vista a juntada de procuração bem como manifestação conforme fls. 462/479, cabendo a parte providenciar o substabelecimento. Intime-se novamente o autor a providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011157-61.2012.403.6100** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0012420-31.2012.403.6100** - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020533-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos. Do exame do documento de fls. 350/351, constato que ainda restam dúvidas acerca do efetivo recebimento dos valores pelas embargadas Maria Aparecida Pereira e Quélia Célia Grillo nos autos da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (processo nº 0027906-86.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal). Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar à União Federal que comprove documentalmente o efetivo pagamento dos valores à Maria Aparecida Pereira e Quélia Célia Grillo. Intimem-se, ainda, as embargadas para que esclareçam se pretendem prosseguir com a execução nesta ação individual eis que seus nomes constam na certidão de inteiro teor da ação coletiva juntada às fls. 350/351. Caso pretendam prosseguir nesta ação, comprovem a desistência da execução naqueles autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011809-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-

55.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0012366-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)** - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em relação à exeçüente Maria Aparecida Alfaro Alves. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório, bem como se é portador de doença grave.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes à autora, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos embargos à execução em relação às exeçüentes Queila Célia Grillo e Maria Aparecida Pereira.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prazo pela parte autora, conforme petição de fls. 175, defiro somente dez dias para manifestação. Intime-se, e no silêncio, arquivem-se os autos.

**0021737-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-05.2011.403.6100) ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a parte autora a anulação da Portaria n 18/2010 expedida pela ré, a validação do curso, e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes.Os presentes autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul em 29/11/2010 sob o n 565.01.2010.016509-7/000000-000 após o deferimento da medida cautelar requerida nos autos em apenso, a saber, a Ação Cautelar n 565.01.2010.015067-5/000000-000 - Justiça Estadual. A Ré interpôs o Agravo de Instrumento n 00559671-48.2010.8.26.0000 em face da decisão liminar, sendo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, cassando a liminar e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Em razão da aludida decisão, tanto os autos da ação ordinária quanto os da ação cautelar

foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo em 25/11/2011, recebendo as seguintes numerações: Ação Ordinária n 0021737-87.2011.403.6100 e Ação Cautelar n 0021736-05.2011.403.6100. A Autora também impetrou o Mandado de Segurança n 2009.61.00.019138-7 em 24/08/2009, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo visando garantir a efetivação de sua matrícula para o 6 semestre do curso. Intimada a Autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito por duas vezes, manteve-se inerte na primeira vez e juntou petição, na segunda ocasião, afirmando persistir o interesse. É o relatório. Decido. No curso da apreciação dos pedidos de produção de provas formulados pela Autora, sobreveio questão a ser dirimida, qual seja, a competência desta Justiça Federal para processar o feito e julgar o pedido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratando-se de atividades delegadas federais sob responsabilidade de particulares, apenas mandados de segurança é que, pela condição especial da autoridade impetrada, estariam na competência da justiça federal. Da análise dos autos, constata-se que a presente ação foi ajuizada pelo rito ordinário em face de instituição de ensino superior de caráter privado, que não se enquadra nas hipóteses do dispositivo acima transcrito, pois o art. 1º do Estatuto do CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO ([http://www.belasartes.br/cursos/arq\\_edital/estatuto.pdf](http://www.belasartes.br/cursos/arq_edital/estatuto.pdf)) estabelece que: O Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, também identificado por UNICENTRO BELAS ARTES, com sede em São Paulo (SP), é uma instituição privada de ensino superior e pluricurricular mantida pela FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Com efeito, pacificou-se na jurisprudência que, em se tratando de discussão de particulares envolvendo o ensino superior, apenas mandados de segurança encontram-se inseridos na esfera de competência da justiça federal. Confira-se: Compete à Justiça Estadual, e não à Federal, processar e julgar ações cautelar e de conhecimento (declaratória), propostas por alunos contra estabelecimento particular de ensino superior, mesmo quando se discuta interpretação de normas federais a esta relativas, quando não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 125, inciso I, nem se impugna ato de seu diretor mediante mandado de segurança (inciso VIII) (STF-Pleno: RTJ 136/85 e RT 632/122) - o texto se refere a dispositivos da CF que atualmente são incisos I e VIII, do art. 109. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. (CC 43.297/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 07/03/2005 p. 133) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei

nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 200902069986, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010.)Assim, a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionadas no precitado artigo constitucional e nem se enquadra no art. 109, VIII, da CF/88, motivo pelo qual a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento do feito.Por tais motivos,Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento n 00559671-48.2010.8.26.0000, SUSCITO conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, inciso I do Código de Processo Civil e art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça com cópia da presente decisão, da petição inicial desta ação, da petição inicial da ação ordinária, da petição inicial da ação cautelar, da petição inicial do Mandado de Segurança n 2009.61.00.019138-7 e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 00559671-48.2010.8.26.0000, com as homenagens deste Juízo, o qual fica à disposição do E. Tribunal para envio de outros documentos, caso seja necessário. Intimem-se. Diante da incompetência ora reconhecida, aguarde-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso, a qual, de sua vez, também aguardará decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Discordam as partes quanto à vinculação dos valores depositados pela impetrante Pirelli S/A (atual denominação de Pirelli Administração e Serviços Ltda). Para a União Federal, conforme manifestação de fls. 671/672, encontram-se vinculados somente a estes autos, ao passo que a impetrante, em petição de fls. 678/679, alega que a União Federal não juntou a resposta da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba à consulta sobre a vinculação dos valores, e insiste que alguns deles estariam vinculados aos autos nº 0094263-19.1992.403.6100, e para lá requer que sejam transferidos.Em que pese não tenha sido juntada resposta da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, não há prejuízo, tendo em vista que União Federal embasa sua manifestação de fls. 671 em resposta, juntada às fls. 672, formulada pela Delegacia Especial da Receita federal de Administração Tributária, órgão onde se encontra o processo administrativo que trata da matéria. Ante a discordância das partes quanto à vinculação dos valores depositados por Pirelli S/A, impõe-se acatar o número de processo que constou nas guias, mantendo-os, portanto, vinculados a estes autos, competindo à impetrante, se assim entender, solicitar o levantamento de eventual saldo remanescente após a utilização dos valores para liquidação dos débitos discutidos nesta ação. Com relação aos valores depositados por Muriaé Ltda., ante a concordância das partes, cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo da decisão de fls. 673. Intimem-se as partes desta decisão, e para que se manifestem, no prazo de trinta dias, quanto ao destino dos valores que permanecerão depositados com vinculação a estes autos.

**0021905-85.1994.403.6100 (94.0021905-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E**

SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício n 310/2012 e dos alvarás de levantamento números 204/2012 e 205/2012, pois consta no substabelecimento de fls. 405/406 que os poderes do substabelecido Luiz Eduardo de C. Giroto foram outorgados pela empresa Previlloyds - Sociedade de Previdência Privada, que é empresa estranha aos autos. Arquivem-se os alvarás e o ofício em pasta própria. Após, intime-se o Banco Santander S/A para que regularize a representação processual da patrona, apresentando substabelecimento que confira à Dra. Samantha Maria Peloso Reis Queiroga poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, cumpra-se a integralidade do despacho de fl. 400/401. Int.

**0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0)** - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que somente a impetrante Takata Brasil S/A, atual denominação de Takata Petri S/A., promoveu o cumprimento da decisão de fls. 771/772, juntando seus cálculos às fls. 776/976, sendo que as demais impetrantes, assim como, a União Federal, limitaram-se a pedir dilação de prazo, concedo-lhes o prazo de quinze dias para que juntem suas planilhas de cálculos, devendo, no mesmo período, a União Federal, manifestar-se sobre os cálculos da impetrante Takata do Brasil S/A. Com a Concordância da União Federal, ou na ausência de impugnação, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União, com adoção do percentual de 10% do saldo atualizado para levantamento e 90% para conversão à União, conforme planilha de fls. 777/778. Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI, a alteração da denominação social da impetrante Takata Petri S/A., a fim de que passe a constar Takata Brasil S/A, conforme documentação de fls. 989/994. Intimem-se.

**0013914-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013914-5)** - WALTER MESQUITA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X AVON INDUSTRIAL LTDA.(SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES)

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente, conforme guias de fls. 56 e 138, visando afastar a incidência de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias. A sentença de fls. 140/146, mantida na Instância Superior, isentou de tributação as verbas recebidas a título de aviso prévio, férias vencidas indenizadas e proporcionais acrescidas do respectivo terço constitucional, no entanto, considerou tributáveis as verbas denominadas de gratificação e indenização liberal, assim como, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da ex-empregadora dos valores depositados referentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas isentadas de tributação, tendo em vista que a empresa, no momento da rescisão, não efetuou o desconto do tributo incidente sobre as tais verbas, pagando diretamente ao impetrante. A União Federal, em petição de fls. 289/304, requer que os valores depositados sejam integralmente transformados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, sob a alegação de que ao reconstituir a Declaração de Ajuste Anual do Impetrante, no período do recebimento das verbas, verificou que não foi oferecida à tributação aquela recebida a título de indenização, considerada tributável de acordo com o julgado, o que gerou uma restituição indevida ao impetrante no valor de R\$1.309,18. Na mesma petição a União Federal requer a intimação do impetrante para que promova a devolução aos cofres públicos do valor restituído indevidamente. Instada a se manifestar acerca do pedido da União Federal, a impetrante quedou-se inerte. É o breve relatório. Em regra, com a concordância do impetrante, a solução apresentada pela União Federal seria a mais adequada, evitando-se pendências administrativas referentes à Declaração de Ajuste Anual do impetrante. No entanto, nos presentes autos, a situação é diversa, tendo em vista que os valores excluídos de tributação já haviam sido pagos ao impetrante pela ex-empregadora, que ainda assim, os depositou judicialmente, fazendo jus, conforme determinado na sentença, ao seu levantamento, não se afigurando razoável impor-lhe o ônus pela não inclusão de verba tributável na Declaração de Imposto de Renda do impetrante. Considerando que apenas parte do valor depositado conforme guia de fls. 138 será levantado pela ex-empregadora (aviso prévio e férias vencidas indenizadas e proporcionais acrescidas do terço constitucional), e o restante (indenização) deverá ser convertido para a União, e tendo em vista que na petição de fls. 135/138, foram relacionadas as verbas às quais o depósito se refere, porém não foram especificados o valor de cada uma, faz-se necessária a aplicação de cálculo aritmético a fim de apurar o valor a ser destinado a cada parte. A soma das verbas relativas ao depósito de fls. 138, conforme Termo de Rescisão de fls. 16, totaliza R\$17.455,76. Desse montante, o valor que incide Imposto de Renda de R\$4.760,66 (indenização), equivale a 27,27%. Diante do exposto, em cumprimento ao julgado, expeça-se ofício para transformação do valor total do depósito de fls. 56 e de 27,27% do depósito de fls. 138 em pagamento definitivo da União, e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 138 em favor da ex-empregadora. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará, solicite-se ao SEDI a inclusão, na posição de interessada, de Avon Industrial

Ltda., CNPJ 00.680.516/0001-24. Após, intime-se a ex-empregadora para que indique o nome, CPF e RG do patrono que deverá constar no alvará, ou, alternativamente, que solicite a expedição em seu próprio nome. O pedido formulado pela União Federal de intimação do impetrante para que proceda à devolução do valor restituído indevidamente não pode ser deferido por se tratar de matéria estranha aos autos. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0027847-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027847-2) - MARCIA FERRAO SHOJI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal na petição de fls. 483/485. Intime-se.

**0016858-37.2011.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS E SP260917 - ANDRÉ LUIZ CAETANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X ROSALVO ROZENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)**

Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0017973-93.2011.403.6100. Considerando que o Ministério Público Federal às fls. 471/472 aventou a hipótese de possível conexão deste feito com a ação ordinária nº 0016910-33.2011.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal, distribuída posteriormente a esta ação, encaminhe-se àquele Juízo cópia da inicial, a fim de que seja verificada a hipótese de prevenção. Em seguida, tendo em vista os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, com cópia juntada às fls. 628/638 dos autos nº 0017973-93.2011.403.6100, que determinou a este Juízo que proceda à extinção daquela ação na forma do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e considerando a conexão existente entre as ações, venham os autos conclusos para sentença.

**0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE MARTINI DE OLIVEIRA X LINDAURA RUAS CHAVES X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALVO ROZENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**

Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0016858-37.2011.403.6100. O Ministério Público Federal às fls. 833/834 aventou a hipótese de possível conexão deste feito com a ação ordinária nº 0016910-33.2011.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal, com distribuição anterior a estes autos, o que, normalmente, ensejaria a verificação de prevenção por este Juízo, e confirmada a hipótese, a remessa destes autos àquela Vara, porém, no caso, a situação é distinta, tendo em vista que estes autos foram redistribuídos a esta Quinta Vara por dependência ao processo nº 0016858-37.2011.403.6100, que tem data de distribuição anterior àquela da ação que tramita na 22ª Vara. Diante do exposto, encaminhe-se àquele Juízo, cópia da inicial, a fim de que seja verificada a hipótese de conexão. Em seguida, tendo em vista os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, com cópia juntada às fls. 628/638, que determinou a este Juízo que proceda à extinção desta ação, na forma do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e considerando que não há notícia de suspensão daquela decisão por conta da interposição do Agravo Regimental noticiado às fls. 705/721, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN no polo passivo do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0735768-72.1991.403.6100 (91.0735768-0) - MECAPLASTIK MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União, com adoção dos percentuais constantes na planilha de fls. 245/246. Com relação aos valores depositados entre fevereiro e julho de 1992, que não foram objeto de cálculos do Contador, manifeste-se a parte autora sobre os percentuais apresentados pela União Federal às fls. 260. Com a concordância da parte autora, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)** - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prazo pela parte autora, conforme petição de fls. 168, defiro somente dez dias para manifestação. Intime-se, e no silêncio, arquivem-se os autos.

**0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo de fls. 308, defiro à parte autora somente o prazo de quinze dias para manifestação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9)** - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLITON DO PORTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exeqüente esclareça a divergência dos valores indicados nas petições de fl. 241 e de fl. 246, a título de verba de sucumbência. Intime-se.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0055143-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055143-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prazo pela parte autora, conforme petição de fls. 174, defiro somente dez dias para manifestação. Intime-se, e no silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003599-38.2012.403.6100** - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, com a suspensão da exigibilidade dos débitos ora cobrados, oriundos dos pedidos de PER/DCOMP indeferidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 669/671 e 677/1043 como emenda à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Constatado que não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, conforme dispõe a legislação em vigor. A simples discussão de tributo no âmbito do Poder Judiciário não enseja a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Além disso, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que

instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8128**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9) - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)**

Fls. 87/89 - Defiro o pedido formulado pelo exeqüente quanto a expedição de alvará de levantamento, em nome de Thami Rodrigues Afonso, OAB/SP n.º 264.640. Após, cumpra-se as determinações do despacho de fls. 78/79. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3758**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004579-34.2002.403.6100 (2002.61.00.004579-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Fls. 298-verso: Determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1181 (PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total da conta nº 1181.635.1753-0 para conta a ser aberta pela própria entidade bancária (CEF) na agência 0265 ( PAB - JUSTIÇA FEDERAL ), vinculada aos autos da ação mandamental nº 004579-34.2002.403.6100, impetrado pela SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO, à disposição deste Juízo possibilitando-se, assim, oportunamente a expedição de ofício de conversão. 2. A entidade bancária deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente decisão, bem como informar o número da nova conta e seu valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2: 3.1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 3.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5899**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005437-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5)) SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006620-61.2008.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fls. 292. Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 409 e 414), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015266-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 147 e 153), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008722-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 99. Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Intime-se.

**0011601-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA REDONDO MARQUES**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 34, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, eis que a decisão embargada é, de fato, omissa. Com efeito, o princípio da cartularidade aplica-se aos títulos de crédito, vale dizer, cheque, nota promissória, duplicata etc.. Na hipótese dos autos, o título executivo extrajudicial que lastreia a execução é o Contrato de Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, o qual não está adstrito ao princípio da cartularidade. Apesar de o artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil exigir que petição inicial seja instruída com o título executivo extrajudicial, há de ser lembrado que o contrato, em si, não é passível de circulação. Todavia, a nota promissória vinculada ao referido contrato, por se tratar de título de crédito, deve ser apresentada na via original, posto que - sendo endossável - poderia circular, expondo o devedor a que outro pagamento lhe fosse exigido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a existência de omissão na decisão de fls. 34, sanando-a, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, entretanto, as demais deliberações da decisão embargada, tal como lançada. Intime-se.

**Expediente Nº 5907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Fls. 168/190: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória Inquiritória, a qual restou cumprida. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

**0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0000707-59.2012.403.6100 - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 584/614: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Ciência à parte autora acerca da alegação da União Federal no que concerne ao cumprimento da tutela concedida nestes autos. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 459/460 a sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, ratificando todos os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir em 10 (dez) dias, justificando-as. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 580/581 e, após, intime-se a União Federal. DECISÃO DE FLS. 580/581: Fls. 574/579: Pretende a União Federal, através de embargos de declaração, obter provimento judicial que modifique decisão concedida na data 26/04/2012 (fls. 413/414 vº), que determinou liberação de mercadorias mediante depósito de seu valor. Pondera a União Federal que deve ser exigido como condição para a liberação das mercadorias importadas, além do depósito judicial da multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, também o depósito judicial dos impostos não recolhidos em razão da subvaloração das mercadorias, da multa de ofício e dos acréscimos legais cabíveis, razão pela qual pleiteia sejam conhecidos e providos os presentes embargos. Observo que, na realidade, a União Federal pretende alterar o entendimento deste Juízo no que tange à decisão de fls. 413, deferitória da antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, os embargos de declaração não se prestam ao fim almejado pela União Federal, em razão de seus pressupostos específicos de cabimento. Além disso, apresentam-se

intempestivos. Deveria a União ter ingressado com o recurso cabível, não havendo notícia de tê-lo feito, na medida em que a juntada do mandado de intimação ocorreu na data de 31/05/2012 (fls. 440), já tendo havido o transcurso do prazo para interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 413.. Frise-se que a decisão supramencionada foi clara no sentido de determinar que a parte autora realizasse o depósito judicial do valor total da mercadoria com base nos parâmetros utilizados pela União no procedimento fiscal, sendo certo que a decisão de fls. 462 determinou, em razão dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, que o depósito fosse complementado pela autora a fim de que correspondesse à diferença entre o valor exigido pela Ré (atinentes a US\$ 14,616/Kg) e o já pago pela autora por ocasião da importação das mercadorias (correspondente a US\$ 5,04/kg). Ressalte-se que nos embargos de declaração interpostos anteriormente pela União a fls. 456/458 a mesma nada menciona sobre a necessidade do depósito judicial de multa administrativa de 100% entre o preço declarado e o arbitrado, dos impostos não recolhidos em razão da subvalorização das mercadorias, da multa de ofício e dos acréscimos legais para a liberação das mercadorias, o que torna preclusa tal discussão por meio da propositura de novos embargos de declaração. Por todo o exposto, resta nítido terem sido os presentes embargos interpostos com propósito meramente protelatório, haja vista que há resistência por parte da União Federal em cumprir a decisão exarada em sede de tutela, o que, além de constituir litigância de má fé por força do disposto no artigo 17, VII, do CPC, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, único do CPC. Assim, com base nos artigos supramencionados, condeno a União Federal, ora embargante, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada. Isto posto, não conheço dos presentes embargos declaratórios apresentados, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 572, determinando o seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.-se a União Federal. Publique-se

**0000847-93.2012.403.6100** - GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0006909-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

Baixo os autos em Secretaria para deferir a vista dos mesmos pela ECT, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007066-25.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 88/95, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

**0009228-90.2012.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 220/231: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

**0010309-74.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 1705/1803, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

**0011238-10.2012.403.6100** - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 61/73, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1)** - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 490/493: em 10 dias, manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela União. Publique-se. Intime-se.

**0034877-14.1999.403.6100 (1999.61.00.034877-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5)) STPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 132 e 133: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0)** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias destinadas ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas - SEBRAE/SP, e a declaração de existência do direito à compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie, dos valores recolhidos indevidamente a tal título nas competências de 06/93 a 08/93, 11/93 a 13/93, 01/94 a 13/99 e 02/2000 a 08/2000. Afirma a autora ser empresa prestadora de serviço e não estar legal e constitucionalmente obrigada ao recolhimento dessas contribuições. Pede também a autora a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos dessas contribuições (fls. 2/30 e 173/179). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à autora que promovesse a citação do SESC, do SENAC e do SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fls. 181/187 e 198). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Se julgados procedentes os pedidos, requer a acolhimento da prescrição da pretensão de cobrança ou compensação dos valores recolhidos antes dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 200/223). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 229/266) e agravou de instrumento em face da decisão que determinou a citação do SESC, do SENAC e do SEBRAE como litisconsortes passivos necessários (fls. 277/283). O processo foi suspenso para aguardar o julgamento do agravo de instrumento (fl. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 285/292). Foi determinada a exclusão do INSS da demanda e a inclusão nela da União, bem como a apresentação, pela autora, de petição de emenda da petição inicial, a fim de incluir, como litisconsortes passivos necessários o SESC, o SENAC e o SEBRAE (fl. 294). A autora aditou a petição inicial a fim de incluir como litisconsortes passivos o SESC, o SENAC e o SEBRAE (fl. 299). É o relatório. Fundamento e decidido. Sentencio o mérito para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito, que já resolvi ao proferir sentenças de improcedência em casos idênticos a este (por exemplo, autos n.ºs 0046089-03.1997.403.6100, 0013287-78.1999.403.6100, 0020893-21.2003.403.6100, 0017528-56.2003.403.6100 e 0014764-92.2006.403.6100, todos da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo). Passo a reproduzir os fundamentos expostos nessas sentenças repetitivas. SENACO SENAC foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10.1.1946, artigos 1.º a 3.º: Art. 1º Fica

atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial. Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem. Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários. Parágrafo único. Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o SENAC providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los. Para o custeio dos encargos do SENAC foi criado no mesmo Decreto-Lei nº 8.621/1946 a seguinte contribuição: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões. 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do País, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes. 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria. 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados. Art. 5º Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo SENAC adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à Constituição do Corpo docente e ao regime escolar. Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino. Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo SENAC, ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal. Parágrafo único. Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo. Art. 8º O SENAC promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente decreto-lei. (...) Art. 11. As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1º de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945. Segundo os artigos 4.º, caput, e 5.º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946, são sujeitos passivos da obrigação de recolher a contribuição ao SENAC os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, e as empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais. O artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece que O quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. O Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, aprova o quadro das atividades e profissões, para o registro das associações profissionais e o enquadramento sindical e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. O objeto social da autora - terraplanagem de terreno, transporte e recolhimento de lixo e resíduos industriais, mecânica, pintura e funilaria (fl. 34) - não se classifica dentre as atividades dos estabelecimentos comerciais cujas atividades estão enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio no Decreto-Lei nº 2.381/1940 e alterações posteriores. Contudo, a autora exerce atividades peculiares aos estabelecimentos comerciais. Está enquadrada no conceito de empresa que explora ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, conforme previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 8.621/1946. É que o conceito de atividade comercial é muito mais amplo do que a simples intermediação de venda de bens. Tal conceito compreende também a prestação de serviços, de forma habitual e com intuito de lucro. Nesse sentido é a lição de Fran Martins (Curso de Direito Comercial, Rio de

Janeiro, Forense, 27.<sup>a</sup> edição, 2001, pp. 64/67): Conceito de Comerciante - Entende-se por comerciante a pessoa, natural ou jurídica, que, profissionalmente, exercita atos de intermediação ou prestação de serviços com intuito de lucro. Os atos praticados pelos comerciantes, no exercício de sua profissão, são denominados atos de comércio por natureza ou subjetivos. A lei reconhece como comerciais outros atos, mesmo praticados por não-comerciantes. Esses são atos de comércio objetivos ou decorrentes da vontade do legislador. A pessoa que os pratica não é considerada comerciante porque, no caso, é o ato em si que tem a natureza comercial.(...)Condições Indispensáveis à Aquisição da Qualidade de Comerciante - São, tradicionalmente, condições indispensáveis à aquisição da qualidade de comerciante: a intermediação; a especulação, ou intuito de lucro; a profissionalidade. Por intermediação entende-se o fato de estar o comerciante colocado entre o produtor e o consumidor, no processo econômico da circulação das riquezas. Assim, quando a pessoa, natural ou jurídica, produz bens para vender, não pode, em rigor, ser considerada comerciante, pois não está servindo de intermediário. Chama-se, então, produtor, e os lucros que obtém do seu negócio não são resultantes de atividade intermediária. Há muito, no direito tradicional, se notava tendência acentuada para equiparar o produtor ao comerciante, notadamente com a aplicação ao direito comercial da teoria da empresa, considerada essa como o conjunto de capital, trabalho e organização, destinados a produzir e fazer circular os bens, substituindo o empresário a figura do comerciante. Tal orientação, contudo, não é ainda inteiramente aceita, perdurando, na grande maioria das legislações, a noção clássica de ser o comércio exercido pelo comerciante, considerado este o intermediário entre o produtor e o consumidor. Note-se, contudo, que ao lado da intermediação, também caracteriza a atividade comercial a prestação de certos serviços, como o transporte de pessoas e coisas, o depósito em armazéns gerais etc. Especulação ou intuito de lucro é o fato de, nas operações que realiza, procurar sempre o comerciante auferir vantagens. Não é necessário que o lucro realmente se verifique nas transações comerciais; o comerciante apenas está imbuído da idéia de auferi-lo de ditas transações, comprando por menos para vender por mais. Orientado por essa idéia, o comerciante procura suprir as deficiências do mercado consumidor, adquirindo os bens que serão vendidos aos que deles necessitam. No desenrolar dessas operações é que se destaca o intento de obter lucros, que são a compensação do seu trabalho de intermediação, o mesmo acontecendo quando o comerciante se caracteriza por prestar serviços especializados. Por último, para que uma pessoa possa adquirir a qualidade de comerciante, necessário é que pratique os atos de sua atividade em caráter profissional, isto é, habitual e repetidamente. A prática de um ato esporádico de compra para revenda não é, por si só, capaz de dar à pessoa que o realiza o caráter de comerciante. Necessário é que a profissão da pessoa consista na prática repetida de atos de modo permanente, dirigidos esses atos para a realização de um certo objetivo. Para tal, o comerciante se instala, registra firma ou nome comercial, contrata empregados, estabelece escrita própria para a anotação de suas atividades. Em uma palavra, o comerciante se organiza para o fim específico de realizar atividades de intermediação ou de prestação de certos serviços, empregando capital e trabalho a fim de conseguir esse desiderato. Faz do exercício das atividades comerciais a sua profissão, a ele se dedicando com fervor e assumindo obrigações da prática da mesma. O novo Código Civil encampa esse conceito e, em vez da expressão comerciante, utiliza no artigo 966 o conceito mais amplo, de atividade empresarial: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços. A autora está obrigada a recolher a contribuição para o SENAC, por enquadrar-se no conceito de sujeito passivo previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 uma vez que exerce sim atividade comercial, no conceito jurídico de atividade empresarial. SESC Quanto à contribuição para o SESC, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13.9.1946, atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio - SESC. Os sujeitos passivos, a base de cálculo e a alíquota dessa contribuição foram descritos no artigo 3.º e 1.º desse decreto-lei: Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado. Os sujeitos passivos da contribuição ao SESC, assim como os da contribuição ao SENAC, são os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio. Na contribuição ao SESC, incidem, portanto, os mesmos fundamentos já expostos acima sobre a validade de exigir-se a contribuição destinada ao SENAC dos estabelecimentos exclusivamente prestadores de serviços, que exercem atividade empresarial e são comerciantes. SEBRAEA Lei nº 8.029, de 12.4.1990, transformou o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE em serviço social autônomo e assim tratou da contribuição social a ele destinada: Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e

supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. O então CEBRAE passou a ser mantido pelo adicional de até três décimos por cento sobre as contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, o qual estabelece: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA: Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) (...). A Lei nº 8.154/90 deu nova redação ao 3 do art. 8 da Lei nº 8.029/90: (...) 3.º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Considerando que na criação da contribuição ao SEBRAE as Leis nºs 8.029/90 e 8.154/90 se reportam às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318/86, o qual compreende, dentre outras, as destinadas ao SESC e ao SENAC, quem é sujeito passivo das contribuições destinadas a estes também da destinada ao SEBRAE. O Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, aprova o quadro das atividades e profissões, para o registro das associações profissionais e o enquadramento sindical e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. A autora explora ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais porque seu objeto social é a prestação de serviços de terraplanagem de terreno, transporte e recolhimento de lixos e resíduos industriais, mecânica, pintura e funilaria. Está enquadrada no conceito de empresa que explora ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, conforme previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 8.621/1946. Se a autora está obrigada a recolher as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, por enquadrar-se no conceito de sujeito passivo previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 uma vez que exerce atividade empresarial, também está obrigada a recolher a contribuição ao SEBRAE, por força do 3 do art. 8 da Lei 8.029/90. A contribuição ao SEBRAE destina-se a financiar o serviço social autônomo prestado por este, de planejamento, coordenação e orientação de programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (artigo 9.º, caput, da Lei nºs 8.029/1990, na redação da Lei nº 8.154/1990). A constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, também foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgamento: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido (RE 396266 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/11/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422). Adoto os fundamentos desse julgamento para julgar improcedente o pedido quanto à contribuição destinada ao SEBRAE. A inexistência de violação do princípio da estrita legalidade tributária não há que se falar em ampliação, sem previsão em lei, dos sujeitos passivos das contribuições ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE nem em violação do princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Há lei que expressamente classifica como sujeitos passivos dessas contribuições os estabelecimentos comerciais, entendidos estes no conceito amplo de empresário já exposto acima. Tal fundamento se aplica às citadas contribuições ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE. O artigo 149 da Constituição do Brasil estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. As contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE têm como beneficiários a categoria profissional dos trabalhadores de quem exerce a atividade de empresa, que compreende atos de venda de bens e de prestação de serviços. A responsabilidade pelo recolhimento dessas contribuições, em benefício de toda a sociedade, é da categoria econômica dos empregadores do comércio, este entendido no conceito amplo de empresário. Tais contribuições foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal de 1988, no artigo 240, ao dispor que Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de serem devidas as contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, inclusive pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviço: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 2.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 3. Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 4. Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. 5. Recurso especial não provido (REsp 1265176/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora a arcar com as custas que dispendeu e a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Não cabe a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, que não foram citados, tendo em vista ter sido esta sentença proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. No caso de a autora apelar desta sentença, o que imporá a necessidade de citação do SESC, do SENAC e do SEBRAE para contrarrazões, caberá ao Tribunal arbitrar os honorários advocatícios em benefício destes, se mantida a improcedência dos pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa da decisão judicial; ex tunc). Eventual apelação não produzirá efeito suspensivo quanto à cassação da tutela antecipada (artigo 520, VII, do CPC). Fl. 301: recebo o aditamento da petição inicial. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na demanda como réus do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas - SEBRAE/SP. Expeça a Secretaria mandado de intimação desta sentença de resolução do mérito aos representantes legais do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas - SEBRAE/SP. Em caso de apelação da autora, o Serviço Social do Comércio - SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas - SEBRAE/SP deverão ser citados para contrarrazões (artigo 285, 2º, do CPC). A União, que já está nos autos, deverá ser intimada, mediante vista deles, para contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000143-17.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X**

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. As cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0006664-42.2011.4.03.0000 foram trasladadas para estes autos (fls. 270/275).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 253/267).4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 279/291).5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.6. Apresentadas as contrarrazões pela CEF ou decorrido para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0001890-02.2011.403.6100** - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 586/604).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 609/620).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0004155-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-67.2011.403.6100) IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ficam as partes cientes das respostas dos ofícios de fls. 193 e 197.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 200/208), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela (artigo 520, VII, do CPC).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002791-67.2011.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010619-81.2011.403.6100.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo somente no efeito devolutivo o recurso de apelação do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (fls. 174/182), nos moldes do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.4. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a petição de fls. 145/149, declaro prejudicada a determinação lançada no item 2 de fl. 144 de arquivamento dos autos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de INTER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. e inclusão de ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA., CNPJ Nº 52.863.305/0001-20. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.4. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 145/149.5. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.6. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2)** - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO

**SEVERO BATISTA JUNIOR X INSS/FAZENDA X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E  
LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000326 de fl. 379, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fls. 383/384: a União informa débitos da exequente Turbodina GT Indústria, Comércio e Locação de Máquina Ltda e requer a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal.5. Manifeste-se a exequente Turbodina GT Indústria, Comércio e Locação de Máquina Ltda, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

**0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA LENY CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA TOMOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Junte a Secretaria na ordem cronológica correta as petições de fls. 746/747 e 748, cujas datas de protocolo antecedem as das petições de fls. 726/727 e 735/736, as quais foram incorretamente juntadas antes daquelas.2. Não conheço do pedido exequentes JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI, DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Faltam cópias das últimas petições iniciais da execução e as respectivas memórias de cálculos atualizados para janeiro de 2012 (fls. 726/727 e 735/736, que serão renumeradas ante a determinação do item anterior).3. Defiro aos exequentes prazo de 10 dias para apresentarem as cópias das petições iniciais da execução e respectivas memórias de cálculo.4. Inclua a Secretaria na autuação como exequentes os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA.5. Fls. 750/751: ante a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de fls. 671/679 (fls. 686/697), autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0007703-74.2011.4.03.0000, e da concessão de efeito suspensivo nos autos desse recurso (fls. 700/703), já determinei, em cumprimento à decisão do Tribunal, que se aguarde o julgamento definitivo do agravo para prosseguimento da execução promovida por HERTZ DE MACEDO e ISA TOMOI (fl. 704). Desse modo, está suspensa a execução promovida por estas, em razão da decisão do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014559-15.1996.403.6100 (96.0014559-8) - CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 227/228: fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 475-B do mesmo Código: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Publique-se. Intime-se.

**0055287-64.1997.403.6100 (97.0055287-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**

1. Fl. 405: não conheço, por ora, do pedido de conversão em renda do depósito de fl. 404, tendo em vista o pedido de fls. 406/407.2. Fls. 406/407: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento da penhora levada a efeito por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 403/404), bem como sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada (fl. 408). O silêncio será interpretado como concordância tácita com levantamento da penhora e a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória

atualizada do débito, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

**0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5)** - STPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X STPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Traslade a Secretaria cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento ordinário n.º 0034877-14.1999.403.6100.2. Desapense a Secretaria este daqueles autos.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 4. Fl. 169/171: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.076,69, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0025283-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025283-0)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA

ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA  
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA  
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X  
RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS - SAO PAULO/SP X RIGA  
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA  
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA  
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 -  
JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X  
INSS/FAZENDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA  
Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3)** - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO  
MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA  
AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16,  
cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 209/210 e 211/212:  
determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos exequentes, Evandro Bernardo Azevedo e Tarcisio  
Molini, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado  
em julgado.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3)** - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO  
RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN  
MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. As cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006420-  
16.2011.403.0000 já foram trasladadas para estes autos (fls. 244/254).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos  
do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, se  
pretendem a produção de outras provas, especificando-as.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703533-52.1991.403.6100 (91.0703533-0)** - PAPA JR CONFECÇOES LTDA X J PAPA CONFECÇOES  
LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP086807 - YARA LOPES) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 143: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para formular os requerimentos que entender pertinentes (fl.  
137).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA  
SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO  
JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X  
USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1076/1084: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos  
autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Após, considerando que a exequente poderá  
aditar a petição inicial da execução, à vista do que se contém nas fls. 1076/1084, apreciarei o pedido de citação da  
União para os fins do artigo 730 do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA  
MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS  
ABRAHAM) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 324: recebo a petição da exequente como pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV  
em benefício dela. 2. O nome da exequente ROBERT BOSCH LIMITADA no Cadastro Nacional da Pessoa  
Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação  
cadastral dela no CNPJ.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da

execução em benefício da exequente, com base no cálculo de fl. 921.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Fl. 986: concedo à União prazo de 10 dias para vista dos autos. Fica a União intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 961/963.Publique-se. Intime-se.

**0654772-87.1991.403.6100 (91.0654772-9)** - LUANA PUCCINELLI TOME X MARIO DA SILVA GONCALVES(Proc. SYLVIO LAGRECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES E SP171607 - SALVIO LOPES FERNANDES FILHO) X LUANA PUCCINELLI TOME X UNIAO FEDERAL(SP117734 - MARCELO MENDES)  
Fls. 230/231: mantenho a decisão de fl. 224, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como motivos para rejeitar a impugnação do exequente MARIO DA SILVA GONÇALVEZ ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 228.Publique-se. Intime-se.

**0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6)** - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X LEONEL LENTE FILHO X UNIAO FEDERAL  
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000216 de fl. 301, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

**0058752-57.1992.403.6100 (92.0058752-6)** - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 503/526: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Acrescento que a nova Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, não tem nenhum dispositivo que determine a prévia intimação da União para se manifestar sobre pedido de expedição de alvará de levantamento de depósito efetivado por ela própria.Reporto-me a todos os fundamentos expostos na decisão agravada sobre o descabimento dessa nova intimação da União.Aliás, a nova Resolução nº 168/2011 dispõe no 1º do artigo 47 que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Por sua vez, o artigo 61 dessa Resolução estabelece que A dispensa de expedição de alvará para levantamento dos precatórios de natureza comum, prevista no art. 47, 1º, passará a vigorar para os precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.Pergunto: não havendo mais a expedição de alvará de levantamento também relativamente a depósito decorrente de pagamento de precatório remetido ao Tribunal, a partir de 2 de julho de 2011 (como já ocorria com requisição de pequeno valor), salvo se o precatório vier a ser expedido com prévia e expressa determinação judicial de depósito do respectivo valor à ordem do juízo de primeiro grau, como se realizará a intimação da União para informar-lhe de que ela própria fez um pagamento nos autos?O Tribunal fará a prévia intimação da União, antes de depositar o valor em instituição financeira oficial, a fim de evitar que o beneficiário saque o valor depositado antes da manifestação dela? Em que autos se fará a prévia intimação da União, uma vez que, quando o juízo de primeiro grau recebe a comunicação do depósito em instituição financeira oficial (artigo 47 da Resolução 168/2011), o respectivo valor, em regra, já foi sacado pelo beneficiário, porque se rege tal depósito pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários?Ainda que tais considerações digam respeito a precatório expedido a partir de 2 de julho de 2011, o que não é o caso destes autos, em que o precatório foi expedido antes e está sendo pago de modo parcelado, faço-as para demonstrar que não decorre do sistema da Resolução nº 168/2011 a prévia intimação da União para se manifestar sobre pagamento que ela própria realizou. Pouco me importa que tal pagamento seja feito por outro órgão da União. Quem está em juízo é a União. Cabe a ela se organizar, a fim de que o órgão dela que faz o pagamento comunique a respectiva Procuradoria e esta se antecipe ao beneficiário para pedir a penhora do valor.Não pode a União não transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário. Já basta que a sociedade sempre atribua ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na tramitação do processo. Demora essa causada não apenas por fatores nos quais o Poder Judiciário tem sua parcela de responsabilidade, mas também por prazos em dobro para recorrer e em

quádruplo para contestar para as pessoas jurídicas de direito público, vista pessoal dos autos para a União e suas autarquias e fundações, com prazos a perder de vista ou muitas vezes sem nenhum prazo, precatórios, parcelamentos de precatórios, etc.2. Cumpra a Secretaria a r. decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Anote na capa dos autos que, doravante, fica vedada nos presentes autos a expedição de alvará de levantamento de parcela de precatório sem prévia vista à União para manifestar-se sobre o respectivo pedido de levantamento, nos termos da decisão de fls. 531/532.Publique-se. Intime-se.

**0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0)** - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 366/368: indefiro o pedido da União de suspensão da execução quanto à exequente TRANSPORTE DE ÁGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA. A própria União apresentou a petição, de fls. 373/374, instruída com o documento de fl. 383, de que consta a situação cadastral dessa exequente no CNPJ na condição de ativa. Além disso, a situação cadastral dessa pessoa jurídica no CNPJ permanece ativa e não consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP nenhum registro de encerramento dela. Junte a Secretaria aos autos a certidão de breve relato expedida pela JUCESP e o comprovante da situação cadastral no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito os ofícios precatórios números 20100000410 e 20110000072 (fls. 332 e 333) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se a União.

**0002037-19.1997.403.6100 (97.0002037-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040413-11.1996.403.6100 (96.0040413-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 334/338: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da União de juntada aos autos dos documentos dos autos da cautelar que comprovem a data do ajuizamento da cautelar e o valor atribuído à causa. Tais documentos já constavam dos autos quando da vista da União (fls. 271/316).2. Em 10 dias, cumpra integralmente a União o item 3 da decisão de fl. 328.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003413-35.2000.403.6100 (2000.61.00.003413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-30.2000.403.6100 (2000.61.00.000083-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A

1. Fls. 605/607 e 628/629: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 82.495,12, para maio de 2012, sendo que o valor penhorado será distribuído proporcionalmente entre os exequentes. O valor devido foi totalizado, afim de possibilitar a penhora em único ato e prevalecer a isonomia na execução, sendo o valor calculado nos moldes da decisão de fl. 569: Maio/2011 Multa 10% Índice Atualização Total Atualizado Honorários União 38.719,15 3.871,91 1,0114105413 43.077,05 Honorários SESC 35.430,33 3.543,03 1,0114105413 39.418,07 Total 74149,48 7414,94 1,0114105413 82.495,122. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por

economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA

Fls. 206 e 216: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se.

## **Expediente Nº 6400**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9)** - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO de incompetência absoluta deste juízo.O pedido formulado nesta demanda não se confunde com os deduzidos pela União, nas execuções fiscais em que ela figura como exequente, ajuizadas em face dos devedores que alienaram o imóvel para os autores.Nesta demanda não estão os autores a discutir ou impugnar os créditos tributários de que a União se afirma titular, créditos esses que são objeto de cobrança em autos de execuções fiscais.Os autores ajuizaram ação de consignação em pagamento com fundamentos nos artigos 160 e 335, V, do Código Civil, e artigo 895 do Código de Processo Civil, a fim de instalar concurso entre os credores dos réus Ubirajara Ramos e Elaine Ramos, dos quais adquiriram parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel situado na Avenida Paes de Barros, 1.817, apartamento 131.Em razão de a União ser ré porque é titular de crédito em face dos devedores dos quais os autores adquiriram o imóvel, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Os dispositivos legais nos quais se funda a demanda são, como visto, os artigos 160 e 335, V, do Código Civil, e o artigo 895 do Código de Processo Civil, que têm, respectivamente, a seguinte redação:Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.Art. 335. A consignação tem lugar:V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.É certo que a presente ação consignatória instaura um verdadeiro concurso de credores porque tem dois objetivos: de um lado, exonerar o adquirente de bem de devedor insolvente da fraude contra credores; de outro lado, definir a ordem preferência dos créditos dos réus.Antes da Constituição Federal de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificara na Súmula 244 o entendimento de que A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.Já na vigência da Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, conforme mostram as ementas destes julgados:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDITORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada.- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO.

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO PAULO CÉZAR NAIA PREJUDICADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS E O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO (CC 45.570/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/02/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005 p. 164). COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. INTERVENÇÃO DE ENTES FEDERAIS. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. I - Como já proclamava o verbete 244 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal. II - A Constituição vigente reforça tal entendimento, ao não determinar, no seu art. 109, a competência dos juízes federais em ocorrendo a simples intervenção da União ou de seus entes em tais concursos particulares. III - Segundo o enunciado nº 55 da Súmula desta Corte, Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (CC 21.551/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 08/03/1999 p. 107). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. INTERVENÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. SUMULA TRF 244. JURISPRUDENCIA ITERATIVA DO STJ. 1. CONSOANTE A SUMULA N. 244 DO EXTINTO TFR, RATIFICADA PELA JURISPRUDENCIA UNIFORME DO STJ, A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA, NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, SUSCITADO (CC 15.543/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SECAO, julgado em 08/03/1996, DJ 20/05/1996 p. 16658). COMPETENCIA - PEDIDO DE PREFERENCIA EM EXECUÇÃO - INTERVENÇÃO DO IAPAS. APLICAVEL, AO CASO, O PRINCIPIO DA SUMULA 244 DO EXTINTO TFR, QUE DETERMINAVA QUE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (CC 4.674/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/1993, DJ 14/06/1993 p. 11762). CONFLITO DE COMPETENCIA. CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA. I - COMO JA PROCLAMAVA O VERBETE 244 DA SUMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. II - O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE REFORÇA TAL ENTENDIMENTO, AO NÃO DETERMINAR, NO ART. 109-I DA LEI MAIOR, A COMPETENCIA DOS JUIZES FEDERAIS EM OCORRENDO A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM TAIS CONCURSOS PARTICULARES (CC 1.246/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/1991, DJ 08/04/1991 p. 3863). A questão que surge é a seguinte: não havendo a intervenção da União, mas sim figurando ela como parte, na qualidade de ré, por ser titular de crédito dos vendedores do imóvel, que se tornaram insolventes, seria aplicável o entendimento jurisprudencial acima citado? A resposta é negativa. Figurando a União como ré, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Súmula 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal foi firmada em causas que se iniciaram na Justiça Estadual, sem que a União figurasse como autora ou ré, tendo ocorrido a intervenção superveniente desta na lide, após instaurado concurso de preferência ou de credores. Ante o exposto, figurando a União como ré, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a demanda, assim como é deste juízo federal cível a competência para julgar a ação de consignação em pagamento. 2. Rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO de inadequação da ação de consignação em pagamento. Esta é a via processual adequada para estabelecer o valor do imóvel alienado e a ordem de pagamento dos credores dos alienantes do imóvel, nos termos da fundamentação e

dos dispositivos legais transcritos no item anterior.3. Rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO de impossibilidade jurídica do pedido. Além de a União ter se limitado a considerações meramente teóricas e genéricas sobre esta condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido está presente. A demanda tem fundamento jurídico nos dispositivos transcritos no item 1 acima. Não há na ordem jurídica vedação aos pedidos formulados pelos autores. Saber se procedem ou não os pedidos é matéria que diz respeito ao mérito e será resolvida na sentença.4. Rejeito a preliminar suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de ilegitimidade ativa para a causa dos autores. Como adquirentes de imóvel alienado por devedores dos réus, os autores têm legitimidade ativa para depositar o preço do imóvel em juízo, conforme fundamentação exposta no item 1 acima.5. Pelos motivos expostos nos itens 1 e 2 acima, rejeito a preliminar suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de inadequação da ação consignatória.6. Será resolvida no mérito, na sentença, a questão da ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré LOURDES BARRANCO RAMOS, segundo quem, na condição de usufrutuária do imóvel que gerou a consignação em juízo do valor objeto desta demanda, renunciou ao usufruto e ao recebimento do respectivo preço da compra e venda, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, segundo as afirmações feitas na petição inicial. Se a petição inicial afirma em abstrato a legitimidade passiva desta ré, a questão deve ser resolvida no mérito, quando se fará cognição aprofundada sobre a prova constante dos autos.7. Fls. 279/282 e 319/393: declaro prejudicado o pedido dos réus UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS de expedição de ofícios para solicitar informações sobre as execuções fiscais ante as informações apresentadas pela União.8. Fls. 319/393: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos apresentados pela União, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**  
1. Fls. 358/360: extingo o processo sem resolução do mérito, em relação à ré EBPARG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios ante a concordância das partes com tal extinção sem imposição de ônus sucumbenciais a nenhuma delas. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de EBPARG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. do polo passivo da demanda.2. Indefiro o pedido formulado pelo réu JOSÉ MARIA ARIAS REYES de produção de prova pericial, perícia essa que se destinaria a avaliar o valor de mercado do imóvel quando da alienação que originou o depósito em juízo realizado pelos autores. Todos os demais réus concordaram com o julgamento antecipado da lide e nenhum deles afirmou que o imóvel teria sido vendido por preço inferior ao de mercado tampouco impugnou o preço da compra e venda. O réu JOSÉ MARIA ARIAS REYES pede a produção de prova pericial consistente na avaliação do imóvel, mas não fundamenta tal pedido em nenhum dado concreto a indicar que o imóvel teria sido alienado por preço inferior ao de mercado. Sem a presença de nenhum indício de que o imóvel teria sido vendido por preço inferior ao de mercado, a produção de prova pericial de avaliação, que é custosa e demorada, violaria, sem justa causa, a economia processual e comprometeria a resolução do processo em prazo razoável.3. Fl. 415: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos apresentados pela União, nos autos n.º 0018511-45.2009.403.6100 (fls. 319/393), com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)**

Em 10 dias, apresente o expropriado certidão atualizada de propriedade do imóvel e informe se o alvará de levantamento será expedido em seu próprio nome ou indique profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, especificando, em qualquer situação, os números de RG e CPF e, se for o caso, OAB do destinatário do alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0013588-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARINALDO BRAGA SOARES

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0004494-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0006655-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. Antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu, APARECIDO BARBOZA DA SILVA (CPF nº 060.620.138-61), a fim de esgotar os meios de localização do réu, registro no Sistema Bacen Jud solicitação de informação sobre os endereços atualizados deles, cadastrados em instituições financeiras no País, bem como determino à Secretaria deste juízo que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio da Receita Federal do Brasil e do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, para idêntica finalidade.2. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Caso contrário, abra a Secretaria conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital do réu (fl. 65).Publique-se. Intime-se.

**0012531-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da parte por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já

houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0014080-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MACHADO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0018133-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEIDE MONARI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0018472-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apesar da apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de petição em que pede a extinção deste processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 77/78), deixo, por ora, de proferir sentença. É que o réu apresentou reconvenção. Incidem os artigos 317 e 318 do CPC. A extinção da demanda principal não obsta ao prosseguimento da reconvenção (art. 317). Devem ser julgadas na mesma sentença a ação e a reconvenção (art. 318).2. Fls. 85/103: por força do parágrafo único do artigo 253 do CPC, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro da reconvenção na autuação.3. Certifique a Secretaria que a reconvenção não gera a obrigação de recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).4. Fls. 85/103: fica a Caixa Econômica Federal intimada para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil.5. Fls. 104/115: recebo os embargos opostos pelo réu JULIO ARTUR CARVALHO GOMES. Suspendo a eficácia do mandado inicial.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0020833-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0023410-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Tendo em vista o mandado com diligência negativa de fls. 69/70, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2.

Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ**

1. Tendo em vista o mandado com diligência negativa de fls. 45/46, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0002952-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA DA SILVA**

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00379).Publique-se.

**0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008745-60.2012.403.6100 - YVISON JOSE PESSOA BEZERRA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ADAUTO GRIGORIO DA**

SILVA

1. Recebo as petições de fls. 124/125 e 131 como emenda à inicial. Ante o novo valor atribuído à causa, de R\$ 66.008,29, ser superior a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente, determino a conversão do procedimento sumário, inicialmente indicado pelo autor, para o ordinário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento da determinação supra. 2. Defiro ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial, apresentando prova de sua alegação da negativa de cobertura securitária pelas rés no valor total dos reparos ao muro de arrimo, nos termos dos artigos 283 e 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010749-70.2012.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EWERTON DE OLIVEIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. 1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Servirá como mandado cópia da presente carta precatória autenticada pelo Diretor de Secretaria. 3. Insira a Secretaria número destinado ao controle da Central de Mandados Unificada. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008345-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018660-70.2011.403.6100) MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados MIKROPHON ÁUDIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e EGÍDIO FERNANDES CONDE. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica o embargante EGÍDIO FERNANDES CONDE intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. 5. No mesmo prazo, apresentem os embargantes memória de cálculo discriminando os valores que entendem devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007126-57.1996.403.6100 (96.0007126-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067711-81.1973.403.6100 (00.0067711-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO GONCALVES(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao acórdão de fls. 57/58, ficam as partes intimadas, com prazo sucessivo de 10 dias, para manifestação sobre os cálculos de fls. 27/30, cabendo os 10 primeiros dias à embargante. Intime-se a União (AGU). Após, publique-se esta decisão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução n.º 0003544-24.2011.403.610, em que consta que a sentença trasladada para a fl. 170 destes autos transitou em

julgado no dia 26.09.2011. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Os executados Odair Ribeiro da Silva e New Delu Word Importação Ltda nem sequer foram citados. Quanto ao executado Gimezio Cirino Santos, a CEF nada requereu.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados Odair Ribeiro da Silva (CPF 518.911.748-00) e New Delu Word Importação Ltda (CNPJ 07.151.770/0001-84) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, para a citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a tais executados.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos executados ainda não citados. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)**

1. Fl. 139: ante a petição de fl. 142, julgo prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de dilação de prazo para localizar bens em nome dos executados.2. Fl. 142: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARCO AURELIO MAGALHÃES (ME). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 143/223). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 118/121).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado MARCO AURELIO MAGALHAES (CPF 542.243.146-49), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.4. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.6. Concedo à exequente vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, com prazo de 5 dias.7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

**0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp

**0024696-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA

1. Fls. 96/97: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefero o requerimento da CEF de quebra do sigilo fiscal da executada ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA mediante requisição à Receita Federal do Brasil de informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

**0009726-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

Fl. 81: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação das executadas GIZELLE COUTINHO ME e GIZELLE COUTINHO, na pessoa de sua procuradora, PRISCILA YAMADA (CPF nº 306.958.088-26), conforme termo de compromisso e responsabilidade (fl. 70) e instrumento público de mandato (fl. 72), nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal (fl. 81). Publique-se.

**0010929-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0015124-51.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

Fl. 106: defiro. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Campinas - SP, para citação do representante legal do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, no endereço indicado pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0018660-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI)

1. Certifique a Secretaria que a executada MIKROPHON AUDIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. - EPP deu-se por citada ao opor embargos à execução e não efetuou o pagamento do débito, bem como que os embargos

à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.2. Certifique a Secretaria que o executado EGIDIO FERNANDES CONDE foi citado (fls. 73/74), não efetuou o pagamento do débito e opôs embargos à execução, estes recebidos sem efeito suspensivo.3. O mandado de fl. 73 foi expedido para citação, penhora, avaliação e intimação do executado EGIDIO FERNANDES CONDE. Ocorre que na certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 74) há apenas a certificação de que este executado foi citado. Não houve penhora de bens tampouco descrição, pelo oficial de justiça, dos bens que guarnecem a residência do executado ou da falta de bens. Há que se cumprir o disposto no 3º do artigo 659 do Código de Processo Civil: No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.4. Expeça a Secretaria novo mandado para penhora de bens, avaliação e intimação dos dois executados (que já foram citados), para cumprimento no endereço descrito na certidão do oficial de justiça: Rua Paula Ney nº 134, apartamento nº 11, Vila Mariana, CEP 04107-000 (fl. 74). 5. O mandado não deve ser devolvido pela Central de Mandados Unificada sem o cumprimento integral das diligências nele determinadas, conforme ocorreu neste caso, em que o mandado foi devolvido sem a penhora de bens dos executados ou a certidão de não-localização de tais bens. A devolução do mandado gera trabalho desnecessário à Secretaria, que é obrigada a expedir novo mandado, quando o que fora expedido era suficiente para o cumprimento das diligências pela Central de Mandados Unificada.Publique-se.

**0019031-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução para a executada LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 89).2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Campinas/SP, para citação do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA no endereço indicado pela exequente na fl. 95.3. Fica a UNIÃO intimada para retirar a certidão de objeto e pé expedida na fl. 68, mediante recibo nos autos, que encontra-se afixada na contracapa, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0023018-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO X MARCO CESAR SILVA

1. Fls. 51/55, 56/58 e 59/60: regularize o executado POSTO JOTAS LTDA. sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor das petições apresentadas, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social.É que as procurações já juntadas aos autos nas fls. 53 e 57 foram outorgadas por Fábio Domingues, que não é parte desta demanda, em nome próprio.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o bem indicado à penhora pelo executado POSTO JOTAS LTDA. (fls. 51/55) e sobre o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução pelos executados EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CESAR SILVA.Publique-se.

**0008728-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

1. Fls. 130/131: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

**0013376-81.2011.403.6100** - JEFFREY M BANTA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GALE ANN BANTA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X ERIC G BANTA Ante o registro da interdição no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (fl. 74) e a publicação pela imprensa local e pelo Diário da Justiça eletrônico do edital de interdição por três vezes, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil (fls. 64, 73, 77, 85, 86 e 87), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 6486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2)** - GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0)** - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 474: defiro o pedido.Houve 10 (dez) oportunidades para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do instrumento que permite o cancelamento da hipoteca, conforme decisões de fls. 399, 434, 446, 450, 454, 459, 462, 466, 470 e 473, ou seja, há quase 1 (um) ano (desde 28/07/2011). Em nenhum momento, a parte noticiou qualquer fato caracterizador de justo impedimento que a tenha impedido de praticar os atos nos prazos assinalados.Isto posto, apresente a Caixa Econômica Federal o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca do imóvel do contrato n.º 1.02068000138, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a partir do dia subsequente ao vencimento do prazo, conforme prevê o 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X MARIA DAS DORES DOS REIS ROCHA X MARCO ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA X MARCO TULIO DOS REIS ROCHA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 280/281: não conheço, por ora, do pedido de habilitação.2. Ficam intimadas Gisele Marie dos Reis Rocha e Edilene Rodger Rocha para, no prazo de 10 dias, apresentarem instrumento de mandato nos termos do item 3 da decisão de fl. 202.3. No mesmo prazo, ficam os demais sucessores intimados para cumprimento integral do item 3 daquela decisão.Publique-se. Intime-se.

**0000432-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000432-2)** - PEDRO BUGLIANI X THEREZINHA DE JESUS CATTABUGLIANI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de demanda ordinária em que os autores pedem seja o pedido julgado procedente para a ré restituir os valores pagos, a título de indenização, e indenizar os autores a título de danos morais.Inicialmente distribuídos estes autos a esta 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a decisão de fl. 130 determinou a incompetência da Justiça Federal para julgar causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Remetidos à 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, estes autos foram devolvidos a esta 8ª Vara Cível Federal, por força da decisão de fl. 321, em que se reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, por se considerar que as ações envolvendo a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH (ramo 66) eram de competência absoluta da Justiça Federal.A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 365/377, esclarecendo que a apólice que garante o imóvel objeto desta lide não é pública, portanto, não é garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVSE a síntese do necessário. Fundamento e decido.O contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes não prevê a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS (cópias de fls. 19/30).Não está presente na lide nenhuma das situações descritas na Lei Federal n.º 12.409 de 25 de Maio de 2011 a justificar o processamento do feito pela Justiça Federal Ademais, a redistribuição da demanda para a Justiça Federal decorreu da inclusão da CEF no pólo passivo da lide. A decisão do Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou que a questão a respeito da necessidade de sua intervenção (CEF) deverá ser decidida pelo MM Juízo Federal (fl. 321), mesmo com o pedido de prazo da Caixa Econômica Federal para verificar se o aludido seguro tem vínculo com a Apólice Pública do SH/SFH, justificando eventual ingresso na ação (fls. 296 e 300). Contudo, o contrato assinado entre as partes não contém cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS e a própria Caixa Econômica Federal já se manifestou, alegando que a apólice neste caso é privada (ramo 68) (fls. 365/377). A CEF deverá atuar em casos que a apólice seja pública (ramo 66). Afasta-se, portanto, causa para suscitar conflito de competência.Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF.Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e Sul America Companhia Nacional de Seguros.Restituam-se os autos à 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e Sul America Companhia Nacional de Seguros.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0021835-72.2011.403.6100** - RENAN FLORES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1. Fl. 253: defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial, consistente em exame médico, na modalidade ortopedia.2. Como quesito técnico do Juízo, o perito deverá responder se o autor cumpre

os requisitos físicos descritos nas instruções específicas para exame de admissão aos cursos de formação de oficiais aviadores, intendentes e de infantaria da Aeronáutica do ano de 2012 (fls. 74/213), bem como se o motivo da declaração de inaptidão realmente o é para a carreira pretendida (oficial aviador).3. Nomeio como perito do juízo o médico Doutor Fabio Boucault Tranchitella, CRM n.º 66289, com endereço na Avenida Padre Pereira de Andrade, n.º 545, complemento 193 D, Boaçava, São Paulo, telefones 3123.5628 e 9995-8681, correio eletrônico: drfabiofbt@ig.com.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007, Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fl. 219/222).4. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.5. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, oportunamente, abra-se conclusão para designação de data para ter início a produção das provas periciais, data essa da qual as partes serão intimadas assim como os peritos, facultando-se-lhes o comparecimento à Secretaria, de cujo ato será lavrado termo nos autos, para os fins desse dispositivo.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0003921-58.2012.403.6100 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL**

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada nas fls. 89/92.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 89/92) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0004682-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada nas fls. 743/773 e o decurso de prazo para interposição de recurso para as partes da decisão de fls. 726/727.2. Fls. 733/735: mantenho a decisão nas fls. 726/727 por seus próprios fundamentos.Não conheço do pedido da autora de intimação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cumprimento integral da decisão nas fls. 726/727, uma vez que a ré já informou que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito e excluiu o nome da autora no CADIN em relação à inscrição objeto destes autos (fls. 741 e 742).4. Regularize a Secretaria o nome do advogado da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual que receberá publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, para que conste apenas aquele indicado na fl. 735. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 743/773) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PRF-3ª Região).

**0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)**

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 127/145) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos n.º 13896.912.729/2011-04 (vinculado ao

de nº 13896.907.374/2010-42) e 13896.912.732/2011-10 (vinculado ao de nº 13896.907.735/2010-97), ante a apresentação das cartas de fiança bancária, permitindo a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativas, que são essenciais para o atendimento de suas atividades operacionais. Intimada (fl. 63), a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 64/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo o pedido de concessão de tutela antecipada. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, vigora o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a garantia do crédito tributário por carta de fiança bancária, a qual produz apenas o efeito de autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA ÀS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006). 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem

limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original). 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a

multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Apresentada a carta de fiança no valor do crédito tributário atualizado, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato à União, a fim de que esta analise a regularidade e a suficiência da garantia ofertada, para efeito de outorgar ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz, desde logo, afirmar a regularidade e a suficiência da garantia prestada por meio de carta de fiança. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre tais aspectos, depois da existência da carta de fiança ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, o extraordinário, isto é, que a União, cientificada da apresentação da carta de fiança, sendo esta regular e suficiente para garantir integralmente o crédito tributário, deixará de expedir certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da carta de fiança, sendo esta regular e suficiente para garantir o crédito tributário, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da regularidade e da suficiência da carta de fiança, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prévia apreciação da regularidade e da suficiência da carta de fiança pela Administração apenas porque se presumiria que esta não expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo regular e suficiente tal garantia. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. A análise, pela União, da regularidade e da suficiência da carta de fiança deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a regularidade e a suficiência da carta de fiança apresentada nos presentes autos e, se presentes tais aspectos, expeça a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a União entender irregular ou insuficiente a carta de fiança, deverá especificar, nestes autos, os motivos para fazê-lo, no mesmo prazo de 10 dias, contados da data da intimação, ficando prejudicada, por ora, a ordem judicial de expedição de certidão de regularidade fiscal. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

**0012779-78.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação do processo administrativo n.º 3519/1998 do Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP e os efeitos da respectiva decisão administrativa até o trânsito em julgado desta ação, determinando-se a seguir, que a OAB/SP, intime nesse sentido, todas as Seccionais constantes às fls. 280 até 319 do processo administrativo em questão e que outrora foram cientificadas da decisão que suspendeu o autor da advocacia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária na forma de astreintes a ser fixada segundo o prudente arbítrio de V. Exa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 12 meses. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder. A profundidade do julgamento postulado pela impetrante se revela manifestamente inadequada nesta fase processual, no início da lide, e somente poderá ser feita, se não houver controvérsia quanto aos fatos (isto é, se o direito for líquido e certo), em cognição exauriente, por ocasião da sentença, momento próprio para o julgamento aprofundado das intrincadas questões de fato expostas na petição inicial. No presente feito verifico que o processo administrativo começou em 1998 e a pena foi executada a partir de outubro de 2007, portanto, não há periculum in mora, pois a situação já está há muito consolidada no tempo. Ademais, o pedido de nulidade do processo administrativo em questão em sede de tutela é medida de natureza irreversível, razão pela qual não pode ser deferida. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde

logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0)** - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento dos ofícios n.ºs 408/2011 e 164/2012 (fls. 1163 e 1191), a serem prestadas no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0030785-71.1991.403.6100 (91.0030785-8)** - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOWE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

1. Fl. 480: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 221 e substabelecimento de fl. 463).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X HATIRO SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverão constar como exequentes a pessoa jurídica autora, quanto às custas, e o advogado HATIRO SHIMOMOTO, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação que segue.2. Fl. 253: indefiro o pedido de emenda da petição inicial da execução dos honorários sucumbenciais promovida pela sociedade de advogados.O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 15).A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios.Somente os próprios advogados têm legitimidade ativa para a execução.3. Fl. 283: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Não há depósitos nestes autos.4. Fl. 283: recebo a petição como emenda da petição inicial da execução, a fim de fazer constar como exequente dos honorários advocatícios sucumbenciais o advogado HATIRO SHIMOMOTO. 4. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nas petições de fls. 225/226 e 283 e nos cálculos de fls. 227/238, tendo como exequentes: i) quanto às custas, a pessoa jurídica M.K.S INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.; e ii) quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado HATIRO SHIMOMOTO.5. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.6.

Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base na memória de cálculo apresentada pela contadoria (fls. 193/197), apresente o advogado que subscreve a petição de fl. 201, em 10 dias, instrumento de mandato com poder específico para renúncia do valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1546/1547: não conheço do pedido do advogado Alberto Quaresma Netto. A questão dos honorários advocatícios sucumbenciais foi resolvida na decisão de fls. 1285/1287, em face da qual foi interposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034176-0, ainda não julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desse agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fls. 1548 e verso: indefiro o pedido, tendo em vista a consulta que fiz no sítio na internet na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que confirma o nome do advogado Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta no sítio na internet na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0044709-96.2003.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que comprova recentemente ter sido dado parcial provimento à parte conhecida desse recurso, por acórdão cujo teor ainda não é possível consultar nem foi comunicado a este juízo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. A incidência de imposto de renda sobre o crédito do exequente é objeto do agravo de instrumento n.º 0044709-96.2003.4.03.0000 (fls. 849/860 dos autos n.º 0649710-13.1984.403.6100). Nesse agravo foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção em depósito judicial do valor referente ao IRPF considerado devido (fls. 929/931 dos autos principais, n.º 0649710-13.1984.403.6100). Considerando que o indigitado agravo ainda não transitou em julgado e tendo em vista a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A n. 7.713/1988: .PA 1,7 a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8)** - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DELPHA RIGO ZORZI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DELPHA RIGO ZORZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Requeira a executada o que de direito em relação ao executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA**

Em face da manifestação da parte autora às fls. 162, expeça-se novo edital para citação do réu, nos termos do despacho de fls. 152, devendo a parte autora proceder com maior diligência e acuidade na observância dos prazos processuais referentes à publicação do edital. **Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada a retirar o edital expedido às fls. 165 nos termos do despacho de fls. 163 (DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA: 03/08/2012).

**Expediente Nº 11826**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Odair Artoni e Zenaide Fornaziel Artoni. A impugnante alega, em síntese, excesso na execução proposta no valor de R\$ 8.592,21 (atualizado para setembro de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 6.813,77 (atualizado para fevereiro de 2011). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 135/136, requerendo seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, de conformidade com o julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 24.099,49 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) às fls. 138/141. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 144 e 145. Desta forma, tendo em vista a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 144), as dúvidas acerca dos valores objeto da execução não mais remanescem. Anote-se que, a despeito do pedido formulado pelo patrono da executada (fls. 94/95), não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.** 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 8.592,21 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2010, conforme o indicado pelos exequentes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor apurado pelos exequentes para a data do depósito de fls. 133, em fevereiro de 2011. Após, complemente a CEF a diferença entre o valor fixado atualizado e o depositado,

devendo, sobre tal montante incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista na lei, pois a executada não efetuou o depósito do montante integral da dívida. Intimem-se e cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7456**

### **USUCAPIAO**

**0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)** - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAELO SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o mandado expedido para a citação da Prefeitura Municipal de Juititiba (fl. 311), posto que a determinação já havia sido cumprida (fl. 191). Considerando que não houve manifestação da referida co-ré, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de contestação. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia em relação à Prefeitura Municipal de Juititiba neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Torno sem efeito o mandado de citação e intimação expedido em nome do Estado de São Paulo (fl. 190), posto que não é parte na presente demanda. O ente público foi devidamente intimado por carta (fls. 157 e 160), nos termos do despacho de fl. 154. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que seja excluído o Estado de São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Fls. 351/355: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre as certidões negativas do oficial de justiça federal (fls. 460/478), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 273/303: A questão de ilegitimidade passiva alegada pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 192/196), bem como a alegada legitimidade passiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 237/303) será apreciada em decisão saneadora. Sem prejuízo, expeça-se o edital de citação, conforme determinado pelo despacho de fl. 154, com urgência, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume deste Fórum. Providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2)** - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 334: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0009860-19.2012.403.6100** - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE(SP293275 - JUSSARA DA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 52: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

**0011874-73.2012.403.6100** - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012103-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012683-63.2012.403.6100** - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012838-66.2012.403.6100** - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Não obstante dos termos da decisão proferida nos autos do divórcio n.º 007.09.209928-5, (fl. 41), o contrato de financiamento objeto da presente demanda foi subscrito pela autora e por Anatole France da Silva Ribeiro. Ainda, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, a destinação do imóvel determinada nos autos do divórcio não foi devidamente comunicada à Caixa Econômica Federal. Destarte, determino a emenda da petição inicial para que seja retificado o pólo ativo, fazendo constar como co-autor o signatário Anatole France da Silva Ribeiro. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012941-73.2012.403.6100** - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil, devendo trazer, no mesmo prazo da resposta, cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança discutida na presente demanda. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo ativo, devendo constar o Espólio de Marina de Freitas Ferreira. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013109-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a ação tem por objeto a nulidade de ato administrativo que imputou a pena de rescisão contratual, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 528: Defiro. Expeça-se ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações prestadas pela Informação n.º 180/CI/2011 (fl. 426). Indefiro, contudo, a remessa dos documentos por ofício, posto que este Juízo não dispõe de máquina reprográfica capaz de reproduzir integralmente o mapa juntado à fl. 526. Saliento que os autos estarão disponíveis para carga da União Federal, pelo prazo acima concedido. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0026259-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026259-0) - WILLIAM DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WILLIAM DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.904,38 (quatro mil, novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, ano de ajuizamento da ação, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## **Expediente Nº 7475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0) - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0036431-33.1989.403.6100 (89.0036431-6) - WILLIAM GUIMARAES(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP084472 - PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002392-97.1995.403.6100 (95.0002392-0) - MACPISO REVESTIMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0047248-78.1997.403.6100 (97.0047248-5)** - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5)** - AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3)** - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013265-73.2006.403.6100 (2006.61.00.013265-5)** - JOSE FRANCELINO DE ALMEIDA X KETCILENE PAIS DE ARRUDA ALMEIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6)** - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003967-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003967-2)** - HIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA E SP058846 - JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027174-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027174-0)** - NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007276-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007276-0)** - CELIA MENESES SANTOS(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010859-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010859-9)** - ENEAS PAES LEME JUNIOR X GEAN ALFREDO KURITA X HERMES DOMINGUES X ISAIAS CESAR ARANTES X JOSE WILSON DOS REIS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2)** - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026522-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026522-0)** - ANGELO MUTTI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005366-82.2010.403.6100** - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024507-87.2010.403.6100** - ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)** - FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024932-32.2001.403.6100 (2001.61.00.024932-9)** - STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0009205-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009205-2)** - JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA(SP160219 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 7479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023599-84.1997.403.6100 (97.0023599-8)** - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 16 e 17. Intime-se a interessada para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027934-15.1998.403.6100 (98.0027934-2)** - JOSE APARECIDA FREIRE DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON SOBRINHO X JOSE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS X OSMAR BRIGATI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013221-15.2010.403.6100 - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARISA HAKA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARTINS CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 355/356: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, pormenorizados para cada qual dos devedores, bem como requerimento para a intimação pessoal dos mesmos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 349. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5237**

#### **MONITORIA**

**0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS)**

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso

reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005087-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CBR ROLAMENTOS LTDA X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

1. Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique bens). Int.

**0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009190-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X LEONILDA GOUVEIA FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0014788-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE GARCIA DA FONSECA

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SIMONE GARCIA DA FONSECA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0024383-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JULIANA CHINAZZO DEBONA

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JULIANA CHINAZZO DEBONA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003348-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA CORREA

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de KARINA CORREA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012534-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CLEMENTINO

Compulsando os autos, verifico que o réu já foi citado (fl. 43), portanto, reconsidero a decisão de fl. 65 para apenas intimá-lo a comparecer na audiência de conciliação marcada para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. Int.

**0019382-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON DO AMARAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019382-07.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de WILSON DO AMARAL, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a liquidação do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o débito foi liquidado. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda

superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003016-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO CUSTODIO

Fls. 44-47: Diante do acordo noticiado, suspendo o curso da presente ação até 30/09/2012. Findo o prazo, a parte autora deverá informar quanto ao cumprimento do acordo. Int.

**0004433-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO NOGUEIRA COSTA DE BARROS

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ERINALDO NOGUEIRA COSTA DE BARROS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0005541-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CEZAR DE PRIMO FRANCESCHINI(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP316797 - JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0006743-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA FERREIRA DE ALMEIDA

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELISANGELA FERREIRA DE ALMEIDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1)** - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 576-579, em relação à decisão de fl. 569. Posteriormente, a CEF apresentou a petição e documentos de fls. 580-632, referente ao crédito de juros moratórios. A parte autora apresentou petição às fls. 638-684, na qual reiterou a apreciação dos embargos de declaração e formulou novos requerimentos. Decido. 1. O embargante alega haver obscuridade na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou obscuridade. Não há, na decisão, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Os demais requerimentos formulados na petição da parte autora, às fls. 638-684, referem-se aos critérios de cálculo que ainda estão em discussão no agravo de instrumento, diante da interposição de recurso extraordinário. Aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior decisão do TRF3. Intímese.

**0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0)** - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL

X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fls. 486-496: Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que do rol de advogados constituídos na procuração, apenas um é membro da sociedade de advogados. Indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento do valor dos honorários depositado à fl. 422. Após, expeça-se o alvará. 2. Em vista da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento (fls. 531-538), intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor JOÃO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. O autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA efetuou o pagamento de honorários à fl. 487. Portanto, o valor penhorado, mediante BACENJUD e transferido à CEF, à fl. 589, deve ser restituído ao referido autor. Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA e/ou advogado. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores indicados às fls. 586-588 e 590-593, sob o código de recolhimento GRU 13903-3 - UG 110060/0001, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da execução em relação aos devedores remanescentes. Intimem-se.

**0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)** - IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGÉRIO E SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 548-550: Defiro a prioridade na tramitação. Fls. 555-561: Anote-se no sistema processual. Int.

**0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8)** - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1)** - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

LUIZ ARTHUR BARÃO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 148: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$1.265,37 (R\$3.105,04 - R\$1.672,43 - R\$167,24 = R\$1.265,37). c) Em favor da CEF no valor de R\$231,87 (R\$3.336,91 - R\$3.105,04 = R\$231,87). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020227-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)) MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a Apelação nos Embargos à Execução só será recebida no efeito devolutivo, conforme prevê o art. 520, inciso V, do CPC, reconsidero a decisão de fl. 114 para recebê-la apenas no efeito devolutivo. Após o

traslado da sentença de fls. 97-99 para o processo principal, desampensem-se e remetam-se os autos ao TRF3.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009391-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2)) ALEXANDRE SCHEID LOPES X EDANA TRAJANO SCHEID LOPES(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ALEXANDRE SCHEID LOPES e EDNA TRAJANO SCHEID LOPES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a provimento que lhes garanta, em sede de liminar, a suspensão da execução de n. 0000214-44.1996.403.6100, com a consequente expedição de mandado de manutenção da propriedade e posse sobre o imóvel com matrícula de n. 201.887, cujo registro encontra-se no 11º Cartório de Imóveis em São Paulo. Narram que o BACEN, em petição protocolizada em 7 de novembro de 2011, requereu nos autos de n. 0000214-44.1996.403.6100 a penhora do imóvel descrito na inicial, sendo, ao depois, realizada. Nada obstante, afirmam que adquiriram o imóvel da Sra. Célia Cacciotore Bulamah, ora executada, em 24 de janeiro de 1995, consoante Contrato de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra. Assim, por terem adquirido a propriedade antes da constrição judicial, apesar de não terem providenciado na ocasião da compra a outorga da escritura e nem averbação na matrícula junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, não pode subsistir o ato constritivo. Informam, ainda, que realizaram o registro do imóvel em abril de 2012. Sendo assim, mesmo com a providência da escritura e averbação do registro de matrícula somente no corrente ano, ou seja, após a execução da dívida, mesmo assim deverá este Juízo levar em consideração o fato de que a aquisição se deu em 1995, conforme contrato particular de compra e venda (fls. 06). Alegaram, por fim, excesso de penhora, posto que o montante devido pela autora da ação ordinária (CELIA CACCIATORE BULAMAH) é de R\$ 6.023,10 (seis mil e vinte e três reais e dez centavos). Entretanto, a avaliação do imóvel, de acordo com consulta realizada no site da Prefeitura, gira em torno de R\$ 150.436,00 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais). Requerem a concessão da liminar para [...] a suspensão da execução que se encontram nos autos 0000214-44.1996.403.6100 em trâmite nesta Vara e ofício, até decisão final destes Embargos de Terceiro, com a consequente expedição de mandado de manutenção da propriedade e posse em favor dos embargantes sobre o apartamento objeto da matrícula nº 201.887, cujo registro se encontra no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, determinando-se ainda que não seja expedido ofício a aludida circunscrição imobiliária para averbação da penhora (fls. 07v.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-234. É o breve relato. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se a saber se o promissário-comprador tem proteção possessória, via embargos de terceiro, mesmo não tendo registrado o compromisso particular de compra e venda no Cartório de Registro Imobiliário. Com efeito, a Sra. CELIA CACCIATORE BULAMAH ajuizou a ação ordinária de n. 0000214-44.1996.403.6100 em 08/01/1996, mas, ao final, foi condenada a pagar verba honorária ao Banco Central. De mais a mais, foi realizada a constrição do imóvel, objeto destes embargos. De outra parte, os Embargantes afirmam que o compromisso de compra e venda do imóvel penhorado foi realizado em 24/01/1995, conforme documento de fls. 11. Logo, resta saber se a ausência de registro do bem, adquirido em data anterior a execução de honorários advocatícios, confere ao possuidor a proteção por meio de embargos de terceiro. É consabido que a transferência da propriedade imobiliária só se dá pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato, entretanto, não deixa à míngua de proteção o adquirente por compromisso particular de compra e venda não registrado, que, ademais, pode socorrer-se dos embargos de terceiro para a proteção possessória e de direitos pessoais. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a

fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 762.521/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 256). No mesmo diapasão, foi editada a súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Portanto, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ora, se a ação de embargos de terceiro pode dirigir-se à defesa da posse, não sendo necessário que o demandante demonstre a propriedade da coisa objeto da apreensão judicial combatida, sobretudo quando é cediço que foi acolhida a teoria objetiva de Jhering, conclui-se que os embargantes se desincumbiram do ônus que lhes competia, ao demonstrar que a posse sobre o imóvel, inclusive o seu exercício com animus domini, existe desde abril de 1995 (fls. 11), antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária de n. 0000214-44.1996.403.6100. No entanto, não existe razão para determinar a suspensão da execução, uma vez que o deferimento da liminar não impede o Banco Central de buscar sua pretensão creditícia em face da real executada. Neste particular, em atenção ao princípio da congruência, a liminar deve ser deferida parcialmente apenas para paralisar os efeitos do ato de constrição, não impedindo, contudo, a continuação do executivo em face da autora CELIA CACCIATORE BULAMAH. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim suspender a eficácia da penhora, com a manutenção da posse e propriedade do imóvel pelos embargantes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0000214-44.1996.403.6100. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO SOARES DA COSTA

1. Fl. 83: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra a CEF o item 1 da decisão de fl. 82 com a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, prossiga-se com a expedição de carta precatória nos termos especificados no item 2.3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIOLA & GREGORI LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Em virtude da petição de fls. 318 e seguintes que demanda seja dada vista dos autos ao exequente, determino: a) desapensem-se os autos da execução e dos embargos. Os embargos permanecerão conclusos para sentença. b) dê-se vista ao exequente de todo o processado. b1) da informação sobre eventual levantamento de indenização em processo de desapropriação. b2) do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. c) anote-se prioridade de mais de 60 anos. Intimem-se.

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0023203-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APETREXO BIJUTERIAS LTDA - ME X ERIKA MARIA DINIZ SALLES

Sentença Tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2490**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017186-64.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)

Vistos em decisão. Chamo o feito à conclusão. A finalidade da prova judiciária é a formação da convicção do Juiz em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, em sentença, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno: (...) Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso. Melhor examinados os argumentos aduzidos pelas partes e a extensa documentação acostada aos autos, constato que não há necessidade da produção de qualquer outra prova para formar a convicção deste Juízo, encontrando-se o feito em termos para julgamento. Nesses termos, cancelo a audiência designada para 25/07/2012, desnecessária para o deslinde do feito. Adote, a Secretaria, as providências necessárias à ciência das partes acerca do cancelamento da audiência. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista os termos do despacho de fl. 163, desentranhe-se a manifestação de fls. 164/172, devendo ser entregue ao seu subscritor, advogado Gustavo Ouwinhas Gavioli OAB/SP 163.607, que deverá comparecer na Secretaria para retirá-la. Após, retirada ou não a manifestação supramencionada, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista os termos do despacho de fl. 126, desentranhe-se a manifestação de fls. 127/135, devendo ser entregue ao seu subscritor, advogado Gustavo Ouwinhas Gavioli OAB/SP 163.607, que deverá comparecer na Secretaria para retirá-la. Após, retirada ou não a manifestação supramencionada, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3)** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Verifico que a petição de fls. 457/470, se refere aos autos dos Embargos à Execução n.º 0007815-13.2010.403.6100. Assim, desentranhe-se e junte-se naquele feito. Defiro o prazo requerido pelo embargante Filip Aszalos, de vinte (20) dias para que se manifeste. Int.

**0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4)** - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a tentativa de penhora on line de valores, indique a

embargada o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000535-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000535-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o acordo informado pela co-executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSESC, nos autos da execução em apenso, esclareça o embargante se possui interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010319-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-26.2011.403.6100) CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Fl. 97 - Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014330-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002729-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 142. Tendo em vista o informado pela Sra. Advogada RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL OAB 249.090, intimem-se os embargantes, por carta registrada, para constituírem novos advogados nos autos. Regularize a Secretaria o Sistema Processual Informatizado. Cumpra-se.

**0007194-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010742-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC

(Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES**

Vistos em despacho. Considerando já ter este Juízo realizado a busca do endereço dos réus pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, verifico a possibilidade de citação por edital. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 254, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos executados LUTHA TRABALHO TEMPORÁRIO, SÉRGIO LOPES, AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI**

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI**

Vistos em despacho. Fls. 471/472 - Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 58/59 com avaliação das fls. 444/448, sejam levados a leilão. Dessa forma, considerando que se trata de bem indivisível deverá ser integralmente leiloado, para tanto deverá ser observado o direito de preferência dos co herdeiros, que deverão ser intimados pessoalmente, por carta. Quanto a possibilidade de praxeamento integral de bem pertencente ao espólio, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: . PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO ESPOLIO.PARTILHA AINDA NÃO REALIZADA. UNIVERSALIDADE DO BEM.POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. CREDITO DA FAZENDA LIMITADO AO QUINHÃO DO HERDEIRO EXECUTADO. RESGUARDO DOS VALORES CORRESPONDENTES A MEAÇÃO E AOS DEMAIS HERDEIROS. BEM DE FAMILIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgara improcedenteS os embargos de terceiro sob a alegação de que a penhora incidente sobre o imóvel em discussão é nula já que o mesmo não pertence ao executado mas sim ao espólio dos bens deixados por DESIDERIO MEIRA DE OLIVEIRA e por se tratar de bem de família. 2. Segundo se observa dos autos à penhora recaiu sobre o apartamento de nº. 701 situado à Rua Prof. Augusto Lins e Silva, 196, nos autos da execução fiscal nº 95.0010621-3 promovida pela FAZENDA NACIONAL contra o Sr. DALTON MEIRA DE OLIVEIRA, herdeiro dos bens deixados pelo seu pai (DESIDÉRIO MEIRA DE OLIVEIRA), juntamente com seus irmãos. 3. Como o falecimento do autor da herança ocorrera em 21 de abril 1986 , época em que vigia o antigo Código Civil, a situação em tela se aplica a regra inserta no seu art. 1.572 o qual preceituava que aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. 4. Nesta circunstância, enquanto não realizada a partilha, o aludido bem(fl. 19) integrante da herança, pertence ao executado e aos demais herdeiros juntamente com o conjugue meeiro, que exercerão um condomínio sobre a universalidade da herança. Além disso, até que seja realizada a partilha, o patrimônio e a herança constituem coisas indivisíveis, nos termos do art. 57 do antigo CC. 5. Precedente do STJ:pQuarta Turma, RESP 304800, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 19/04/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág.342). 6. Deste modo, não se pode negar, que o imóvel objeto da penhora, embora constitua universalidade da herança, também pertence ao executado, ainda que não integralmente, e assim sendo se sujeita a penhora limitado evidentemente ao seu quinhão, como bem entendeu o MM. Juiz a quo. 7. Como o espólio não indicou outros bens integrantes do acervo, nem ocorreu ainda, a partilha, deve a penhora ser mantida. 8. Como bem destacado pelo Ilustre Magistrado a quo, em homenagem ao principio da efetividade do processo e ao principio de que a execução se processa no interesse do credor, (...) não se pode espeaar o termino de um processo de inventário que já tramita há mais de 20 anos para que se resolva o interesse do credor, pois até mesmo em tese poderia não estar havendo interesse ou mesmo desídia dos herdeiros na conclusão do inventário, o que prejudicaria o credor. 9. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já reconheceu a possibilidade de penhora de bem indivisível e sua alienação em hasta pública reservando-se o quinhão dos herdeiros não executados .(TRF3, AI 394856, Relator: Des. Federal

HENRIQUE HERKENHOFF, julg. 09/03/2010, publ. 18/03/2010, decisão por maioria). 10.No que se refere a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, não pode a mesma ser analisada tendo em vista que tal questão já foi apreciada nos embargos do devedor nº. 963877-5 os quais foram julgados improcedentes, tendo-se operado a coisa julgada, conforme se verifica às fls. 25/27, 33 e 34 v dos autos da execução fiscal (95.0010621-3). 11. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - AC 200783000194275 - DJE: 02/03/2011) Dessa forma, intime-se, pessoalmente, por carta, os co herdeiros do bem imóvel de matrícula nº123.439, objeto de penhora nesta execução, a fim de que, possa ser assegurado o seu direito de preferência da fração penhorada. No silêncio das partes, voltem os autos conclusos. Int.

**0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação a co-executada CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente junte o demonstrativo atualizado do débito. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobretado. Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Fl. 452 - Ciência ao executado do informado pela Caixa Econômica Federal, de que será necessário comparecer à agência concessora do crédito para a tentativa de renegociação. Realizado acordo ou renegociação, deverão as partes informar este Juízo. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 453. Fls. 454/455 - Requer, novamente, o executado sejam desbloqueados os valores constrictos por este Juízo, por meio do Sistema Bacenjud (fls. 401/404), alegando a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Junta, aos autos, (fls. 456/480) seus comprovantes de pagamento, a fim de comprovar que os valores bloqueados são oriundos de verba remuneratória. Não obstante as considerações tecidas, tal como já se manifestou este Juízo à fl. 447, não existe comprovação de que os valores bloqueados provem de verba remuneratória. Sendo assim, mantenho o bloqueio realizado. Int.

**0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida, com a finalidade de citação dos executados, em trâmite perante o Juízo da Juízo de Campo Largo - PR. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa de constatação e avaliação, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTANOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou inerte, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, intime-se a inventariante do espólio executado. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCSE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando que a execução se dará no interesse do credor entretanto da forma menos gravosa ao executado, deixo de deferir, neste momento, o pedido de penhora formulado pela autora do imóvel indicado, a fim de que não ocorra excesso de penhora. Oficie-se o Juízo do 2º Ofício Cível do Fórum Regional do Ipiranga, para que informe se há nos autos do processo n.º 0005082-80.2003.826.0010, algum valor a ser levantado pelo Sr. EDECIO MAURO RODRIGUES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Ciência aos executados das manifestações da União Federal de fls. 314/317. Após, voltem conclusos. Int.

**0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.567,92 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e sete mil e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 140. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do devedor, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos em despacho. Ciência aos executados das manifestações da União Federal de fls. 168/171 e 172/175. Após, voltem conclusos. Int.

**0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do executado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente a tentativa de penhora de ativos, por ordem deste Juízo, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:..PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda do exercício fiscal, do executado, devendo, inicialmente, realizar e comprovar nos autos as diligências realizadas. Após, realizadas as diligências, a fim de buscar bens, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado RICARDO COUTINHO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou todas as diligências possíveis na busca de bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente, a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:..PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Após, esgotadas as possibilidades de pesquisa a serem realizadas pela exequente, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se

**0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0003141-55.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.343,26 (sessenta mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2012. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 89.Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.258,38(trinta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/06/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 67.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008523-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado RODRIGO DE SOUZA NUNES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.65/82), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RODRIGO DE SOUZA NUNES, CPF/CNPJ250.186.948-66 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0009206-66.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0013297-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste nos autos acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0016302-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente realize as pesquisas necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020931-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS TENUTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, junte a exequente o acordo formulado entre às partes. Prazo: dez (10) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011013-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, receber os valores devidos, oriundos de contrato consignado caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de

apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002500-33.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a propositura de embargos não mais suspendem o andamento da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, oportunamente, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, DECORRIDO O PRAZO PARA QUE OS EXECUTADOS SE MANIFETEM NOS EMBARGOS EM APENSO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9)** - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5)** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013593-91.1992.403.6100 (92.0013593-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-48.1991.403.6100 (91.0024876-2)) BOB S IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7)** - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5)** - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019227-63.1995.403.6100 (95.0019227-6)** - CLECIUS ALEXANDRE DURAN(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 200: Expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a obrigação. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7)** - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4412**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008187-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a certidão de fls. 75-verso, decreto a revelia da ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Int.

**0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016208-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI  
Fls. 128: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006086-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE  
Fls. 79: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011643-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE  
Fls. 123: indefiro considerando que já foi realizada a pesquisa pelos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud II.Promova a CEF a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE  
Fls. 79: Indefiro. A pesquisa de endereços não é possível pelo sistema Renajud e pelo SIEL a pesquisa já foi realizada.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015183-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0015673-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS  
Fls. 91: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017400-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS  
Fls. 65: indefiro. A pesquisa de endereços não é possível pelo sistema Renajud e pelo SIEL a pesquisa já foi realizada.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019084-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)  
Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Carlos Alberto Braga de Lima, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 12.000,00, mas o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 07.09.11 importa em R\$ 11.675,00.Juntou documentos (fls. 06/25).O réu foi citado (fls. 36/37).Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 39/59. O embargante afirma que foi regularizado o débito perante o agente financeiro e que efetua o pagamento mensal das parcelas restantes, com o recebimento todo mês de carta de confirmação de débito das parcelas em sua conta. Requer a condenação da CEF a pagar ao embargante o dobro do que exige, nos termos do artigo 940, do Código Civil.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 62/66.Intimadas a especificar a provas, a CEF não requereu novas provas e o embargante deixou de se manifestar.Instado a se manifestar acerca da alegação de pagamento pelo embargante, a CEF afirmou que o atraso

no pagamento superior a 60 dias gera o vencimento antecipado do contrato e que o pagamento de parte do valor não afastaria a mora.É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Assiste razão ao embargante.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, o réu comprovou que a autora cobrou e debitou de sua conta prestações referentes ao pagamento do contrato em questão em período posterior ao ajuizamento da demanda, e que de fato houve o pagamento das parcelas.Não é possível acolher o argumento da Caixa de que não houve contrato de renegociação da dívida, tendo em vista que o réu comprovou que depositou na conta em que são debitadas as prestações o valor de R\$ 1.600,00 em 30.08.2011(fl. 45), tendo as prestações sido debitadas em 22.09.11 (fl. 46), tudo isso antes do ajuizamento da ação, que se deu em 17.10.11. Após a quitação das parcelas em atraso o contrato retomou seu curso normal, com débito regular das prestações ao menos até fevereiro de 2012.Eventual inadimplemento posterior, contudo, não leva à procedência da ação monitória, vez que a dívida cobrada não existia quando do ajuizamento e na forma indicada da petição inicial.Destaco que não se trata de mera discussão de valor da dívida, mas sim do ajuizamento de uma ação monitória no momento em que o contrato estava sendo cumprido pelo réu.Entendo, por fim, cabível a aplicação da pena prevista no art. 940 do Código Civil, não sobre o valor total da dívida, mas sim no equivalente ao dobro das prestações referentes aos meses de junho a setembro de 2011, debitadas em 22.09.11.Ressalto, por fim, que a presente sentença não exige o réu de manter o pagamento pontual das prestações devidas.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Condeno a autora (CEF) ao pagamento de R\$ 2.801,62, para setembro de 2011, com fundamento no art. 940 do Código Civil. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, a autora (CEF) a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de julho de 2012.

**0002254-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA  
Fls. 51: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002674-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória no prazo legal.Int.

**0004059-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS  
Fls. 51 e ss: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004881-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Manifeste-se a autora sobre os embargos à execução, no prazo legal.Int.

**0005069-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO FAUSTINO FILHO  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 3007.160.0000302-83, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia de R\$ 19.098,15.A requerida foi citada (fls. 46/47).Convertido o mandado inicial em mandado executivo, o réu foi intimado, momento em que apresentou contrato de renegociação com a autora.A autora também requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com a requerida.É o relatório.Fundamento e decido.Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Everaldo Faustino Filho.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 25 de julho de 2012.

**0010558-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta do réu. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000980-29.1998.403.6100 (98.0000980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, converta-se em renda da União Federal.Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Fls. 391: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5)** - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0)** - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 454: anote-se. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.I.

**0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1)** - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à autora quanto ao aditamento da carta de fiança apresentado pela autora às fls. 4125/4126, informando se o novo valor da garantia R\$ 495.000,00 é suficiente à garantia dos débitos discutidos na presente ação, considerando os encargos legais incidentes.Em caso negativo, esclareça pontualmente qual o valor total dos débitos discutidos nos autos, considerando os encargos legais incidente de 10% (quando o débito é inscrito em dívida ativa) ou 20% (quando é encaminhado para ajuizamento da execução), nos termos da manifestação de fls. 4072/4075.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, 26 de julho de 2012

**0018543-79.2011.403.6100** - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Fls. 147: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018882-38.2011.403.6100** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0006375-11.2012.403.6100** - DELSON FERNANDO DI SUSAN (PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 173: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020684-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. \_\_\_\_\_ no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 238: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.

**0020938-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Ante a certidão de fls. 54, reconsidero o despacho de fls. 56.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, providenciando a certidão para a comprovação do óbito.Int.

**0008917-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 48/52: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, considerando se tratar de diligência que incumbe à parte, que também deverá carrear aos autos cópia da certidão de óbito do executado, requerendo o que de direito.Int.

**0009120-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIJIMAR LUIZ CAETANO

Intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos documentos que comprovem o alegado.Cuprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2)** - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 536: defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031732-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031732-5)** - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 306: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE

MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, converta-se em renda da União Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 923/932: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0722510-92.1991.403.6100 (91.0722510-5)** - GREITON FALCAO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GREITON FALCAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 365: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0062184-79.1995.403.6100 (95.0062184-3)** - IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor excedente.Int.

**0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 243: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6)** - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 332: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6870**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010187-61.2012.403.6100** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Federal Express Corporation em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e Outro, visando ordem para afastar a restrição imposta através do ADE SRRF08 nº 46, de 2012, que restringe a 4.000 (quatro mil) o volume máximo de encomendas expressas que podem ser processadas por dia em seu recinto alfandegado. Para tanto, aduz a parte impetrante que é empresa estrangeira de transporte de carga e remessa expressa, e atua no País a mais de 20 anos. Para o exercício de suas atividades está atualmente habilitada a operar o despacho aduaneiro de importação e

exportação de remessas expressas no seu recinto alfandegado no Aeroporto de Viracopos (administrado pela INFRAERO), nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 102/2011. Assevera a parte impetrante que, no curso dos processos de renovação (de alfandegamento) e avaliação anual de seu recinto, atendeu a diversas intimações das Comissões responsáveis. Aduz que, em 17.05.2012, em reunião com o Ilmo Inspetor da Alfândega de Viracopos, foi informada acerca da conclusão da avaliação anual, na qual foi recomendado uma restrição de processamento de 4.000 (quatro mil) remessas expressas diárias para cada modalidade, sem, contudo, lhe ser dada a oportunidade de qualquer contra argumentação. Alega que a falta de espaço físico no recinto alfandegado deve ser atribuído à INFRAERO, que tem negado por diversas vezes o seu pedido de ampliação da área. Sustenta, assim, que tal conduta viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, além do direito de livre exercício da atividade econômica, prevista no art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35/259). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 264). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 276/289. De início, esclarece que o ADE nº 46/2012 foi retificado em 20.06.2012, para declarar expressamente que podem ser submetidas a despacho 4.000 (quatro mil) remessas na importação e mais 4.000 (quatro mil) remessas na exportação. Assevera que a alegação de que o aumento da área disponível depende da INFRAERO em nada lhe favorece, pois não há qualquer dispositivo legal que autorize, em caso de escassez de infraestrutura, a extrapolação dos limites de capacidade de processamento das encomendas ao ponto de inviabilizar o controle aduaneiro de mercadorias. Sustenta que o exercício da atividade econômica deve ser exercido em harmonia com os demais mandamentos constitucionais, em especial o art. 237 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior. Enfim, informa que a ausência de marco legal que estabeleça a quantidade de remessas passíveis de serem processadas em determinado espaço físico não impede o Superintendente de indeferir parcialmente o alfandegamento, com fundamento nos fatos apurados pela Comissão de Alfandagamento, desde que o faça fundamentadamente, conforme disposto no artigo 26, inciso III, da Portaria RFB nº 3.518/2011. A União Federal, intimada na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 275), pedido esse deferido (fls. 290). Às fls. 292/296, a União Federal junta cópia das informações do SRFB na 8ª Região Fiscal. Instada a manifestar-se acerca das informações prestadas, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 298/302). Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. A questão retratada nos autos ganha contornos de maiores dificuldades por envolver a ponderação entre o interesse público, o qual em princípio tem prevalência sobre o interesse particular, e o direito da parte impetrante ao desenvolvimento de sua atividade econômica livremente, nos termos do artigo 170 da Magna Carta. Sem passarem despercebidos ainda mais dois elementos a somarem-se às ponderações, quais sejam, a influência na balança comercial com a entrada dos produtos no país e o interesse de inúmeros brasileiros que aguardam o recebimento dos produtos importados, assim como os estrangeiros em relação aos produtos exportados. Ajudaria significativamente a dedicação da autoridade impetrada em combater todas as argumentações suscitadas pela parte impetrante, demonstrando exaustivamente ao MM. Juízo a manutenção ou não, o respaldo fático de cada qual. Contudo, conquanto na defesa do interesse público e exercício institucional, limita-se a autoridade a indicar textos legais e reproduzir argumentos decorrentes do próprio tema, sem avançar nas questões práticas levantadas na inicial; deixando de enriquecer com dados empíricos a causa. Nada obstante, prossegue-se com o que se tem. Registra-se desde logo que não basta a autoridade coatora ter competência para legislar sobre a matéria de forma infralegal, através de instruções normativas e outros eventuais instrumentos normativos, posto que, além disto, como é próprio da manutenção dos atos administrativos e mesmo atos da administração, principalmente restritivos de direito e que repercutam, ainda que indiretamente, na sociedade como um todo, há que sopesar-se sobre a razoabilidade e proporcionalidade das medidas eleitas por tais atos normativos, como fim de atestar a legalidade dos mesmos com o ordenamento jurídico. E nada se diga validamente aí sobre impossibilidade da atuação do Judiciário para a verificação do conteúdo da legalidade do ato administrativo, inclusive quanto à proporcionalidade e razoabilidade. Dentro desta ótica, em um primeiro momento, tem-se que o interesse público no presente caso sobrepõe-se ao interesse do particular no desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo razoável e proporcional a solução administrativa, ao menos para um primeiro momento, visto que é imprescindível para a autoridade aduaneira a fiscalização da entrada e da saída das mercadorias, e a falta de espaço físico vem prejudicando o desempenho desta atividade que lhe é essencial. Anote-se com o devido destaque: não atuou a autoridade coatora simplesmente em exercício de

arbitrariedades, sem fundamentos e sem desiderato legalmente protegido. Agiu, isto sim, para a proteção do fim último, o bem público comum a todos. O que exige a correta fiscalização de tais atividades de exportação e importação de mercadorias. Para o que necessita de acesso às mercadorias, visualização de tudo, identificação e viabilidade para o efetivo exercício da fiscalização. As arguições de que a falta de espaço físico decorrem de ato da INFRAERO e, destarte, não podem ser imposta à parte impetrante não tem relevo para a causa, já que a INFRAERO não é parte na demanda, de modo a nos concentrarmos sobre aquilo que aqui pertence às partes ou representam as partes, podendo ser atingidas pela decisão. Foi dentro deste panorama de falta de espaço apto x quantidade de mercadoria, que a parte ré solucionou a dificuldade da prestação de serviço de fiscalização que lhe é essencial, através da utilização dos meios as quais tinha acesso para tanto, levando à restrição do volume de mercadorias exportadas e importadas pela parte autora. Considerando já que o montante trabalhado pela parte autora, por vezes, impossibilita o exercício de suas atividades, e que a parte impetrada não havia como fornecer-lhe maior espaço territorial, a solução foi voltar-se às mercadorias para a regulamentação da situação, evitando-se o caos absoluto. Deste modo restringiu o volume das mercadorias manuseadas pela parte impetrante, traçando uma média diária a partir dos dados existentes sobre as quantidades constantemente manuseadas pela parte impetrante. Se é certo que a questão poderia ser solucionada com a simples destinação de maior espaço físico à impetrante, é mais certo ainda que este não é o mote da demanda e assim como tal solução não está em poder das presentes partes. Logo uma hipótese a ser desconsiderada nesta lide. Claro determinados dias ou períodos a parte impetrante terá maior número de mercadorias, como se passa na segunda feira. Contudo, em inúmeros outros dias e datas não tem a mesma demanda, trabalhando com um montante significativamente a menor. Primeiramente observa-se então que o ordenamento jurídico efetivamente dota a autoridade coatora de poderes para a ação elencada. Mesmo não havendo limitação correspondente em texto legal é fato que o ordenamento jurídico outorgou à autoridade administrativa aduaneira atribuição para regulamentar a matéria, a fim de desempenhar sua tarefa. Veja-se. Dita a Constituição Federal em seu artigo 237 que A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na sequência encontra-se o Decreto-Lei nº. 37 de 1966, em que se lê em seu artigo 35: Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições. E ainda pelo artigo 36, 1º: A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput. E ainda, editou-se a lei nº. 12.350 de 2010, que em seu artigo 34 dita: Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais. 1o Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer: I - a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial; II - a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal; III - a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros; IV - a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; V - a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; VI - a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para: a) vigilância eletrônica do recinto; b) registro e controle: 1. de acesso de pessoas e veículos; e 2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques. 2o A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do 1o deste artigo deverá Assim, como seu artigo 36: Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados. Afere-se, por conseguinte, que a Administração tem competência para legislar, através de instrumentos infralegais, questões relativas aos recintos alfandegários, inclusive no que se dirige ao local em si para o controle aduaneiro, para a movimentação das mercadorias, ou ainda para a armazenagem e despacho delas, com o fim de organizar a atividade ali desempenhada e assim viabilizar a correta fiscalização aduaneira. Como se percebe não há lacuna legal sistêmica quanto à destinação de competência para a Administrativa regulamentar a matéria aduaneira, controlando-a e fiscalizando-a. Consequentemente, ainda que não haja letra decorrente diretamente de lei limitando o volume da carga recebida ou remetida por dia pela parte impetrante, o que restringe aparentemente sua atuação, a fim de efetivar as atividades legais supramencionadas, é que resta verificada a competência da autoridade aduaneira para, por ato administrativo, seja geral - normativo - ou individual - em procedimento administrativo -, estipular condições, inclusive quanto ao volume de carga, para o exercício da atividade de transporte de carga e remessa expressa. Tendo sempre em vista o interesse público, vale dizer, a mínima organização necessária para o desempenho de suas atribuições legais de controlar e fiscalizar o comércio exterior. A um só tempo, protegendo sim os interesses fazendários, mas também os interesses de toda

a sociedade. Nem mesmo pelo que disposto no artigo 170 da Magna Carta resta a autoridade coatora impedida de estipular restrições como a cotejada nesta demanda, visto que tal disposição, em seu parágrafo único, expressamente dita que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, mas ressalva: ...salvo nos casos previstos em lei. Logo, afere-se que o constituinte deixou disponibilizada a atuação infraconstitucional para eventualmente regular-se atividades econômicas conforme o interesse da coletividade. Justamente o presente caso. Por outro lado, vê-se que não há maiores dissabores para a parte impetrante. Através das observações constatadas dia a dia, a Administração traçou uma média de mercadorias diárias com as quais a parte impetrante poderá exercer sua atividade, média esta bem adequada, para o desempenho da parte impetrante segundo os precisos dados dos autos. Por conseguinte, vê-se aí que a Administração não arbitrou aleatoriamente dado número à atividade da parte impetrante. Muito pelo contrário. A autoridade fiscal, sem qualquer argüição no presente writ quanto aos métodos, fixou que considerando a totalidade do volume manuseado pela parte autora semanalmente, e ainda tomando em conta o volume apto ao desempenho de seu papel, o volume de 4000 mercadorias para exportação e mais 4000 para importação. Agora. Isto não quer dizer, nem de longe, que a parte autora possuindo mercadorias acima dos 4000 fique impossibilitada de com elas trabalharem, transportando-as. Nada disto. Tão somente, atingida a quota limite diário, o restante passa para o dia posterior para o transporte, para o manuseio da parte autora. Levando-se sempre em conta que nem todos os dias a parte autora alcança o limite máximo de 4000 volumes de mercadorias, já dia em que alcança mais de seis e outros mais de dois mil, etc., o Fisco valeu-se de uma média, o que é bem criterioso, na havendo ilegalidades aí; muito pelo contrário, mostrou-se a autoridade coatora com sensibilidade e técnica para a solução da questão, dentro dos meios disponíveis para ambas as partes. Vale reiterar tal consequências, visto que por meio dela é que não se tem a violação do direito da impetrante, do interesse dos consumidores que aguardam as mercadorias, e mesmo da balança comercial do país. Se a parte autora receber e for manusear seis mil mercadorias na segunda-feira, e três mil na terça, manuseará apenas quatro mil na segunda-feira, e o volume restante acrescerá ao de terça-feira. Valendo aí o mesmo critério, ao chegar-se ao limite o restante passa para o dia seguinte, sendo que ao final da semana haverá o equilíbrio buscado. Como demonstram os índices utilizados pela parte impetrada para o cálculo do volume médio. Da tal modo, qual seja o ângulo analisado, vê-se que a solução foi correta para o conflito criado, seja pelo lado da parte impetrante, que tem assegurado seu livre exercício econômico, dentro dos limites estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, que a todos igualmente alcança; seja pelo lado da parte impetrada, que disporá das mínimas condições para o exercício de seu ofício. Seja também pelo lado da balança comercial, posto que não há porquê diminuir-se o volume de mercadorias, representando a regulamentação mera questão burocrática interna; seja pelo lado dos consumidores, posto que o eventual atraso de um ou dois dias na entrega da mercadoria, nada reflete em sua esfera jurídica ao ponto de sustentar o caos que o volume diário de mercadorias da parte impetrante, esta causando. Repise-se o cenário em seu todo. A restrição imposta legitimamente - porque no âmbito da capacidade normativa da Administração - à parte impetrante não lhe causa prejuízo algum, posto que o bem que não foi transportado/manuseado em certo dia, por atingir a quota diária de quatro mil volumes, será no dia subsequente transportado/manuseado. É bem verdade que a solução poderia ser diferente com um espaço físico maior, ou com mais fiscais atuantes para o caso, nada obstante a Administração está atuando para regularizar e coordenar a atividade, no exercício de suas atribuições institucionais, da melhor forma possível, com o que dispõem em mãos. Não se vai a ponto algum, portanto, conjecturando infinitas hipóteses de diferentes soluções que não cabem à autoridade impetrada Elegê-las, como maior concessão de espaço físico. A parte impetrada age de acordo com os instrumentos que tem em mãos, inclusive quanto a sua competência legal. E dentre eles, a limitação de diária de volumes foi uma solução adequada ao problema de excesso de carga. Pode-se destacar que a solução encontrada pela Administração para o caso é razoável e proporcional ao problema, ao se considerar que se a questão toda se esbarra na dificuldade do exercício da atividade que é elementar à Administração Aduaneira, fiscalização das mercadorias remetidas e recebidas, a fim de não prejudicar a Fazenda Pública, nos valores que tenha a receber, e considerando a competência de tal autoridade, somada ao seu campo de ação, a restrição do volume de mercadoria efetivamente atinge ao fim pretendido, e dentro dos ditames legais e constitucionais, preservando-se o interesse público, sem, contudo, prejudicar irremediavelmente o interesse particular, já que este somente terá que traçar algumas mudanças de estratégias e ações para o cumprimento do que fora eleito como solução pela autoridade apta a tanto. Já no que diz respeito à proporcionalidade, igualmente aparenta o mesmo bom senso a Administração na questão. Tinha-se de ampliar o espaço físico e provavelmente o número de fiscais, mas com o que detém a autoridade em mãos e dentro de seu campo de atribuições, apenas poderia limitar o volume com o qual a parte impetrante trabalha no seu dia a dia. Assim sendo, a partir de fiscalizações realizadas, pôde aferir o volume diário com o qual atua a impetrante, e então traçou, entre aqueles números, um máximo diário generoso, quando em confronto com o que antes se tinha. Mostra-se assim proporcional ao fim a medida administrativa, tanto em sua espécie, quanto em seu conteúdo. Repisando-se que tal fato não prejudica a parte impetrante, que simplesmente poderá trabalhar no dia seguinte com o volume que no dia anterior levaria ao excedente. Ainda que aqueles que aguardem a mercadoria tenham de aguardá-las por mais um ou dois dias. Até mesmo porque, este acréscimo de aguardo representa um gargalho apresentado pela infraestrutura de nosso país; afetando aos seus cidadãos. Como

se sabe esta questão toda é resultado do que mais e mais, dia após dia, vê-se debatido nos meios de comunicação, vale dizer, a falta de investimento em infraestrutura pela Administração. Consequentemente não se versa sobre problema que imediatamente será solucionado, e pelo qual ninguém quer ser prejudicado, mas é fato que a atividade terá de ser prestada nesta conjuntura, e assim sendo, os instrumentos disponibilizados devem ser otimizados para o alcance do bem público, e não se dando prevalência aos interesses individuais deste ou daquele produtor ou empresário. É certo que tais infortúnios aborrecem as empresas, como a parte impetrante, que terá de se adequar a tais restrições. Nada obstante isto decorre das condições precárias de nosso sistema interno quanto a sua infraestrutura, representando um custo maior para a atividade, que não se tem como evitar de outra forma até que o problema de base - estrutura -, seja adequadamente superado. No que diz respeito ao procedimento administrativo, em que a parte impetrante alega violação dos direitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, igualmente não lhe assiste razão. Conquanto a autoridade administrativa não lhe tenha dado prazo, como desejava a parte impetrante, para arguições, tal escolha foi eleita a partir da observação de que, se assim não se procedesse, o prejuízo da parte seria significativamente maior, pois não haveria permissão para manusear quantidade alguma de mercadorias. Ademais, o problema restou superado com as posteriores argumentações da parte autora. Outrossim, a assertiva da parte impetrante de que a parte impetrada agiu sem qualquer diálogo prévio com ela não é verdadeira. Há muito a Administração já vinha exigindo da parte impetrante o cumprimento de inúmeros requisitos listados, sem que fosse providenciado o atendimento por completo, integral e satisfatoriamente. A autoridade coatora havia comunicado ao responsável pela parte ré a necessidade de proceder o mais rápido possível para as devidas correções necessárias, com vista à otimização e melhorias. Conquanto a parte impetrante alegue que já vinha assim atuando, o que se descortina é que muito ainda faltava, e a Administração precisava cumprir com seu ofício, regulamentando a questão. Fora no passado elencado pela Administração três frentes de problemas: a) a falta de investimento da impetrante para melhorar o aproveitamento da área; b) a falta de melhor organização do fluxo e dos sistemas e por fim aumento da quantidade de remessas processadas. De tal forma que a parte autora nada adianta neste momento argüiu surpresas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011628-77.2012.403.6100** - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 78/81 - mantenho a decisão de fls. 74, por seus próprios fundamentos. Assevero que incumbe à parte impetrante a atribuição do valor da causa, o qual deve refletir o benefício econômico perseguido com o ajuizamento da ação. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte impetrante emende a inicial, conforme determinado às fls. 74. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0013289-91.2012.403.6100** - AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0013291-61.2012.403.6100** - ROBSON LUIZ GALAO - ME(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0000948-18.2012.403.6105** - VALDEIR APARECIDO DA COSTA(SP272155 - MARCELO PÉRI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Reconsidero a determinação de fl. 674, para fazer constar: Intime-se a parte impetrada para regularizar a petição de fls.648, opondo a sua assinatura, no prazo de cinco dias. Int.

**0003546-21.2012.403.6112** - ELENIRA MEIRA NEVES(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elenira Meira Neves em face do Presidente da Comissão Organizadora de Concurso da Fundação Carlos Chagas - FCC, visando ordem para que determine à autoridade impetrada a sua aprovação no concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incluindo-a na lista de aprovados da agência da previdência social de Santo Anastácio/SP. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que se inscreveu em certame público para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, agência da previdência social - APS de Santo Anastácio/SP. Realizada a prova, obteve o 6º lugar na classificação, sendo, ao final, contudo, reprovada. Assevera que, nos termos do Capítulo X, item 3, do Edital de Abertura, nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados, nos termos deste capítulo. Outrossim, também sustenta que não constou no Edital norma expressa determinando que os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, estariam automaticamente reprovados, não obstante a imposição legal nesse sentido, conforme disposto no art. 16, 4º, do Decreto nº 6.944/2009. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 58/143). Em síntese, sustenta a legalidade do ato praticado, porquanto foram observados os termos do Edital, bem como o disposto no Decreto nº 6.944/2009, segundo o qual, ao teor do Anexo II, tendo em vista a existência de 1 (uma vaga), o número máximo de candidatos aprovados é de 5 (cinco). No caso da impetrante, após aplicação dos critérios de desempate, a mesma restou classificada na 6ª posição, daí a sua reprovação no certame. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Cumpre observar inicialmente que concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, considerada a atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando-se aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdade de sujeição assim tido. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. No caso dos autos, o Edital nº 01 (cópia às fls. 18/49) tratou da realização de concurso público para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. A ora impetrante se inscreveu e concorreu para a vaga

de Técnico do Seguro Social, sendo, ao final, classificada em 6º lugar (fls. 50). Não se sustenta o quanto aduzido na petição inicial, quando afirma a parte impetrante que o Edital não constou as disposições contidas no art. 16, 4º, do Decreto nº 6.944/2009. Ao contrário, da simples leitura do capítulo X do Edital constatasse que foi observado o referido Decreto, que estabelece normas gerais relativas a concursos públicos. No caso específico da ora impetrante, ela se inscreveu para concorrer a uma vaga na Agência da Previdência Social - APS de Santo Anastácio/SP. Conforme o anexo I essa APS possui 1 (uma) vaga. Logo, por força do disposto no Anexo II, do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o número máximo de candidatos aprovados é de 5 (cinco) vagas. Veja-se que igual disposição consta do Edital (capítulo X - Da Classificação, item 5: O número máximo de candidatos aprovados, por Agência da Previdência Social - APS, está indicado conforme quadro abaixo, correspondendo ao limite máximo permitido pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009). Juntamente com a ora impetrante, obtiveram a mesma nota outros três participantes. Utilizando-se dos critérios de desempate, previsto no capítulo X, item 4, especificamente no subitem 4.1, considera-se o candidato que obtiver maior número de acertos na Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos, restando a impetrante classificada em 6º lugar, pois logrou acertar 35 questões, ao passo que os demais acertaram 36 e 37 questões, conforme demonstra o Parecer do Núcleo de Tratamento da Informação às fls. 112. Enfim, não vejo nenhum vício no Edital nº 01, que trata do concurso em tela, pois observado os ditames legais prescritos no Decreto nº 6.944/2009, bem como vejo que foram observados todos os critérios para classificação, desempate e aprovação no concurso, sendo de rigor o indeferimento da liminar. A propósito, em caso semelhante ao presente, veja-se a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região:

**DECISÃO:** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adria Schneider e outros, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Alega a agravante que equivocou-se o nobre julgador a quo, pois deixou de atentar-se para o fato de que os editais 28/2010 e 29/2010, não previram de maneira clara as regras de classificação e nomeação dos candidatos. Aduz, ainda, que ao serem nomeados os últimos candidatos, cujos quais constam nos Editais 18/2011 e 19/2011, poderá a impetrada, realizar novo certame. A decisão agravada assim foi proferida: Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada que publique novo Edital de Resultado Final do Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico em Assuntos Educacionais e Assistente em Administração, regidos pelos Editais nºs 28/2010 e 29/2010, deflagrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a fim de que seus nomes sejam incluídos na lista de aprovados e possam ser nomeados assim que disponibilizadas as vagas. Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a aplicação do teto máximo de candidatos aprovados no concurso disposto no anexo II do Decreto 6.499/2009, o que lhes retira da lista de aprovação de candidatos homologada pela Universidade, consoante os termos dos Editais nº 18/2011 e 19/2011. Sustentam que embora tenham obtido a pontuação superior à mínima exigida para aprovação no concurso, não constaram seus nomes na lista de aprovados em razão da aplicação do critério estabelecido no decreto antes mencionado, que limita o número máximo de candidatos aprovados. Defendem, contudo, que os Editais do concurso em tela não dispuseram de maneira clara e explícita de que seria aplicado o anexo II do Decreto nº 6.499/2009 e que somente os classificados até a 22ª e 38ª posições, respectivamente, conforme os cargos previstos nos Editais 28/2009 e 29/2009, teriam homologada a sua aprovação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relato. O deferimento de liminar em mandado de segurança está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Necessária, assim, a conjugação da relevância dos fundamentos com a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo. No caso em apreço, não verifico a presença da plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento do pedido, tendo em vista expressa previsão contida nos Editais números 28/2010 e 29/2010, que assim dispuseram no item 11.6: 11.6 A portaria de nomeação de candidatos habilitados, conforme disponibilidade de vagas, será publicada no Diário Oficial da União (DOU) logo após a publicação do Edital a que se refere o item 11.5 deste Edital e respeitará o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009. Por seu turno, estabelece o do Decreto nº 6.499/2009: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1º. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público (grifo). 2º. No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3º. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4º. O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público Nessas condições, havendo previsão expressa no Edital acerca da aplicação do referido decreto às nomeações dos candidatos aprovados, não há como ser acolhida a alegação de desconhecimento da norma, ou mesmo de que não deva ser obedecida pela Universidade. Os impetrantes pretendem, em realidade, que dos Editais do concurso constasse a reprodução integral do texto legal. Contudo, há que se ponderar que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial importaria a violação do princípio da vinculação às regras do Edital,

razão pela qual há que se considerar suficiente a remissão constante do Edital ao referido decreto, do qual não poderia a autoridade impetrada se afastar. Não fora isso, não se verifica o alegado periculum in mora, visto que não há sequer previsão de abertura de novo concurso público para os cargos disputados pelos impetrantes, que forçosamente teria que ter prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.444/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Inicialmente, cumpre aclarar, as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, dada a edição da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reserva o agravo de instrumento para impugnar decisão que, em se tratando de apelação, inadmite o recurso ou resolve sobre os efeitos de seu recebimento, e, ainda, para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Compulsando os autos constato que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação à agravante. Ressalte-se, ainda, não há risco de ineficácia de eventual sentença de procedência do pedido da agravante. Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Com as cautelas e anotações de estilo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem. (TRF4, AG 5007159-71.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/07/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017200-48.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILIO CIMONARI JUNIOR X DENISE MARTIN CIMONARI  
Fl.47: Defiro vistas dos autos, conforme requerido, pelo prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 6871**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009236-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO  
Esclareça a CEF o pedido de substituição de fiel depositário formulado às fls. 47/48, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004600-71.2011.403.6301** - DROGARIA NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)  
TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Drogaria Nova Casa Grande Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, na qual busca provimento judicial visando afastar atos administrativos fiscais e penalidades impostas pela fiscalização do mencionado Conselho. Em síntese, a parte autora sustenta que foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo lavrados autos de infração (fls. 23/38) em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da inspeção. Aduz que interpôs recurso administrativo em todos os casos, mas que foram indeferidos. Assevera que em relação aos AIs nºs 232123 e 243015, no momento da fiscalização, o farmacêutico responsável estava afastado do serviço, conforme atestado médico às fls. 24 e 28. Em relação aos AIs nºs 226884 e 231548, na data da inspeção, a ausência do farmacêutico explica-se em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços dias antes da inspeção, conforme atestam os documentos de fls. 32/33 e 37/38, situação essa amparada pelo artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Pede a antecipação de tutela. Citado, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 104/131, combatendo o mérito. As fls. 132/135 consta decisão do JEF declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Capital. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los,

ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Acredito que a Lei 5.991, de 17.12.1973, não revogou essa disposição da Lei 3.820/60, pois se trata de disposição específica, somente sendo revogada de modo expresse. Sem qualquer procedência a alegação de que o art. 44 da Lei 5.991/73 transferiu à Vigilância Sanitária a fiscalização de profissional responsável nos estabelecimentos farmacêuticos, pois esse preceito prevê que Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Com efeito, à fiscalização sanitária cabe o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e não os aspectos concernentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tanto que o art. 52 da Lei 5.991/73 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/60, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. Sobre a presença de farmacêutico devidamente habilitado durante o funcionamento de farmácias e drogarias, observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado. Admito que por muito tempo, pessoas lastradas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/73 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. Dessa maneira, a Lei 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias, de modo que elas manterem técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/73, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Sobre os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, o art. 57 da Lei 5.991/73, garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de

1960, embora esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. Sobre o assunto, a Súmula 120 do E.STJ, prevê o oficial de farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e drogarias apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/95, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até porque sua atividade é diversa das farmácias e drogarias. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Tamanha é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/73, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/73, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. As sanções pecuniárias aplicadas no caso de descumprimento dessas obrigações não foram atingidas pela vedação contida na Lei 6.205/75, pois apenas com o DL 2.351/78 é que as penalidades estabelecidas em lei foram vinculadas ao salário mínimo de referência, o que permaneceu até a edição da Lei 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, retomando a antiga denominação, vale dizer, prevista no art. 1º, da Lei 5.724/71 (que anteriormente deu nova redação ao parágrafo único do art. 24, da Lei 3.820/60). Sobre o tema, trago à colação o RESP 264235, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 166, Rel. Min. Franciulli Netto: Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Cabe, no presente momento, ressaltar que encontra-se assentado pelos tribunais pátrios que a fixação da multa pode variar entre 1 (um) e 3(três) salários mínimos, podendo dobrar em caso de reincidência, conforme acórdão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, que teve como relatora a Desembargadora Marli Ferreira, nos autos da Apelação Cível, nº 199903990914634, publicado no DJU de 22.03.2005, pp. 371, Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1º, da Lei nº 5.274/71, ou seja, de 1(um) a 3(três) salários mínimos e, até 6(seis) salários mínimos, em caso de reincidência.. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/73, além do que revelam-se como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogarias, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. A propósito da ilegalidade do auto de infração, cumpre anotar que o estabelecimento de prazos está dentro da esfera de competência do Conselho Regional de Farmácia e, ainda, quanto ao mencionado prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo apenas abrange os processos administrativos fiscais referentes a créditos tributários da União, conforme acórdão da Terceira Turma Suplementar do E. TRF da 1ª Região, que teve como relator o Juiz Wilson Alves de Souza, nos autos da apelação

em mandado de segurança, nº 199701000315087, publicado no DJ 17.03.2005, pp. 65. É legítimo o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, estabelecido pela Resolução nº 258 do Conselho Federal de Farmácia, tendo em vista que o poder de editar resoluções emerge das atribuições que lhe conferiu a Lei nº 3.820/60, não se aplicando ao caso o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, que se dirige estritamente a processo administrativo fiscal referentes a créditos tributários da União. Precedentes deste Tribunal.. Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve drogaria, autuada pela fiscalização do CRF/SP em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da inspeção, resultando na lavratura de termo de intimação e auto de infração (fls. 23, 27, 31 e 36). Sustenta serem indevidas essas autuações, pois, em relação aos AIs nºs 232123 e 243015, no momento da fiscalização, o farmacêutico responsável estava afastado do serviço, conforme atestado médico às fls. 24 e 28. Em relação aos AIs nºs 226884 e 231548, na data da inspeção, a ausência do farmacêutico explica-se em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços dias antes da inspeção, conforme atestam os documentos de fls. 32/33 e 37/38, situação essa amparada pelo artigo 17 da Lei nº 5.991/73. A evidência, ante as alegações da parte autora, trata-se de matéria de fato, sendo necessária a prova inequívoca do alegado, o que não restou demonstrado de plano, mas que poderá ser feito na fase de instrução. Assim, Ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado. Ademais, essas mesmas alegações foram objeto de apreciação na via administrativa, conforme relatado na inicial, e não foram acolhidas, o que reforça a necessidade do contraditório com a oitiva do Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência é amplamente favorável à exigência de presença de profissional responsável durante o expediente de funcionamento de farmácias e drogarias, como se pode notar no E.STJ, RESP 491137, 2ª Turma, v.u., DJ de 26/05/2003, p. 356, Rel. Min. Franciulli Netto: Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). No mesmo sentido, note-se o RESP 477065, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/03/2003, p. 161, Rel. Min. José Delgado: O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º). Também no E.TRF da 3ª Região essa questão está sedimentada nesse mesmo sentido, como se pode notar na AMS 188730, 4ª Turma, v.u., DJU de 24/09/2003, p. 232, Rel. Desª. Federal Salette Nascimento: I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. IV. Apelações e remessa oficial providas. No mesmo sentido, a MAS 242832, 6ª Turma, v.u., DJU de 29/04/2003, p. 451, Rel. Des. Federal Mairan Maia: 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Legalidade do valor das multas. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava o valor da multa aplicada de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção, pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários-mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º. 4. A diretriz para o arbitramento da multa em salários-mínimos não significa sua utilização como fator de correção monetária, não se lhes aplicando as disposições contidas no art. 1º, da Lei nº 6.205/75. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

**0026506-20.2011.403.6301 - CHRISTOVAM FERREIRA DE SA NETO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)**

**X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.De acordo com as informações de fls. 129/138, as inscrições em dívida ativa contra as quais se insurge a parte autora já foram canceladas administrativamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional após solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, cessando assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justificaria o pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação resta, portanto, prejudicada.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 161/162 para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que a concessão do benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a existência de indícios de que o autor, engenheiro civil e proprietário de imóveis, possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, resguardada a possibilidade de demonstração da condição de pobreza a que se refere a lei nº. 1.060/1950. Determino a regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, devendo a parte autora, para tanto:1. Regularizar sua representação processual trazendo aos autos a via original do documento de fls. 18;2. Retificar o pólo passivo da ação tendo em vista a ausência de personalidade jurídica dos órgãos apontados na Inicial;3. Retificar o valor atribuído à causa de modo a espelhar o benefício econômico pretendido com a presente ação.4. Comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.Intime-se.

**0006574-33.2012.403.6100 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)**

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca das contestações. 2. após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008143-69.2012.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008329-92.2012.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosangela Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA E BACEN), bem como para que a Ré se abstenha de realizar cobrança de valores constantes de fatura de cartão de crédito. Ao final, requer indenização por danos materiais e morais. Para tanto, em síntese, a parte autora afirma que, a partir de fevereiro de 2012, passou a receber faturas de cobrança de um cartão de crédito (mastercard nº 5488 2603 2378 4462). Assevera, contudo, que nunca solicitou, contratou ou adquiriu qualquer prestação de serviços quanto ao referido cartão de crédito, desconhecendo totalmente os produtos adquiridos e lugares em que utilizado o cartão. Enfim, assevera que o cartão jamais esteve em sua posse. Afirma ter tentado resolver a situação amigavelmente, o que não teria sido possível.Requer a responsabilização da parte ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 49.150,00 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta reais). Pede antecipação de tutela. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 32).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/73, arguindo preliminar de inépcia da inicial e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que houve sim a contratação do cartão de crédito e que o mesmo foi entregue no endereço constante do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física. Pugna ao final pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da

causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Preliminarmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Ré, tendo em vista que os termos da inicial foram suficientes para compreensão da lide, tanto que a CEF apresentou contestação combatendo de forma clara e objetiva as alegações apresentadas na inicial. Prosseguindo, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que houve a contração de abertura de conta corrente da parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF -, como comprovado pelo contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física -, encartado às fls. 55/59. Pois bem, é fato que a parte autora possui conta corrente junto à CEF (contrato fls. 55/59). No contrato de relacionamento pactuado entre as partes, consta na cláusula segunda que o cliente concorda com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito. De seu turno, consta da cláusula quinta (trata de cartão múltiplo) que a proposta de análise e emissão de cartão é vinculada ao contrato registrado, conforme cláusula oitava. Ou seja, no contrato em questão a parte autora contratou a aquisição de cartão múltiplo (função débito e crédito), optando pela bandeira Mastercard, com vencimento no dia 28 de cada mês. Segundo a contestação da Caixa, inicialmente foi emitido o cartão nº 5488.2602.4655.6195 (1ª via), enviado para o endereço do cadastro (Rua Ercílio de Paula, nº 41, Indaiatuba/SP), recebido por Nair R. dos Santos (mãe da autora). Também consta que foi emitida uma segunda via, em 30.06.2011, sob nº 5488.2603.2378.4462, e que foi desbloqueado em 17.07.2011 pelo telefone (019) 3885-0717, que não está cadastrado na base dos telefones fraudulentos, e instalado no mesmo endereço que consta do cadastro (Rua Ercílio de Paula, nº 41, Jd. Santa Cruz, Indaiatuba/SP). E mais, os débitos ora contestados foram efetuados por meio dessa segunda via do cartão (ante o cancelamento da primeira via). Também consta da peça contestatória que foram efetuadas diversas despesas no cartão (em ambas as vias), assim como também foram realizados periodicamente pagamentos no valor inferior ao total da fatura (o que acarreta a incidência de juros e encargos sobre o montante refinanciado). Enfim, consta que o cartão de nº 5488.2603.2378.4462 foi cancelado pelo departamento de cobrança no dia 29.10.2011. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que as informações da Caixa em sua contestação são consistentes, revelando fatos não narrados na inicial. Cumpre observar que a parte autora foi instada a manifestar-se acerca da contestação, limitando-se a reiterar os termos da inicial, reafirmando que não optou pela aquisição do cartão de crédito. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, se e quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

**0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL**

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 125, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem

aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012555-43.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X PREFEITO MUNICIPAL DE POA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE POA X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP

Vistos etc..Esclareça, o patrono da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, sua atuação no presente feito à luz do disposto no art. 10, 2º, da Lei nº. 8.906/1994, tendo em vista as informações constantes do Termo de Prevenção acostado às fls. 66/72. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051306-27.1997.403.6100 (97.0051306-8)** - JOSE FERREIRA DE LIMA X OG TESSER X ALBERTO JORGE GUILHERME DE OLIVEIRA X LEVID SANTANA LEITE X JOAO BATISTA DE SOUZA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anulação da sentença proferida às fls. 47, cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC.Cumpra-se.Int.

**0008737-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008737-3)** - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos já praticados.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

FLS.177/185: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.FLS.188/281: Vista à parte autora. Int.

**0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0013264-15.2011.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Indefiro o requerido às fls.240/243 pela Infraero tendo em vista o decurso do prazo sem a efetiva indicação de provas com a consequente justificatifa para produção.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005024-03.2012.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008942-15.2012.403.6100** - MARLI LIMA DO CARMO SILVA(SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo apresentada à fl.45 pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0009460-05.2012.403.6100** - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls.46, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0009905-23.2012.403.6100** - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a concessão da assistência judiciária gratuita levo em consideração o critério da Defensoria Pública da União, ou seja, renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda. Portanto, no presente caso, diante dos documentos juntados, indefiro o requerido. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas iniciais sob de extinção sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010440-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 6874**

### **MONITORIA**

**0005424-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINO CONCEICAO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Fábio Lino Conceição, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Às fls. 60/64, a parte-autora informa que houve composição amigável entre as partes, requerendo, portanto, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil (CPC). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do CPC, na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável entre as partes, através de acordo extrajudicial, com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 61/63. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes

capazes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo representado pelos documentos de fls. 61/63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C.

**0008195-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO FERREIRA DE LIMA**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Erasmo Ferreira de Lima, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Determinado a realização de pesquisa para obtenção de outros endereços do réu, mesmo constando a indicação de endereço na inicial (fls. 48). Consta citação do réu às fls. 67/68. A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, apresentando comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios e custas (fls. 70/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 70/79, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0022504-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022504-2) - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP047846 - CELIA MARIA SANTOS SVETLIC)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0024545-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024545-4) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP129693 -**

## WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Recebo os recursos de apelação da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 2519. Intime-se. Fls. 2519: Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012363-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro da Silva Messias, visando à obtenção de título executivo judicial.Citada a parte-ré às fls. 35/36, tendo transcorrido o prazo sem apresentação dos embargos monitórios.Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 38/39).O processo foi incluído no Programa de conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, contudo, a parte ré deixou de comparecer (fls. 43). Às fls. 46/47, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, inclusive em relação as custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 46/47), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência.Defiro o requerido às fls. 46, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0015072-55.2011.403.6100** - TERESA FRANCISCA MENDES ARISTIDES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em sentença.Trata-se de alvará tendo como requerente Teresa Francisca Mendes Aristides e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Para tanto, a parte-requerente sustenta que em 01.10.1994 iniciou-se contrato de trabalho junto à empresa Mantovani Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, contudo referido vínculo empregatício terminou devido ao encerramento das atividades da empresa. Sustenta que não ajuizou nenhuma ação perante a Justiça do Trabalho seja para receber as verbas rescisórias como para promover a baixa na CTPS, de modo que, transcorrido mais de 3 anos ininterruptos e afastada do regime do FGTS teria direito ao levantamento dos valores depositados. Contudo, a CEF se nega a liberar o saldo de FGTS alegando inexistência de documentos comprobatórios dos fatos narrados (fls.02/04), motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual.Consta expedição de ofício à Jucesp para informação sobre a atual situação jurídica da empresa (fls. 21), as quais foram prestadas às fls. 24/30.Às fls. 37 consta decisão declinando a competência para a Justiça Federal, nos termos da súmula 82, STJ.Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Cível Federal (fls. 36).Consta despacho dando ciência da redistribuição dos autos, determinado a citação da CEF e, após a vista ao Ministério Público Federal (fls. 38).Citada, a CEF apresentou contestação, argüindo que a Lei nº8.036/90 regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, admitindo o levantamento dos valores depositados nas hipóteses do artigo 20, como no caso de: demissão sem justa causa, extinção total da empresa ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos sejam filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades e declaração de nulidade do contrato de trabalho, ou ainda, falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, sendo imprescindível apresentação dos documentos comprobatórios da rescisão ou extinção do vínculo empregatício, por meio da baixa na CPTS e o Termo de rescisão de Contrato de Trabalho homologado, ou declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado. Ademais, a Lei não atribuiu poder discricionário à CEF, estando vinculada a atuar nos exatos termos legais.Réplica às fls. 54/55.O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência de provas (fls. 57/59).Consta decisão reconhecendo a prevenção deste feito em relação ao processo de Alvará Judicial nº 0023348-17.2007.403.6100 que tramitou perante este Juízo e, determinando a redistribuição dos autos (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe à Justiça Federal o

processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que, em 14.08.2007, a parte-autora ajuizou ação de Alvará Judicial nº 0023348-17.2007.403.6100, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, o qual foi processado e extinto sem julgamento, transitado em julgado em 22.04.2008. Posteriormente, em 02.09.2008, a parte-autora utilizando-se do mesmo procedimento de jurisdição voluntária propôs nova ação de Alvará Judicial perante a Justiça Estadual, sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Após, a distribuição do feito para 6ª Vara Federal, prosseguiu-se o seu processamento com a citação da CEF, apresentação de contestação, réplica e manifestação do MPF, sobrevindo decisão declinando a competência a esta 14ª Vara Cível diante da prevenção com a ação nº 0023348-17.2007.403.6100. Da análise, observa-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação ao processo nº0023348-17.2007.403.6100, em ambos os casos tem-se jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldo referente ao PIS ou FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. Logo, faz-se necessário o ajuizamento da ação competente perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento da inatividade da empresa e o término do vínculo empregatício entre a parte-autora e a empresa Mantovani Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, o que autorizaria o levantamento dos valores depositados no FGTS, consoante a legislação vigente, inclusive, sendo possível pleitear eventuais verbas rescisórias e devidas anotações previdenciárias na referida demanda. Neste sentido, o E.TRF da 1ª Região já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTOR/APELANTE PREENCHE OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Depreende-se dos autos que o autor não logrou êxito em comprovar as suas alegações, atinentes ao preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.036/90. 2. Sem os documentos necessários à comprovação do status quo, não pode o autor obrigar a CAIXA a liberar os valores depositados em sua conta fundiária, isto porque são expressamente enumerados na Lei nº 8.036/90 as situações autorizativas dos valores depositados perante a conta vinculada do FGTS. 3. Nas alegações da petição inicial, o próprio autor afirmou que a empresa empregadora entrou em processo de falência, ficando desconstituída, TACITAMENTE, a relação de emprego entre ambos. 4. Alegou, ainda, que não foi dado baixa em sua CTPS, ou seja, não foi efetivada a rescisão contratual em sua carteira de trabalho. 5. Tendo o próprio autor alegado que não existem provas documentais a comprovarem a sua condição de fazer jus ao levantamento pretendido, não há motivos para reformar a sentença recorrida. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC - 200133000165906; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ:28/04/2005 Pag.:36, v.u.) A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002582-3) - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta por Reinaldo Tolizani, Arlete Aparecida Sibinel Tolizani e Ângelo José Sibinel em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) objetivando: a) a revisão das parcelas do financiamento habitacional pelos índices de variação salarial da categoria profissional dos empregados vendedores e viajantes do comércio; b) aplicação de juros simples, na forma da Lei 4.380/64; c) utilização do sistema Price de amortização; c) a inaplicabilidade da execução extrajudicial da hipoteca, diante da inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66; d) o abatimento das prestações de amortização e dos juros do saldo devedor, bem como o abatimento das prestações antes da correção do saldo devedor; e) a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou sua compensação com o saldo devedor; f) a exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) e da URV; g) o cancelamento do seguro, para que outro seja livremente escolhido pela parte-autora; h) concessão do desconto previsto na Lei 10.150/00; i) a cobertura do contrato pelo FCVS; e j) a declaração de quitação da dívida com o consequente cancelamento da hipoteca. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38/129). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 131/136). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação juntamente com a EMGEA às fls. 146/220, alegando preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, e requereu o ingresso da empresa EMGEA no polo passivo, bem como a intimação da União para manifestar interesse na lide e a citação da CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a qual denunciou a lide. No mérito, arguiu prescrição e combateu os argumentos deduzidos na Inicial. A parte-autora requereu às fls. 225/226 a suspensão do segundo leilão, designado para o dia 19/02/2008. A CEF juntou avisos de cobrança e notificação enviados aos autores a fim de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 227/271). Consta a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 273/298). Foi deferida a inclusão da empresa EMGEA no polo passivo, restando prejudicada a análise do pedido de suspensão do leilão em razão da decisão anteriormente prolatada (fls. 299). A parte-autora requereu a designação de perito judicial e apresentou réplica (fls. 302/335). A União manifestou seu interesse em intervir na ação como assistente simples (fls. 366/368), o que foi deferido a seguir (fls. 369). A CEF juntou comprovante de arrematação do imóvel e requereu a extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir (fls. 375/384). Ementa do acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que julgou improvido o agravo (fls. 385/386). Laudo de perícia contábil acostado às fls. 388/417. A parte-autora defendeu a incidência de sistema de amortização a juros simples (fls. 423/434), e a CEF juntou parecer favorável às conclusões periciais (fls. 435/438). O perito do juízo prestou esclarecimentos às fls. 446/449, seguido de manifestações da parte-autora e da parte ré (fls. 454/456 e 457/463). Complementação do laudo pericial às fls. 466/468. A parte-autora reiterou as manifestações anteriores e apresentou memoriais (fls. 470/476). A União pugnou pela improcedência da ação (fls. 478). Manifestou-se a patrona da parte-autora, renunciando ao mandato outorgado (fls. 484/486 e 489/491). Determinada a intimação da parte-autora para regularização de sua representação processual (fls. 492), foram expedidos carta e mandados para tal fim (fls. 499/502, 504 e 506). Contudo, a parte-autora permaneceu inerte (fls. 507). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de incompetência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foi determinado expressamente à parte impetrante que regularizasse sua representação (fls. 492), o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C.

**0027605-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027605-4) - O ESTADO DE SAO PAULO(SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento no montante de R\$ 1.597,41 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigido e atualizado, a partir de julho/2006, acrescido de juros moratórios. Afirma o autor que, em 30.11.2002, por volta das 16:00hs, ocorreu o furto de uma pistola calibre 40, marca Taurus, nº STC-88984, de propriedade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que estava sob a responsabilidade do 3º Sargento PM Fernando Cesar Pereira Domingues, tendo sido subtraída do interior do veículo do policial militar, estacionado em frente a residência de seu genitor (Travessa Martins, nº33 - Vila Martins II - Avaré/SP). Alega que, em 04.09.2004, a arma foi localizada e apreendida por policiais federais da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e, posteriormente, encaminhada à perícia em 15.09.2004, consoante informação realizada em 16.03.2005. Aduz que, após reiteradas solicitações para restituição do armamento à Polícia Militar, em 18.10.2005 sobreveio notícia de que a arma havia desaparecido do depósito do Setor Técnico Científico da Polícia Federal; instaurado inquérito policial constatou-se que a pistola havia sido furtada por funcionários que prestavam serviços terceirizados nas dependências da Superintendência da Polícia Federal. Dessa forma, tendo a pistola desaparecido do depósito da DPF está configurada a responsabilidade objetiva da ré pela falta de zelo e cuidado para com a arma que estava sob sua guarda, cabendo a ré o ressarcimento do valor. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo a aplicação da teoria subjetiva decorrente da culpa ou dolo, embora não tenha sido configurado no presente caso, inclusive pela inexistência de culpa por negligência, imprudência e imperícia, já que não houve qualquer ilicitude praticada pelos profissionais do Departamento da Polícia Federal, tendo sido adotados todos os procedimentos necessários para garantir a segurança dos bens ali armazenados (fls. 107/112). Réplica às fls. 131/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante do desinteresse na produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Averigua-se existirem elementos essenciais a comporem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a

comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação denexo causal, sendo aquela a causa deste. Agora, aventando a hipótese de conduta omissiva da Administração (ou de quem lhe faça às vezes) certo é que se rege a atuação administrativa em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos de comportamento da Administração, a Teoria da Faute de service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, nada obstante faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva, isto é, haverá averiguação do elemento subjetivo, focalizado na Administração. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, por conseguinte se tem de avaliar em que medida veio a não execução da obrigação, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, verificar-se-á, destarte, em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência. Quer dizer, tendo a Administração ciência da situação configurada e do dever existente, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá o exame imprescindível da culpa da Administração. Registre-se, entretanto, que isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á necessariamente a apreciação da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização, pois faltará ato (com nexa ao resultado lesivo) a ser-lhe atribuído. E como se compreende, a análise da questão da culpa da Administração traz à demanda a análise da culpa, subjetivando a responsabilidade. Portanto, em se tratando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivos, perquirindo se houve culpa a ser-lhe atribuída. Exatamente esta a presente lide, posto que se narram os fatos na seguinte sequência: traz que, em 30.11.2002, ocorreu o furto de uma pistola calibre 40, marca Taurus, nº STC-88984, de propriedade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do 3º Sargento PM Fernando Cesar Pereira Domingues na ocasião, subtraída do interior do veículo do policial militar. Em 04.09.2004, aduz que a arma foi localizada e apreendida por policiais federais da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio sendo encaminhada à perícia em 15.09.2004, consoante informação realizada em 16.03.2005. Após, reiterados pedidos de restituição do armamento a Polícia Militar, em 18.10.2005 sobreveio notícia de que a arma havia desaparecido do depósito do Setor Técnico Científico da Polícia Federal. Instaurado inquérito policial constatou-se que a pistola havia sido furtada por funcionários que prestavam serviços terceirizados nas dependências da Superintendência da Polícia Federal, assim sendo, tendo a pistola desaparecido do depósito da DPF está configurada a responsabilidade objetiva da ré pela falta de zelo e cuidado para com a arma que estava sob sua guarda. No que diz respeito às assertivas da parte ré, no sentido de não bastar as alegações genéricas de que o desaparecimento da arma deveu-se

a falta de zelo da ré - e supondo esta como sendo causadora do evento, possa restar configurada a responsabilidade estatal por omissão. Creio que se deve ligar diretamente a sua própria explanação anterior, ao reiterar com citações lecionamentos de administrativistas no sentido de que Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Ora, o fato danoso, furto de arma de fogo de dentro do depósito do setor técnico científico da polícia federal, considerando a normalidade da eficiência que de tais profissionais há de se lidimamente requerer naquele meio social - a própria Polícia Federal, em que local de trabalho -, somando aos instrumentos tecnológicos necessários para esta simples atividade de guarda, bem como toda a conjuntura à volta dos fatos, demonstram a patente negligência da falta de controle de ingresso e saída de tais locais, deixando expressa a qualquer um a total falta de zelo, de diligências mínimas com a qual a parte ré agiu no caso. Não só possibilitando o acesso a lugar inadmissível a terceiros, como, sem saber-se o porquê, franqueando confiança desmedida a tais indivíduos, em prejuízo ao desempenho exemplar da atividade que lhe cabe, dentre as quais, obviamente, zelar por armas que ali estejam apreendidas. Conquanto a defesa da parte ré tente diminuir o acontecimento, não alcança este seu desiderato. O fato é claramente grave, ainda mais pelo local em que realizado, expressando a falta de zelo mínimo com a qual os envolvidos deveriam atuar naquelas dependências. Nesse sentido, verifica-se ser incontroverso o fato narrado na inicial, no tocante ao desaparecimento do bem apreendido pela Polícia Federal e, posteriormente, furtado quando no depósito da mesma, portanto, sob a guarda da Polícia Federal. Ademais, ocorrente o dano, consubstanciado no furto da pistola, que foi apreendida e não devolvida, apesar de diversos requerimentos formulados pela parte autora, sob alegação de estar no Setor Técnico Científico da Polícia Federal, constata-se a conduta omissiva da União, que atuou com o zelo necessário e esperado para a guarda do bem apreendido estando presente o nexo causal entre a omissão da Polícia Federal e o prejuízo do autor. Cabendo, conseqüentemente, a indenização correspondente. Colacionando este entendimento, os Egrégios Tribunais já julgaram: **INDENIZAÇÃO POR FURTO DE MATERIAL APREENDIDO E SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS.** - Ocorrente o dano, consubstanciado no furto dos aparelhos, que foram apreendidos e não devolvidos, bem como a conduta omissiva do Estado, que não deu segurança aos bens apreendidos de terceiros e presente o nexo causal entre a omissão estatal e o prejuízo do particular, caracterizada está a necessidade da indenização. - Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês. (TRF4; AC 200271010001956; Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Turma Especial; DJ 28/07/2004, p.: 438) **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PEÇAS SUBTRAÍDAS DO MOTOR. I.** A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. **II.** Verificado, no presente caso, que a autora teve peças subtraídas do seu veículo, que se encontrava no pátio da Polícia Rodoviária Federal, sob a sua guarda, devida é a indenização material perseguida. **III.** Não há falar-se, no caso, em indenização por danos morais, porquanto o constrangimento ou contrariedade a que foi submetida a autora, no presente caso, é reparável pela via da indenização pelo dano material. **IV.** É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos materiais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte, fixando-se, para fins de pagamento pela indenização devida, no presente caso, o valor de R\$ 7.226,00, por danos materiais. **V.** Honorários devidos pela parte vencida. **VI.** Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5; AC 200584000013973; Relatora: Des. Fed. Margarida Cantarelli; Quarta Turma; DJ - Data::15/03/2006 - Página::905 - Nº::51; v.u.) Nesta linha, não é difícil aferir que as meras arguições da ré, no sentido de que teria agido diligentemente, não servem para afastar o fato danoso a que exposta à vítima - e indiretamente a toda a sociedade, exposta a mais esta arma de fogo. Fato este, repise-se, que em si mesmo depõe contra a ré, e ainda confirma a presunção citada. Destarte, tenho por certo a culpa da Polícia Federal, por falta de cuidados cogentes e mínimos (zelar por armamento localizado dentro de seu departamento) na prestação de sua atividade, inclusive diante da falta de diligência imperativa para a guarda de bens apreendidos e objeto de perícia. Caracterizada assim a obrigação da ré de indenizar a parte autora. Quanto à fixação do valor de indenização material o ressarcimento deve observar o valor correspondente ao bem furtado do departamento da polícia federal, de modo a viabilizar-se o retorno, dentro do possível, ao status quo ante, justamente o fim buscado com a indenização. E ao mesmo tempo evitando o enriquecimento sem causa. Outrossim, não se passa despercebido que o valor indicado como correspondente ao bem e assim ao dano da parte autora não foi objeto de impugnação pela parte ré. Observo que às fls. 08 dos autos o autor cita o valor de R\$1.418,83 correspondente à pistola furtada em julho de 2006, e indica o valor atualizado para outubro de 2008, R\$ 1.597,41. Destarte, este o valor adotado, tendo-o como corrigido até a data também indicada pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de 1.597,41 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigido e atualizado, a partir de outubro de 2008; com a incidência de correção monetária (nos termos da Resolução 134/2010 do CJF) e juros de mora, em ambos os casos, desde a citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0044135-75.2009.403.6301 - MARIA VALDICE DOS ANJOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a anulação de dívida, bem como a regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Alega a autora, em síntese, que por solicitação da empresa na qual trabalhava, dirigiu-se à Receita Federal em 08/05/2006 para regularizar o seu CPF, quando foi surpreendida com a informação de que havia três empresas registradas em seu nome, ocasião em que lavrou Boletim de Ocorrência e a Receita Federal efetuou a regularização de seu CPF. Relata que em 2008 dirigiu-se novamente à Receita em razão da alteração do banco em que é depositado o seu salário, sendo informada que seu cadastro continuava irregular e que para regularizá-lo deveria pagar multa de R\$554,38 pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, referente aos exercícios de 2004 a 2007. A autora informa que não realiza declarações de imposto de renda porque é isenta e chegou a apresentar impugnação de lançamento de autos de infração de multa e protocolar pedido administrativo de regularização de seu CPF em 18/09/2008, ambos indeferidos. Aduz que foi vítima de fraude, pois teve a assinatura falsificada e dados pessoais utilizados ilicitamente por terceiros, e está sofrendo prejuízos no recebimento do salário, eis que as restrições em seu cadastro a impedem de abrir conta em qualquer instituição bancária. Vieram documentos com a inicial. A União apresentou contestação às fls. 49/62, sustentando a falta de atribuição legal da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União. Defendeu, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 66). O Ministério da Fazenda da Receita Federal do Brasil comunicou o cumprimento da decisão judicial (fls. 75). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos a esta Vara Federal, que ratificou todos os atos anteriormente praticados (fls. 99/101 e 114). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115). A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntou documentos, requereu a expedição de ofício ao presidente da JUCESP requisitando-se cópias dos contratos sociais e demais documentos assinados e entregues em nome da autora, bem como a realização de perícia grafotécnica e o depoimento pessoal da autora (fls. 117/122). Citada através da Procuradoria Regional, a União requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta superveniente de interesse de agir (fls. 130/132). A autora alegou que a regularização do CPF foi efetuada por força de decisão judicial (fls. 135). A requerida manifestou-se às fls. 138/146, reiterando o pedido de extinção da ação sem julgamento de mérito. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Resta prejudicada a análise do pedido de produção de provas formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, concomitantemente, reconhece sua incapacidade para representar judicialmente a União (fls. 50/52 e 124). Tal fato ensejou nova citação e devolução do prazo para a União apresentar sua defesa através da Procuradoria Regional da União (fls. 127), vindo a requerer apenas a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, afastado o preliminar de carência de ação por falta superveniente de interesse de agir, pois a regularização do CPF da autora deu-se em cumprimento de decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, consoante expressa manifestação da Receita às fls. 75 e 132, a justificar a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional definitivo. Dito isso, no mérito, apesar de constar apenas a regularização do CPF no pedido da autora, é inequívoco que a pretensão deduzida na inicial abarca também a anulação das multas impostas em decorrência dessa irregularidade, como se extrai dos fundamentos jurídicos e do pedido expressamente formulado às fls. 06. Seja como for, o cancelamento das multas é decorrência lógica do pedido de regularização do Cadastro de Pessoas Físicas. A autora relata na inicial que no ano de 2006, quando teve ciência da existência de três empresas em seu nome, a Receita Federal imediatamente regularizou o seu CPF e a orientou a lavrar Boletim de Ocorrência por estelionato, o que foi feito em 24/05/2006 (fls. 27). Informa que acreditou que sua situação fora regularizada, mas, no entanto, foi novamente surpreendida no ano de 2008, quando buscou a abertura de conta bancária para receber remuneração e descobriu que seu CPF estava restrito, inclusive com a existência de débitos pendentes. Com efeito, pelos documentos acostados às fls. 21/45, consta que a inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 181.614.498-30 encontra-se pendente de regularização por ausência/atraso de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2004 a 2007. Nos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil há também registros de que a autora possui participação no capital social das seguintes empresas: Empresa Período Participação Social A.G.S. SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM INFORMÁTICA LTDA EPP - CNPJ 03.158.186/0001-86 18/07/2002 a 14/09/2006 99% do capital votante PARTICIPAÇÕES PART I LTDA EPP - CNPJ 72.927.205/0001-28 22/04/2002 a 05/01/2003 50% do capital votante QWEST OFICINA DE COSTURA LTDA - CNPJ 05.244.432/0001-61 16/08/2002 a 14/09/2006 5% do capital votante Em decorrência do atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física nos exercícios de 2003, 2005 e 2006 foram lançadas três multas, cada qual no valor de R\$165,74, com vencimentos em 06/07/2006, 01/11/2007 e 18/05/2007 (fls. 22). A Receita Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de cancelamento das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos exercícios de 2003 a 2006, alegando que a autora estaria obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual pelo fato de seu CPF estar

vinculado às empresas acima relacionadas, já que o art. 1º, inc. III das Instruções Normativas n.º(s) 290/2003, 393/2004, 507/2005 e 616/2006, da SRF, exige tal declaração da pessoa física que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa com base no (fls. 43/44). Nesse despacho decisório consta, ainda, a informação de que o sistema SIEF/DIRPF da Receita acusou a apresentação de uma declaração originária para cada um dos exercícios questionados, todas com resultado de zero de imposto a pagar, o que é negado pela autora, que desconhece quem as transmitiu, e afirma que no período em questão estava desempregada e que seu endereço nunca foi o transcrito na DIRPF (fls. 36/37). Causa, no mínimo, estranheza o fato de a autora ser auxiliar de limpeza (fls. 27), representada pela Defensoria Pública da União, residir na Av. Baltazar Santana, n.º 50, Jardim Planalto, em São Paulo/SP, e, ao mesmo tempo, ser sócia de três empresas estabelecidas em outros Municípios, como Jundiá e Cajamar. A própria União reconhece a possibilidade de utilização fraudulenta do CPF da autora ao defender sua isenção de responsabilidade por ato ilícito de terceiros. Ademais, noto que a SRF não somente procedeu à regularização do CPF da requerente, como determinado na decisão de tutela, como também vinculou a titularidade das empresas que ainda se encontram ativas aos CPF dos prováveis responsáveis (fls. 121/122). Em situações cotidianas o Fisco certamente não admitiria a declaração de isento (ou até mesmo, a ausência de declaração) de pessoa física que figura como sócia de pessoas jurídicas em situação de irregularidade fiscal, por incompatibilidade de situação cadastral. No caso dos autos, no entanto, a autora se viu duplamente penalizada: inicialmente pelo uso indevido de seu CPF, e em um segundo momento por não ter admitida a regularização de sua situação cadastral enquanto pessoa física (nesse sentido: TRF3, Apelação n.º 1373181/SP, Processo n.º 0001487-03.2007.4.03.6317, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 249). Essa situação em que foi colocada a autora obviamente afasta a presunção juris tantum de legalidade dos atos administrativos, demonstrando o quanto o ato da administração pública foi lesivo e ilegal. Assim, deveria prontamente ter a Receita Federal solucionado a questão, sem maiores entraves além dos quais já vinha a autora submetendo-se, ao não atuar para coadunar sua conduta à lei, perpetuou seu erro inicial, prejudicando reiteradamente a autora. Ainda que não fosse o caso de utilização fraudulenta dos documentos da autora, o TRF da 3ª Região reconhece ser abusiva a suspensão do CPF como forma de sancionar a pessoa física por irregularidades decorrentes das empresas de que seja titular, ou como meio de coação para o pagamento de multas por falta de apresentação da DIRPF: CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA AO RECADASTRAMENTO DE CPF EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS DÉBITOS FISCAIS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DE QUE FOI TITULAR - CARACTERIZAÇÃO DE MEIO INDIRETO DE COBRANÇA - ILEGALIDADE. 1. Embora não haja prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar-se a proceder ao recadastramento do CPF da impetrante, ainda mais diante das graves conseqüências que poderiam lhe advir em caso de cancelamento, como a supressão de sua aposentadoria, correspondente a apenas um salário mínimo. 2. Por outro lado, se existem débitos ou mesmo irregularidades, cabe à autoridade impetrada utilizar-se dos meios próprios para sua solução e não lançar mão de meios indiretos para obter da impetrante o cumprimento das obrigações tributárias a seu cargo. Esse entendimento encontra-se consolidado pelo STF, conforme Súmulas 70, 323 e 547. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, Processo n.º 0011257-65.2002.4.03.6100, Relator Desembargador Nery Junior, DJU DATA:06/07/2005) - grifei CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA AO RECADASTRAMENTO DE CPF EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS DÉBITOS FISCAIS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DE QUE FOI TITULAR. 1. O fato do impetrante haver sido titular de empresa que foi extinta em 13/12/1999, conforme Certidão de fls. 14, pendente de baixa do CNPJ perante a Receita Federal, não pode ser óbice para que, no ano de 2001, venha a efetuar recadastro de CPF com declaração de imposto de renda na condição de isento. 2. Não pode haver restrição ao recadastro do CPF do impetrante em decorrência de questões fiscais atinentes à empresa, sob pena de se reconhecer como sanção à pessoa física um meio indireto de cobrança referente à eventuais irregularidades da pessoa jurídica, posição essa rechaçada por esta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3, Processo n.º 0007646-05.2001.4.03.6112, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1169) - grifei Destarte, reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o CPF da autora, a imposição de multas pelo atraso na entrega da DIRPF foi mera conseqüência da indevida atuação administrativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a regularizar o CPF da autora Maria Valdice dos Anjos Santos, inscrito sob o n.º 181.614.498-30, bem como declarar a nulidade das multas impostas em face do atraso da entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF dos exercícios de 2003, 2005 e 2006. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012786-07.2011.403.6100** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta pelo

Banco Nossa Caixa S/A em face de Sérgio Luiz Cardoso Pinheiro e Caixa Econômica Federal, visando à condenação do primeiro réu ao pagamento do saldo residual verificado por ocasião da quitação de contrato de financiamento imobiliário, fornecida pela parte autora, em razão do não reconhecimento, por parte da CEF, do direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, sustentando a parte autora, em apertada síntese, que em 16/05/1980 celebrou com o réu Sérgio Luiz Cardoso Pinheiro o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, tendo por objeto o financiamento do apartamento nº. 112 do Edifício Manacás, situado na Rua Guararapes, nº. 450, Ibirapuera, São Paulo, SP. Aduz que em 22/04/1991 o mutuário procurou a autora com o objetivo de efetuar a quitação do contrato pleiteando a cobertura do saldo devedor com recursos do FCVS, o que restou deferido em razão da aparente regularidade observada, sobrevivendo, inclusive o levantamento da hipoteca até então incidente sobre o imóvel em questão. Alega, no entanto, que ao solicitar ao órgão gestor do FCVS o repasse dos recursos relativos ao saldo residual verificado, teve negado o pedido sob a alegação de existência de indício de multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Atribuindo ao réu a responsabilidade pela omissão nas informações acerca da existência de financiamento prévio que impedia a utilização do FCVS para quitação do contrato em tela, não obstante as cautelas adotadas pela instituição financeira autora quando da contratação, requer a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 234.303,18, apurada em 30/09/2003, acrescida dos encargos contratuais até a data do efetivo pagamento, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/72). Regularmente citado, o réu Sérgio Luiz Cardoso Pinheiro ofereceu contestação às fls. 83/92 combatendo os argumentos deduzidos na Inicial. Consta a prolação de sentença pelo juízo originário julgando procedente o pedido deduzido na Inicial, com a condenação do réu ao pagamento da importância pretendida. Contudo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte vencida, o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência daquele juízo para processamento e julgamento do feito, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal por considerar necessária a integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de gestora do FCVS. Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível, a parte autora foi intimada em três oportunidades para promover a citação da Caixa Econômica Federal, quedando-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta extinção sem resolução do mérito. A lide versada nos autos resume-se à possibilidade ou não da utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para cobertura de saldo residual verificado em contrato de financiamento imobiliário firmado por mutuário que já havia contratado financiamento idêntico com instituição financeira diversa, para obtenção de imóvel no mesmo município. Cumpre registrar, de início, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS foi instituído pela Resolução nº. 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação, a quem incumbia sua gestão, até que, com a extinção do BNH passou a ser gerido sucessivamente pelo BACEN, pelo Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e a partir de 1989 pelo Ministério da Fazenda, restando, por fim, à CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, a administração do referido fundo, competindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua como agente financeiro, para conceder financiamentos habitacionais pelo SFH, bem como apreciar as demandas concernentes à quitação de eventual saldo devedor verificado nos contratos de financiamento imobiliário com previsão de cobertura com recursos do FCVS. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 na AC 370111, Relator Des. Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, v.u., DJU de 02/10/2006, p. 209: SFH. PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO DE DÉBITO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.100/90. COBERTURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I. Cabe à CEF a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se objetiva a quitação do financiamento regido sob as regras do SFH, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial. II. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, instituído pela RC 25/67 do extinto BNH, tem como meta maior assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, quando do pagamento da última prestação, garantindo a cobertura de possível saldo remanescente. III. Verifica-se, no presente caso em liça, que o mutuário adimpliu a totalidade das prestações, e tendo o contrato sido firmado antes de 5/12/1990, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.100/1990, não merece razão a negativa da quitação do débito em face da multiplicidade de financiamentos. IV. Apelação da CEF improvida. Assim, tratando-se a CEF de empresa pública federal, este juízo revela-se competente para processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Há se observar ainda, no caso dos autos, a configuração de litisconsórcio passivo necessário, sobre o que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. De acordo com o parágrafo único do mesmo art. 47, o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Ocorre que, instada em três oportunidades (fls. 222, 232 e 235) a promover a citação da CEF, a parte autora quedou-se

inerte, restando caracterizada a falta de interesse da exequente em suprir a falta de pressuposto objetivo para a constituição válida e regular do processo, impondo assim a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Sobre o tema, pacífica a jurisprudência a exemplo do que decidiu o E. TRF 5 na AC 462149, Relator Des. Maximiliano Cavalcanti, Primeira Turma, vu, DJE de 08/10/2009: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 267, dessa lei processual. 2. Não cabe ao Juízo responsável pela condução do processo realizar diligências que competem às partes. Sentença mantida. Apelação improvida. No mesmo sentido decidiu o E. TRF 2 na AC 464696, Relatora Des. Salete Macaloz, Sétima Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 13/04/2010: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. IMPROVIMENTO. 1. O processo foi extinto, sem abordagem do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e III, c/c artigo 282, II e 284 e 598, todos do CPC. Entretanto, a hipótese é de extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. 2. A ação foi ajuizada em 07.07.2006 e, até a data da prolação da sentença terminativa (26.08.2009), simplesmente ainda não havia sido realizada a citação do réu, restando ausente pressuposto processual objetivo, sem o qual não se pode consentir na continuidade do feito. 3. Não bastasse a falha da petição inicial que acabou por permitir o prosseguimento improfícuo desta ação por longo tempo, a apelante sequer requereu a citação dos demandados por edital, dentro do prazo de noventa dias, a teor do artigo 219 do CPC. 4. Verificada a ausência de algum dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cumpre ao julgador suscitá-la em qualquer momento processual. 5. Apelação a que se nega provimento. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, deixando de promover a citação da CEF, impondo-se assim a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto objetivo para a constituição válida e regular do processo, matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante o disposto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, cumulado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016318-86.2011.403.6100 - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão de perseguição política suportada pela parte autora à época da ditadura militar brasileira. Aduz a parte autora que era cobrador de ônibus da extinta empresa de transporte CMTC, participando de reuniões e manifestações do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, tendo sofrido perseguições e torturas, dentre outros maus tratos, durante o regime de exceção ocorrido no país, Regime Militar, entre 1964/1985. Afirma que especificamente em maio de 1975 foi preso e torturado por 20 dias pelo DOPS. Alega que após sua soltura ainda sofreu perseguições. Por todo o sofrido pleiteia indenização, afirmando ser a perseguição motivada por posicionamentos políticos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e, combatendo o mérito (fls. 46/55). A União Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência ou fora dela. Preliminares. Afasto-as. Não há falta de interesse de agir, já que a parte tem o interesse de buscar o Judiciário para indenização pelos fatos que lhe atingiram. A questão solucionar-se-á a título de mérito, para o reconhecimento ou não de seu direito, do bem da vida pretendido. Note-se. O autor tem direito a pleitear indenização, agora, caberá ao Juízo verificar se, após indenização na esfera administrativa, é cabível, segundo a lei, nova concessão de indenização, portanto, como se vê, é questão de mérito. No mesmo sentido tanto para o pedido realizado administrativa, quanto para o já pagamento naquela esfera efetuado. Não se vislumbra inépcia da inicial, já que o pedido foi descrito de acordo com a causa de pedir, próxima e remota, havendo nexo e lógica entre ambos, inclusive, no que diz respeito ao detalhamento do valor dos danos morais, a mera indicação de valor à causa para fins procedimentais seria suficiente. Superadas as preliminares ao mérito, passo à preliminar de mérito prescricional. Não há que se falar em prescrição em se tratando de demandas postuladas com fundamento em prejuízos decorrentes do Regime Militar existente no Brasil de 1964 a 1985. A lei não estipulou prazo para o pleito judicial de ter reconhecido direito à

anistia com a consequente indenização, apenas os referidos consectários patrimoniais poderão eventualmente ser atingidos. Isto é, ressalvando-se a não retroatividade de efeitos financeiros anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Particularmente este Juízo entende que seria o caso de incidir tanto as disposições do decreto 20.910/32, artigo 1º, quanto da lei nº. 9.494/97, artigo 1º, tendo-se o prazo quinquenal para o pleito indenizatório, uma vez que se por um lado há que se defender a integridade dos indivíduos perseguidos, protegendo os direitos individuais, por outro, tem-se de atender a um dos pilares da sociedade organizada, a segurança jurídica, o que deve impedir de décadas após o fato, alguém procurar alterar situação faticamente superada. Contudo, diante da jurisprudência que além de ganhar força vem se consolidando no Egrégio STJ, no sentido de serem tais demandas imprescritíveis, curvo-me a este entendimento, com o fim de dirimir lides e procrastinar o feito. Exemplificativamente se observe o recente julgado do Egrégio STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA. ....5. A prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime de exceção. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009. 6. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente ao tema sub examine, tem entendido que a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados (rubrica prevista nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08), e transcorrido o prazo previsto no 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: RMS 27.357/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2010 e RMS 26.947/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2009. 7. Diante da efetividade das decisões proferidas pela Suprema Corte, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.344/DF (da relatoria do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido), em 23 de junho do corrente ano, passou a chancelar o entendimento supra, a fim de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo. Outro precedente: MS 15.369/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1 de setembro de 2010. 8. Segurança concedida. DJE. DATA: 08/11/2010. STJ. BENEDITO GONÇALVES. MS 201000979828MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15347. A lei nº. 10.559/2002 tratando da anistia política veio como decorrência do artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de indenizar prejuízos econômicos sofridos pelos ex-empregados públicos e ex-servidores públicos civis e militares, e alguns trabalhadores do setor privado, nos termos do artigo 2º da referida lei, que foram desvinculados do serviço à época do regime de exceção como decorrência de motivação política. É fato inexorável a identificação do possível prejudicado com sua perseguição política, caracterizada nos termos da lei pelo enquadramento nas regras de exceção por motivação política, o que se evidencia pela desvinculação do trabalho. Daí porque para a constatação da existência do direito do interessado, comprovando ser a perseguição política, requer-se a consideração quanto a estar ou não trabalhando à época de seu afastamento por medidas excepcionais. Não é sustentável a tese de que tanto se trataria unicamente de danos materiais, que a lei considera, para a existência do direito à reparação, estar o interessado em serviço ou não na época do afastamento. Como se viu, para haver a configuração da responsabilidade por perseguições sofridas durante o regime de exceção, como decorrência de posicionamentos políticos, tem-se de restar caracterizado o vínculo funcional entre o agente e a Administração daí porque se considera estar o agente, à época, prestando serviço ou não. Afere-se, neste diapasão, não ter relação com a espécie de danos cobertos pela reparação econômica, mas sim à existência do próprio direito a verificação administrativa do vínculo que o indivíduo mantinha com a administração. A lei cotejada com os fatos cita em seu artigo 4º e artigo 5º ...reparação econômica.... Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Da tão-só teoria, com superficial análise,

constata-se que o conseqüente de ambas as espécies de danos é o mesmo, indenização financeira, pecuniária, já que esta é a consequência da responsabilidade civil extracontratual. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Sabe-se que a indenização a título de danos materiais dá-se pelo pagamento de valor em pecúnia, que no caso será ao mesmo tempo restituição em espécie, já que o bem tocado terá sido o patrimônio material do prejudicado, repondo-se a situação no estado quo ante com o pagamento. Já no que diz respeito aos danos morais, não há como se retornar propriamente dito, em espécie, à situação anterior, pois não há como desfazer o advindo, logo a lei criou a indenização como forma de recompor, de compensar, o acontecido, onerando o sujeito responsável pelo dano. Entretanto, fácil notar que a indenização também será em pecúnia, e, assim, material, acrescendo o patrimônio material do interessado. Como se afere, a reparação econômica citada na lei diz respeito ao prejuízo sofrido pelo prejudicado, sejam prejuízos materiais ou não, destarte, trata-se especificamente de danos materiais ou morais, pois a lei não se referiu unicamente aos danos materiais, excluindo os danos morais, que ocasionam igualmente reparação econômica. E onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo. Como a legislação prevê expressamente a reparação econômica, e não apenas de danos materiais, e como ambas as espécies de danos implicam em indenização em pecúnia, portanto, em reparação econômica, alcançando o pagamento administrativo em certo valor, seja para pagamento em única prestação, seja para pagamento em prestações continuadas, há o ressarcimento de ambos os danos a um só tempo. Não se poderia concluir diferentemente, note-se. Para a estipulação do valor a ser indenizado, a Comissão de Anistia, generosamente, e contrariamente ao previsto em nosso ordenamento jurídico desde sempre, entende que caso o interessado tivesse continuado na ativa, e, destarte, caso tivesse continuado na prestação do serviço público militar, estaria na posição X, tendo ocupados os cargos tal e qual durante tais períodos, de modo a concluir pela sua promoção até o máximo possível em confronto com o período transcorrido. Calha que nossa teoria jurídica de responsabilidade civil não prevê a responsabilidade do autor do dano para ressarcir possíveis efeitos que eventualmente o prejudicado poderia ter alcançado se não fosse à conduta lesiva sofrida. Nossa lei adota, em responsabilidade civil, para a estipulação da indenização, a teoria do dano imediato, indenizando somente o dano imediatamente suportado pelo prejudicado como decorrência unicamente da conduta do autor. Segundo as regras civis indeniza-se o prejuízo sofrido, dano emergente (o que efetivamente perdeu) e ainda o lucro cessante (aquilo que se deixa de ganhar), pois para a formação do prejuízo a ser restituído, considera-se aquele imediatamente impingido ao prejudicado, não açambarcado danos eventuais. Assim, considerando que a não promoção em cargos durante o afastamento da esfera militar não pode ser garantida, já que não se tem nem mesmo como provar que o interessado permaneceria nas forças armadas ou outras equivalentes, não deveria alcançar promoções para se estabelecer o prejuízo do interessado. Por conseguinte, somente se pode tomar o valor pago administrativamente como composto por danos materiais e também morais, e assim justificando esta amplitude, fora do contexto geral do direito civil, dada pela Comissão de Anistia, para a fixação de valores a serem pagos. Destarte, se não se incluísse também os danos morais naquela apuração de indenização, a mesma não se enquadraria em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível sua revisão, por ilegalidade. Nesta linha, resta comprovado que a parte autora já recebeu administrativamente todo o seu direito, tanto na acepção material quanto na acepção moral, encontrando um valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), consoante documentação apresentada às fls. 74/80, concedida pela Comissão de Anistia. Desse modo o prejuízo da parte autora já foi adequadamente coberto, e o pagamento a título de danos morais em juízo aludiria em pagamento em duplicidade, pois diante dos mesmos fatos, tendo a mesma conduta, prejuízo e nexo, o autor requer mais uma vez pagamento, o que não é possível sob pena de seu enriquecimento ilícito. Segundo a teoria da responsabilidade civil, seguida integralmente (e até mesmo além) pela Comissão de Anistia, ao apurar-se o valor do dano, faz-se integralmente, recompondo - no caso do dano moral a recomposição é dentro do possível, portanto, como alhures citado, economicamente, pela impossibilidade de desfazer o ato e o resultado lesivo - o patrimônio material e moral do sujeito lesado, não sobrando espaço para nova indenização, pois que a responsabilidade já foi apurada e o dano recomposto, sob pena de importar em recebimento de valores sem causa a justificar o acréscimo no patrimônio do interessado correspondente à diminuição no patrimônio de outrem. O que visou o legislador com a criação de indenização diante de perseguições de caráter político sofridas durante o regime militar de 1964, foi recompor o status quo, e não privilegiar aquele anteriormente lesado. Isto porque não se encontram fundamentos jurídicos no ordenamento pátrio a amparar privilégios, ocasionadores de diferenciações sem respaldo, sem um *discrimen* a ampará-las. Assim, visando a correção de condutas passadas excepcionais, tendo ainda um nítido caráter político de acalmar os ânimos de todos, a indenização tem de ser fixada dentro do configurado, e não aleatoriamente, sem parâmetros, e reiteradas vezes pelo mesmo ato, pondo por terra todo o fim que se visa alcançar. Diante das considerações

tecidas percebe-se que o autor já esgotou seu direito na esfera administrativa, não havendo mais valores a receber a qualquer título. Sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0022731-18.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Augusto Cabral Raposo de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a decretação da nulidade de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré com base no Decreto-Lei nº. 70/1966. Com a prolação da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por restar caracterizada a litispendência em relação ao processo nº. 2004.61.00.035287-7, a parte autora opõe os presentes embargos de declaração aduzindo omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 136/137), pugnando pelo acolhimento do recurso para o fim de suprir a omissão apontada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos por serem tempestivos. Contudo, não assiste razão à embargante, uma vez que na sentença atacada houve expressa manifestação acerca do pleito mencionado, não se vislumbrando a omissão apontada. Com efeito, a questão acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi expressamente enfrentada às fls. 133/134, restando consignado o motivo do indeferimento nos seguintes termos: (...) cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que, embora com o objeto menos amplo, caracterize a existência de litispendência em relação a outra demanda anteriormente ajuizada, resta desvirtuado o instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual indefere-se o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Dessa forma, não assiste razão à parte-embargante porquanto não se vislumbra a omissão alegada, de modo que eventual inconformismo deverá ser questionado através do recurso apropriado, não se prestando a via dos embargos para essa finalidade. Isto exposto, conheço os presentes embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002848-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos autos da ação de Desapropriação - processo nº. 0501637-70.1982.403.6100 (promovida pela Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebrás - sucessora: União Federal), em face do Espólio de Luiz Antônio Alves Filippo, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Sustenta a embargante que, no curso do processo de desapropriação promovida pela Nuclebrás S/A (sucessora: União Federal), requereu a desistência, sendo homologada pela r. sentença de fls. 1899/1902, na mesma oportunidade houve a condenação da autora ao pagamento de verba pericial, honorários advocatícios e honorários do assistente técnico do expropriado. Aduz que o trânsito em julgado ocorreu em 09.02.2006 e, somente em 12.2010, os herdeiros do Perito Luiz Antonio Alves, que auxiliou o Juízo na elaboração do laudo pericial de fls. 129/245, apresentaram cálculo de liquidação da verba pericial. Em preliminar, alega a prescrição consoante ao artigo 206, 1º, inciso III do Código Civil; no mérito, aduz excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada diante da aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da fixação do valor da verba pericial (março/84), devendo ser aplicado juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado (09.03.2006), bem como a incidência do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A parte embargada impugnou os embargos requerendo a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso e, aduzindo a não ocorrência da prescrição por se tratar de execução de título extrajudicial fundada em coisa julgada e não ação de cobrança, com aplicação do Direito Público sob a égide de Direito Administrativo e, a impossibilidade de analogia do artigo 178, 6º do Código Civil de 1916. Por fim, no tocante ao excesso de execução, alega que a base de cálculo funda-se em estipulação de um percentual sendo cabível juros moratórios desde o arbitramento dos honorários e inaplicação da Lei nº 9.494/97 por referir-se a procedimento de precatório. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram prestados esclarecimentos e apresentados os cálculos, a conta do embargado (fls. 2091 dos autos da Desapropriação nº 050137-70.1982.403.6100) incluiu juros de 1% sobre as verbas de sucumbência enquanto a conta do embargante utilizou o valor da indenização em dissonância ao determinado às fls. 2070 da ação principal incluindo juros de 0,5%. Os cálculos da contadoria resultou em valor inferior ao apresentado pelas partes (fls. 364/366). A parte embargada manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria (fls. 369/372) e a parte embargante concordou com a conta apresentada (fls. 374/375). Às fls. 377 consta manifestação da parte embargada

requerendo a retificação do pólo passivo para que conste Espólio de Luiz Antonio Alves Filippo e a atualização no sistema processual da atual patrona dos herdeiros. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 caput do CPC, combinado com artigo 330, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, uma vez que nos autos há provas suficientes para a formação da convicção do MM. Juízo. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 01 (um) ano, consoante ao artigo 206, 1º, inciso III do Código Civil. E caso superada esta inicial arguição, então resta a questão dos valores, em decorrência da forma como efetuado os cálculos pelas partes. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípuo de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso, em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. Havendo para o caso a ser executado previsão expressa no ordenamento jurídico, com explícita descrição de prazo prescricional, este então sobrepuja-se ao prazo geral. A fim de definir o código civil regente da causa facilmente se soluciona com a data da interposição da demanda, sendo após a vigência e eficácia do código civil 2002, portanto, após janeiro de 2003, faz-se incidir o novo código, com os prazos ali descritos e regras delineadas. A presente demanda executiva foi proposta em dezembro de 2010, quando os herdeiros do credor - perito falecido - deram início à execução. Consequentemente, as normas civis a incidirem, quando for o caso, serão aquelas de acordo com o último diploma legal, como alhures descrito. Mas antes de se voltar para as regras civis, vê-se que a demanda executiva é em face da Fazenda Pública, o que remete ao Decreto-Lei 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo prescricional de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os Municípios. Nada obstante este mesmo diploma legal, em seu artigo 10 determina que: O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Como se sabe este decreto é lei especial, já que destinada especificamente à Fazenda Pública, sobrepondo-se, portanto, à lei geral, tanto para sua incidência quanto para sua manutenção no ordenamento jurídico. Vale dizer, o novo código civil não atinge o decreto-lei específico à Fazenda Pública, a situações em que se exerçam direitos em face da Fazenda Pública, justamente porque é lei especial. E dentro desta sua sobrepujança vai-se ao artigo 10, que delinea a incidência de regras com menor prazo prescricional quando em favor da Fazenda Pública. O que guarda sentido, posto que, ainda que indiretamente se estará a preservar o interesse público, deixando de privilegiar o indivíduo que em prol de interesse próprio quedou-se inerte por tempo elástico demais ao ponto de consolidar-se a situação fática. Nesta linha, incidindo o artigo 10, do decreto-lei 20.910 de 1932, tem-se o cabimento do artigo 206, 1º, inciso III, do código civil de 2002, prevendo prazo prescricional de um ano para o exercício de pretensão de peritos. A lei é expressa, não havendo espaços fático-jurídicos para dúvidas. Leia-se: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:(...)III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; Desta incursão normativa, fácil a conclusão de que o prazo que possui o perito para executar o julgado em que se reconhece seu direito a valores pelo serviço realizado, é de um ano. Claro que a questão então será saber de quando corre este prazo, o que não configura qualquer lapso legal, pois da própria teoria da prescrição, sabe-se que o prazo inicia-se somente quando a parte pode agir, por conseguinte, com o trânsito em julgado. Nada mais é que o princípio da Actio Nata, segundo o qual o prazo prescricional que poderá fulminar o exercício da pretensão do interessado somente se inicia quando ele tem ciência da violação de seu direito e pode exercer sua pretensão. Antes de podê-la exercer, não há que se falar em prazo prescricional ou mesmo decadencial, já que não haverá inércia do titular, mas falta de caracterização da própria pretensão. Tanto assim o é - vale dizer, iniciar-se o prazo prescricional juntamente com o início do momento do exercício do direito -, que se pode tomar como parâmetro o que previsto anteriormente no código civil de 1916, em seu artigo 178, 6º, inciso X, disciplinando como termo a quo a decisão final do processo. Assim sendo, seja em razão da própria teoria do instituto, seja em razão da actio nata, ou mesmo de parâmetros anteriores, pode-se afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Nesse sentido o E. STJ, já decidiu: PROCESSO

CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532). No caso, o início do prazo prescricional não poderia ser outro que não o trânsito em julgado da decisão final, visto que com esta tornou-se imutável a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Exclusivamente com o trânsito em julgado veio o direito do perito irremediavelmente reconhecido e exercível, podendo falar-se, então, em início do prazo prescricional. Arguições de má-fé da parte embargante, por considerar a parte embargada que se trata de execução de julgado, destarte, título executivo judicial, e não ação de cobrança, o que entende a parte embargada escapa à prescrição, de duas uma: ou é expressão de má-fé de sua parte ou erro grosso. A prescrição, como os lecionamentos basilares de direito expressam, existe seja diante de título judicial seja diante de título extrajudicial. Tanto que assim já se manifestava explicitamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 150, dispondo: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ora, está-se a se referir expressamente à questão do prazo prescricional para o exercício do direito material reconhecido em ação de conhecimento, vale dizer, para o interessado mover a execução. Estabelecido o termo a quo, data inicial a se considerar para o prazo prescricional ser deflagrado na questão, precisamente com a intimação da parte interessada do trânsito em julgado, ou com o próprio trânsito em julgado, para aqueles que devem acompanhar o andamento processual sponte sua, como os auxiliares do Juízo, dentre eles o perito. Pelo que consta dos autos, o acórdão transitou em julgado em 09.02.2006 (fls.2075 dos autos da ação principal), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo ocorreu em 24.06.2006 (fls. 2077) - ato este que exclusivamente serve para reiterar o ocorrido processualmente, não tendo o condão de reiniciar o prazo para o exercício da pretensão executiva, que se dá com o trânsito em julgado no órgão ad quem. Ante o silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo em 19.12.2006 (fl.2079v), sendo desarquivados em 01.10.2010, diante da petição protocolada em 15.04.2010 (fls. 2080/2081). Os credores da verba pericial somente vieram a iniciar a execução em 03.12.2010 (fls. 2089/2118), conseqüentemente, após mais de quatro anos da última causa interruptiva do prazo prescricional. Estando a pretensão executiva deles fulminada indubitavelmente pela prescrição. Observa-se que, o óbito do Perito Luiz Antônio Alves Filippo ocorreu em 09.08.1990 (fls. 2094) e, somente em 03.12.2010 os herdeiros requereram o início da execução, ou seja, transcorrido mais de 20 anos. Cediço que com o óbito os direitos do falecido transferem-se imediatamente aos seus herdeiros. E assim, quando do trânsito em julgado da decisão, cabia a eles, sucessores legais do perito falecido, o exercício do direito dentro do lapso temporal. Verifica-se que pouco importa o fato de a parte embargada ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência, consoante ao artigo 206, 1º, inciso III do CC. Em outros termos, configurada a prescrição pela inércia do titular do direito dentro do prazo legalmente previsto para o exercício de sua pretensão; esta perda do direito de exercer a pretensão não se supera com outros atos processuais, na tentativa clara de o credor tentar exercer aquilo de que não mais dispõe. Caso contrário de nada adiantaria a previsão do instituto prescricional. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Tanto que é possível a parte valer-se de meios processuais para desde logo executar o julgado. Ademais, conforme se verifica nos autos em apenso, o v. acórdão transitou em julgado em 09.02.2006 (fls.2075 dos autos da ação principal); os autos foram recebidos em primeiro grau de jurisdição em 24.06.2006 (fls. 2077); os herdeiros de Perito Luiz Antônio Alves Filippo requereram sua habilitação, bem como a citação da União Federal tão-somente em 03.12.2010 (fls. 2089/2118). Considerando que o falecimento se deu em 09.08.1990 (fls. 2094), assim sendo, do óbito até o trânsito em julgado transcorreu mais de 15 anos, e após o retorno dos autos ao Juízo de origem mais 04 anos, não sendo possível que o crédito se perpetue por anos. Outrossim, ainda que fosse o caso de se considerar como termo inicial a data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), a prescrição estaria igualmente caracterizada quando resolveram os herdeiros credores agirem. Sendo de registrar-se, mais uma vez, que, é posição dominante que o termo inicial em tais casos é o trânsito em julgado, nesse mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRESCRIÇÃO. A responsabilidade da agravante pelo pagamento dos honorários periciais decorre da norma prescrita no artigo 20 do Código de Processo Civil, a qual atribui ao vencido o ônus de arcar com as despesas processuais. Muito embora o Código Civil atual (art.206,1º, inciso IV) tenha silenciado acerca do início da prescrição, denota-se que a legislação anterior também disciplinou a matéria, estabelecendo como termo a quo a decisão final do processo (CC/1916, art. 178, 6º, inciso X) e pelas informações constantes dos autos a ação principal ainda está em trâmite. Agravo de instrumento improvido. (AI 00673143620034030000; DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; SÉTIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 378 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO. - Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito. - Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de

liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento improvido (Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AG n. 2003.03.00.024259-6, 13/09/2007, DJU, p. 282). Não se pode olvidar, por derradeiro, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes e terceiros interessados de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorreu no caso concreto. Por tudo o que considerado, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios devidos em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo no presente feito, devendo constar Espólio de Luiz Antônio Alves Filippo. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0010379-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n.0017603-42.1996.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 30.355,28 (trinta mil, trezentos de cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados para 05.2011. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude da não utilização da conta homologada às fls. 98/100 e a incorreta apuração dos juros de mora. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos cálculos às fls. 138/143 dos autos principais, que obedeceram à decisão judicial (fls. 98/100 e 58/63). Em cumprimento ao despacho de fls. 26, a Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 29.083,64 (vinte e nove mil, oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), assim composto: R\$ 26.337,18 a título de principal, R\$ 2.633,72 a título de honorários advocatícios e R\$ 112,74 a título de custas. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para 05/2011: a) pela parte autora: R\$ 44.209,52; b) pela União Federal: R\$ 30.355,28; c) pela Contadoria: R\$ 29.083,64. Instadas a se manifestarem, o embargante concordou com os valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 34/36), enquanto o embargado permaneceu silente (fls. 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Por sua vez, verifico que a própria quantificação da decisão de conhecimento também foi objeto de sentença judicial homologatória, proferida em processo de liquidação, tendo a mesma também transitado em julgado (conforme certidão de fls. 98/100 confirmada pelo acórdão de fls. 129/130 dos autos principais, após a entrada em vigor da Lei 8.898/1994, DOU de 30.06.1994). Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Vale anotar que o contador constatou na conta apresentado pelo embargante a utilização do IPCA-E a partir de Julho de 2009 quando o correto é a TR nos termos da Lei nº 11.960/2009 e não aplicou juros, enquanto o embargado não incluiu os índices expurgados de 04/90, 05/90 e 02/91 os quais não foram deferidos nos julgados (fls. 27). Acrescenta-se, por oportuno, que tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial poderia aplicar determinação judicial (expressa nos autos) que acolhesse a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante. Porém, isso decorre do fato de os cálculos da União também conter erros, conforme apontado pelo Contador,

razão pela qual se impõe sejam desconsiderados, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa. Ademais, em alguns casos, as diferenças apuradas a menor pela Seção de Cálculos Judiciais assumem outra conotação, que impedem o simples acolhimento dos cálculos apresentados pela parte embargante. Tratam-se de questões de ordem pública, que demandam a atuação de ofício do Juízo com o fim específico de determinar a acomodação da execução aos estritos limites da coisa julgada e demais normativos aplicáveis à espécie, na forma apurada pela Contadoria do Juízo. Pondera-se, de um lado, a simples observância da lei processual que limita a atuação do Juízo aos termos do pedido, e, de outro lado, os princípios jurídicos que orientam a Administração Pública e a atividade jurisdicional, mormente no que tange aos recursos públicos. São os primados da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da coisa julgada e da indisponibilidade do interesse público, entre outros. Referidos princípios não só impedem o simples acolhimento dos cálculos da parte embargante, como no caso dos autos, em que a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido pela União é substancialmente inferior àquele por ela reconhecido como devido, como também determinam a acomodação da execução aos parâmetros fornecidos pela Contadoria Judicial. Destarte, não prevalecem os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/31, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Alexandre Dias Figueiredo e Andrea Figueiredo Pereira, pela qual se busca a execução de nota promissória no valor de R\$15.846,33, vinculada à Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, decorrente de financiamento de materiais de construção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/20). Os executados nomearam bens à penhora (fls. 25/30). Consta Auto de Penhora, Depósito, Avaliação, Intimação e Registro (fls. 41) e ofício da 146ª CIRETRAN de Guarulhos informando o bloqueio de veículo (fls. 44). Foi trasladada cópia de sentença de parcial procedência proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 56/63). A CEF requereu a designação de leilão do veículo penhorado e a desconstituição da penhora dos demais bens (fls. 76). Às fls. 78/80, a exequente informa que houve composição amigável, requerendo, portanto, a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução, com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme informação e documentos de fls. 78/80. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo noticiado e documentos de fls. 78/80. Defiro o requerido às fls. 78, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/06, intimando o patrono da parte-exequente para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Por fim, determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens especificados às fls. 41. Oficie-se à CIRETRAN, no endereço declinado às fls. 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004519-12.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial - Contraprotesto proposta pela União Federal em face da Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, insurgindo-se contra a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pela ré, objetivando a desconsideração da interrupção do prazo prescricional referente a recuperação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias no período de janeiro/2006 a dezembro/2010 em razão de contratos firmados com Município de São Paulo e com a São Paulo

Secretaria Municipal de Transportes (SPTRANS). Para tanto, em síntese, alega que foi intimada da propositura da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, constando que a requerida pretende a interrupção da prescrição para ajuizamento de futura ação de restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias. Aduz que os prazos prescricionais em matéria tributária constituem objeto de lei complementar, com aplicação de legislação específica em que não prevê interrupção ou suspensão, com aplicação do prazo quinquenal e, inclusive o instituto da decadência (fls. 02/06). Realizada a intimação da requerida nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início saliento que o protesto não gera processo contencioso, visto que não traz litígio, trata-se de manifestação de intenção, para eventual preservação de direito, tecnicamente não configura nem mesmo de medida cautelar, posto que não assegura eficácia ou utilidade de outro processo, diante de seu caráter não comporta em seu procedimento defesa, consoante preceituam os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 871: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Desse modo, diante disto é possível a outrem valer-se do contraprotesto, por meio do qual, tal qual o protesto, o outro passa a assegurar seus direitos, quando tais requeiram esta providência. Assim, o contraprotesto não é defesa, posto que, como dito, não há litígio em protesto, de modo que o segundo protesto não comporta atuar como se defesa fosse, instaurando litígio. Destarte, não encontrará cabimento eventual contraprotesto concernente em manifestação de intenção que não traga qualquer efeito jurídico. Veja o caso da prescrição: a configuração da mesma, após certo lapso temporal, dá-se automaticamente, não cabendo, assim, seja protesto ou contraprotesto a fim de se explicitar a configuração de prescrição. A importância jurídica encontra-se somente na manifestação de intenção para interrupção do prazo prescricional, já que esta somente ocorre com a necessária atuação do interessado. Nesta esteira, ressalto que o protesto cabe para interromper a prescrição, nos termos exigidos pelo código civil. Contudo, é inadmissível contraprotesto para configurar a não interrupção de prazo prescricional, e, portanto, para que se reconheça prescrição. Não se move um protesto para assegurar que o requerido intimado não atuou para interromper prazo prescricional, e assim obter a estabilização jurídica de sua atuação no mundo para não interrupção do prazo prescricional e sua configuração, pois a prescrição ocorre simplesmente pelo transcurso do prazo previsto, sem requerer qualquer medida do beneficiado. Não se precisa de protesto para reconhecer unicamente a não ocorrência de interrupção da prescrição, porque não há interesse para tanto, já que a superação do prazo configura perda de direito do interessado e assim não há para a parte beneficiada com a prescrição do que se preservar. Sua não manifestação de intenção não tem relevo para a prescrição, que se dá pelo simples transcurso do tempo. Assim como não há lógica no protesto para reconhecimento de não interrupção de prescrição, o mesmo se passa com o contraprotesto. Observe que isto não significa que o suposto interessado não possa alegar seus argumentos, mas que não há interesse para fazê-lo por meio de contraprotesto, porque não tem prejuízo que possa decorrer de sua não manifestação prévia, sendo a questão discutida em processo de conhecimento, quando, em sendo o caso, o interessado alegar interrupção da prescrição, por meio de protesto. Aí a questão será litigiosa e aceitará ser combatida pelo demandado naqueles autos, com base no tempo decorrido. A discussão quanto à prescrição ou não, sua correta configuração e prazo, dentre inúmeras outras peculiaridades, será gerada em futuro processo ordinário, se houver, no momento que então se tenha litígio. Veja-se. A própria questão da configuração ou não da prescrição será litigiosa, de modo a não caber em contraprotesto. O fato de se ter prévio protesto interruptivo de prazo prescricional somente assegura ao interessado que recorreu ao Judiciário e atuou como a lei exigia na data em que reconhecido. Mas isto não quer dizer que o beneficiado com a prescrição não possa impugnar a interrupção na ação ordinária, até mesmo porque será naquele momento em que se vislumbrará qual o correto prazo prescricional, tendo-se em vista o direito material somente então delimitado para a causa. Vale dizer, o protesto cautelar serve com suas delimitações próprias, em destaque, a apreciação dos aspectos formais. O direito material a resvalar neste ou naquele prazo específico fica vinculado aos autos da ação ordinária futura. O que se tem é protesto para interromper a prescrição, antecedendo processo de conhecimento, como forma de preservar direito, posto que para evitar a prescrição exige-se a atuação da parte interessada. Sendo que, repise-se, para a configuração da prescrição, ao contrário, basta o mero transcurso do prazo legal. Veja-se então que são situações opostas e daí se gera necessidade de protesto apenas para aqueles que a não manifestação leve à perda de direito. Note-se, protesto para reconhecimento de interrupção de prescrição, tal como configurado no código de processo civil, torna explícita a atuação do interessado, mas não impede eventual discussão em futuro processo sobre a correção do prazo considerado pelo requerente, dentre outros elementos. Somente gerará o efeito pretendido de interromper o prazo prescricional se diante do litígio configurado no processo principal a cautelar guardar correta relação com o direito material. No caso dos autos, observo que a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, interposta pela Sambaiba Transportes Urbanos Ltda (contrafé acostado às fls. 07/14), foi devidamente homologada, ante a regularidade dos atos formais praticados, dessa forma, não cabe a este Juízo adentrar na discussão do suposto direito alegado diante das peculiaridades do feito. Por sua vez, verifico que o presente Contraprotesto interposto pela Requerente foi apresentado, em verdade, como uma contestação ou defesa em

relação à Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição, o que é inadmissível por intermédio deste procedimento, o qual não estabelece o contraditório. Além disso, o pedido formulado na presente ação refere-se à declaração de impossibilidade de interrupção da prescrição e, a fluência do prazo prescricional, sendo que referida análise somente é possível na ação principal, não resultando em nenhum prejuízo a requerente. Ressalto que não pode o CONTRAPROTESTO servir para anular ou revogar protesto anterior. Ademais, não haveria como este Juízo se manifestar especificamente sobre a ocorrência ou não da prescrição, pois não consta nos autos documentos comprobatórios, além disso, eventual irrisignação da ora Requerente em face da interrupção do prazo prescricional ou mesmo diante da própria relação de direito material que liga as partes, deverá ser controvertida no bojo da ação ordinária. Desse modo, resta nítida a impossibilidade do prosseguimento do presente contraprotosto que visa, como desiderato principal, a impedir a interrupção do prazo prescricional. Inclusive, referido procedimento utilizado pela empresa protestante, em nada fere os direitos da requerente, até porque a prescrição somente será interrompida (pela distribuição da ação) se não houver se consumado anteriormente. Nesse sentido, consta precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A utilização do contraprotosto pressupõe a impossibilidade de defesa do autor, o que poderá ser feito na ação ordinária de revisão do mútuo que tramita na Justiça Federal. (TRF- QUARTA REGIÃO, AC 200871000115487; UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2008 Doc.: TRF400173935, D.E. 09/12/2008, Relator Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 4ª Região. 2. A ação de contraprotosto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotosto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotosto. A suposta inexistência da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª REGIÃO, AC: 200871000129553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008 Doc.: TRF400173702, D.E. 03/12/2008, Relator Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. Contraprotosto não serve de defesa ao protesto anteriormente procedido. Não é meio hábil para desconstituir sentença que julga procedente ação de protesto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009161290, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/04/2005) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O artigo 871 do Código de Processo Civil dispõe que o requerido no protesto judicial pode contraprotostar em autos apartados, o que não significa defender-se do protesto contra si ajuizado. Contraprotostar significa dar publicidade à manifestação de vontade do protestante, a fim de que a pendência que envolva o patrimônio do protestado torne-se pública a quem interessar, atingindo o público alvo e evitando futuras e eventuais alegações de ignorância ou boa-fé em relação aos fatos por ele denunciados. Não há, portanto, confundir o contraprotosto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70006862163, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/10/2003) Portanto, entendo ausente o interesse processual da requerente, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Diante do Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017640-44.2011.403.6100** - SERGIO BULHOES FRANCO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Sérgio Bulhões Franco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando suspender a venda do imóvel a terceiros, em especial do leilão extrajudicial marcado em 27 de setembro de 2011. Para tanto, sustenta a requerente que em 27 de junho de 2008 firmou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária (Contrato nº. 831910000170-3), para a aquisição do imóvel descrito na inicial, vindo a ser notificado que na data de 27.09.2011 seria realizado leilão extrajudicial. Sustenta que o processo de cobrança extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 contraria os princípios do Juiz Natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal e defende a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, com base no

Decreto 22.626/33 e na Súmula 121 do STF. Pugna pela concessão de medida liminar para o fim de impedir a realização do leilão indicado ou, alternativamente, suspender a venda do imóvel a terceiros até o julgamento da ação principal a ser proposta. Houve emenda à inicial (fls. 44/48). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 50/55). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 59/85) alegando, preliminarmente, carência de ação uma vez que o imóvel cuja alienação se pretendia evitar já havia sido consolidado em favor da instituição financeira em 09.05.2011, e posteriormente alienado a terceiro. No mérito, sustenta que o inadimplemento por parte do requerente levou à retomada do imóvel, nos estritos moldes legais e contratuais. Afirma que o contrato firmado entre as partes é perfeitamente válido e foi celebrado de acordo com a livre vontade das partes, não havendo vícios que o macule. Defende a legalidade da forma de atualização monetária do saldo devedor pela TR e da taxa de juros pactuada, bem como a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 no tocante à capitalização de juros. Aduz ser legítima a consolidação do domínio na forma prevista no contrato e na Lei n. 9.514/97. Relata que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento habitacional. A CEF comprovante de notificação extrajudicial da parte-autora (fls. 103/113). Réplica às fls. 115/123, em que a autora alega a necessidade do terceiro adquirente em integrar a lide e a repetição dos valores pagos a maior em dobro. Decisão que desacolheu a impugnação ao valor da causa acostada às fls. 124/127. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De princípio, esclareço que a preliminar de carência da ação pelo fato de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em favor da parte-ré, e, em seguida, alienada a terceiros, confunde-se com o objeto da presente ação, e será analisada juntamente com o mérito. A propósito, observo que não há prova efetiva de que o imóvel tenha sido alienado a terceiros, motivo pelo qual indefiro o pedido de intervenção no feito de eventual adquirente do imóvel. Ademais, vejo que a repetição de indébito não foi deduzida na inicial, nem há pedido expresso de aditamento nesse sentido, de modo que reputo prejudicado o pedido. Embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, pretende-se com esta ação a sustação dos procedimentos de alienação extrajudicial do imóvel alegando violações a princípios constitucionais e ilegalidade na incidência de juros capitalizados. Observo que o contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei n. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei n. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n. 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 110.859, Livro n. 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de

medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, da documentação trazida pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora, e observada a carência de 60 dias prevista na cláusula vigésima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Regularmente notificado, conforme documento de fls. 104/113, o autor deixou de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97). Ocorrida a consolidação da propriedade dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto foi garantido ao devedor a oportunidade de quitar o débito e este se quedou inerte. No que concerne à alegação de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a

capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Observa-se, assim, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a parte-autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, ao contraditório ou ampla defesa, nem ofensa ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, ou ilegalidade na aplicação de juros capitalizados que justifique a sustação dos procedimentos de alienação extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0022853-31.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SANDRO BENEDETTI ISIDORI X SANDRO BENEDETTI ISIDORI

Vistos, em sentença. Trata-se de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional protocolizado pela União Federal, visando o atendimento de requerimento originário do Tribunal de Justiça de Spoleto - República Italiana. Aduz a requerente que o Tribunal de Justiça de Spoleto - República da Itália, por meio da Autoridade Central daquele país, e com fundamento no Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, firmado em 17 de outubro de 1989 e promulgado pelo Decreto nº. 1476, de 02/05/1995, requer a intimação do requerido, Sandro Benedetti Isidori, dando-lhe ciência de ação contra ele movida naquele Tribunal pela Sociedade Cooperativa Social IL CERCHIO, bem como para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, ofereça oposição ao pedido ou proceda ao pagamento da quantia de 7.625,00, acrescida de juros legais, custas, taxas e honorários, tudo em conformidade com as cópias de fls. 09-verso/12, devidamente traduzidas às fls. 12-verso/14-verso. Às fls. 19 foi proferido despacho determinando a expedição de mandado de intimação da parte requerida, no endereço declinado na Inicial, visando o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional. Evidenciada a tentativa de ocultação do requerido para evitar a consumação da diligência, deu-se a intimação por hora certa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 22, expedindo-se, ato contínuo, a carta a que faz menção o artigo 229, do Código de Processo Civil, conforme restou documentado às fls. 23/24. A União apresenta manifestação às fls. 28/28-verso, dando por atendido o pedido de cooperação jurídica internacional, pugnano pela extinção do feito, com o oportuno arquivamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta extinção com resolução de mérito. Trata-se de pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade auxílio direto, prevista no artigo 7º, parágrafo único da Resolução nº 9, de 04/05/2005, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, recebido pelo Ministério da Justiça, na condição de Autoridade Central para fins de atendimento ao Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, firmado em 17 de outubro de 1989 entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 78, de 20 de novembro de 1992 e promulgado pelo Decreto nº. 1476, de 02/05/1995. Verifico que o requerido, Sandro Benedetti Isidori, foi regularmente intimado na forma da legislação pátria em vigor, para os termos da ação contra ele movida por Sociedade Cooperativa Social IL CERCHIO perante o Tribunal de Spoleto, República Italiana, em conformidade com os documentos de fls. 09/15 e certidão de fls. 22. A União Federal informa às fls. 28-verso que comunicará à Autoridade Central Italiana a efetivação da diligência requerida. Assim sendo, tendo em vista o integral atendimento do pedido de cooperação internacional deduzido nos presentes autos, bem como a conformidade do pleito com a legislação pátria de regência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos às fls. 21/24. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se a requerente da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## Expediente Nº 6881

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
FLS.99/100: Defiro o prazo de 20 dias.Após, ao contador. Int.

**0002160-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Converto o julgamento em diligência.Em regra, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado pelo próprio embargante, este Juízo tem acolhido o pedido formulado nos embargos, para determinar que a execução prossiga segundo os cálculos da parte embargante, desconsiderando-se as diferenças a menor indicadas pela Contadoria, desde que respeitada a coisa julgada.Isto porque, em algumas situações, essas diferenças a menor apuradas pela Contadoria, em relação aos cálculos da parte embargante, decorrem geralmente de critérios diversos de atualização, especialmente quando a coisa julgada não especifica em detalhes os índices a serem observados. Daí o entendimento deste Juízo no sentido de restringir a execução aos limites delineados pela parte embargante, quando o valor por esta apresentado mostra-se superior àquele apurado pela Contadoria Judicial.Todavia, em alguns casos, as diferenças apuradas a menor pela Seção de Cálculos Judiciais assumem outra conotação, que impedem o simples acolhimento dos cálculos apresentados pela parte embargante. Tratam-se de questões de ordem pública, que demandam a atuação de ofício do Juízo com o fim específico de determinar a acomodação da execução aos estritos limites da coisa julgada e demais normativos aplicáveis à espécie, na forma apurada pela Contadoria do Juízo. Pondera-se, de um lado, a simples observância da lei processual que limita a atuação do Juízo aos termos do pedido, e, de outro lado, os princípios jurídicos que orientam a Administração Pública e a atividade jurisdicional, mormente no que tange aos recursos públicos. São os primados da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da coisa julgada e da indisponibilidade do interesse público, entre outros.Referidos princípios impedem o simples acolhimento dos cálculos da parte embargante, como no caso dos autos, em que a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido pela União é substancialmente inferior àquele por ela reconhecido como devido.Deste modo, DETERMINO o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimento dos pontos aventados pela parte embargada às fls. 31/33, procedendo-se à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, se o caso.Com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002161-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Converto o julgamento em diligência.Em regra, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado pelo próprio embargante, este Juízo tem acolhido o pedido formulado nos embargos, para determinar que a execução prossiga segundo os cálculos da parte embargante, desconsiderando-se as diferenças a menor indicadas pela Contadoria, desde que respeitada a coisa julgada.Isto porque, em algumas situações, essas diferenças a menor apuradas pela Contadoria, em relação aos cálculos da parte embargante, decorrem geralmente de critérios diversos de atualização, especialmente quando a coisa julgada não especifica em detalhes os índices a serem observados. Daí o entendimento deste Juízo no sentido de restringir a execução aos limites delineados pela parte embargante, quando o valor por esta apresentado mostra-se superior àquele apurado pela Contadoria Judicial.Todavia, em alguns casos, as diferenças apuradas a menor pela Seção de Cálculos Judiciais assumem outra conotação, que impedem o simples acolhimento dos cálculos apresentados pela parte embargante. Tratam-se de questões de ordem pública, que demandam a atuação de ofício do Juízo com o fim específico de determinar a acomodação da execução aos estritos limites da coisa julgada e demais normativos aplicáveis à espécie, na forma apurada pela Contadoria do Juízo. Pondera-se, de um lado, a simples observância da lei processual que limita a atuação do Juízo aos termos do pedido, e, de outro lado, os princípios jurídicos que orientam a Administração Pública e a atividade jurisdicional, mormente no que tange aos recursos públicos. São os primados da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da coisa julgada e da indisponibilidade do interesse público, entre

outros.Referidos princípios impedem o simples acolhimento dos cálculos da parte embargante, como no caso dos autos, em que a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido pela União é substancialmente inferior àquele por ela reconhecido como devido.Deste modo, DETERMINO o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimento dos pontos aventados pela parte embargada às fls. 21/23, procedendo-se à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, se o caso.Com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001087-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0008403-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12087**

### MONITORIA

**0017868-58.2007.403.6100 (2007.61.00.017868-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CREUZA GONZAGA DE SOUZA(SP035839 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.(fls.132) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.Publique-se.

**0015606-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PIRES DE CARVALHO

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.52/55), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls.452/464: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)**

Em tempo: mais bem analisando, considerando o pedido de realização de perícia grafotécnica em assinaturas do Sr. Fábio José Pereira, vislumbro consentâneo, antes de tudo, solicitar que a este, na oportunidade de sua oitiva, seja indagado sobre serem, ou não, suas as assinaturas constantes das certidões de óbito de fls. 629 e 648. Instrua a Carta Precatória com cópias das sobreditas certidões de óbito, bem assim com o depoimento (em mídia) da Declarante do óbito, Sra. Simone Souza, no qual esta relata ter sido atendida por duas vezes pelo Sr. Fábio José Pereira.

**0007134-72.2012.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que a desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio acidente, o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado, assegurando-lhe o direito à restituição das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 38/120. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 124/126. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 131/168 argumentando que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme se infere dos documentos de fls. 170 e ss. Decisão às fls. 209/215 negando seguimento ao recurso. Réplica às fls. 216/227. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O**, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). **3.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis .....6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU )No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora ALPHAVILLE TENIS CLUBE a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à

restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000883-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000883-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls. 53/54), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006887-91.2012.403.6100** - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, requer provimento jurisdicional para a nulidade do ato de cancelamento do pedido de parcelamento e, por conseguinte, lhe assegure a reinclusão na condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes. Alega a impetrante, em suma, que na tentativa de parcelar seus débitos, aderiu ao programa REFIS, estabelecido pela Lei 11.941 de 2009, e que, em datas sucessivas, seguiu todos os procedimentos necessários para a inclusão e parcelamento de seus débitos. Aduz que ante as declarações e demonstrativos fiscais trimestrais a serem apresentadas pelo novo sistema eletrônico recém implantado, o certificado digital, e devido a anomalias no funcionamento dos sites da RFB e PGFN não conseguiu prestar as informações no final de junho de 2011, vindo a apresentá-las em 15/07/2011 mediante protocolo em papel. Foi, então, excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela RFB, por não ter apresentado a consolidação, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 2/2011, sendo certo que a PGFN inscreveu em dívida ativa os débitos do parcelamento e inseriu seu nome no CADIN. Sustenta que a Lei nº 11.941/2009 não prescreve nenhuma hipótese de exclusão do parcelamento por descumprimento de obrigação acessória. Aduz que a Portaria conjunta PGFN/RFB 5/11 ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a exigência da consolidação não estava prevista na Lei nº 11.941, de 2009. Liminar parcialmente deferida às fls. 226/227 para obstar a inscrição do nome da impetrante no CADIN. A impetrante peticionou às fls. 231 requerendo o cumprimento da liminar em regime de plantão, o que fora indeferido por despacho às fls. 233. Embargos de Declaração opostos às fls. 235/237 e rejeitados às fls. 244. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 247/290 alegando a inexistência de ato coator ante ao descumprimento, pela impetrante, do prazo atinente à prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos no Refis da Crise, na forma estabelecida na lei e atos normativos respectivos. O Delegado da DERAT sustentou, em suas informações (fls. 291/357), que embora o contribuinte tenha sido tempestivamente cientificado, não se atentou ele ao prazo para a indicação dos débitos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, em desrespeito às normas de regência. Afirmo que o impetrante não demonstrou ter sofrido, pessoalmente, com problemas no sistema da RFB, trazendo aos autos apenas notícias impressas da internet que não refletem a sua situação específica. A impetrante e a União Federal interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 359/381 e 401/435), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento a ambos os recursos (fls. 382/400 e 454/456). A impetrante juntou petição às fls. 438/442 requerendo reconsideração da decisão de fls. 226/227, a qual foi mantida por decisão proferida às fls. 447/449 pelos mesmos fundamentos jurídicos. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 447/449 (fls. 458/476), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 481/486). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 478/479). Este, em suma, o relatório. D E C I D O Tratando-se o parcelamento de um benefício previsto na legislação pátria e sendo a adesão uma faculdade, o optante deverá se sujeitar ao cumprimento integral da legislação que o instituiu. No que se refere à alegação da impetrante de que a Lei nº 11.941/2009 não prescreve nenhuma hipótese de exclusão do parcelamento por descumprimento de obrigação acessória, verifica-se que tais exigências foram impostas por portaria regulamentar, conforme se denota da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 2/2012, que impunha o dever ao optante de se manifestar sobre a consolidação dos débitos, prestando informações ao Fisco, no prazo fixado. Denoto que tal situação não precisa estar sempre

prevista em lei em sentido estrito. O Código Tributário Nacional autoriza, conforme se depreende de seu artigo 96, a criação de obrigações acessórias por outros atos normativos, vez que estas não limitam a liberdade do contribuinte, nem recaem sobre o seu patrimônio. Ao revés disso, as obrigações acessórias apenas constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Assim, não há a necessidade de lei em sentido estrito para a criação de cada obrigação acessória. O mesmo não ocorre em relação à aplicação de pena pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, que dependerá de previsão legal específica, vez que abarcada pela regra geral da legalidade. Neste sentido, preleciona Hugo de Brito Machado :(...) Ao estabelecer que o fato gerador da obrigação acessória é a situação prevista na legislação aplicável, o Código... deixar clara a idéia de que essa situação não precisa estar sempre prevista em lei, em sentido estrito(...) A doutrina que tenta colocar as obrigações acessórias no âmbito da legalidade estrita é, sem dúvida, respeitável, sobretudo pela intenção de reforçar as garantias do contribuinte. Não nos parece, porem, defensável em face do Código Tributário Nacional, que exclui expressamente as obrigações acessórias do princípio da legalidade estrita. No inciso III do artigo 97, definindo o âmbito da legalidade estrita refere-se ao fato gerador da obrigação tributária principal, quando a simples omissão dessa qualificação específica faria com que a norma abrangesse as duas espécies. No parágrafo 2º do artigo 113 define a obrigação acessória como decorrente da legislação tributária, e no artigo 115 diz que a obrigação acessória é situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato. certo que a lei faz parte da legislação tributária e está indicada em primeiro lugar no elenco dos atos normativos indicados no artigo 96, entretanto, como a legislação, ali definida, abrange outros não há como se possa sustentar que somente a lei pode criar obrigações acessórias. Preferimos, portanto, admitir que o Código Tributário Nacional autoriza a criação de obrigações acessórias por outro atos normativos, além da lei, e sustentar que só se incluem no conceito de obrigações acessórias aqueles deveres cujo cumprimento seja estritamente necessário para viabilizar o controle do cumprimento da obrigação principal (...). (Machado, Hugo de Brito, Fato Gerador da Obrigação Acessória, RDDT 96/31-33, setembro de 2003). Apud: Leandro Pulsen, pág 854, 2007). Destaco, ademais, o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (AI 466100, Relator Juiz Federal convocado PAULO DOMINGUES, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012) No presente caso, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento da etapa prevista referente à consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o que acarretou sua exclusão no parcelamento mencionado. Outrossim, embora a impetrante tenha sustentado não ter conseguido prestar as informações de consolidação no prazo estabelecido pela Portaria supra mencionada devido a problemas no acesso dos sites da PGFN/RFB, não restou comprovado nos autos que dentro do prazo concedido para consolidação do débito não lhe foi possibilitado, por problemas do sistema, acesso às informações necessárias. Aliás, não se pode olvidar que, em sede de mandado de segurança, há a necessidade de comprovação de plano do alegado, sem possibilidade de dilação probatória. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos acerca do modo, condições e prazos em que se realiza, além da confissão expressa do débito, de forma que, verificando a autoridade fiscal o descumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos em lei ou ato regulamentar, cabe-lhe, por dever de ofício, a exclusão do contribuinte do benefício fiscal pela perda do direito decorrente da inobservância das exigências. A propósito, não se pode olvidar que o parcelamento, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, devendo a legislação a esta relacionada, a teor do que dispõe o art. 111 do mesmo diploma, ser interpretada literalmente. Por conseguinte o descumprimento dos prazos a serem observados pelos contribuintes de modo geral acarreta a perda do direito ao benefício e, conseqüentemente, a exclusão do parcelamento. Pelas mesmas razões, não cabe ao Poder Judiciário efetuar concessões particulares, tal como dilatar prazos previamente estabelecidos em normas regulamentares, sem que haja fundados motivos, como nestes autos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA (ART. 3º, IV) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA: SÚMULA N. 355 DO STJ - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - OFERTA INTEMPESTIVA DE GARANTIA. 1. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao

Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. 2. A opção por parcelamento (favor fiscal) implica aceitação da legislação de regência. Se a empresa não ofereceu, no prazo legal, a exigida garantia ao débito consolidado no REFIS, sua exclusão do programa é medida que se impõe. Não há previsão legal que permita à impetrante a permanência no REFIS fundada na oferta intempestiva de garantia. 3. A SÚMULA n. 355 do STJ dirime qualquer pretensão de que o ato de exclusão (processo sumário e/ou virtual) do REFIS tenha malferido algum preceito legal ou princípio jurídico: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. 4. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 5. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 3º, 4º), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação). 6. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento). 7. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência. 8. Apelação não provida. 9. Peças liberadas pelo Relator em 21/07/2008 para publicação do acórdão. (AMS 200234000137730, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/08/2008, página 223) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0)** - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.303/305: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.1024/1027, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.458/460: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento do ofício enviado pela CEF. Int.

**0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA

VEIGA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.208, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)**

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 188/2012(1947533), arquivando-o em pasta própria. Apresente a CEF o Estatuto da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Economica Federal, bem como procuração nos termos do artigo 15, parágrafo 3º do EOAB. Cumprida a determinação remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ADVOCEF no sistema. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016684-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ZILDO PEREIRA**

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.67/72), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 12091**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)**

Fls. 1335/1337: Proferi despacho nos autos em apenso nº.0000604-52.2012.403.6100.

**0000604-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)**

Fls. 48: DEFIRO o requerido pelo MPF. OFICIE-SE à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (fls.14), solicitando informações sobre a conta bancária onde era depositado o valor descontado do salário do autor, MARIO ALBERTO GRES VIELA, CPF nº. 139.227.772-87, sob a rubrica de pensão alimentícia. Com a informação, voltem conclusos. Expeça-se. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E**

SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 222/2012, expedido em favor da CONDIPA, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.1947/1948, intimando-se o expropriado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055266-20.1999.403.6100 (1999.61.00.055266-2)** - PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. MARIA AP. FATIMA GALVAO BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014690-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014690-3)** - MARIA JOSE SCANDALO COSTA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006356-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006356-3)** - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.654/661: Ciência à parte autora. Considerando que o acordo homologado em audiência não prevê a utilização do saldo do FGTS para amortização da dívida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004397-04.2009.403.6100 (2009.61.00.004397-0)** - INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(MG096933 - GIOVANNI NEVES FINOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021859-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Fls.152: Ciência à CEF, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028119-87.1997.403.6100 (97.0028119-1)** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011016-86.2005.403.6100 (2005.61.00.011016-3)** - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020443-34.2010.403.6100** - ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se o autor, por carta.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059477-37.1978.403.6100 (00.0059477-6)** - TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7)** - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a autora/executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0401597-26.1995.403.6100 (95.0401597-2)** - GUMERCINDO LOPES DA SILVA X ROSA PEREIRA X ARLETE REGES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 482.I. DESPACHO DE FLS. 482:Fl. 481: Indefiro por contrariar, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade e o contido no art. 23 do CPC. Tendo em vista que foi efetuada a constrição de valores somente com relação ao autor Gumercindo Lopes da Silva, expeçam-se as minutas de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, também, com relação as autoras Rosa Pereira e Arlete Reges do Amaral observadas as devidas proporções. Após, tornem conclusos para protocolização das respectivas minutas. Libere-se umas das contas bloqueadas à fl. 481.I.

**0061655-89.1997.403.6100 (97.0061655-0)** - ADALBERTO PEREIRA BORGES X COSME DAMIANO MANGELLI X ENIO SANTOS X JANETE MARIA DE ARAUJO X JOSE CRUZ DE SOUSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X REGINA SUXO SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SANDRA REGINA BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SILMA BRASILEIRO RODRIGUES ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Transfira-se os valores bloqueados à ordem do Juízo de fls. 107/113, de uma das contas de cada autor, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta os valores em renda da União Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0.I.

**0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0024189-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024189-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ROSITEL TELEFONIA LTDA X ANTONIO ESPOSITO Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 161/162, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a

desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649). Assim, tendo em vista que intimado para efetuar o pagamento, o executado não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 185, procedendo a inclusão no sistema da ordem bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, em relação a ROSITEL TELEFONIA LTDA e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0047468-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047468-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KRRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
1-Fls. 237/251: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011387-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011387-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7)) PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a conclusão nesta data. Transfira-se o valor de R\$ 47.466,63, apresentado às fls. 357, à ordem deste Juízo, bem como desbloqueie-se o saldo remanescente. Diante da informação de fls. 361, republique-se o despacho de fls. 353, incluindo o nome do advogado de fls. 231 no sistema processual. Após, officie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por Guia DARF, sob o código de receita 2864. Com a resposta da CEF, voltem conclusos. I. DESPACHO DE FLS. 353:1 - Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela autora, ora executada, às fls. 226/352. O crédito tributário que a autora afirma estar parcelado, constituído por meio do auto de infração n.º 0815500/11984/03, não é objeto da execução promovida nestes autos. Esta demanda, ao contrário do afirmado pela autora às fls. 226/352, não é de execução fiscal. A execução ora promovida é referente aos honorários advocatícios arbitrados nesta demanda, de 10% sobre o valor da causa. 2 - Intime-se a União da penhora realizada por meio do sistema BacenJud, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 219.I.

**0027331-29.2004.403.6100 (2004.61.00.027331-0)** - JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA BURATTI X MASSAKAZU KOHATSU X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X LUZIA REGINALDO RITA X JAIR DA COSTA MATOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)

Em relação aos depósitos efetuados, esclareça a União Federal o pedido de conversão em renda, tendo em vista que os autores recolheram os valores nos termos indicados às fls. 229. Intimadas para efetuar o pagamento de quantia certa, com exceção dos autores Carlos Alberto de Souza Coelho e Luzia Reginaldo Rita, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença e não nomearam bens à penhora no prazo legal. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora, (art. 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada nos autos. Assim, sem prejuízo do item anterior, proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores, com exceção dos autores Carlos Alberto de Souza Coelho e Luzia Reginaldo Rita e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. I.

**0034598-52.2004.403.6100 (2004.61.00.034598-8)** - NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1- Fls.246: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de

preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

1-Fls. 437/439: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7)** - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

1-Fls. 278: Intimados a para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), proceda a Secretaria a inclusão das minutas de bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Após a inclusão das minutas no sistema da ordem de bloqueio de valores, tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Com a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0025022-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025022-6)** - ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 8471**

## **MONITORIA**

**0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)**

(...)intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA**

Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

**0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA**

(...)intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES**

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Medseven Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, objetivando o pagamento de R\$ 2.745,83 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), valor referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912209292.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 2.745,83 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada para 14 de agosto de 2010. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059083-69.1974.403.6100 (00.0059083-5) - ANTONIO NAVAS FANHONI(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI**

NISHIOKA YANO)

Indefiro os pedidos de fls. 262/263, uma vez que cabe à parte proceder as diligências. Remetam-se os autos ao arquivo até que a parte autora cumpra o despacho de fls. 247. I.

**0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0)** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre a petição de fls. 584/587, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1)** - KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000460 e 20120000461.

**0023515-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023515-3)** - ALDO PUGLIA X ISRAEL CHIQUINHO X OSEIAS PINTO DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X ORACY SANTOS X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X BONAVENTURA FRARE X CARLOS PICCIRILO X LUIS CARLOS GIANELLO X HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

DECISÃO DE FL. 323: Intime-se a parte interessada para que apresente em cartório a petição protocolada em 07/02/2012, sob n.º 201261000026798-1/2012, tendo em vista que a mesma não se encontra juntada nos autos. I.

DECISÃO DE FL.

352: Tendo em vista que a petição da protocolada em 07.02.2012, sob o n.º 2012.61000026798-1, foi encontrada e juntada aos autos (fls. 325/350), reconsidero o despacho de fl. 323. No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os autores sobre a referida petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 325/350) e requeiram o quê de direito, conforme determinado na decisão de fl. 313. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

**0044782-41.2007.403.6301** - ARMANDO FRANCISCO SARNI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pela parte autora quanto a exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, ao SEDI para exclusão do Banco Central do pólo passivo. I.

**0010510-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010510-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP267792 - VALDEIR APARECIDO SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada do seu cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003634-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)  
Fls. 112/126: Mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos à Contadoria. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011257-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011257-3)** - PIZZIMENTI - FERRAGENS E FERRAMENTA

LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

Fls. 796: Indefiro. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da impetrante. I.

**0008039-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008039-4)** - NORMA DE OLIVEIRA PENIDO(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento. I.

**0010120-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010120-5)** - CASSIO RICCI AZEVEDO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2768, do valor total depositado na conta nº 0265.635.00257609-3. Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. I.

**0021374-37.2010.403.6100** - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RENATO LEITE SALTINI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ROGERIO FERNANDO DO AMARAL X CLAUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE X SIDNEI ROZADO TORRES X MARCOS GERALDINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 377/384.Aduz, em síntese, que a impetrante deixou de informar que foi admitida na Caixa e lotada na GIDUR Piracicaba em 25/03/11 e em 18/05/2011 teve seu contrato rescindido a pedido. Sendo assim, diante da impossibilidade do cumprimento da sentença que foi procedente, requer seja sanada obscuridade extinguindo o feito sem resolução do mérito.Já Marcos Geraldini opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 377/384 registrando obscuridade em relação a quais atos administrativos devem ser declarados nulos. A impetrante se manifestou às fls. 408/409 aduzindo que, embora tenha sido exonerada do cargo em razão de aprovação em outro concurso público, tem interesse na sentença, devendo ser mantida a procedência.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à embargante Caixa Econômica Federal.De fato, a impetrante pediu a rescisão de seu contrato, tendo em vista aprovação em outro concurso público. Mas, manifestou-se às fls. 408/409 aduzindo que tem interesse na sentença, devendo ser mantida a procedência.Outrossim, razão não assiste ao embargante Marcos Geraldini.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0015722-05.2011.403.6100** - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Indefiro o pedido de fls. 189/190, tendo em vista que o prazo de fls. 176 foi concedido ao impetrado. I.

**0002459-66.2012.403.6100** - P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA.EPP.(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 46/52 apresentada pela a ANTT, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

**0005924-83.2012.403.6100** - HOOD COMERCIAL LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações de fls. 54/59, manifestem a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.I.

**0009921-74.2012.403.6100** - MAFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(MG062574 - ALOISIO

AUGUSTO MAZEU MARTINS E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 322, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0010465-62.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 167/168 homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0011484-06.2012.403.6100 - LATIN EVENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 58/59, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020211-91.1988.403.6100 (88.0020211-0) - FUNDICAO INDAIATUBA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO INDAIATUBA LTDA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0014156-80.1995.403.6100 (95.0014156-6) - JOSE CARLOS MORAES PINTO X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO**  
Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos sob o código 2864. Intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Eventual requerimento de conversão de depósitos deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026934-53.1993.403.6100 (93.0026934-8)** - MAURICIO VIEIRA FILHO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X MAURO MARQUES PIMENTEL X MELCHIADES DA SILVA X MELITON CORDOVA X MINEO NAKASHIMA X MOACIR ROSA X PAULO SERGIO SCHIMIDT X RAFAEL DIAS DOS SANTOS X RICARDO GUERRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0043061-27.1997.403.6100 (97.0043061-8)** - HELER SOARES DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2)** - LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência 0004564-40.2008.403.6105 (fls. 61-70), desapensando e encaminhando aqueles autos ao arquivo findo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à CVM (PRF3). Int.

**0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3)** - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 330-396: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos encaminhados pelo 11º CRI SP, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 326. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007387-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Fl. 83: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providencie a localização do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022295-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X GONCALVES E SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 139, remetendo os autos à SEDI para inclusão da empresa Gonçalves &

SILVA Transportes Urgentes Ltda - ME no polo passivo do presente feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista ser a matéria objeto do presente feito eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018344-57.2011.403.6100** - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Fl. 178: Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo União Federal, no lugar de Fazenda Nacional. Após, tendo em vista ser a matéria objeto do presente feito eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023044-76.2011.403.6100** - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Tendo em vista ser a matéria objeto do presente feito eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023365-14.2011.403.6100** - ISMAURA CARVALHO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021655-35.2011.403.6301** - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte final da r. decisão de fls. 61/62, acostando aos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas referentes aos meses de abril a setembro de 2011. Após, manifeste-se o réu (OAB-SP), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004525-19.2012.403.6100** - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALES X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Cumpra a Secretaria a parte decisão de fls. 499/500, remetendo-se os autos à SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005026-70.2012.403.6100** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como sobre o alegado pela União (PFN) às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006781-32.2012.403.6100** - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICI OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007737-48.2012.403.6100** - SALIM ALI UBAIZ X SALVADOR BAGATIN PANES X SAMUEL GUENDLER X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)  
Ação OrdináriaAutos n.º 007737-48.2012.403.6100Autores: SALIM ALI UBAIZ, SALVADOR BAGATIN PANES, SAMUEL GUENDLER,SANDRA MARA NINNO RISSI, SANDRA MOURA VIEIRA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONÇALEZ, SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES, SEIJO NAKANDAKARE, SELMA APARECIDA DOS SANTOS e SENIZA DINIZ DE SOUZA REISRé: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação de referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.A União Federal contestou às fls. 113/132 sustentando a constitucionalidade e a legitimidade do ato administrativo impugnado. É o breve relatório. Decido.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil.A Lei n.9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC n 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF).Outrossim, entendo não haver fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime(m)-se.

**0008966-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-70.2012.403.6100) ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apense-se os presentes autos à Ação Cautelar nº 0002407-70.2012.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012561-50.2012.403.6100** - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado.Após, cite-se a União (AGU) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

## **Expediente Nº 6110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019784-74.2000.403.6100 (2000.61.00.019784-2)** - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5718**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056067-72.1995.403.6100 (95.0056067-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050783-83.1995.403.6100 (95.0050783-8)) GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0001235-30.2011.403.6100** - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do depósito de fl. 122, bem como dos e-mails de fls. 125/128 e 129/135. Manifeste-se ainda o Autor acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 102/103. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. São Paulo, 26 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000740-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação e cálculo de fls. 109/111, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 24 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação de fls. 717, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 24 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**CAUTELAR INOMINADA**

**0050783-83.1995.403.6100 (95.0050783-8)** - GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0)** - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA (SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 8.272/8.274. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 23 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0)** - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 501/503. Prazo: 10 (dez) dias.

**0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4)** - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7)** - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 323/332, da Exeçúente: 1 - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 323/332, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo do feito, devendo constar VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP.2 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$9.976,46 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavo, apurado para agosto/2009 - fls. 287/295) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário (art. 25, parágrafo único da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal). Haja vista a pluralidade de patronos que representam a exeçúente, esclareça em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisatório para pagamento dos honorários, procedendo, ainda, conforme a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, art. 8º, inciso XIII. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2)** - VENTURA RAPHAEL MARTELLO (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, chamo o feito à ordem.1. Ratifico o despacho de fl. 109, retificando, contudo, o disposto em seu item 1. para que, em lugar da expressão ... certidão de fl. 382-verso ..., passe a constar ... certidão de fl. 107-verso ....2. Torno sem efeito a certidão de fl. 122, posto que erroneamente lavrada.3. Após a liquidação do alvará a ser expedido, conforme determinado à fl. 123, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.São Paulo, 25 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0058759-73.1997.403.6100 (97.0058759-2)** - OLIN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIN BRASIL LTDA  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 559/560.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

## **Expediente Nº 5722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013122-74.2012.403.6100** - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 0437/94, com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde o início da década de 90, através do referido Contrato de Franquia Empresarial nº 0437/94, que permanece em vigor, ante os Termos Aditivos firmados entre as partes e os registros de empregados, juntados às fls. 37/102. Acrescenta, ainda, haver participado do certame promovido pela ré (licitação nº 4005/2011), na qual foi vencedora, firmando o contrato administrativo nº 9912295382/2012, em 05/06/2012 (fl. 112). Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto o atual Contrato de Franquia Postal Empresarial, a partir de 30 de setembro de 2012. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos.É o relatório.Decido.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, 26 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

FLS. 4735: Vistos, em decisão.Petições do DAEE de fls. 4733 e 4734:Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Republique-se o despacho de fl. 4706, para intimação eletrônica do advogado GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO, procedendo-se à exclusão de seu nome na Rotina ARDA, após o decurso de prazo para eventual manifestação.Int.São Paulo, 26 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 4706:Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 4684/4686:Mantenho a decisão irrecorrida de fls. 4673/4675, por seus próprios fundamentos.2 - Petição de fl.

4687:Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao DAEE, conforme solicitado.3 - Oficie-se à MMª Juíza Auxiliar em Execução, designada pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (encaminhando cópia dos ofícios de fls. 4689/4693), solicitando que sejam informados os r. Juizes sobre o andamento deste processo.4 - Expeça-se, com urgência, o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 3675, conforme já determinado às fls. 4116/4117 e 4673/4675.Int.São Paulo, 26 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001867-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

FLS. 67: Vistos, em decisão.Conforme E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para o dia 03/08/2012, às 13:00 horas, para tentativa de acordo entre as partes No dia e horário acima designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Expeça-se com urgência Mandado para intimação da ré, no endereço indicado à fl. 57, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça que estiver em plantão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3701**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005753-93.1993.403.6100 (93.0005753-7)** - TADAZUMI TANNI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 163/165. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8)** - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes. Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 261, por 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0)** - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes. Em face do depósito de fl. 373, defiro o pagamento dos honorários periciais em 2 parcelas mensais, devendo a parte autora depositar a primeira parcela no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)** - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ratifico a nomeação do senhor perito de fl. 264. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo

estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 01/08/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0032724-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032724-6)** - MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, converta-se em renda da União o valor depositado na conta n. 0265.005.00309582-0. 2 - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.00309581-1, conforme decisão de fl. 416. Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5)** - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Indefiro o prazo requerido pelo autor à fl. 585 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0023467-70.2010.403.6100** - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.468,75 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 08/08/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0005939-86.2011.403.6100** - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes dos documentos de fls. 295/305 e ofícios da Embratel de fls. 316/318, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0009410-13.2011.403.6100** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 242/252. Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela autora. Com a estimativa dos honorários periciais, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0020661-28.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Em face da informação de fls. 311, republique-se o despacho de fl. 293, fazendo constar os patronos dos réus. Ao SEDI para inclusão da empresa CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 08.268.712/0001-06, no polo passivo do feito. Intimem-se.

**0009869-78.2012.403.6100** - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 220/222 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a

inexistência de obrigação de registro profissional perante o conselho-réu, anulando-se, por consequência, autos de infração e penalidades impostas (AI's 032532 - proc. 220/10, 032547 - proc. 228/10, 032525 - proc. 217/10, 032565 - proc. 232/10 e 032533 - proc. 221/10).Aduzem os autores, em síntese, que a obrigatoriedade do registro de classe é condicionada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados e que trabalham em empresa que tem por empreendimento principal o comércio e secundário a intermediação e agenciamento de serviços e negócios.Narra a inicial que os autores apenas dão suporte ao departamento de contabilidade e que não exercem atividades privativas do contador e técnico em contabilidade.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não estão caracterizados elementos suficientes para o juízo de plausibilidade que orienta a concessão da antecipação da tutela definitiva.Com efeito, dispõe o artigo 1º, da Lei 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes (...) em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Os autores sustentam que, embora suas atividades laborais sejam desenvolvidas dentro do departamento de contabilidade, não respondem pelos serviços técnicos e que a atividade básica da empresa é o comércio.Os conselhos federal e regionais, bem como a disciplina das atividades dos profissionais da contabilidade (contadores, guarda-livros e técnicos em contabilidade) vêm disciplinados no Decreto-Lei 9.245/46 que dispõe a respeito da matéria, in verbis:Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.(...)Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Pois bem, nos termos da norma de regência o exercício das atividades sob análise depende da conclusão de curso de bacharelado em ciências contábeis e do registro no respectivo conselho, individualmente e/ou das firmas, sociedades e empresas que se dediquem, com exclusividade ou não, a serviços técnicos contábeis.A norma, ainda, dispõe que os trabalhos técnicos de contabilidade compreendem: organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; e, perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais.Os apontamentos da fiscalização realizada pelo réu e que fundamentam os autos de infração e imposição de penalidades informam que os autores assumem cargos com designação de analistas contábeis, com formação superior (bacharelado em ciências contábeis) e que desempenham funções discriminadas, em geral, como conciliações, relatórios financeiros, apuração de impostos, atendimento de intimações fiscais, classificação e fechamentos.Ora, ainda que a atividade-fim da empresa não seja a prestação de serviços contábeis, a descrição das tarefas realizadas indica que estas compreendem ou estão abrangidas pela atribuição genérica de serviços técnicos privativos do profissional da contabilidade, sendo certo que entendimento contrário está a depender de instrução probatória, de modo que não é possível afirmar a verossimilhança da alegação.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.E, antes da citação, não é possível afirmar o caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI

para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 220/222 (R\$ 1.940,40).Cite-se. Intime-se.

**0012749-43.2012.403.6100** - POST MASTER COML/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Esclareça a autora a propositura do presente feito, uma vez que o pedido para obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até a entrada em vigor de novo contrato de agência franqueada, devidamente precedida de licitação, nos termos da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do parágrafo 2º, do art. 9º, do Decreto 6.639/08, foi objeto da ação ordinária nº 0020421-73.2010.403.6100, na qual já houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, comprovando suas alegações. 3- Junte, a autora, cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0020421-73.2010.403.6100. 4- Comprove, a autora, os poderes conferidos aos senhores Antonio Celeste Mori e Oswaldo Lazellotti para constituir procuradores em seu nome. 5- Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0)** - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 312, no que tange ao aditamento do precatório n. 20110000010. Em face da comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará para levantamento do valor incontroverso de R\$3.374,99, para 26 de junho de 2012. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se.

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Tendo em vista que não consta nos autos formalização de pedido de penhora pelo juízo indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 545, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 559. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal.

**0007152-94.1992.403.6100 (92.0007152-0)** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 688. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0008438-68.1996.403.6100 (96.0008438-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL  
Petição da União Federal de fl. 643: A pretensão de compensação já foi apreciada e indeferida por meio da

decisão de fl. 580. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 655. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

1 - Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, convertam-se em renda da União o valor de R\$59.150,72 e expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$80.915,06, ambos para 07/05/2012. Providenciem as exequentes Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Mantenho a decisão de fl. 545, uma vez que as guias de depósitos judiciais estão juntadas nos autos e o levantamento poderá ser efetuado pela autora. 3 - Manifestem-se os exequentes Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte, em 10 dias, sobre o pedido da União para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0)** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que atenda ao requerido pela União Federal às fls. 1157/1158, devendo atualizar a conta de fls. 993/1003, bem como, proceder à análise dos cálculos apresentados pela União (fls. 1146/1147) e pela parte autora (fls. 1041/1099), e apresentar seus próprios cálculos, incidindo juros de mora da data da conta até a expedição do precatório. Int.

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Fls. 928/936: Recebo o Recurso de Apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista aos réus da apelação da autora para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, à União Federal, da sentença de fls. 919/925. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0025052-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025052-5)** - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA (RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré (cálculos de liquidação, sentença/acórdão e trânsito em julgado) no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, ora executada, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0013936-57.2010.403.6100** - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, no código correto, para o recebimento do Recurso de Apelação, qual seja, sob o nº 18710-0 (Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), tendo em vista que as custas foram recolhidas sob o código nº 18720-8, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARILDO ZORZANELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos, do ofício do 3º Registro de Imóveis de SP, informando que o cancelamento da arrematação fora averbado na matrícula do imóvel. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2)** - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Regularize a Dra. Emanuela Lia Novaes, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que foi substabelecida à fl. 144 pelo Dr. Daniel Popovics Canola, este último sem procuração nos autos. No mais, providencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, o número da conta judicial gerado pela transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 194/195). Int.

#### **Expediente Nº 7097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0)** - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0005618-0 Exequente: ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 235/257; 307/317 e 530/586. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo, ainda, esta execução em relação aos Autores Nicolau Pereira de Souza, vez que este não possui conta vinculada ao FGTS, conforme informado à folha 316, Theodoro Rodrigues dos Barros, pois em relação a este não foi localizado extratos de conta vinculada ao FGTS em seu nome, tampouco a empresa onde alega ter havido vínculo empregatício, folha 313 e Oswaldo Ferro, pois instado a suprir exigência sem a qual se torna impossível o cumprimento da obrigação folha 594, trazer cópia de sua CTPS, este permaneceu inerte, folha 603. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0036857-64.1997.403.6100 (97.0036857-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALVADOR JESUS DE MORAIS X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR DA CUNHA(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0036857-2 EXEQUENTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 222; 246; 247 e 249, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 240/245, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 251 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; SALVADOR JESUS DE MORAES e JOÃO FERREIRA DE ANDRADE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 211/212. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0) - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1- Folha 365: defiro o SOBRESTAMENTO no arquivo desta execução por um período de 6 meses, conforme requerido pela CEF. 2- Int.

**0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2) - JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0045219-2 EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS BRITO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 263 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes

transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ ROBERTO DE FREITAS BRITO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária fica esta preservada nos termos da sentença proferida às folhas 65/73, neste item não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0005237-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005237-9) - LUIZ CARLOS FIRMINO X ISAIAS JACULI X AGAGITO CAITANO PEREIRA X IVO GAMBÍ X ROGERIO KAZUTO WATANABE X DIVINO DE CASTRO TEIXEIRA X AGENOR DE ARAUJO X BENEDITO ELPIDIO FILHO X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOEL ADAO RESENDE(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.005237-9 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIRMINO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 262; 302; 304; 305; 306; 307 e 309, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 284/301, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 312 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ CARLOS FIRMINO; AGAGITO CAETANO PEREIRA; ROGÉRIO KAZUTO WATANABE; DIVINO DE CASTRO TEIXEIRA; AGENOR DE ARAÚJO; BENEDITO ELPÍDIO FILHO e JOEL ADÃO RESENDE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao Autor IVO GAMBÍ, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida, conforme informação juntada à folha 286, letra F. Preservo a verba honorária depositada por meio da guia juntada à folha 310 a qual poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0050021-25.2000.403.0399 (2000.03.99.050021-2) - ADALSON BLANCO AMARO X DOUGLAS GIACOMELLI AMARO X RICARDO AMARO MACARRAO X RONALDO AMARO MACARRAO X VALQUIRIA MARIA DE LIMA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.050021-2 EXEQUENTE: ADALSON BLANCO AMARO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 381; 382; 383 e 384, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 378/380 e 385/386 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação dos autores para se manifestar sobre os termos de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei

Complementar n. 110/2001. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADALSON BLANCO AMARO; DOUGLAS GIACOMELLI AMARO; RICARDO AMARO MACARRÃO; RONALDO AMARO MACARRÃO e VALQUIRIA MARIA DE LIMA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0032759-31.2000.403.6100 (2000.61.00.032759-2) - ROSANA APARECIDA RODRIGUEZ X MARISA DE FATIMA SANTOS DA COSTA X JUVENCIO TEIXEIRA DA CONCEICAO X CLAUDEMIR JOSE CORVALAN X MARILUCI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ELIAS CARREIRA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES E SP085673E - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.032759-2 EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUEZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 288/294; 298/309 e 349/361, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 233; 236; 254; 264; 324; 332; 335 e 338, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 363 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ROSANA APARECIDA RODRIGUEZ; MARISA DE FÁTIMA SANTOS DA COSTA; JUVENCIO TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO e CLAUDEMIR JOSÉ CORVALAN, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que se refere a verba honorária depositada por meio da guia de folha 361, fica esta preservada facultando o seu levantamento ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

1- Folha 388: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada (CEF) deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CNPJ, bem como o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão da classe profissional, bem como especificar o nome de sua(eu) representante a (ao) qual será entregue o Alvará de Levantamento. 2- Int.

**0057195-51.2001.403.0399 (2001.03.99.057195-8)** - ALCIDES PENHA X EDGARD VIEIRA DE SOUZA X ELIAS JOSE BENTO DE CARVALHO X GERALDO COELHO DO NASCIMENTO X HORACIO LOURENCO GOMES X JOAO HONORIO DO CARMO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL HORACIO DA SILVA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 374/375: Vez atendido ao pedido de copias realizado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, a fim de verificar litispendência, conexão ou coisa julgada devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0009527-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009527-2)** - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI X LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA X LUIZ SIQUEIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 269: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0011771-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011771-9)** - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos a M. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.011771-9 Exequente: ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 91/113, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 115. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0024406-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024406-7)** - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.024406-7 EXEQUENTE: PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 232; 236 e 256, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 202/243; 257/258; 348/356 e 386/397, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 440, passo a tecer as seguintes considerações: Considero prejudicados os embargos de declaração opostos às folhas 425/426 ante a sentença que segue: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a

homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores REYNALDO LABA; SÔNIA YASUKA TAIRA; SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA; VERA LÚCIA MARCELINO e WILSON ABDALA MALUF FILHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 179/181. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0035916-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035916-8)** - PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folhas 199/201: Vez atendido ao pedido de copias realizado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, a fim de verificar litispendência, conexão ou coisa julgada devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0002219-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002219-1)** - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 97/99: Vez atendido ao pedido de copias realizado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, a fim de verificar litispendência, conexão ou coisa julgada devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2)** - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Faça juntar nestes autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante ou Termo de Quitação pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), conforme lhe foi determinado por meio da sentença de folhas 178/185, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**0035401-35.2004.403.6100 (2004.61.00.035401-1)** - MARIA LOTUMULO AMATUZZI X JOACIR GUEDES CARDOSO X TAKASHI TANAKA X PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 106/108: Vez atendido ao pedido de copias realizado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, a fim de verificar litispendência, conexão ou coisa julgada devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0001367-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001367-8)** - MARCELO RODRIGUES REICHE X MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP.2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação.3- Int.

**0005787-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005787-0)** - ANA ELAINE VALENTINO COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 290/297: Dê ciência às partes, pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos juntados. 2- Em nada sendo requerido remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0032694-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032694-0) - OSVALDO PIRAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0032694-55.2008.403.6100 EXEQUENTE: OSVALDO PIRAM EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 207, dos extratos de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 204/206, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação do Autor para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor OSVALDO PIRAM, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 122/128 a qual reconheceu a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0014384-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014384-8) - MOACYR DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONORA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.014384-8 EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MOACYR DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 101 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MOACYR DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 65/71, a qual reconheceu a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0014893-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014893-7) - MARCIA DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.014893-7 EXEQUENTE: MÁRCIA DE FÁTIMA CAVALHEIRO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em razão do acordo

noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 107, dos extratos de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 104/106 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação da Autora para se manifestar quanto ao termo de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MÁRCIA DE FÁTIMA CAVALHEIRO DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 79/82. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3)** - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS(SP134763 - ROBERTO MANDARINO E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 241: Defiro o desentranhamento conforme requerido condicionado-o, todavia, à juntada nestes autos de cópias autenticadas. 2- Int.

**0007383-57.2011.403.6100** - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 127/130: Manifeste-se a parte autora sobre o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, cumpra a secretaria o item 04 do despacho de folha 126. 3- Int.

**0007757-73.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 129/137: O advogado Alvin Figueiredo Leite, inscrito na OAB/SP sob o n.178.551 e Clarisvaldo da Silva inscrito na OAB/SP sob o n.187.351, deverão comparecer nesta secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de subscrever seus pedidos protocolizados à folha 129 e folhas 137/137, respectivamente, sob pena de desentranhamento. 2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001264-37.1998.403.6100 (98.0001264-8)** - ANTONIO CROZARA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CROZARA

1- Folha 353: SOBRESTEM estes autos no aquivo até eventual provocação da parte interessada na execução dos honorários. 2- O Banco Central do Brasil deverá ser intimado pessoalmente desta decisão. 3- Int.

**0032751-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032751-4)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Õ Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.032751-4 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2012. Vistos etc. Em

razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 228 e 303, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 242/272; 387/388 e 400, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 412 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora CARMEM TEREZINHA DE JESUS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 190/192. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI (SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

## **Expediente Nº 7102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009212-40.1992.403.6100 (92.0009212-8) - INIVAR BASSINI X TAKECHI FUKUOKA X THEREZINHA ANNA DE JESUS NOGUEIRA FUKUOKA X CLARICE KUKUOKA X LUCILIA FUKUOKA SASSAKI X IONE FUKUOKA BERNARDO BEZERRA X PAULO EDUARDO NOGUEIRA FUKUOKA (SP106250 - LAUDELINA APARECIDA CARDOSO OLIVEIRA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Ante o formal de partilha de fls. 272/274, onde houve renúncia dos demais herdeiros em favor da viúva-meeira THEREZINHA ANNA DE JESUS NOGUEIRA, peça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 218, em nome de TEHEREZINHA ANNA DE JESUS NOGUEIRA, representado pelo Dr. HIROMI SASAKI, OAB/SP 75.392. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017105-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017105-9) - SILVESTRE VALENTIM DIETRICH (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

1- Folha 150: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 139, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o n.00.360.305/2200-66, representada por sua advogada Ana Maria Risolia Navarro, Identidade Registro Geral n.16.297.130-8-SSP/SP; CPF n.072.142.898-30; OAB/SP n.203.604.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Preliminarmente à expedição dos alvarás, intime-se a CEF para que proceda ao depósito no valor de R\$ 764,85 referente a diferença entre a conta homologada à fl. 100 e o depósito efetivado à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os alvarás. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 438/439: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 483, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/001-04, neste ato representada por seu procurador Maurício Oliveira Silva, Identidade Registro Geral n.15.461.835-4; CPF n.073.531.598-12; OAB/SP n.214.060. 3- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

1- Folha 312: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na guia de transferência depósito juntada à folha 307, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o n.00.360.305/2200-66 neste ato representada por sua advogada Sandra Regina F. Valverde Pereira, Identidade Registro Geral n.16.520.685-8; CPF n.092.492.568-06; OAB/SP n.116.238.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

#### **Expediente Nº 7105**

#### **MONITORIA**

**0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO AÇÃO MONITÓRIA 0008944-53.2010.403.6100 OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_** 1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor de R\$ 5.345,19, devendo informar ao juízo sobre o cumprimento da medida no prazo de 20 (vinte) dias 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 81/85. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à CEF e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003306-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE KNORR DE CARVALHO(SP133520A - YARA MARIA ALVES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003306-05.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ELIANE KNORR DE CARVALHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA** Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000015332. Devidamente citada (fl. 34), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, limitando-se a requerer a designação de audiência para tentativa de conciliação, fls. 35/3640. Designada audiência no âmbito da Central de Conciliação, fl. 41, a ré não compareceu, certidão de fl. 44. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.091,14 (dezoito mil e noventa e um reais e quatorze centavos), atualizado até 20.01.2011, devido pelo réu,

razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006349-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

1- Fls. 62/63: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 19.164,15. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0006405-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00064058020114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEANDRO DE SOUZA THOMAZ REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 48/49) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 51. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.313,93 (vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizado até 30/03/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006653-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00066534620114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOÃO PEDRO KOSLOSKI REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 75/76) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 77. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.775,42 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 23/03/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006726-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE SOUSA

Diante da pesquisa efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 67/69), requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010110-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALIPAZ CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010110-86.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE ALIPAZ CARVALHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 39 e 40, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o

feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012571-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00125713120114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: OSVALDO BARBOSA JUNIOR REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 49/50) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 51. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.315,67 (quinze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31/05/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014083-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00140834920114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 47/48) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 50. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.238,40 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 18/07/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0016109-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00161092020114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LOPES REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 39/40) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, as partes não se compuseram amigavelmente (fl. 44/45). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.170,66 (vinte e sete mil, cento e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 17/08/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017217-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DIOGO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00172178420114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DIOGO VIEIRA DOS SANTOS REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 35) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 41. Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, o réu não compareceu (fl. 39). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.700,47 (doze mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 24/08/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017603-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00176031720114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROGERIO DA SILVA EDUARDO REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 46/47) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 48. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.265,41 (quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 24/08/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018440-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEONARDO GIANINI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018440-72.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ LEONARDO GIANINI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando à fl. 58, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018909-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00189092120114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 33/34) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, a ré não compareceu (fl. 38). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.750,38 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 24/08/2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene a ré ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019187-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00191872220114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOÃO FERREIRA LIMA REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 34/35) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, o réu não compareceu (fl. 39). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.116,59 (dezesete mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 08/09/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020032-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020032-54.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ VALDIR MARTINS DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000046022. Devidamente citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 35. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.177,79 (onze mil, cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 23.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020733-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER FABRICIO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00207331520114036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VAGNER FABRICIO DE MATOS REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 41) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 46. Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, o réu não compareceu (fl. 45). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.252,50 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 20/10/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021646-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021646-94.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PEDRO SILVA RAMOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 1600001123-56. Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.112,30 (onze mil, cento e doze reais e trinta centavos), atualizado até 27.10.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001796-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001796-20.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHÃO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000015159. Devidamente citado (fl. 46), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 53. Observo que realizada audiência no âmbito da Central de Conciliação, fl. 50, as partes não se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.753,97 (vinte dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até 19.01.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001798-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO MARQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001798-87.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: REGINALDO MARQUES DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000043352. Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Observo que designada audiência no âmbito da Central de Conciliação, fl. 36, o réu não compareceu, certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.961,27 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 19.01.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002228-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO : 0002228-39.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIA DA PENHA PRADO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança da quantia de 21.237,89, atualizada até 17.01.2012, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000039078. Ocorre que a CEF já havia ingressado com a ação monitória autuada sob o n.º 0013196-65.2011.403.6100, em que foi formulado pedido idêntico, baseado nos mesmos fatos e no mesmo contrato, fls. 42/45 e 46/55. Assim, resta caracterizada a litispendência, o que culmina com extinção da segunda ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. ISTO POSTO, DECLARO

EXTINTA a presente ação nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002685-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON FERNANDO PIRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00026857120124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:

AILTON FERNANDO PIRES REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 33/34) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Designada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação, o réu não compareceu (fl. 38). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.368,87 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002786-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002786.11.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:

EDISON FERREIRA DE LIMA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 16000056603. Devidamente citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 44. Observo que realizada audiência no âmbito da Central de Conciliação, fl. 40/41, as partes não se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.868,01 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado até 07.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002926-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PREBIANCHI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002926-45.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:

MAURICIO PREBIANCHI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 16000021015. Devidamente citado (fl. 37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 38. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.654,70 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até 03.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003129-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00031290720124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:

ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 36/37) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.752,28(vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até 27/01/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00031897720124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVANILDO ALVES DA SILVA REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 34/35) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 37. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.376,54 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 30/01/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003969-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL PALMERIO CARDOSO DE CARVALHO**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00039691720124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RAFAEL PALMERIO CARDOSO DE CARVALHO REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 39/41) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 42. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.030,31 (vinte e sete mil, trinta reais e trinta reais e um centavos), atualizado até 14/02/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004126-87.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 16000000868. Devidamente citado (fl. 37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.648,78 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 15.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004595-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00045953620124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 48/50) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 52. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.130,05 (treze mil, cento e trinta reais e cinco centavos), atualizado até 27/02/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004870-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004870-82.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSE CARLOS DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000056923. Devidamente citado (fl. 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 31. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.114,94 (vinte e um mil, cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 28.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005505-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJALMA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00055056320124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DEJALMA MONTEIRO REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 30/32) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.743,44 (dezesete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 14 de março de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007565-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00075650920124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:

RICARDO RODRIGUES FERNANDES REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 31/33) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 35. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.233,79 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 11/04/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o débito em tela continuará a ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do que consta em contrato. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046380-32.1999.403.6100 (1999.61.00.046380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039950-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039950-1)) MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo elaborado pela União Federal às fls. 225/228, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020574-72.2011.403.6100** - WALDIR GRITZBACH(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00205747220114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WALDIR GRITZBACHIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, o imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/42. O pedido liminar foi indeferido, fls. 48/51. As informações foram prestadas às fls. 55/66. A União manifestou-se à fl. 69, requerendo seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Federal requerendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, à fl. 71, o que foi determinado pela decisão de fl. 72. A impetrante retificou o valor atribuído à causa e efetuou o depósito das custas complementares às fls. 73/74. Parecer do Ministério Público às fls. 76/78 pela extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado quando do indeferimento da medida liminar, dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja,

sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN (isto considerando-se que esta ação foi proposta em 09.11.2011). Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o que, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Quanto à alegação de eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, caso isto ocorra, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Quanto ao mais, muito embora a impetrante afirme a incidência da alíquota de 15% estabelecida pelo art. 3º da Lei 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que não tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da referida lei. Como a impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que o mandado de segurança anterior foi proposto em 2001, a ela não se aplica a legislação invocada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021189-62.2011.403.6100 - RENE MAVER (SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00211896220114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENE MAVER IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em nome do sócio Rene Maver. Aduz, em síntese, que houve a dissolução das empresas elencadas na petição inicial, de forma que o impetrante se tornou responsável pela guarda e conservação dos documentos fiscais das empresas. Alega, por sua vez, que as empresas já dissolvidas ingressaram com pedido de parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, sendo que a consolidação do parcelamento ocorreu indevidamente em nome das empresas já extintas, ao invés de se dar no nome do responsável Rene Maver, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/17. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 282/283. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 287/317, 339/343, 344/359, 360/363, 364/372. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que efetivamente houve a regular dissolução das empresas BEDFORD MODA MASCULINA LTDA, BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, CITRINUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, ESCRITÓRIO LAUDERNALE LTDA,

KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA ME, KENSINGTON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, LEROA GOLDEN MODA JOVEM LTDA ME, NAXOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, VELSEN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME E VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME, sendo o impetrante RENE MAVER nomeado como responsável pela guarda e conservação dos livros e documentos fiscais de todas as empresas. Por sua vez, o impetrante alega que as referidas empresas formularam pedido de parcelamento da totalidade de seus débitos e efetuaram a consolidação das dívidas perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, a consolidação final do parcelamento se efetivou em nome das empresas já dissolvidas e não em nome do responsável. Com efeito, a Portaria n.º 06/2009, referente ao pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece em seu art. 29: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:- pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo II, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados: I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 30 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de parcelamento: I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. Assim, os débitos da pessoa jurídica somente podem ser parcelados pela pessoa física mediante a anuência daquela e por meio do protocolo de requerimento de parcelamento realizado na forma do Anexo II, da Portaria n.º 06/2012 (fls. 341/343). Entretanto, no caso em tela, o impetrante somente demonstrou que foi nomeado responsável pela guarda e conservação dos livros e documentos fiscais das empresas supracitadas, mas não comprovou o cumprimento dos requisitos essenciais para que o parcelamento dos débitos das empresas fosse efetuado em seu nome, tais como o protocolo do requerimento de parcelamento na forma do Anexo II, da Portaria n.º 06/2012 e a anuência das respectivas pessoas jurídicas. Noto que a opção do parcelamento e a consolidação dos débitos foram efetuadas pelas próprias empresas dissolvidas e não em nome do impetrante, o que impede, neste momento, que a consolidação final seja realizada em nome da pessoa física. Notadamente quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições e requisitos por ela estabelecidos, sendo que a não observância desses elementos impede o contribuinte de usufruir do benefício. Desta forma, considerando a inobservância dos requisitos legais para que o parcelamento fosse efetuado em nome do impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade na consolidação final do parcelamento em nome das empresas dissolvidas. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021856-48.2011.403.6100** - RAVAGE CONFECÇÕES LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002120-10.2012.403.6100** - SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA (SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00021201020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. Nº \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetivar sua matrícula no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi. Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em

efetuar a matrícula da impetrante no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi, sob a alegação de inadimplência das mensalidades do primeiro semestre de 2011, uma vez que já efetuou um acordo com a instituição de ensino. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/21. O pedido liminar restou indeferido, fls. 31/32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/69. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 105/107, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à rematrícula. A autoridade impetrada ao prestar suas informações foi clara ao consignar que a matrícula da impetrante foi recusada em razão de sua inadimplência. Acrescentou, ainda, que no momento em que a impetrante procurou regularizar sua situação com a instituição de ensino, não mais era possível efetivar a matrícula para o segundo semestre letivo do ano de 2012, porque ultrapassado o prazo e já iniciadas as aulas (o prazo venceu em 31 de julho de 2011 e a regularização em outubro de 2011). Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a rematrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) Assim, após o advento da Lei 9870/99, não há qualquer espaço para interpretações divergentes à tese acima exposta, por conter o dispositivo legal ressalva expressa quanto aos inadimplentes. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental. 2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar rematrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6). 4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (Grifos nossos). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201785; Processo: 200403000129139 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084606). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004256-77.2012.403.6100** - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA. (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as impetrantes sobre as informações prestadas, esclarecendo sobre a alegação de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada e, se for o caso, retificando o polo passivo da presente ação. Int.

**0004718-34.2012.403.6100** - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00047183420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HEXA SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que restabeleça a impetrante no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, incluindo todos os débitos vencidos até 30/11/2008, quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL parcelados através do PAEX (Processo Administrativo n.º 16095000116/2005-90). Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo certo que, em que pese ter cumprido todas as etapas do programa de parcelamento, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Acrescenta que a ausência de consolidação dos débitos acarretou na sua indevida exclusão do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/108. O pedido liminar foi indeferido às fls. 113/115. As informações foram prestadas às fls. 149/160. O impetrante inter pôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 123/144. O Ministério Público Federal teve vista do processo e não apresentou seu parecer, fls. 162/163. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No

caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não realizou a consolidação de seus débitos, em razão do desconhecimento de tal procedimento de consolidação, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Acolho o depósito judicial de fl. 171 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Fazenda pública federal, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até o respectivo montante, oficiando-se a autoridade impetrada com cópia do mesmo, para fins de registro no sistema informatizado, até o julgamento final desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006440-06.2012.403.6100** - PTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00 6440-

06.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PTPAR PARTICIPAÇÕES

LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG.

Nº \_\_\_\_\_/2012SENTENÇA presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 134, protocolizada em 31.05.2012. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0007808-50.2012.403.6100** - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CHEFE SETOR FOLHA PAGTO PENSIONISTAS MINISTERIO FAZENDA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007808-

50.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAYMOND SIMON

GOLDSTEINIMPETRADO: CHEFE SETOR FOLHA PAGAMENTO DE PPENSIONISTAS MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2012SENTENÇA presente feito encontrava-se em regular

tramitação, quando o impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 27, protocolizada em 25.05.2012. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008792-34.2012.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0009934-73.2012.403.6100** - FERNANDO ALBIERI GODOY(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP  
PROCESSO N.º: 00099347320124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FERNANDO

ALBIERI GODOYREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FERNANDO ALBIERI GODOY interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 255/257, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Quanto aos fundamentos dos embargos, não procede a alegação de obscuridade no tocante ao termo a quo de interrupção da prescrição, uma vez que o art. 43, 2º, inciso I, da Lei n.º 8.904/96, referente ao Estatuto da Advocacia, estabelece que a prescrição se interrompe pela instauração de processo disciplinar, o que ocorreu no caso dos autos com a instauração de novo processo disciplinar ex officio, na data de 28/09/2005, para apuração da falta de recusa na prestação de contas pelo impetrante (infração não contemplada no procedimento disciplinar anterior). Outrossim, também não procede a alegação de contradição, já que o documento de fls. 85/86 deixa claro que a representação apresentada em 22/05/2002 se referia à prática de infração prevista no art. 34, inciso XX, da Lei n.º 8906/94 (locupletação indevida), enquanto que o novo procedimento disciplinar foi instaurado ex officio para apurar a prática da infração prevista no art. 34, inciso XXI (recusa na prestação de contas), do referido Estatuto (fl. 92). Em síntese, limitando-se os declaratórios a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012255-81.2012.403.6100** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ESTEVES X REGINA CELIA PESTANA ESTEVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00122558120124036100 IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ESTEVES E REGINA CÉLIA PESTANA ESTEVES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel referente ao RIP n.º 7071.0013455-80. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Rua Êzio Testini, s/n, lote 23, quadra 35, do loteamento Jardim Bom Retiro, Santos, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, José Roberto Vieira Guimarães. Acrescentam que, em 13/12/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, o qual não foi analisado até a presente data. Acostam aos autos os documentos de fls. 16/27. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, os impetrantes alegam que, em 23/12/2009, protocolizaram o pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.011424/2009-60, cujo nome do interessado foi digitado erroneamente, o que gerou o processo administrativo sob o n.º 10880.019495/98-69, que não foi analisado até a presente data. Entretanto, compulsando os autos, constato que em 10/05/2011 foi dado andamento ao pedido administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 10880.019495/98-69, constando que o referido pedido foi arquivado para aguardar a manifestação do interessado, conforme despacho de fl. 37, o que aparentemente ainda não ocorreu. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inércia da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo de transferência do imóvel, de modo a se configurar ilegalidade ou abuso de direito, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações, especialmente quanto ao teor do citado despacho de fl. 37 e da manifestação nele referida. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012409-02.2012.403.6100** - DANTE LUIZ FECCI X MARIA ANGELA JANNUZZI FECCI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00124090220124036100 IMPETRANTES: DANTE LUIZ FECCI E MARIA ANGELA JANNUZZI FECCI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004289/2012-00, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Sagitário, n.º 138, cj. 1115 A, Torre 1, condomínio Alpha Square, Alphaville Conde II, CEP: 06473-073, Barueri/SP, conforme

Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 02/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004289/2012-00, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 02/04/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004289/2012-00 (fl. 21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 02/04/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 02/04/2012, sob o n.º 04977.004289/2012-00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012634-22.2012.403.6100 - YASMIN HELES DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X DAVID LUIS DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON LUIS DE SOUZA X JACIARA DIAS DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00126342220124036100 IMPETRANTES: YASMIN HELES DIAS DE SOUZA E DAVID LUIS DIAS DE SOUZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel correspondente ao Lote 25, quadra 42 e suas benfeitorias, situado na Alameda Catanduba, Residencial Alphaville 4, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 02/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004287/2012-11, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/25. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 02/04/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004287/2012-11 (fl. 23). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 02/04/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 02/04/2012, sob o n.º 04977.004287/2012-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012771-04.2012.403.6100 - MARCELO DA SILVA X SILMARA ARAUJO SIMOES DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00127710420124036100 IMPETRANTE:**

MARCELO DA SILVA E SILMARA ARAÚJO SIMÕES DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.005304/2012-29 (RIP n.º 7121.000.6017-88). Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Alameda Paulo Gonçalves, n.º 63, apartamento n.º A-1, Edifício Sanvi Porchat, São Vicente, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 18/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005304/2012-29, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 18/04/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.005304/2012-29 (fl. 22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 18/04/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida ou mesmo sem que tenha se dado qualquer andamento ao feito. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 18/04/2012, sob o n.º 04977.005304/2012-29, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 902/918: manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA**  
1- Fls. 573/575 e 577/581: defiro a penhora de ativos em nome dos sócios LINEU FACCINI (CPF n.º 066.929.508-64) e LUIZ FACCINI NETO (CPF 009.917.028-08), nas quantias de R\$ 11.807,13 (fls. 573/575) e R\$ 12.233,89 (fls. 577/581). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK**

Diante da tentativa frustrada de acordo, prossiga-se o feito. Fls. 52: intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 7107

### MONITORIA

**0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Diante da pesquisa efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 417/420), requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 130/132 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011141-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BATISTA DE MORAIS

1- Diante do silêncio da parte executada, defiro a penhora de ativos em nome do executado NILTON BATISTA DE MORAIS, CPF 120.984.908-95 no valor de R\$ 20.408,18 (fls. 101/101vº) através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0024373-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Diante da pesquisa realizada no sistema SIEL (fls. 62), dando conta de que a ré ANA CAROLINA DE ALMEIDA, CPF 025.701.293-13, reside na Rua Valdemar Falcão, 190, no município de Campos Sales, Estado do Ceará, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE para fins de citação da ré ANA CAROLINA DE ALMEIDA no endereço supracitado, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

**0014997-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0022927-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos ofertados pela parte ré às fls. 41/55, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela CEF. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0003955-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Fls. 34/60: defiro o prazo de 15 (quize) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004009-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE MOURA CHAGAS

Promova a Secretaria a pesquisa de endereços em nome do réu RAFAEL DE MOURA CHAGAS, inscritO no CPF sob nº 343.208.238-00 nos sistemas SIEL e INFOJUD. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do

artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004569-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA MOTA

Diante do resultado da pesquisa realizada no sistema SIEL (fls. 30), expeça-se Carta Precatória à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para citação do réu Dimas José da Mota na Avenida Dom Jaime de Barros Camara, 715, bloco B, apto. 92, bairro Planalto, município de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

**0004859-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SARNELLI LEMOS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos pela parte ré às fls. 36/43 no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre seu interesse em conciliar no presente caso. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011283-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO FRANCA DA CONCEICAO

Expeça-se Carta Precatória à 26ª Subseção Judiciária de Santo André para fins de citação do réu GILBERTO FRANÇA DA CONCEIÇÃO na Rua Luis Fiorotti, 675, bairro Olímpico, município de São Caetano do Sul, CEP 09570-030, para citação nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)** - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 546/554: recebo os embargos de declaração da parte executada mas lhes nego provimento vez que não há obscuridade nem omissão na decisão de fls. 543. O que a parte executada pretende é a alteração da decisão, o que deve ser feita pelo recurso próprio. Ademais, abarco as manifestações da União Federal de fls. 497/541, 560/563 e 564/571 como causa de decidir e manter a decisão de fls. 543 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 543 em sua integralidade. O prazo para o pagamento nos termos do artigo 475-J iniciar-se-á com a publicação desta decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014223-83.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

TIPO B22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANCA AUTOS N.º 00142238320114036100 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - NÚCLEO ESTADUAL/SP/MS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito da autora em cumular os cargos que possui no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, sem alteração na respectiva carga horária, bem como que seja viabilizada a imediata concessão de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais. Aduz, em síntese, que há mais de 20 (vinte) anos acumula dois cargos públicos de enfermeira, um junto ao Ministério da Saúde e outro junto à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, cuja carga horária de cada vínculo é de 30 (trinta) horas semanais, totalizando 60 (sessenta) horas semanais, em respeito ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Afirma que o referido acúmulo de cargos foi julgado lícito e compatível com os critérios legais pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que, em 03/08/2011, a referida acumulação de cargos foi analisada novamente pelo Ministério da Saúde e considerada ilegal, sob o fundamento de que a impetrante ultrapassa a carga horária de 60 horas semanais. Acrescenta que, em que pese sua carga horária não estar irregular, foi intimada para regularizá-la, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de instauração de processo disciplinar, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/30. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/37, para o fim de suspender qualquer procedimento administrativo disciplinar, até prolação de decisão definitiva. As informações foram prestadas às fls. 43/44. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 53/64, ao qual foi negado seguimento (fls. 70/74). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/81, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 26/29, constato que a impetrante acumula dois cargos públicos de enfermeira, um junto ao Ministério da Saúde e outro junto à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, ambos exercidos no Conjunto Hospitalar do Mandaqui, cuja carga horária de cada vínculo é de 30 (trinta) horas semanais, totalizando 60 (sessenta) horas semanais. Noto que, em setembro de 1991, a referida acumulação de cargos foi considerada legal pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, nos termos do 2º, art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se constata do documento de fl. 25. Porém, em 03/08/2011, a autoridade impetrada analisou a situação funcional da impetrante, em relação à acumulação de cargos para o processo de aposentadoria e constatou que a servidora encontra-se em situação irregular quanto à sua carga horária, contrariando o disposto no Parecer AGU n.º GQ 145, de 30 de março de 1998 (fl. 30). O art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)A partir da análise do dispositivo supramencionado, conclui-se que, embora a regra seja a inacumulatividade de cargos, empregos e funções na Administração Pública, comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal e desde que observado o teto remuneratório do funcionalismo público, caberá a cumulação. Assim, nos casos expressamente previstos, seria permitida a cumulação, não podendo a Administração impor outros pressupostos extralegais para fins de permissão de acumulação do exercício dos cargos. Com efeito, o Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, utilizado como fundamento para o comunicado dirigido à impetrante (fl. 30), enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, mas disciplina situação específica de acumulação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ. Além disso, na hipótese, a jornada era de oitenta horas semanais. No entanto, o caso em tela é diverso, pois o total de horas trabalhadas efetivamente pela impetrante são 60 horas semanais. A impetrante exerce simultaneamente os dois cargos de enfermeira desde 1991, não havendo superposição de horários entre os cargos ocupados pela servidora, conforme prova dos autos (fls. 26/29), cuja acumulação foi considerada legal pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, sendo certo que se houvesse real incompatibilidade de horários, não o teria feito por tanto tempo. As fichas de ponto juntadas aos autos comprovam que a impetrante cumpre os horários das 06:00 às 12:00 e das 13:00 às 19:00 horas todos os dias, o primeiro período relativo ao vínculo Estadual e o segundo relativo ao vínculo federal. Destaco, ainda, que a despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que a impetrante foi contratada para exercer o cargo de enfermeira no Ministério da Saúde mediante a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 44), é certo que a mesma foi cedida para o SUS Estadual, para trabalhar no Conjunto Hospitalar do Mandaqui e, nos termos da Portaria n.º 929/2001, a jornada de trabalho é estabelecida pelo órgão cessionário, que fixou sua jornada em trinta horas semanais. Assim, embora contratada pelo Ministério da Saúde para carga horária de 40 horas semanais, uma vez cedida à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, a jornada passou a ser estabelecida por este, de trinta horas semanais, com autorização expressa e reconhecimento da legalidade da acumulação. Caso excedida a carga horária de 60 horas semanais, poderia ser vedada a acumulação, mas tal não ocorre no caso concreto, não havendo incompatibilidade de horários entre os dois cargos exercidos pela impetrante. Desta forma, entendo pela existência do direito da impetrante de acumular os cargos junto ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, exercidos no Complexo Hospitalar do Mandaqui. Porém, quanto ao pedido de imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, fazendo-se, necessário, para tanto, demonstração dos requisitos legais exigidos e o prévio indeferimento na instância administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo parcialmente a segurança a fim de declarar o direito da autora em cumular os cargos que possui no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, sem alteração na respectiva carga horária, desde que observe ao limite de sessenta horas semanais em ambos os cargos. Julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012987-39.2011.403.6119** - BERNADETE DE JESUS PACHECO CARNEIRO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 197, intime-se a autoridade impetrada GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A para ciência da sentença de fls. 192/192vº, para o endereço Alameda Rio Negro, 161, 11º andar, Alphaville, Baureri. Esta decisão servirá como carta de intimação e deverá ser instruída com cópia da sentença de fls. 192/192vº. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001028-94.2012.403.6100** - RENATA ZIVIANI DANGELO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00010289420124036100IMPETRANTE: RENATA ZIVIANI DANGELO IMPETRADO:  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG.  
N.º /2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.013230/2011-3, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como apartamento 121-E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 22/11/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013230/2011-3, o qual até a presente data ainda não fora analisado. O pedido liminar foi deferido para que a impetrada proceda à análise do requerimento protocolizado em 22/11/2011, sob o n.º 04977.013230/2011-3, no prazo máximo de 30 (trinta dias). À fl. 33 a impetrante informou a conclusão do processo administrativo. À fl. 34, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informações à fl. 35, esclarecendo, a autoridade, que a análise do requerimento formulado pela impetrante será efetuada no prazo concedido por este juízo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 40, pugnando pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme manifestação de fl. 33 da impetrante, já houve a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel. Assim, não remanesce interesse jurídico a justificar o ajuizamento da presente. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008301-27.2012.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00083012720124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012Recebo a petição de fls. 221/222 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência das contribuições sociais incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre comissões, salário maternidade, dia do comerciário e auxílio-enfermidade. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias quando pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre comissões, salário maternidade, dia do comerciário e auxílio-enfermidade, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 54/215. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos,

atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, adoto entendimento vigente no E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da

contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. O mesmo entendimento deve ser aplicado para o acessório do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, vez que a incidência desse proporcional se refere ao pagamento do aviso prévio. Adicionais e horas extras Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Descanso semanal remunerado e descanso semanal remunerado sobre comissões Quanto ao descanso semanal remunerado, inclusive sobre comissões, há a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de objetiva natureza salarial. Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Dia do comércio O pagamento de um dia de salário no

mês de outubro para os empregados que trabalham em empresas comerciais, em comemoração ao dia do comerciário, tem natureza salarial, motivo pelo qual há a incidência de contribuição previdenciária. Auxílio-enfermidade (auxílio-doença) Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, aviso prévio indenizado, inclusive sobre o respectivo 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos quinze primeiros dias, pagos pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012944-28.2012.403.6100 - RONALDO MACHADO DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00129442820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: RONALDO MACHADO DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente em sede de sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/37. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido parcialmente reformada por ocasião da sentença, alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela

qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2006, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2008 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2006 foram declarados em 2007), com termo ad quem em 01.01.2013, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012977-18.2012.403.6100** - CLEUSA RIBEIRO DE FRANCA(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X GERENTE GERAL DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. O v. acórdão (fls. 115) anulou de ofício a sentença de fls. 72/74 dada a incompetência do juízo estadual. Considerando que nos autos já constam as informações da autoridade impetrada (fls. 26/41), dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012987-62.2012.403.6100** - CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00129876220124036100 IMPETRANTE: CASSIO NEVES FERREIRA IMPETRADO: CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos prazos para defesa e prática de quaisquer atos processuais no processo administrativo disciplinar. Aduz, em síntese, que o Processo Ético Disciplinar n.º 10.069-513/11 apresenta uma série de nulidades, tais como falta de individualização dos fatos, circunstâncias e condutas de cada sujeito indiciado, fundamentação das condutas em dispositivos normativos que não existem na Resolução CFM n.º 1701/2003, ocultação de peça processual e afronta ao princípio da duração razoável do processo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para que haja a suspensão dos prazos processuais e andamentos processuais. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/109. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial,

ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante alega uma série de nulidades do Processo Ético Profissional n.º 10.069-513/11, notadamente a falta de individualização dos fatos, circunstâncias e condutas de cada sujeito indiciado, fundamentação das condutas em dispositivos normativos que não existem na Resolução CFM n.º 1701/2003, ocultação de peça processual e afronta ao princípio da duração razoável do processo. Inicialmente, não vislumbro a alegada ausência de individualização dos fatos, circunstâncias e condutas de cada sujeito no Processo Ético Profissional, uma vez que os documentos de fls. 22/23, 48/51 e 57 demonstram que o referido processo foi instaurado com a finalidade de apurar a participação do médico Luis Alfredo Alcântara Meza e do impetrante Cássio Neves Ferreira na publicidade do grupo Dermolaser no Jornal Cruzeiro do Sul, abril/2009 e no site da respectiva clínica, o que caracteriza infrações éticas tipificadas nos artigos 80 (atual 51), 101 (atual 71), 131 (atual 111), 132 (atual 112), 136 (atual 116), 142 (atual 18), do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1701/2003). Ao que se nota da documentação acostada aos autos, ambos os médicos realizaram a propaganda do grupo Dermolaser de forma irregular, nas mesmas circunstâncias, razão pela qual foram denunciados pelas mesmas infrações éticas, sendo certo que no curso do processo ético profissional, após a oitiva de cada denunciado e a produção de provas será possível se comprovar a individualização das condutas. Destaco que, diversamente do alegado pelo impetrante, todas as citadas infrações éticas constam no Código de Ética Médica, conforme se verifica a seguir: RESPONSABILIDADE PROFISSIONALÉ vedado ao médico: Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los. RELAÇÕES ENTRE MÉDICOSÉ vedado ao médico: Art. 51. Praticar concorrência desleal com outro médico. REMUNERAÇÃO PROFISSIONALÉ vedado ao médico: Art. 71. Oferecer seus serviços profissionais como prêmio, qualquer que seja sua natureza. PUBLICIDADE MÉDICAÉ vedado ao médico: Art. 111. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade. Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Art. 116. Participar de anúncios de empresas comerciais qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão. Por sua vez, a preservação da defesa prévia do denunciado Luis Alfredo Alcântara Meza em arquivo próprio (fl. 79) não implica afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que aparentemente o impetrante teve acesso a todos os fatos e documentos apresentados pela parte contrária, sendo certo que neste momento processual a ausência de análise da defesa prévia do outro denunciado não lhe trará qualquer prejuízo para que possa apresentar a sua defesa. Por fim, não restou comprovado o excesso de prazo, uma vez que o relatório da sindicância n.º 79.854/2009 foi homologado em 08/11/2011 (fl. 51), o termo de abertura do Processo Ético Profissional 10.069-513/11 foi lavrado em 09/01/2012, com a determinação de citação do impetrante para apresentar defesa prévia (fls. 57/60), em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o qual somente foi encontrado em 25/05/2012 (fl. 82). Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no Processo Ético Profissional n.º 10.069-513/11, de modo a justificar a suspensão dos prazos para defesa e do andamento do processo, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000287-94.2012.403.6119** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022687-33.2010.403.6100** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 543/545, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012445-44.2012.403.6100** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00124454420124036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.

N.º \_\_\_\_\_/2012 Recebo as petições de fls. 160/162 e 164/165 como emenda à petição inicial. DECISÃO Considerando o depósito judicial efetuado à fl. 165, relativo ao débito no valor de R\$ 51.092,15 (cinquenta e um mil, noventa e dois reais e quinze centavos), processo administrativo n.º 10880.664.712/2011-16 (fls. 129/132), DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à ré que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de tal débito. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Após, cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1)** - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 144/145: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO AÇÃO CAUTELAR

93.0016789-8 OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_ 1. Fls. 293 e 297/299: oficie-se ao PAB do Banco do Brasil (ag.1824-4) para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados nos autos em nome de JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob n.º 202.456.378-34 e em nome de VICTOR PAVILONIS, inscrito no CPF/MF sob n.º 067.380.108-00, para o código de receita n.º 2768, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 270/273. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5.Int.

**0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4)** - NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento de valores formulado pela parte ré às fls. 411/413, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)** - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDI S/A IMP/ E COM/

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido na Alameda Santos, 1357, 4º andar, bairro Cerqueira Cesar, CEP 01419-001, cidade de São Paulo, conforme declinado às fls. 86 e 93 dos autos principais. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

**0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido na Alameda Santos, 1357, 4º andar, bairro Cerqueira

Cesar, CEP 01419-001, cidade de São Paulo. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

**0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Fls. 277/278: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA  
Diante da pesquisa efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 91/92), requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO ROSA

Fls. 96/103: defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias (fls. 97/103), sendo que o patrono da parte autora deverá comparecer em Secretaria para a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009027-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO

Fls. 343/346: indefiro a intimação do executado via edital nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil por ser uma medida inócua em termos de constrição de bens para satisfação do crédito da parte exequente. Tendo em vista a existência de meios eficazes para a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3)** - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS NEHRING NETTO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 149/150: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

209/210: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021920-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021920-8)** - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fl. 217/222: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1)** - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO  
Fl. 480: manifeste-se o executado, informando acerca do julgamento da ação rescisória (fls. 461).

**0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5)** - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D´AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME

Para lançamento de despacho proferido em 01/06/2012: Vistos em inspeção. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0)** - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.130, de R\$ 9.652,46 (nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como exequente. Int.

**0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

163: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF juntar nota atualizada do débito.

**0013162-27.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 258/263. A exequente requereu a intimação dos devedores para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 3.523,99 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até janeiro/2012, e providência de quitação do saldo devedor residual incidente no contrato de financiamento de imóvel objeto da presente demanda, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, bem como baixa na cédula hipotecária averbada na matrícula deste (fls. 270/272). Os executados foram intimados para satisfação da dívida, consoante despacho de fl. 275. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 276, requerendo a juntada de documento comprobatório da descaracterização de multiplicidade de financiamento em nome da exequente. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 280/28, sendo prejudicado pelo despacho de fl. 300. A exequente peticionou à fl. 282, requerendo a intimação do Unibanco para comprovação da quitação do contrato ora debatido, assim como o levantamento da hipoteca gravada no respectivo imóvel. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 285/287. O Unibanco peticionou à fl. 291, requerendo a juntada do Termo de Liberação da Hipoteca, bem como a guia de depósito referente ao pagamento das verbas de sucumbência e conseqüente extinção do feito. A exequente peticionou às fls. 305/307, manifestando-se acerca da impugnação apresentada pelo co-executado às fls. 285/287. A exequente prestou informações sobre o cancelamento da hipoteca (fls. 319/320). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios de sucumbência não se perfaz, restando apenas atualização monetária, visto que a sentença arbitrou valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem aplicação de juros. Tal incidência apenas se justifica na hipótese de arbitramento de porcentagem sobre o valor da condenação. A súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal diz respeito à obrigação de dar requerida pelo autor em seu pedido principal e não aos honorários advocatícios, quando estes são a única obrigação de dar constante do título. Desta feita, acolho a impugnação da CEF e o cálculo de fls. 285/287. Caso haja recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 1.519,43). O restante, após o trânsito em julgado, deverá ser apropriado pela CEF. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Com relação ao Unibanco, que não impugnou o cálculo de honorários, bem como liberou a hipoteca sobre o imóvel, dou por cumprida a obrigação perpetrada. Para ambos devedores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029279-79.1999.403.6100 (1999.61.00.029279-2)** - JOSE ESCORCIO X NILTA MARIA CRUZ ESCORCIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029135-71.2000.403.6100 (2000.61.00.029135-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020938-30.2000.403.6100 (2000.61.00.020938-8)) USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024105-84.2002.403.6100 (2002.61.00.024105-0)** - CONDOMINIO E EDIFICIO PITANGUEIRAS III(Proc. CONCEICAO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP151600 - SANDRO LIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado

no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9) - MORI & SUGIYAMA OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033843-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033843-1) - LUCIANO RIBEIRO MARTINS X ELENITA FERREIRA RIBEIRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013028-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013028-9) - AUGUSTO CEZAR LIMA X VALVANIA DA CRUZ LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2) - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009208-36.2011.403.6100** - LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033392-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033392-0)** - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015772-31.2011.403.6100** - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ELISABETE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103/105: ciência ao exequente do depósito realizado, manifestando-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9)** - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 132/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

**0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9)** - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 344/349: atenda-se, encaminhando-se cópia das fls. 327/329. Dê-se ciência às partes.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0)** - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Fl. 369: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6)** - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA(SP058805 - OSWALDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.125/126 e 128, de R\$ 38.067,76 (trinta e oito mil, sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada. Int.

**0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016870-71.1999.403.6100 (1999.61.00.016870-9)) DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 207/209, de R\$ 11.452,85 onze mil. quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

**0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1)** - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria para que apure os honorários devidos à autora, já que a CEF não poderá exigir a sua parte da sucumbência, atentando para as datas dos dois depósitos (fls. 254 e 253).Após, tornem conclusos para decidir os embargos de declaração (fls. 391 e 401).Int.

**0011270-98.2001.403.6100 (2001.61.00.011270-1)** - TSENG CHIH PING(SP118580 - CHIANG CHUNG I) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TSENG CHIH PING

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.366, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.nt. Int.

**0008019-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008019-4)** - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA E SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 273/275, de R\$ 834,37 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4)** - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO

GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fl. 737: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 82/86. A exequente peticionou às fls. 91/92, requerendo a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, juntando demonstrativo do débito às fls. 93/98. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 105). A Contadoria apresentou parecer às fls. 108/111. À fl. 114, a executada manifestou concordância com os cálculos apresentados. A exequente peticionou às fls. 116/124, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria. A parte executada apresentou impugnação às fls. 294/296, em relação ao valor requerido pelo exequente. Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 125), juntando-se novo parecer às fls. 127/130. Às fls. 132/135, a exequente apresentou nova impugnação aos cálculos apresentados. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do débito consoante dos valores apresentados às fls. 127/130 (fls. 137/138). A exequente interpôs embargos de declaração às fls. 139/140. A exequente peticionou às fls. 146/147, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 138. A executada peticionou à fl. 153, requerendo a juntada do comprovante de pagamento do débito. A exequente comprovou a interposição do agravo de instrumento às fls. 160/172. À fl. 174, a executada juntou comprovante de pagamento complementar do débito. A exequente peticionou às fls. 181/184, manifestando-se pela discordância dos valores depositados. A exequente interpôs novo agravo de instrumento às fls. 185/197. Às fls. 200/202, a exequente reiterou os argumentos trazidos às fls. 181/184. A executada peticionou à fl. 205, manifestando-se pela discordância dos cálculos apresentados pela parte exequente. A exequente peticionou às fls. 218/219, informando ao juízo o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 220/223), bem como requereu a remessa dos autos à Contadoria para nova apreciação dos cálculos, conforme determinado pelo provimento total do recurso. A Contadoria apresentou parecer às fls. 231/234. A exequente peticionou à fl. 237, requerendo a atualização dos cálculos, bem como o depósito da quantia complementar devida pela executada. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 239/240, concordando com os cálculos apresentados, requerendo a condenação da exequente para pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. Determinada a complementação do depósito à fl. 244. A exequente peticionou às fls. 245/248, requerendo o retorno dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos para julho/2011. À fl. 248, a Caixa Econômica Federal juntou comprovante de pagamento do valor complementar. A exequente peticionou às fls. 256/258, reiterando o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de possível remanescente devido pela executada. A executada manifestou-se à fl. 261 pelo cumprimento do julgado. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para verificação do valor devido (fl. 264), apresentando-se novo parecer às fls. 265/267. A Caixa Econômica Federal, à fl. 270, concordou com os novos cálculos apresentados pela Contadoria, juntando comprovante de depósito de pagamento complementar à fl. 279. A exequente peticionou às fls. 271/277, impugnando os novos cálculos apresentados, bem como requereu a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo parecer. A executada peticionou à fl. 284, reiterando sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 265/267. Às fls. 287/293, a exequente reiterou os argumentos trazidos às fls. 271/277. A executada peticionou à fl. 295, reiterando as razões trazidas às fls. 284. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, vez que foram inclusos os devidos juros remuneratórios e moratórios, como explicitado no parecer de fls. 265. Em novo parecer, foi realizada a atualização monetária do débito (fl. 266) não observada pela CEF quando da complementação do depósito (fl. 255), determinada pelo juízo (fl. 244). Os valores apurados pela Contadoria, que é de confiança do juízo, referentes à correção monetária são de R\$19.164,52, para agosto de 2011, data da complementação. A CEF procedeu à atualização da referida diferença para fevereiro de 2012, quando do novo depósito complementar, conforme comprova às fls. 280/281. A partir dos depósitos, a correção monetária é feita na própria conta judicial, não sendo preciso apurar-se nova correção. Por fim, frise-se que não é possível a reiteração de remessas à Contadoria em todo momento e nem a escolha de qual profissional elaborará os cálculos. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria e autorizo o levantamento dos depósitos efetuados em favor da exequente. Determino a separação dos honorários advocatícios em duas cotas, como requerido à fl. 271. Com relação ao pedido da CEF de condenação em honorários, observo que a execução não é mais ação e sim fase do processo. Além disso, foram necessárias reiteradas complementações de depósitos, não se podendo dizer que as

impugnações da credora tenham sido infundadas. Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015316-23.2007.403.6100 (2007.61.00.015316-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO BOTELHO EGAS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO BOTELHO EGAS**

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

**0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 107/127. O exequente peticionou às fls. 131/137, requerendo a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 26.245,86 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 09/12/2008. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 140/142. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente. A Contadoria apresentou parecer às fls. 149/152. Às fls. 157/159, o exequente requereu a intimação da parte executada para apresentação de extratos faltantes requeridos pela Contadoria para completa elaboração dos cálculos. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 164, comunicando a não localização das contas solicitadas pelo exequente, juntando extratos de conta diversa das requeridas (fls. 165/180 e fls. 183/276). O exequente peticionou às fls. 284/291, requerendo novo incidente de cumprimento de sentença, relativo aos extratos de conta juntados às fls. 165/180 e fls. 183/276. A parte executada apresentou impugnação às fls. 294/296, em relação ao valor requerido pelo exequente. O exequente manifestou-se às fls. 301/303, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos, deferido à fl. 304. O exequente peticionou às fls. 309/310, informando os numerários dos extratos faltantes, bem como requereu a intimação da executada para pagamento da diferença não depositada de fls. 304. Às fls. 318/319, a executada reiterou os argumentos constantes de fl. 164. O exequente, às fls. 346/350, pleiteou provimento jurisdicional em relação aos incidentes de cumprimento de sentença ora apreciados, requerendo aplicação de presunção de veracidade em relação aos extratos bancários não apresentados, com importe de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada qual. Foi expedida carta precatória à executada, para apresentação dos extratos faltantes, sob pena de busca e apreensão, retornada ao juízo de origem por força do despacho de fl. 395. A executada peticionou às fls. 399/404, ratificando os argumentos de não existência dos extratos bancários solicitados pelo exequente, juntando documentos de fls. 405/406. A executada foi intimada às fls. 408/409, prestando informações às fls. 410. O exequente manifestou-se às fls. 411/415, reiterando os argumentos trazidos na petição de fls. 346/350. O despacho de fl. 416 determinou a intimação da executada para pagamento dos valores requeridos às fls. 411/415. O exequente opôs embargos de declaração às fls. 421/432. A executada apresentou impugnação às fls. 433/438. O exequente peticionou às fls. 451/455, oferecendo resposta à impugnação de fls. 433/438. O despacho de fl. 456 determinou nova intimação da executada para apresentação dos extratos bancários solicitados pelo exequente. Às fls. 459/464, a executada reiterou os argumentos trazidos às fls. 411/415. A executada foi intimada às fls. 466/467, prestando informações à fl. 469, com juntada de documentos às fls. 470/491. O exequente peticionou às fls. 493/496, informando que os extratos apresentados pela executada são relativos a períodos não condizentes com aqueles pleiteados em pedido inicial. A executada reiterou as razões apresentadas às fls. 433/448. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas dos fatos constitutivos do direito são realizadas quando do ajuizamento da ação. A parte autora apresentou os extratos que tinha. Apenas quando da liquidação do julgado e, após, impugnação da devedora, constatou a Contadoria que inexistia comprovação de depósitos nas contas do autor referentes aos planos econômicos de 1987 e 1989 (fls. 149/152). Passou-se, então, à prática de inúmeros atos para localização de extratos desses períodos, sem sucesso. Não fosse o ônus da prova do autor na fase de conhecimento, os atos dos agentes da executada, por seu turno, gozam de presunção de veracidade. Assim, por tudo que se apurou na fase de liquidação, é possível concluir a inexistência de depósitos em conta para os períodos não apurados. Apesar da certeza decorrente do título judicial, ele é, em parte, ilíquido, não se podendo exigir pagamento hipotético, pois não foi essa determinação da sentença. Aliás, é de se estranhar que o exequente, em conta de liquidação, tenha requerido o valor de R\$26.245,86 e depois, após alegar descumprimento de ordens, peça o arbitramento de R\$100.000,00. Trata-se, sem dúvida, de incidente infundado, representando litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC. Assim, apesar da

Contadoria ter apurado o débito de R\$4.427,16, referente apenas ao Plano Collor I, considero a disponibilidade do direito pelas partes, declarando como débito a quantia levantada como incontroversa (R\$9.762,89) e, portanto, aceita pela devedora como exigível. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando satisfeita a obrigação de pagamento referente ao Plano Collor I, nos termos do artigo 794, I, do CPC, pela quantia aceita pela devedora, ou seja, R\$9.762,89. Tendo em vista que já houve levantamento, conforme autorizado à fl. 304, a CEF poderá apropriar-se do remanescente, expedindo-se ofício para tanto. Como relação aos demais índices, apesar do título, inexistia saldo no período, tornando ilíquida a execução. Declaro, nessa parte, a execução extinta por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, pagará a exequente o valor de 1% sobre o valor atualizado do débito aceito pela CEF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI**

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na sentença de fls. 246/247. A exequente requereu, à fl. 249, penhora junto ao BACENJUD, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O despacho de fl. 250 determinou a comprovação por parte da União Federal (PFN) da alteração sócio-econômica do executado, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. A União Federal peticionou à fl. 252, requerendo a intimação do executado, juntando documentos comprobatórios da alteração de sua situação sócio-econômica (fls. 253/285). O despacho de fl. 290 determinou a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito. O executado interpôs agravo de instrumento às fls. 293/323, o qual foi negado seguimento à fl. 333. A União Federal (PFN) peticionou à fl. 324, requerendo a intimação do executado para pagamento de débito no montante de R\$ 4.580,25 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado conforme planilha de fl. 325. A exequente requereu penhora do valor devido, acrescido de multa de 10% (fl. 334), deferido à fl. 335, todavia, infrutífero. A União Federal (PFN) peticionou às fls. 343/344, requerendo expedição de ofício à Receita Federal para quebra de sigilo fiscal do executado, juntando documentos às fls. 345/355, deferido à fl. 356. A exequente requereu suspensão do processo (fl. 360), juntando documentos às fls. 361/372, deferido à fl. 373. A União Federal (PFN) peticionou à fl. 379, requerendo dilação de prazo, juntando documentos às fls. 380/397, deferido à fl. 398. A exequente peticionou à fl. 399, requerendo a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Fl. 399: defiro o requerido pela União Federal (PFN). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 340: preliminarmente, proceda o Banco Bradesco S/A à juntada do formulário original do alvará de levantamento nº 28/2012 (via azul), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0019105-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X EBENEZER MODAS LTDA (SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na r. sentença de fls. 106/113. O despacho de fl. 166 determinou a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 5.546,56 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 22.09.2008, o qual não foi cumprido. A exequente requereu penhora junto ao BACENJUD (fls. 173/175), apresentando novo demonstrativo de cálculo à fl. 176, no valor de R\$ 6.755,60 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), todavia, infrutífero (fl. 181). A exequente requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo à fl. 184, deferido à fl.

185.A União Federal (PFN) peticionou à fl. 203, requerendo a intimação na pessoa do sócio responsável pela executada para saldar a dívida.O despacho de fl. 204 determinou a intimação da executada, na pessoa de seu sócio responsável, todavia, infrutífero (fls. 207/208).O despacho de fl. 209 determinou a consulta do endereço do sócio da executada via WEBSERVICE e BACENJUD.A União Federal (PFN) requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como penhora via BACENJUD diretamente na conta do sócio responsável (fl. 216), indeferido à fl. 217.A exequente requereu a intimação da executada no endereço constante da petição inicial, deferido à fl. 219, todavia, infrutífero, consoante fls. 222/223.À fl. 231, a União Federal (PFN) reiterou as razões de fl. 216.O despacho de fl. 209 determinou a confirmação do endereço da executada através de consulta via WEBSERVICE e BACENJUD.À fl. 240, a exequente reiterou os argumentos de fl. 231, indeferido à fl. 241.A União Federal (PFN) peticionou às fls. 243/244, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da executada.O despacho de fl. 248 indeferiu, por ora, o pedido, determinando o fornecimento do endereço do sócio pela União Federal (PFN), cumprido à fl. 250.O despacho de fl. 251 determinou a intimação da executada, na pessoa de seu sócio, todavia, infrutífero, conforme fls. 254/255.A exequente peticionou à fl. 257, requerendo a desistência da execução. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Fl. 257: defiro o requerido pela União Federal (PFN).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fl. 365: manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos feitos pelo autor.Prazo de 10 (dez) dias.

**0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 277, 290 e 296, juntando-se os extratos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0008747-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008747-0) - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

O art. 10 da LC 110/2001 estabelece: Art. 10: Os bancos que, no período de dezembro de 1988 à março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.Desta forma, a partir de 01/02/2002 torna-se desnecessária a apresentação, pela parte exequente, dos extratos fundiários referentes ao período 12/88 à 03/89 e nos meses de 04 e 05/90, já que por força de determinação legal a CEF, ora executada, tem o dever legal de exigir dos antigos bancos depositários as informações necessárias para o cálculo e crédito dos valores atinentes à correção monetária, prevendo-se, inclusive, a cominação de multa aos bancos desidiosos (art. 10 parágrafo 2º).Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como, providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé, (n.º do PIS, cópias da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento.Após, cumprida a determinação acima, face à desnecessidade de apresentação dos extratos fundiários para o início da execução, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do artigo 632 do CPC para satisfazer a obrigação de fazer, ou comprovar nos autos, através do termo de opção ao acordo do FGTS, a adesão do autor, bem como, os cálculos dos valores recebidos ou devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Procda a secretaria à alteração da classe para cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA**

ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 453/454: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN  
Fls.354/355: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)** - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de atualização, devendo ser observada a prioridade na tramitação.

**0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0)** - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)  
Fl. 469/470: diga a CEF se dá por satisfeita a execução, assim como manifeste-se acerca do levantamento da penhora do veículo (fl. 456).Prazo de 10 (dez) dias.

**0052143-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052143-4)** - JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLETT S/C LTDA-ME(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLETT S/C LTDA-ME  
Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 154, de R\$ 2.116,60 (dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavo), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

**0015227-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015227-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015121-0)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
Ciência ao IPEM do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012164-0)) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Fl. 284: Preliminarmente, proceda-se ao bloqueio de veículos junto ao RENAJUD, dando-se vista ao exequente.

**0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Fl. 230/232: ciência às artes. Após, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 496/502: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls.232/234: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls.155/161: Proceda a CEF a juntada de minuta individualizada para cada um dos executados.Após, conclusos.

**0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1)** - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA

Fl. 297: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl. 294, nos termos da Portaria 14/2011.Oportunamente, apreciarei o pedido da União Federal.

**0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4)** - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.257: A parte já possui justiça gratuita concedida à fl.71.Ressalto que a multa por litigância de má-fé não é abrangida pela assistência judiciária gratuita, podendo ser executada pela credora.Tendo em vista o alegado pela executada, manifeste-se a exequente, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento, em 10(dez) dias.I.

**0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9)** - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES Preliminarmente, proceda a CEF a juntada de nota atualizada de débito, deduzindo-se os valores penhorados.Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0034600-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034600-7)** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.168, de R\$ 2.477,46 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

#### **Expediente Nº 5426**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000576-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

A União Federal, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por Banco Paulista S/A, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 254/255 do processo cautelar), relativos aos honorários advocatícios de sucumbência.Em apertada síntese, a embargante alega que há diferença entre os valores constantes da memória apresentada pela embargada, decorrente da aplicação do INPC (IBGE), até a data do cálculo, em desacordo com a utilização da TR a partir de 07 de 2009.O embargado alega, em sua manifestação de fls. 12/13, que é parte ilegítima da ação, uma vez que o objeto destes embargos versa sobre execução de honorários advocatícios de sucumbência, em contrapartida, o patrono da presente petição se deu por ciente do teor da manifestação impugnatória, concordando com os cálculos apresentados.A União Federal requereu que fosse informado o número do CPF do advogado da embargada (fl. 14), o que foi deferido à fl. 15 e cumprido à fl. 17.À embargante, à fl. 21, requereu o julgamento do feito, tendo em vista a concordância da embargada quanto aos cálculos apresentados por ela (União Federal).É o relatório.DECIDO.Ante a concordância da embargada com o valor apresentado pela União Federal, conclui-se que este deve prevalecer. Além disso, também assumiu o advogado o pólo passivo dos presentes embargos.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 06/08 destes autos), no valor de R\$ 2.034,87 (dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 11/2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão e da conta acolhida.Ante a sucumbência do advogado, pagará honorários advocatícios que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1988**

#### **MONITORIA**

**0026483-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026483-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO APARECIDO MARIA X VITOR EMILIANO DOS SANTOS X

ELIANA APARECIDA MARIA DOS SANTOS

A substituição dos originais por cópias autenticadas dar-se-á mediante a apresentação de cópias legíveis. Dessa maneira, deverá o patrono da CEF comparecer ao balcão desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, com as cópias em termos para que o ato da substituição se dê em sua presença. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

**0012352-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO DOS SANTOS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no verso da fl. 97, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0002930-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PIETROWICZ

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no verso da fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)** - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos requisitórios expedidos (fls. 170/171). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos officios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0024302-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024302-0)** - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a manifestação de fl. 610, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

**0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)** - GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados de fls. 491/505. Int.

**0028230-90.2005.403.6100 (2005.61.00.028230-2)** - CLAUDOMIRO DE GASPERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a concordância das partes com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 88/90), conforme manifestações de fls. 95 e 99/100, defiro o levantamento da quantia depositada nos presentes autos (fls. 69, 83 e 108), nos termos em que requerido pelo autor à fl. 117. Int.

**0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação das partes, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com as homenagens de praxe. Int.

**0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0)** - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV expedido (fl. 537). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos officios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0005188-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005188-7)** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do

encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV expedido (fl. 433). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0012961-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012961-0) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs expedidos (fls. 177/178). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0039187-56.2010.403.6301 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) providencie a regularização da sua representação processual, nos termos do art. 38, do CPC; b) recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 426/2011; Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0023485-57.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

Ciência à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 282/316, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0012770-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-34.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Oficie-se à 35ª Vara Cível Central da Capital, solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 572/575) para uma conta judicial na agência 0265 da CEF, à ordem deste Juízo. Por derradeiro, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000693-42.2012.403.6111 - VANESSA DE SOUZA PORTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Fl. 121: Tendo em vista a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários da advogada dativa, Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265200, no valor máximo delimitado na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a secretaria o pagamento através do programa AJG. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012407-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAMILO NATANAEL OLIVEIRA GONCALVES**

Fls. 38: Diante do teor da petição apresentada pela autora, intime-se a mesma para que retire os autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012769-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados

até o momento. Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação ordinária n. 0012770-19.2012.403.6100.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8)** - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/337: Ciente.Fica a exequente, por meio de seu advogado Dr. Esper Chacur Filho, intimada a manifestar-se acerca das folhas supra, em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização da importância requisitada para o pagamento do RPV.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), afim de aguardar a liberação da quantia referente à requisição do Precatório.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 330.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012552-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD (fls. 53/55), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4997**

##### **ACAO PENAL**

**0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINÓRIO MARTINS SANTOS E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP187521E - EDER CAMARGO DE SOUSA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

1) Considerando que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha ALBERTO MIRON ARAÚJO CAMPOS, bem como forneceu endereço onde possa ser localizado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de notificar a referida testemunha para que compareça à audiência designada em fls. 335/336.2) Como a Defensoria Pública da União desiste da oitiva da testemunha ALBERTO e a defesa constituída pelo acusado FREDSON requer a substituição desta pela testemunha BENEDITO FERREIRA DA SILVA, homologo a desistência da testemunha da defesa ALBERTO MIRON ARAÚJO CAMPOS, passando a ser esta apenas da acusação.3) Quanto ao requerido pela defesa em fl. 364, defiro-o. Reconsidero a decisão de fl. 351, devendo a defesa apresentar a testemunha na data da audiência designada, independentemente de intimação, vez que a mesma não foi localizada no endereço fornecido (fl. 350).Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo, requisitando cópia integral do processo administrativo que resultou na expulsão de ALBERTO MIRON ARAÚJO CAMPOS, com prazo de 10 dias para atendimento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4999**

##### **ACAO PENAL**

**0004114-92.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO CARLOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Considerando que as testemunhas da defesa RENATO ALVES FERNANDES e SILVANA COUTINHO se ocultaram para não serem notificadas, conforme certidões de fls. 237 e 239, intime-se a defesa para apresentar as referidas testemunhas à audiência de fl. 223, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 5000**

## **PETICAO**

**0011949-34.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4)) PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido, formulado por PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, no sentido de ser reconhecida a falsidade do documento acostado à fl. 09 dos autos nº 0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4). O MPF, às fls. 07/10, opinou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 12/14, este Juízo acolheu a manifestação do requerente (fls. 02/05) como pedido de perícia grafotécnica, determinando o encaminhamento do documento em questão ao NUCRIM para realização de laudo documentoscópico. O laudo pericial encontra-se às fls. 35/39, acompanhado do documento periciado (fl. 40) e do auto de colheita de material gráfico (fls. 42/45). O MPF tomou ciência do referido laudo, conforme se verifica de fl. 47v, tendo os autos vindo-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que, tendo em vista que o pedido objeto deste feito foi recepcionado como requerimento de perícia grafotécnica, e que esta já foi realizada, este procedimento já cumpriu sua função processual, qual seja, angariar maiores subsídios para o deslinde da ação principal. Observo, no entanto, que até o momento o requerente não foi intimado do resultado da perícia de fls. 35/39. Por se tratar de documento que deve instruir os autos principais, desentranhem-se as fls. 34/46, deixando cópia nestes autos, juntando-as aos autos nº 0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4), bem como cópia desta decisão, certificando-se em ambos os feitos. Acostados os documentos aos autos principais, dê-se vista à defesa do acusado PAULO SÉRGIO DE TOLEDO. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1323**

### **ACAO PENAL**

**0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)  
Fica intimada a defesa de WILSON BORGES PEREIRA NETO para fazer prova da titularidade dos bens deseja reaver, tendo em vista que os mesmos foram apreendidos na sede da empresa MERCAPEN, cujo representante legal é o acusado FLORIANO JOSÉ DA SILVA, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 96.

**0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

1. Vistos em conjunto com os autos n.º 2006.61.81.006146-9 e 2006.61.81.006713-7.2. Fls. 584-598: a defesa de Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes de Ribeiro da Silva requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que seja corrigida a denúncia, no que tange à data dos fatos; e o reconhecimento da ocorrência de bis in idem, com relação aos acusados, entre o presente feito e as ações penais n.º 2006.61.81.006146-9 e 2006.61.81.006713-7.3. Às fls. 613-616, o Parquet Federal aditou a denúncia para retificar o período da ocorrência dos fatos, compreendido entre os anos de 2001 e 2002, e requereu: i) a exclusão do réu Marcelo Amaral Santana do pólo passivo da ação penal n.º 0006713-43.2006.403.6181; e ii) a exclusão dos réus Mariana Moraes de Ribeiro da Silva e Marcelo Amaral Santana do pólo passivo dos autos n.º 0006146-12.2006.403.6181. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Do aditamento à denúncia. 4. Preliminarmente, quanto ao aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal, entendo que se trata de mera correção de erro material constante na peça acusatória. 5. Ademais, não vislumbro a necessidade de se proceder nova citação dos acusados, tendo em vista que o erro foi observado pela própria defesa dos réus. Portanto, a correção do período

dos fatos descritos na denúncia não implicará prejuízo à defesa dos réus.II. Da litispendênciaII.1 Autos n.º 0006713-43.2006.403.61816. Em outra oportunidade, este Juízo acolheu parcialmente a exceção de litispendência oposta por Marcelo Amaral Santana, para excluir da ação penal n.º 0006713-43.2006.403.6181 os fatos que caracterizariam o crime descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, ocorridos em 2001.7. Com a correção, nesta denúncia, do período fático, é imperioso que seja reconhecida a ocorrência de litispendência também com relação aos fatos ocorridos no ano de 2002....9. Desta forma, deve ser reconhecida a litispendência entre o presente feito e a ação penal n.º 0006713-43.2006.403.6181, no que tange ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com relação ao acusado Marcelo Amaral Santana, tendo em vista a identidade de pedido, causa de pedir e pessoas.II.2 Autos n.º 0006146-12.2006.403.618110. Da mesma forma se verifica a ocorrência de litispendência entre estes autos e a ação penal n.º 0006146-12.2006.403.6181.11. In casu, verifica-se que a denúncia formulada nestes autos abrange o tanto o crime de remessa de divisas, por intermédio de contas do tipo CC5, como o delito de manutenção de valores no exterior, à margem do controle estatal. O lapso temporal da conduta delitativa coincide com a narrada na denúncia formulada nos autos n.º 0006146-12.2006.403.6181, que também descreve fatos atinentes à remessa de divisas para o exterior, sem a devida comunicação aos órgãos competentes.12. Assim, deve ser reconhecida, também, a litispendência entre o presente feito e a ação penal n.º 0006146-12.2006.403.6181, no que tange ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com relação ao acusado Marcelo Amaral Santana, tendo em vista a identidade de pedido, causa de pedir e pessoasDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 584-598, para DECLARAR EXTINTA a punibilidade do réu Marcelo Amaral Santana, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na ação penal n.º 0006713-43.2006.403.6181 e 0006146-12.2006.403.6181, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro.Traslade-se esta sentença aos autos n.º 0006146-12.2006.403.6181 e 0006713-43.2006.403.6181.Proceda a Secretaria a anotação da correção da denúncia, apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 613-616. O réu Marcelo Amaral Santana deverá ser excluído do pólo passivo dos autos n.º 0006146-12.2006.403.6181 e 0006713-43.2006.403.6181.Cumpra-se o despacho de fl. 565.Ciência às partes.

**0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)**

Fls. 5273/5274: ... diante da negativa do país rogado em cumprir as diligências formuladas pela defesa, e por não estar demonstrada a imprescindibilidade de que trata o artigo 222-A do CPP, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 5214/5218, sem prejuízo da defesa em apresentar outra testemunha em substituição, no prazo de 3 dias... quanto ao segundo pedido, este Juízo já decidiu por diversas vezes que a verificação da utilidade da prova será apreciada na fase de prolação de sentença, não havendo motivo para obstar a marcha processual neste momento . Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 5255/5258...Fls. 5344: fls. 5275 e ss.: manifeste-se a defesa de AZIZ RAHAL NETO, no prazo de CINCO DIAS, acerca do informado pela Comarca da Batayporã/MS.

**0013506-27.2008.403.6181 (2008.61.81.013506-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA(PR031905 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS E PR053355 - GEORGE AMADO TOLEDO)**  
Fl. 506. Vista a defesa para os fins do aritgo 402 do Código de Processo Penal.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5205**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011942-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) LUIZ FERNANDO PEREZ(MT008342 - ANDRE OVELAR) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA DE FOLHAS 28/31QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011942-08.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: LUIZ FERNANDO PEREZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 02/08), formulado por LUIZ FERNANDO PEREZ, requerendo a devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829-19.2011.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela necessidade de apresentação de provas da origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do veículo. O requerente foi intimado para comprovar a origem lícita dos valores (fl. 16). Contudo, quedou-se inerte diante do escoamento do prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido deve ser indeferido. Dos elementos apurados durante as investigações da denominada Operação Semilla, verifica-se que há indícios de que o veículo apreendido possivelmente foi adquirido pelo acusado Wagner Villar Perez com valores provenientes da prática criminosa apurada nos autos do processo 0013362-48.2011.403.6181. Consoante as decisões proferidas no bojo dos autos de busca e apreensão (Processo 0010829-19.2011.403.6181), a prisão temporária do acusado Wagner foi decretada em 14 de outubro de 2011. Conforme a informação apresentada pelo DETRAN - MT (fls. 18/20), a transferência do veículo ao Requerente foi realizada em 13 de outubro de 2011, data esta muito próxima ao cumprimento do mandado de prisão do acusado. Fato que demonstra indícios de que tal formalização deu-se unicamente com o fito de evitar a apreensão do bem. A tal hipótese soma-se o fato de que o Requerente não comprovou a origem dos valores para adquirir o veículo. Não juntou declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente, mesmo diante da intimação de seu patrono constituído para que apresentasse documentação que demonstrasse capacidade financeira lícita para a aquisição do bem (fls. 16). Consigno que a simples assertiva de que o automóvel está registrado como de propriedade do Requerente por si só não é apta a justificar a restituição do bem apreendido, uma vez que as provas coligidas nos autos da ação principal apontam para sua aquisição mediante valores obtidos pelo acusado Wagner com a prática de crime de tráfico internacional de entorpecente. Destarte, a ausência de comprovação da origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do automóvel somente reforça os indícios de que tal bem é produto do crime, razão pela qual deve permanecer apreendido até decisão final nos autos do processo principal. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista que não restou comprovada a origem lícita dos valores utilizados para adquirir o veículo, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013362-48.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0003343-46.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em face da informação supra, intime-se o defensor do requerente para retirar os documentos no balcão da Secretaria.

#### **ACAO PENAL**

**0002781-47.2006.403.6181 (2006.61.81.002781-4)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA (SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA) X JAMILA ACOSTA SANTIAGO X ALAN SILVA ROZALEN (RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1096/1101, da decisão proferida no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial que, por unanimidade, os Ministros da 3ª Seção do Colendo STJ negaram provimento, ficando mantido o v. Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região, que, por unanimidade negou provimento à apelação de ALAN SILVA ROZALEN; deu parcial provimento à apelação de FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA para reduzir a pena para 09 (nove) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa; e, deu parcial provimento à apelação de ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA para reduzir a pena para 09 (nove) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, mantida no mais a sentença de 1º Grau que, certificado a fl. 1107, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu do réu ALAN SILVA ROZALEN. Encaminhem-se cópias das fls. 842/843, 863/876, 983 e 1025 para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, a fim de instruir os autos de execução nº 413.610 e 699.152, de ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA e FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, respectivamente. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Isento os réus Fabiana e Alexandre do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950, verificando, ainda, que ao réu Alan foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, conforme r. Decisão proferida no Recurso Especial às fls. 998/1002-verso. Quanto aos objetos apreendidos nos autos, conforme Guias de Depósito encartadas às fls. 385 e 387, face ao longo tempo decorrido, determino que sejam

doados a uma das entidades beneficentes cadastradas junto a esta Justiça Federal, somente se o Supervisor do Depósito constatar que se encontram em estado razoável de aproveitamento; caso contrário, deverão ser destruídos. Em ambas as situações o depósito encaminhará o respectivo Termo (de Entrega/ou Destruição) a este Juízo. (servirá este despacho de ofício).Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, tão somente, com relação aos réus Alexandre e Fabiana, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos mesmos.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal. No mais aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu Alan.intimem-se as partes.

**0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS**  
SENTENÇA DE FOLHAS 363/3704ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0012174-59.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, e 29 todos do Código Penal (fls. 200/203). Segundo a peça acusatória, o acusado era responsável pela preparação e instrução de pedidos de aposentadorias. Após preparar a documentação em favor do segurado SEBASTIÃO KOLMAN (NB 42/136.004.044-4), o acusado determinou seu protocolo em 03/02/2005 perante a agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo. Alega a denúncia que a documentação foi juntada com vínculos empregatícios fictícios e estes foram providenciados por José Severino. Porém, o protocolo neste caso foi feito pela procuradora RENATA GABAS a pedido do corréu DENILTON SANTOS.Nesta preparação o primeiro acusado instruiu o processo com falsa anotação em CTPS, constando que o Sr. Sebastião Kolman teria trabalhado nas empresas CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A, VIVER BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e IRONPLASTIC IND. DE PLÁSTICOS, BORRACHAS E CHINELOS LTDA., sendo que tais empresas só foram constituídas depois do período alegado como trabalhado. Ou seja, foi inserido um vínculo fictício para completar o período necessário ao deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.O benefício foi indeferido pela confrontação dos dados da carteira com o CNIS, e pela semelhança com outras fraudes ocorridas na APS Ermelino Matarazzo.Segundo a peça acusatória, o acusado DENILTON SANTOS tinha ciência da fraude, consoante confissão realizada em sede policial.O MPF arrolou duas testemunhas.A denúncia foi recebida em 20/01/2011 (fls. 204/206). Negada a possibilidade do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl. 221), em 03/05/2011 o mandado de citação do acusado José Severino voltou negativo por estar foragido (fl. 227-vº), mas houve o contato com o advogado e juntada de procuração às fls. 2229/230. O acusado Denilton foi devidamente citado em 03/05/2011 (fls. 228/228-vº).O acusado José Severino de Freitas apresentou defesa preliminar às fls. 233/239 e arrolou quatro testemunhas.O acusado Denilton Santos, representado pela Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar às fls. 244/246 e arrolou seis testemunhas.Às fls. 253/254 foi indeferido o pedido de prisão preventiva de José Severino de Freitas e determinada sua citação por edital.Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 264/268).Em audiência realizada em 18/11/2011 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo MPF e realizado o interrogatório de Denilton Santos (fls. 293/298). Na mesma audiência, foi decretada a revelia do acusado e deferida a desistência das testemunhas arroladas pela defesa de Denilton com a respectiva juntada de suas oitivas em outro juízo como provas emprestadas (fls. 299/301).As declarações não foram juntadas (fl. 173).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 304/309, pugnando pela condenação de ambos os acusados como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II do CP.A Defesa de DENILTON SANTOS apresentou alegações finais às fls. 315/320 pugnando pela absolvição pela configuração de crime impossível e culpa exclusiva do corréu José Severino de Freitas, com a respectiva ausência de dolo de Denilton Santos.A Defesa de JOSÉ SEVERINO apresentou seus memoriais às fls. 325/348, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e extinção de punibilidade, e, no mérito, crime impossível, ausência de elementos suficientes para a condenação, atipicidade pela aplicação do princípio da presunção de inocência e a ausência de dolo, requerendo a absolvição com base no inciso, IV, V e VII do artigo 386 do CPP.O MPF se manifestou sobre as preliminares às fls. 357/359.Folha de antecedentes em autos apartados.É o relatório. Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. Preliminar - inépcia da inicial e da extinção da punibilidadeEm verdade, a preliminar levantada pela Defesa confunde-se com o próprio mérito.A descrição dos fatos na denúncia demonstra coerência, e relata o ato, o nexa causal e a conseqüência pretendida, não havendo vício técnico a ensejar a sua rejeição.No mais, ao atribuir a culpa a Marcio, a Defesa acaba adentrando no mérito, que examinarei a seguir.Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo JOSÉ SEVERINO DE FREITAS ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código e DENILTON SANTOS absolvido nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.III. A materialidade da tentativa do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos.De acordo com o processo administrativo original da

concessão de aposentadoria em nome de Sebastião Kolman (NB 42/136.004.044-4) encartado no apenso I deste processo, verifica-se a forma fraudulenta pretendida para a concessão do benefício. Segundo o documento de fls. 32/33 daqueles autos, foram desconsiderados vários registros que constavam na CTPS, pois não conferiam com o CNIS, a saber Constecca Construções e Viver Bem Indústria e Comércio. Além disso, o período de trabalho que constava na empresa Ironplastic Indústria de Plásticos Ltda. é anterior à data do início de atividade da empresa, e o período trabalhado com Antonio Denk Kolman não continha data da saída no CNIS. Algumas empresas já levantava suspeita da autarquia previdenciária porque o nome já teria sido utilizado como inserção indevida de vínculo em outros casos da agência de Ermelino Matarazzo. Porém, há de se ressaltar, pelo próprio documento citado que a análise pelo indeferimento do benefício foi feita para o caso particular do pretendente Sebastião Kolman. No mesmo sentido, já na fase inquisitorial, o requerente do benefício previdenciário, sr. Sebastião Kolman confirmou que contratou os serviços de José Severino e que jamais trabalhou para as empresas Ironplastic Ind. de Plásticos e Borrachas Ltda. e Viver Bem Indústria e Comércio Ltda (fls. 71/72). Tais declarações foram ratificadas em juízo (fl. 294 e mídia de fl. 297). Está clara, portanto a materialidade delitiva. IV. A autoria de José Severino de Freitas está devidamente comprovada. A testemunha Sebastião Kolman (fl. 294 e mídia de fl. 297) confirmou que conheceu o acusado em uma locadora, oportunidade em que ele ofereceu seus serviços para levantar o tempo de serviço do depoente. Alegou que não acertou qualquer preço, mas que assinou documentos em branco para José Severino. A testemunha Renata Gabas, namorada do correu Denilton Santos esclareceu que Denilton trabalhava para José Severino e recebia já toda a documentação preparada para protocolarem os pedidos de benefícios. Eles apenas preenchem na hora, na fila a procuração no nome da pessoa que estava entrando com o pedido. A testemunha Ely da Conceição Coelho, que foi justamente o servidor responsável pelo indeferimento do benefício ora em questão, através de prova emprestada ouvido nos autos do processo nº 0013796.08.2009.403.6181 afirmou que todos os segurados com quem conversou mencionaram apenas o nome de Tupã, que era o apelido de José Severino de Freitas (mídia à fl. 301). No mesmo sentido, a testemunha também ouvida na 10ª Vara Criminal, Ana Cecília Leutwiler que relatou que foram aproximadamente 160 casos envolvendo José Severino de Freitas. Assim verifica-se que os testemunhos são fortes e consonantes com os indícios levantados pelo próprio do INSS e investigados na fase policial. Está claro o liame entre José Severino de Freitas e a tentativa de estelionato no pedido de aposentadoria de SEBASTIÃO KOLMAN. As testemunhas e o modo de procedimento levam com segurança a materialidade do crime à autoria de José Severino. Quanto à alegação de crime impossível, esta não se sustenta já que o benefício previdenciário, processo NB 42/136.004.044-4 de SEBASTIÃO KOLMAN foi analisado individualmente, percorreu praticamente boa parte do caminho para a consecução criminal, e só não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Do mesmo modo, não se pode admitir a ocorrência do Princípio da Insignificância em tentativas de fraude contra o INSS. Isso porque, ainda que não tenha gerado um efetivo prejuízo financeiro para o INSS, a ação coloca em risco a credibilidade e a segurança da autarquia previdenciária, motivo pelo qual o 3º do artigo 171 do CP penaliza mais severamente estes casos. Ademais, há de se relevar que enquanto a autarquia previdenciária analisa e processa processos fraudulentos, está deixando de atender pessoas hipossuficientes que efetivamente fazem jus a inúmeros benefícios, causando, deste modo, um mal para toda a sociedade. Outrossim, a Defesa apenas informa que José Severino trabalhava para um certo advogado chamado Márcio Godoy por ocasião das alegações finais. Não foi feita qualquer prova durante o trâmite processual, ou seja, não há qualquer documento ou informação no sentido de que José Severino trabalhava para este advogado. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado José Severino de Freitas, tal como descrito na denúncia, agindo em de forma livre e consciente fraudou informações empregatícias a fim de requerer a aposentadoria de Sebastião Kolman, com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. V. A autoria de Denilton Santos, por outro lado, não está revestida de certeza. Durante todo o trâmite, a versão de Denilton é a mesma. No sentido de que trabalhou por muitos anos no Itaú, depois como motorista, e que diante de uma necessidade de emprego surgiu a oportunidade de trabalhar com José Severino que lhe pagava por cada benefício protocolado. Sua função era ficar na fila e arrumar outras pessoas para protocolar um grande número de benefícios. O contato com o pretendente a segurado, neste caso o Sr. Sebastião Kolman, foi todo feito por José Severino, sem a participação de Denilton, conforme relatado pela testemunha (fl. 294 e mídia de fl. 297). Do mesmo modo, a testemunha Ely da Conceição Coelho, afirmou que apenas o nome de José Severino surgiu nas conversas que teve com os demais interessados em casos semelhantes. Relatou ainda, através de prova emprestada ouvido nos autos do processo nº 0013796.08.2009.403.6181, que Denilton era conhecido, pois vivia nas filas da APS de Ermelino Matarazzo. As testemunhas de defesa Renata Gabas (fl. 295 e mídia de fl. 297), e as testemunhas ouvidas no processo 0013796.08.2009.403.6181 da 10ª Vara Criminal, Tânia Aparecida de Araújo e Paulo Augusto Ribeiro da Silva, respectivamente ex-esposa e primo do acusado Denilton (fls. 299/301) - todas elas - afirmaram que Denilton nada sabia, e que teve inúmeros transtornos com várias pessoas para quem indicou os serviços de José Severino de Freitas. Analisando os outros detalhes que circundam a situação, verifico que o acusado, com 51 anos de idade, não ostenta antecedentes criminais, apenas responde alguns processos em conjunto com José Severino de Freitas, e em outros já chegou a ser arrolado como testemunha da acusação e da defesa. Todos estes elementos corroboram para a sua presunção de inocência. O que o acusado relatou à

testemunha policial foi aproximadamente o que ele alegou em seu interrogatório, ou seja, que era contratado por José Severino para ficar nas filas e protocolar os pedidos de aposentadorias. Diante do nervosismo de José Severino quando um benefício era indeferido poderia Denilton Santos ter desconfiado da existência de fraude e mesmo assim na modalidade do dolo eventual ter continuado o trabalho. Porém, isso não está comprovado neste caso específico do protocolo e tentativa de estelionato em relação ao pedido de aposentadoria de SEBASTIÃO KOLMAN. Embora existam indícios de autoria, estes não são suficientes para sustentar e comprovar o dolo do acusado. O quadro das circunstâncias que envolvem o fato, como foi dito, dão a entender que o acusado poderia ou não imaginar os métodos de trabalho de José Severino, mas das provas dos autos não decorre a certeza nem da ausência, nem tampouco da presença do dolo. Assim, a ausência ou a presença do dolo não está explícita, as circunstâncias, o modus operandi que envolvem o momento em que Denilton foi procurado pela polícia e inclusive tentou ajudar a achar o foragido José Severino, bem como os antecedentes do acusado e o conjunto probatório geral não colaboram para a construção de uma certeza da consciência da ilicitude, remanescendo uma dúvida. E, na dúvida, resta a aplicação do princípio do in dubio pro reo, afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. VI. Passo à dosimetria da pena de José Severino de Freitas nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASEO acusado é tecnicamente primário. Aplico a Súmula 444 do STJ e deixo de considerar a grande quantidade de processos criminais em andamento como maus antecedentes já que nenhum deles ainda transitou em julgado. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP não se apresenta nenhum para alterar a pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a mesma pena da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Na seqüência, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal, e, diminuo a pena em 1/3 (um terço), já que o acusado percorreu quase totalmente o iter criminis. Torno, assim a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG/SSP/SP nº 07737384 à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em regime inicial aberto e 8 (oito) dias-multa por infringência ao artigo 171, 3º c.c. artigo 14, todos do Código Penal e ABSOLVER o réu DENILTON SANTOS, RG/SSP/SP nº 14.217.756 e CPF nº 014.591.548-43 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo já que a fraude ocorreu na modalidade tentada, e, portanto, não se consumou. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado José Severino de Freitas no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Determino ainda que a Secretaria traslade cópia aos autos, e posteriormente aponha a marca falso às fls. 11 e 12 da Carteira de Trabalho nº 062543, série 317-A, encartada à fl. 15 do inquérito em apenso. Na seqüência, intime-se a testemunha Sebastião Kolman para que retire todos os documentos de fl. 15 mediante recibo nos autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

.....DESPACHO DE FLS. 379: Recebo o Recurso de Apelação Par-cial, tempestivamente, interposto a fl. 374 pelo Ministério Público Federal, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 375/378, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fls. 363/370, bem como para apresentarem as respectivas contrarrazões ao re-curso interposto.

**0007618-72.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Defiro o aditamento às razões de apelação de fls. 660/668, conforme requerido pela defesa. Defiro ainda, o desentranhamento e restituição do documento encartado a fl. 37 dos autos, mediante a expedição de Termo de Restituição, conforme requerido a fl. 624. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais.

**Expediente Nº 5211**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005306-89.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-02.2011.403.6181) MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o advogado do requerente para que instrua adequadamente o pedido no prazo de cinco (5) dias

**6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1407**

**ACAO PENAL**

**0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JULIO CESAR EMILIO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Fl. 8312: Defiro a substituição da testemunha Antonio Pires de Almeida por Paulo Pires de Almeida. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da referida testemunha. Intimem-se. Expeça-se novo Mandado de Intimação à testemunha Enrico Picciotto, no endereço fornecido às fls. 8312 e 8316. (expedição em 26.07.2012 da Carta Precatória n.º 273/2012 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha Paulo Pires de Almeida - arrolada pela ré Norma Regina Emílio)

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL  
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3865**

**ACAO PENAL**

**0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP196982 - VIVIANE GRECHE GONÇALVES) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)  
Vistos. Intimem-se as partes do retorno das cartas precatórias expedidas para as oitivas da testemunha de acusação Valtair Soares Ferreira (fls.2050) e da testemunha de defesa Mitsuo Matsumoto (fls.2062/2064). Em

prosseguimento à instrução do feito, designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão ouvidos a testemunha de defesa João Monteiro Magalhães, que deverá comparecer independentemente de intimação (fls.2016) e os acusados.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3866**

##### **ACAO PENAL**

**0001599-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Em face da certidão supra, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 3867**

##### **ACAO PENAL**

**0009836-15.2007.403.6181 (2007.61.81.009836-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA PACANARO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)  
(ATENÇÃO: PRAZO DE 15 DIAS PARA REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO OU SEU PROCURADOR PARA PROCEDER À VISTA DOS AUTOS)Intime-se o Requerente da petição de fl. 217 a comparecer neste Juízo, a fim de proceder à vista dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou obtida vista pelo Requerente, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2012.

#### **Expediente Nº 3868**

##### **ACAO PENAL**

**0006911-41.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PADILHA NOGUEIRA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 509/518: (...) Posto isso, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu Bruno Padilha Nogueira, filho de Antônio Carlos Nogueira e Ivete Padilha Nogueira, RG nº 30.6000.905-5 SSP/SP (fl. 345), a pena de 3 (três) anos de reclusão e 20 dias-multa por estar incurso nas sanções dos artigos 155, caput e 4º, inciso II, e artigo 155, caput c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e o réu Victor Padilha Nogueira, filho de Antônio Carlos Nogueira e Ivete Padilha Nogueira, RG nº 30.600.904-3 SSP/SP (fl. 352), a pena de 1 ( um ) ano e 2 ( dois ) meses e 20 dias-multa de reclusão, por incurso nas sanções dos artigos 155, caput c.c. artigo 71, todos do Código Penal.Com base no art. 33, 2º, c e art. 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade e levando-se em consideração o regime de pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 387, parágrafo único, e art. 393, I, ambos do Código de Processo Penal, poderão recorrer em liberdade.Deixo de fixar valor de reparação de dano - art. 387, IV do CPP , pois a matéria não foi ventilada na causa de pedir e pedido do Ministério Público Federal. Os sentenciados arcarão com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
\*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 526: 1. Fls. 520/525: recebo a apelação do Ministério Público Federal, com as respectivas razões.2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 509/518, e para apresentar contrarrazões de apelação. (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA BEM COMO APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2323**

### ACAO PENAL

**0006554-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILHO X ROBERTO AJNOTA**  
**CHIPANA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)**  
Fls. 216/218: defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3020**

### EXECUCAO FISCAL

**0508626-83.1995.403.6182 (95.0508626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDIL**  
**ETIQUETAS E FITAS LTDA X JURANDIR ZEGGIO X ANILTON PAULO EBENAU X GILBERTO**  
**CETRONE X ADEMAR PINHEIRO DE BRITO(SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE**  
**ALBUQUERQUE E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI)**  
Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0048167-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**  
**VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 -**  
**RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)**  
Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0039721-18.2000.403.6182 (2000.61.82.039721-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X**  
**EGROJ IND/ MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU**  
**ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)**  
Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019163-88.2001.403.6182 (2001.61.82.019163-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHES BASSEIRO LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0054445-85.2004.403.6182 (2004.61.82.054445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0055202-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA X SILENE MARIA DE FREITAS X UBALDO CECILIANO DE FREITAS FILHO - ESPOLIO X MARCIA REGINA DE FREITAS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP076606 - MILTON TOSCHI)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020208-88.2005.403.6182 (2005.61.82.020208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE DA PESCA LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MR SWEET DOCEIRA LTDA X LUCINES COUTO NASCIMENTO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0038299-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038299-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA ELIZABHETE CAMPOS FCIA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001833-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001833-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X M D I CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3021**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000416-90.2001.403.6182 (2001.61.82.000416-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505481-14.1998.403.6182 (98.0505481-0)) PLACAS DO PARANA S/A(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o Ilustre Advogado a se manifestar sobre a informação retro, de borra em peça processual. Prazo: cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005161-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0021036-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)) GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI)

PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0047349-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-

63.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004977-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-

22.2010.403.6182) STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0004989-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-

69.2011.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0004994-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054720-

63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)) JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0016212-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506076-

13.1998.403.6182 (98.0506076-4)) GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

**0016237-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-

55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6)) CHAMOUN COHEN(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

**0016241-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6)) CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0016250-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043026-58.2010.403.6182) ZUCHI CONFECÇÕES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal. Após, venham conclusos.

**0020341-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 55: Esclareça a Executada, em cinco dias, pois a certidão de dívida ativa está nos autos da execução. Int.

**0020343-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024946-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024946-3)) NELSON YOSHIO TANAKA(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020346-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018210-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018210-9)) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020348-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044676-43.2010.403.6182) IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020350-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 92: Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo da empresa DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0020351-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são em sua totalidade maquinário, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0026473-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1)) MARCOS AUGUSTO LIRA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

**0030092-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia autenticada do RG e do CPF, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

**0030096-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)) ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

**0036883-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530432-72.1998.403.6182 (98.0530432-9)) ROSEMARI CANERI(SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e cópia do auto de penhora.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020336-64.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X AVELINO TOMAZ(PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE

## AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59). Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução. Intime-se.

**0026470-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0025652-35.1987.403.6182 (87.0025652-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA. X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que na decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a procedência do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0408502-34.1991.403.6182 (00.0408502-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X JAMES SCHMICKLER X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X HELENA OLYMPIA LEAL CHAVES X LUCIA MARIA CHAVES ALGRANTI Fls.495/497: Prejudicado o pedido da Exequente, tendo em vista a decisão de fls.489/494.Fls.499/504: Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.489/494.Publique-se.

**0518203-22.1994.403.6182 (94.0518203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HALLEY AGRO COML/ LTDA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E MT005272 - FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM) Trata-se de execução fiscal ajuizada 01/12/1994. Tendo em vista a diligência negativa de citação da empresa executada, foi requerido o redirecionamento do feito em face do sócio Antonio Luiz dos Santos (fls.06-verso). O pedido de inclusão foi deferido (fls.10), o sócio foi citado no dia 15/07/97, porém a diligência de penhora restou infrutífera (fls.29).A exequente requereu a inclusão de Paulo Labate (fls.58/61), o pedido foi deferido (fls.62) e a citação efetivada em 08/2006 (fls.136/137).Paulo Labate opôs exceção de pré-executividade, sustentando ocorrência de decadência, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva (fls.139/156). Os pedidos foram indeferidos (fls.157/158). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.161/185), foi mantida em juízo de retratação (fls.186), e teve deferida a antecipação da tutela pelo Egrégio TRF3, que concedeu efeito suspensivo, suspendendo o andamento da execução em face de Paulo.Equivocadamente, foi determinada citação de Antonio Luiz dos Santos por meio postal (fls.197). Foi deferido, com relação a Antonio, o pedido da exequente de rastreamento de valores através do sistema Bacenjud (fls.207). A diligência restou negativa (fls.208/211). A exequente requereu a decretação de indisponibilidade patrimonial do coexecutado Antonio Luiz dos Santos (fls.213/214). Antes de analisar tal pedido, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência, tendo em vista a constatação de erro material na decisão de fls.157/158 (fls.215).A

exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência (fls.216/266), ocasião em que foi proferida decisão reconhecendo que decadência e prescrição não foram consumadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, tendo em vista a diligência negativa realizada através do sistema Bacenjud (fls.267). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.270/278), provido pelo Egrégio TRF3 (feito 0022333-38.2011.403.0000 - fls.279/281).Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF, foi determinado o registro de minutas nos sistemas informatizados RENAJUD, BACENJUD e ARISP (fls.282).Sobreveio decisão nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.032297-4, interposto por PAULO LABATE, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.284/295), decisão essa ainda não transitada em julgado, pendendo decisão da Egrégia Vice-Presidência, conforme consulta ao sistema processual. Foi determinado o cumprimento da decisão de fls.282, apenas com relação à pessoa jurídica e ao coexecutado Antonio Luiz dos Santos, bem como a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Paulo Labate, tendo em vista o provimento do AI interposto.Foram bloqueados através do sistema RENAJUD, onze veículos cadastrados em nome de Antonio Luiz dos Santos (fls.300), restando negativa a ordem de bloqueio em face da pessoa jurídica (fls.301). Quanto ao bloqueio através do sistema ARISP, constatou-se a inexistência de imóveis em nome da empresa e sócio remanescente. E, por fim, pelo BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$45.466,36 em conta de titularidade de Antonio Luiz dos Santos, restando negativa a diligência em face da empresa executada (fls.306/309).Após a transferência dos valores bloqueados (fls.311/313), o coexecutado Antonio Luiz dos Santos opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo por ausência de dolo, fraude ou simulação na dissolução da sociedade. No mais, sustentou que não houve intimação quanto às constrições efetivadas (valores bloqueados através do sistema Bacenjud e bloqueio dos veículos através do sistema Renajud), que o valores bloqueados são destinados a sua subsistência e que os carros bloqueados pertencem a terceiros de boa-fé (fls.314/341). Juntou documentos (fls.342/369).Em face do bloqueio determinado por este juízo, o coexecutado Antonio Luiz dos Santos impetrou Mandado de Segurança (autos 0000077-67.2012.403.0000), que foi indeferido de plano pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.378/379).A exceção oposta por Antonio Luiz dos Santos foi rejeitada, com o reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente, em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada, bem como em razão da constituição do crédito através de autuação fiscal, que por si só configuraria a previsão contida no artigo 135 do CTN. A alegação de ausência de intimação dos bloqueios (Renajud e Bacenjud) foi rejeitada, tendo em vista a ciência inequívoca em face da oposição da exceção impugnando expressamente as constrições, bem como indeferido o desbloqueio ante a ausência de comprovação do caráter alimentar da verba. Por fim, quanto aos veículos bloqueados não pertencerem ao excipiente, também restou indeferido o pedido, em razão da ausência de comprovação das transferências dos automóveis e, ainda, do impedimento legal previsto no artigo 6º. do CPC (fls.385/386).A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, conforme comunicação e pedido de reconsideração de fls.388/413 e cópia do Recurso (fls. 414/433). Posteriormente, Antonio Luiz dos Santos peticionou requerendo a juntada de documento novo e instrumento de substabelecimento, e reiterou pedido de liberação dos veículos constritos, vendidos a terceiros de boa-fé que teriam ingressado com ações indenizatórias em face das constrições efetivadas nesses autos (fls.435/437). Juntou documentos (fls.438/440).O Egrégio TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento nº. 0009387-97.2010.403.0000, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção oposta por Antonio Luiz dos Santos, esclarecendo, primeiramente, que os fundamentos adotados no julgamento do AI nº. 2007.03.00.032297-4, interposto por Paulo Labate, não são extensivos ao ora agravante, posto que os efeitos da coisa julgada só atingem os sujeitos da relação processual. No mais, manteve a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, por entender, o Nobre Julgador, ser suficiente o auto de infração para demonstração da prática do ato ilícito, qual seja, não manter a sociedade escrituração e documentos fiscais regulares. Por fim, indeferiu o pedido de liberação dos veículos, transcrevendo os termos da decisão do Juízo de 1º grau (os documentos colacionados não tem o condão de comprovar a transferência dos automóveis e mais, sendo tais bens de propriedade de terceiros, impedido está o excipiente de defender direito alheio (art.6º do CPC) (fls.441/444).Quanto ao pedido de fls.338/413 e 435/440 (pedido de cancelamento da restrição sobre veículos), não foi apreciado, tendo em vista o indeferimento de fls.385/386, confirmado pelo Egrégio TRF3 (traslado de fls.441/444). Na mesma oportunidade, foi determinada a certificação de decurso de prazo para oposição de embargos, bem como que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo (autos 0009387-97.2010.403.0000) para conversão em renda do depósito de fls.370 (fls.445).Em 18/07/2012, Antonio Luiz dos Santos protocolou a petição juntada em 20/07/2012, requerendo juntada de documentos a fim de comprovar vendas, transferências e financiamentos dos veículos em data anterior à da constrição e reiterou pedido de liberação das penhoras (fls.447/450). Juntou documentos (fls.451/496).Decido.Verifica-se dos autos que já houve pronunciamento judicial quanto ao pedido de liberação dos veículos constritos através do sistema Renajud (fls.385-verso), sendo certo, ainda, que a matéria foi devolvida ao Egrégio TRF3, que manteve o indeferimento do pedido, em que pese a ausência de trânsito em julgado (conforme consulta efetuada nesta data junto ao sistema processual informatizado). Por essa razão, foi proferida decisão de fls.445, nada deferindo em relação à liberação pleiteada, porque a matéria já havia sido devolvida ao Tribunal e por ele apreciada.Assim, nos termos da decisão de fls.445 (proferida no momento processual do juízo de retratação), quanto ao pedido de fls.447, de levantamento

das restrições, não é caso de conhecimento neste momento, quer porque a fase do Juízo de Retratação já passou, quer porque a questão está sub judice do Tribunal, que ainda julgará o Agravo de Instrumento. Para conhecimento da Nobre Relatoria do Agravo Legal n. 0009387-97.2010.403.0000, determino encaminhamento desta decisão, por via eletrônica. Como o Executado afirma serem documentos novos (fls.389) os que trouxe a estes autos pretendendo nova decisão, sem prejuízo do julgamento do Agravo Legal, manifeste-se a Exequite sobre essa documentação, já que, em tese, poderia a Exequite, à vista de nova documentação, posicionar-se novamente sobre a questão, mesmo porque, de fato, há datas anteriores à determinação do bloqueio RENAJUD (fls.451/464, 489, 493/495). Intime-se.

**0506174-03.1995.403.6182 (95.0506174-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)**

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que na decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a procedência do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA**

Fls.213/216: Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que na decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a procedência do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Fls. 217/238: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada (fls.209) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0552783-39.1998.403.6182 (98.0552783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)**

Fls.263/295 e 302/310: Quanto ao pedido de desbloqueio formulado por Marilda do Carmo, por ora, manifeste-se a Exequite sobre a impenhorabilidade sustentada. Após, voltem conclusos para análise. Int.

**0001030-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PANIFICADORA GRAN VIA LTDA X NELSON JORGE ABDALA X MASSAHARU OBANA(SP080019 - ROBERTO JOAO GENTA E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)**

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que na decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a procedência do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X CLAUDIO VILAR FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Fls.185/189: Claudio Vilar Furtado sustentou ser parte passiva ilegítima, por ter se retirado da sociedade antes da dissolução irregular. Fls.227: A Exequite concordou com o pedido. Acolho a alegada ilegitimidade passiva, determinando remessa ao SEDI para exclusão de CLAUDIO VILAR FURTADO. Após, vista à Exequite. Intime-se.

**0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER**

1- Aplique-se tarja e dê-se prioridade na tramitação por se tratar de idoso.2- Mesmo em caso de não acolhimento da ilegitimidade, há excesso de penhora.Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção e, caso concorde com o reconhecimento parcial da ilegitimidade, indique o valor para prosseguimento em relação à excipiente, para posterior levantamento do excedente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0052104-28.2000.403.6182 (2000.61.82.052104-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X GEORGE GUIDO BORRMANN(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)  
Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que na decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a procedência do pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0001154-78.2001.403.6182 (2001.61.82.001154-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS)  
Fls.175/178: Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Cumpre anotar que não se trata de exigir prova negativa, mas apenas prova documental, de possível obtenção junto ao processo administrativo fiscal.Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios.Quanto à prescrição, ora sustentada, manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI X ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP180617 - NIVALDO CARVALHO)  
Rejeito a alegada nulidade da citação, pois a questão foi superada com o comparecimento aos autos da pessoa jurídica. Quanto à prescrição, acolho parcialmente a Exceção. A Exequente comprovou documentalmente que parte do crédito inscrito foi declarado em 31/5/2000, e parte em 23/5/98 (fls..121/122). Não se tendo notícia de causa interruptiva do prazo, conta-se a prescrição da data da declaração. E nos termos do REsp 1.120.295, tanto nos casos anteriores à LC 118/05, quanto nos posteriores, a prescrição se interrompe na data do ajuizamento.Assim, reconheço prescritos os créditos de fls.04/13, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos demais.Para possibilitar o prosseguimento sem excesso de penhora, traga a Exequente o valor atualizado dos créditos remanescentes.Quanto à penhora do imóvel da Av. N.S. Sabará, 359, AP13, diga a Exequente se insiste na diligência, em face das certidões de fls.31 e 131.Intime-se.

**0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
Eventual conversão em renda deverá aguardar o trânsito em julgado dos Embargos, bem como decisão do Agravo de Instrumento, conforme artigo 32, §2º, da LEF.Ciência à Exequente.Int.

**0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
Fls.136/142: Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Apenas anoto que, conforme jurisprudência do STJ, a citação projeta efeitos retroativos à data do ajuizamento (REsp 1.120.295-SP).Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.135.Intime-se.

**0000800-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000800-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEGOCIUS ASSESSORIA E ADMINISTRACAO EMPRESARI X RENATO AUGUSTO POULMANN E SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA PONTES DA SILVA ANDRADE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Acolho a Exceção oposta por Maria de Fátima, pois conforme ficha da JUCESP, não exercia poderes de gerência na sociedade. A Exequente concordou com o pedido. Ao SEDI, para excluir M<sup>a</sup> DE FÁTIMA. Indefiro o pedido da Exequente, de diligência para constatar dissolução irregular da empresa. É que, no caso, não se trata de redirecionar a execução, porquanto a CDA já trouxe, como devedores, a pessoa jurídica e sócios. Nova vista à Exequente. Int.

**0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP158780E - MÔNICA DE MATTOS FERRAZ)

Tendo em vista que a execução está garantida por imóvel, sendo a penhora suficiente, tanto que os embargos foram recebidos com suspensão, esclareça a exequente a razão do pedido de fls.200/201. Esclareça, também, se pretende a substituição, justificando-a, já que se trata de dois bens da mesma natureza. Para não tumultuar o andamento dos embargos, desampense-se a execução, porém, certificando-se nos embargos, que a execução permanecerá suspensa, somente prosseguindo para resolver a questão da penhora. Quando resolvida a questão da penhora, se for o caso, estes autos serão novamente apensados aos embargos. Int.

**0043026-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUCHI CONFECÇÕES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)  
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014906-78.2005.403.6182 (2005.61.82.014906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041842-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041842-6)) ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 141/142: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140 Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3145**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062720-96.1999.403.6182 (1999.61.82.062720-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554394-27.1998.403.6182 (98.0554394-3)) S/C PALAMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.479/480: Pedido prejudicado face a documentação acostada às fls.488/501. Fl.487: Tendo em vista a ausência de assinatura, tratando-se de mera cópia, prejudicada está a apreciação do pedido. Considerando a informação da Gerência Executiva da Previdência Social - São Paulo Centro à fl. 488 (quitação e depósito definitivo do valor da sucumbência), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0027043-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1)) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

,PA 0,15 Considerando a ausência de interesse de recorrer por parte da embargada (fls.225/226) e o conseqüente trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o insituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0015426-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl.66: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a embargada, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho da fl. 59.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, cumpra-se o último parágrafo do mencionado despacho, intimando-se o perito a apresentar a estimativa de honorários periciais.Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do laudo pericial.Com a juntada da estimativa de honorários, manifestem-se as partes.Intime-se.

**0016374-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537183-12.1997.403.6182 (97.0537183-0)) FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos etc.Trata-se de embargos distribuídos em 14/03/2011, opostos à execução fiscal nº 0537183-12.1997.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.À fl. 28 foi proferido despacho determinando fosse aguardado o cumprimento do despacho de fl. 143 da execução fiscal (juntada de certidão de inteiro teor do processo falimentar.Na Execução Fiscal foi juntada referida certidão às fls. 166/167 e o processo foi extinto com determinação de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, devido ao encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Foi liberada a penhora sobre o bem do embargante. É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal e da liberação do bem do embargante naqueles autos penhorado, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0909114-85.1986.403.6182 (00.0909114-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 389/91: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão de Antonio Moreno Neto do polo passivo da execução. Int.

**0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

Cumpra-se o V. Acórdão trasladado as fls. 77/78 que deu provimento a apelação da embargada. Assim, prossiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente para informar o débito atualizado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado as fls. 35. Int.

**0519069-59.1996.403.6182 (96.0519069-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONFECÇOES UMI TEX LTDA X WAN HEE KANG(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X SEUNG JA PAIK

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls. 63/66 e 84/86. Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio dos veículos (fls. 68/70 e fl. 122). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0537183-12.1997.403.6182 (97.0537183-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA X CELSO APARECIDO BRITO X SERGIO EDUARDO BOZELLI X LUIZ SIDNEI BOZELLI X WILSON BOZELLI X COSMO CONSTANTINO X FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X ARILTON PORTO  
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45/46 e 166/167). Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, o que lhe foi deferido às fls. 50, 80 e 109. Alguns dos corresponsáveis foram citados, e foi somente foi penhorado um veículo de propriedade do coexecutado Francisco Naildo Nogueira (fls. 152/154). É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) O documento de fls. 166/167 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das

partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual determino a exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fica desconstituída a penhora realizada sobre o veículo de propriedade do coexecutado Francisco Naildo Nogueira (fls. 152/154). Adote a Secretaria as medidas necessárias para desbloqueio do bem junto ao DETRAN. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de todos os sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0560750-72.1997.403.6182 (97.0560750-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)  
Fls. 55: deixo de receber o recurso interposto pela executada, pois não é o adequado contra a DECISÃO atacada. Abra-se vista à exequente. Int.

**0561512-88.1997.403.6182 (97.0561512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO BETTONI MASI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JOSE EDUARDO BETTONI MASI  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Eduardo B. Masi. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0578434-10.1997.403.6182 (97.0578434-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0584574-60.1997.403.6182 (97.0584574-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FRANCISCO PAULO LACERDA X FRANCISCA LACERDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 208/209), opostos pela coexecutada Francisca Lacerda, sob a alegação de omissão na decisão de fl. 206 dos autos. Assevera que referida decisão manifestou-se acerca da extinção do feito em relação a ela sem, contudo, manifestar-se sobre o levantamento do numerário bloqueado de sua conta poupança e convertido em penhora. É o relatório. Decido. A questão levantada pela parte embargante poderia ser solvida por simples despacho, pois se trata de consequência da sentença extintiva. Uso da ocasião para fazê-lo, determinando o levantamento do valor bloqueado da conta poupança da coexecutada Francisca Lacerda (fls. 101/102), convertido em penhora às fls. 126/127. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Declaro desconstituída a penhora de fls. 126/127. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor bloqueado da conta poupança da coexecutada Francisca Lacerda (fls. 101/102), convertido em penhora às fls. 126/127. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0503911-90.1998.403.6182 (98.0503911-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X LUCIO VILAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Foi realizado bloqueio de valores das contas bancárias dos coexecutados Lucio Villafranca Motta e Oswaldo Claudiano da Motta, conforme detalhamento de fls. 57 e 59/61, os quais foram depositados judicialmente às fls. 63/68 e convertidos em penhora às fls. 78/79. Em 29/09/2009, à fl. 88, foi determinada a conversão em renda da exequente dos depósitos realizados. Em 09/12/2009, os coexecutados peticionaram informando que pagaram o débito em cobro com os benefícios da Lei 11.941/2009. Instados a se manifestarem sobre a expedição de ofício para conversão em favor da exequente dos valores bloqueados pelo Bacenjud (fl. 96), os coexecutados em 12/02/2010 requereram o levantamento de referidos valores. Expedido ofício à Caixa

Econômica Federal para devolver o ofício anterior independentemente de cumprimento, caso a conversão em renda ainda não tenha sido realizada (fls. 98/99), em resposta foi informado o cumprimento do ofício anterior (fls. 100/103). Cientificados os coexecutados de que não houve tempo hábil para sustação do cumprimento da ordem de conversão em renda (fl. 104), os coexecutados requereram a intimação da exequente para proceder à devolução da quantia convertida (fl. 106). A exequente manifestou-se pela manutenção da conversão em renda, devido a existência de outra execução fiscal em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, sem garantia. A empresa executada peticionou (fl. 120) requerendo a intimação da exequente para informar o número da execução para a qual o valor convertido em renda será transferido a fim de garantir o juízo. À fl. 121v, a exequente informou o nº 0523980.51.1995.403.6182 da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e juntou o extrato de andamento do feito (fl. 122), em que consta tratar-se de cobrança de PIS. À fl. 124 foi proferido o seguinte despacho: Os valores já foram convertidos em renda em favor da exequente, nada mais a ser decidido nestes autos. Diga a exequente, com urgência, quanto a extinção do feito. A exequente (fl. 124v) reiterou o pedido de fl. 108 para que a quantia bloqueada fosse convertida em renda em favor da União em relação à execução fiscal informada à fl. 121v e requereu a extinção do feito pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 18/20. Em relação ao valor já convertido em renda da exequente, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fls. 100/103, mantenho o decidido à fl. 124, pois em tendo havido a conversão, nada mais há para decidir a este respeito nestes autos. Há que se aplicar ao caso o artigo 163 do Código Tributário Nacional, do qual se extrai que a imputação do valor pago pela conversão em renda ocorrida nestes autos deve ser realizada pela exequente e não por este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0522278-65.1998.403.6182 (98.0522278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

**0523742-27.1998.403.6182 (98.0523742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

**0523743-12.1998.403.6182 (98.0523743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

**0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Pado S/A Indl, Coml e Importadora. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0554390-87.1998.403.6182 (98.0554390-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)  
Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 286, dando-se prosseguimento na execução. Abra-se vista à exequente para informar valor do débito remanescente atualizado. Int.

**0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)  
1. Fls. 969/73: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Pro Saude Planos de Saude Ltda. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 968. Int.

**0031209-80.1999.403.6182 (1999.61.82.031209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEITOR ONOFRE DA GAMA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida relativa a lucro presumido e multa de mora, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. À fl. 09, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de 29 de junho de 2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2518/2000 em 09 de agosto de 2000 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 09 de agosto de 2000 (fl. 09), lá recebidos em 10 de agosto de 2000 e desarquivados em 05 de outubro de 2011 (fl. 09v) para juntada de petição da exequente (fl. 10). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente devido ao tempo de permanência dos autos no arquivo (fl. 14), a exequente à fl. 15 informou não ter constatado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDOPrescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 191), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 193) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que revogou o art. 194/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é

excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do parágrafo 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/06/1999. Em 08/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 de 29 de agosto 2000 (fl. 09). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão de fl. 09: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação n.º 2518/2000, dando ciência ao exequente da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria em pasta própria. São Paulo, 09/08/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/08/2000. Foram desarquivados em 05/10/2011 para a juntada da petição da exequente (fl. 10). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente afirmou não haver causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional (fl. 15). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos pelo executado. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065884-69.1999.403.6182 (1999.61.82.065884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida relativa a lucro presumido e multa de mora, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de 29 de junho de 2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698 em 25 de agosto de 2000 (fl. 06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25 de agosto de 2000 (fl. 06), lá recebidos na mesma data e desarquivados em 28 de junho de 2011 (fl. 06v) para juntada de petição de terceiro interessado na vista dos autos. A exequente à fl. 14 informou não ter constatado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 191), podendo tal renúncia ser expressa, não há forma especial, ou tácita, quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 193) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que revogou o art. 194/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do

débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do parágrafo 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1999. Em 25/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 de 29 de agosto 2000 (fl. 06). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão de fl. 06: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2698/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 25/08/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2000. Foram desarquivados em 28/06/2011 para a juntada da petição de terceiro interessado em ter vista dos autos (fls. 06v e 07). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente afirmou não haver causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional (fl. 14). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009692-82.2000.403.6182 (2000.61.82.009692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)**

Fls. 772/782: não conheço dos embargos de declaração opostos. Uma, porque cabe a exequente administrar e fiscalizar os parcelamentos administrativos instituídos por lei. Duas, porque a via estreita de execução fiscal não comporta pronunciamento deste juízo em face das questões aventadas no petitório apresentado. Dessa forma, constata-se que não há vício algum na decisão de fl. 768, porque apenas acatou os esclarecimentos da exequente de fls. 751/752 e determinou a conversão em renda dos depósitos. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Caso a executada não concorde com a decisão proferida deverá interpor recurso adequado. Int.

**0020148-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X M.V.L. COMERCIAL LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)**

Fls. 408/09: o valor a ser imputado ao débito é de R\$ 7.198,54 (fls. 359). Tendo em conta que o valor do débito é de R\$ 109.008,95 (fls. 403), não há alegada alteração substancial no valor do débito pela não imputação, até a presente data, do referido valor. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 406. Int.

**0032256-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)**

I. Considerando que a arrematação encontra-se perfeita e acabada e que os valores obtidos com a alienação já foram transferidos para este juízo (fls. 413/414), expeça-se ofício ao Cartório competente, determinando o cancelamento do registro da penhora referente ao presente feito, para que não seja óbice ao registro da Carta de Arrematação. II. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, devendo observar o depósito havido nos autos e que os embargos à execução n. 0015024-54.2005.403.6182 encontram-se no TRF3, para processar e julgar recurso de apelação. Int.

**0025146-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO CAMPOS X ANGELO CARREIRO DA PONTE X MAURO DE SANTI X JURANDIR MOREIRA X RONALDO APARECIDO LEME FERREIRA DE GOES(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS)**

Fls. 302/04: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão do polo passivo, conforme determinado as fls. 292. Int.

**0018354-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)**

Fls. 399/400: os valores depositados nos autos não foram convertidos em renda para abatimento do valor parcelado pois os embargos à execução opostos pela executada pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fls. 398. Int.

**0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000797-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO COSTA CLARO(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE)**

Intime-se o executado para juntar extrato dos 90 (noventa) dias anteriores a data do bloqueio. Int.

**0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)**

Fls. 132/174 e 175/186: tendo em conta a juntada de novos documentos pelo coexecutado Carlos Alberto F. e Silva, abra-se nova vista à exequente. Após, tornem conclusos. Int.

**0048848-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048848-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JUSCELIA DE FATIMA GOMES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001322-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001322-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA(SP187363 - DANIEL MODELIS)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Keshher Coml / Ltda ,CNPJ 05164765000180 citado(s) às fls. 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0011624-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)**

Fls. 171/75: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Expeça-se mandado para o reforço da penhora a incidir sobre 5% do faturamento bruto mensal da executada. Int.

**0030008-72.2007.403.6182 (2007.61.82.030008-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSIO PELLEGRINI DO ROSARIO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência do valor bloqueado as fls. 559.2. Fls. 585/86: eventual condenação da exequente em honorários será fixada na sentença dos embargos opostos . 3. Traslade-se cópia de fls. 506, 521/557 e de fls. 585/86 para os autos dos Embargos à Execução nº 0017512-06.2010.403.6182. Int.

**0006259-55.2009.403.6182 (2009.61.82.006259-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA CLAUDIA BELLO VICENTE FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 23.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009724-72.2009.403.6182 (2009.61.82.009724-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO CARDOSO DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046175-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046175-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 357/363) opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 350/351, por ter julgado extinto o feito e condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entende que a fixação dos honorários advocatícios ofende os parâmetros dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, motivo pelo qual deseja sua majoração.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Ressalte-se que a execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, cumulado com os artigos 329 e 598 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto processual essencial à constituição da execução fiscal (exigibilidade do crédito tributário), que acarreta a carência de ação, motivo pelo qual a sentença para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios levou em consideração o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, pois é cabível a apreciação equitativa do juiz, a qual se deu com o atendimento das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante da condenação em honorários advocatícios presente na sentença.Por todo o exposto, conheço dos

embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

**0049477-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041351-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-79.2001.403.6182 (2001.61.82.006088-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528710-03.1998.403.6182 (98.0528710-6)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAN MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada com o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

#### **Expediente Nº 3161**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3162**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007052-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)

Diante das razões apresentadas pelo executado, reconsidero em parte o despacho de fl. 48.Lavre-se em secretaria termo de penhora, depósito e intimação, do imóvel indicado, devendo constar provisoriamente o valor venal (fl. 42). Deverá o representante da executada, munido de RG, CPF e comprovante de endereço, comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para assinatura.Após, para os fins do artigo 13 da Lei 6.830/80, expeça-se mandado de avaliação do imóvel.Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1700**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036124-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada nos autos de nº 2007.61.82.001166-2. Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal. Certifique-se nos autos principais.

**0050409-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada na execução principal. Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal. Certifique-se na execução. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036412-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036412-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-04.2003.403.6182 (2003.61.82.050799-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILISA AGOSTINI DOS SANTOS(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição de fls. 182/186. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0021851-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017368-9)) VBC ENERGIA S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 1467/1478.

**0046087-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0)) LAURIVETE DENSER(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de breve relato da empresa executada emitida pela JUCESP. Após, venham os autos conclusos.

**0048159-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples dos autos de penhora.

**0007342-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026640-1)) MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

A embargante pretende, na dilação probatória, a realização de perícia contábil. Para que este Juízo possa analisar a pertinência da prova requerida, necessária a apreciação do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo que deu azo ao crédito discutido nestes embargos.

**0021491-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4)) CRISTINE POMPEU DE TOLEDO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097375-0, interposto pela Fazenda Nacional nos autos principais de execução.

**0033377-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0033378-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049233-73.2010.403.6182) ARISTIDES DOS SANTOS(SP303752 - KARINE CELESTINA APARECIDA AYRES E SP280741 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN SUGURI E SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048482-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033922-42.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0050406-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simpl es do auto de penhora.

**0051710-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-98.2011.403.6182) SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos o original do substabelecimento de fl. 11;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da carta de fiança apresentada na execução principal.

**0051714-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022384-30.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000552-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-39.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

FL. 27:Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. FL. 36:Intime-se a embargante sobre o despacho de fl. 27, bem como sobre o peticionado às fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000554-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036063-34.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000561-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-77.2004.403.6182 (2004.61.82.023509-5)) ELISEU GOMES(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000573-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-15.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade

ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0011586-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033478-09.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No presente caso, constata-se que a execução fiscal ora embargada encontra-se integralmente garantida, motivo pelo qual recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Entretanto, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. No mesmo passo, consigne-se que o artigo 151 do C.T.N. somente se aplica a créditos tributários, mas não a outros créditos do Fisco, também objeto de execução fiscal, como multas administrativas e contratuais, laudêmios e outros. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0011596-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041825-31.2010.403.6182) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio por BACENJUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Às fls. 103/105, o executado interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 92/100,

que afastou a alegação de prescrição formulada nos autos. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. A inconformidade do executado com o entendimento exarado pela decisão proferida deverá se expressar, se for o caso, por meio do recurso cabível. Ainda que assim não fosse, a decisão ora hostilizada é precisa ao asseverar que - no entendimento deste Juízo - não ocorreu, no caso vertente, a alegada prescrição (fls. 97). Sob o pretexto de aclarar eventual omissão ou contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Intime-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1509**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014864-68.2001.403.6182 (2001.61.82.014864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097935-02.2000.403.6182 (2000.61.82.097935-2)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 379/385 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0030443-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030443-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027403-66.2001.403.6182 (2001.61.82.027403-8)) DROG MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para que traga, aos autos, as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0032106-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032106-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057427-09.2003.403.6182 (2003.61.82.057427-4)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 108/111 - Dê-se vista à parte embargante para, querendo, manifestar-se. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) JOO YOUN KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a petição de fls. 83/104 como aditamento à inicial. 2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

**0039019-28.2007.403.6182 (2007.61.82.039019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018499-67.2006.403.0399 (2006.03.99.018499-7)) JUDITH TELLES SCHIMIDT(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 73/90 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0041853-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031046-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031046-6)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 155/156), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0010002-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-53.2007.403.6182 (2007.61.82.017742-4)) LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 136/144 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desampensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015312-26.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013955-50.2006.403.6182 (2006.61.82.013955-8)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0018513-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032298-9)) ANTONIA ALVES DA ROCHA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 200761820322989. 2. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil expedido pela instituição bancária (Banco Itaú), onde demonstre que a restrição dos valores mencionados na exordial se deu por ordem emanada deste Juízo, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

**0020178-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0021484-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027933-55.2010.403.6182) POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me

os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079596-92.2000.403.6182 (2000.61.82.079596-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA X PAULO GERALDO SANSEVERINO X ROBERTO TARTAGLIONI(SP205394B - CARLA CAMINHA TAROUCO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES)

Recebo a apelação de folhas 241/245 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009605-58.2002.403.6182 (2002.61.82.009605-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A P S COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE PORTO SOUZA X FREDERICO PORTO SOUZA X MAGDALENA PORTO SOUZA X SOLANGE PINTOR DO VALE PORTO SOUZA(SP086822 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de folhas 180/183 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017163-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017163-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA. X ADEMIR ANTONIO NACARATO X CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Recebo a apelação de folhas 177/180 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0031831-23.2003.403.6182 (2003.61.82.031831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE X ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE(SP013866 - KENZI TAGOMORI)

Recebo a apelação de folhas 80/85 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0055632-65.2003.403.6182 (2003.61.82.055632-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA X CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES L X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI X JOAO CARACANTE FILHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Intime-se o co-responsável Arnaldo Barbosa de Almeida Leme para que se manifeste acerca da petição da parte exequente de fls. 123/159. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008566-55.2004.403.6182 (2004.61.82.008566-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Recebo a apelação de folhas 164/166 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025728-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025728-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 70/71: O parcelamento da dívida apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, ocorre a paralisação temporária da exigibilidade, contudo, não extingue a execução fiscal, uma vez que o parcelamento pode ser rescindido por falta de pagamento, devendo, então, dar prosseguimento à presente execução fiscal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028025-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028025-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P X ASSESSORIA E INSPECAO S/C LTDA X MOISES ANTONIO BORGES X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES X JOAO PRAXEDES(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: Intime-se o co-responsável MOISES ANTONIO BORGES para que providencie a juntada de documento hábil a comprovar que os valores bloqueados são oriundos de salário. Int.

**0005716-43.2006.403.0399 (2006.03.99.005716-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO PECAS ARAUJO LTDA(SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V

KAMIN) X LUCIO ARAUJO X DIAMANTINO ARAUJO

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, proceda a parte executada à individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, conforme solicitação da Caixa Econômica Federal às fls. 166.Int.

**0003274-84.2007.403.6182 (2007.61.82.003274-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM X WILSON ROBERTO ABRAO ASSAM

1 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da decisão, certidão de decurso do prazo para apresentação de agravo e conta de liquidação). 2 - Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 3 - Não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 182/184, aguardando-se provocação no arquivo, haja vista a suspensão da execução. Int.

**0041579-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041579-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DE APOIO A CRIANCA E ADOLEC.C/DOENCAS RE X JOAO NYLCINDO RONCATI X SERGIO REINALDO NOGUEIRA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

1) Julgo prejudicado o pedido de fls. 152, pois já existe sentença extinguindo este feito. 2) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 3) Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 5) Int.

**0024129-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Recebo a apelação de folhas 142/148 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0034211-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca de fls. 53/55.

**0043683-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0038230-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO DAVOLIO LTDA-EPP(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula quarta do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 994**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032288-55.2003.403.6182 (2003.61.82.032288-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISAUT AUTOMACAO & INFORMACAO LTDA X VAGNER MANOEL VIEIRA X VERA LUCIA VALERIO PINTO(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE)

Fls. 119/120: Observo que os valores bloqueados em conta da empresa executada e do coexecutado VAGNER MANOEL VIEIRA, conforme detalhamento de fls. 90/92, já foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 95/97). Considerando que os valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD ultrapassam o valor devido pelas partes executadas, determino a conversão dos depósitos em pagamento definitivo do valor referente ao débito exequendo atualizado, no importe de R\$36.367,57 (trinta e seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 123). Expeça-se ofício de conversão, atentando-se para o requerido pela parte exequente à fl. 99. O valor excedente, depois de apurado o valor correspondente à satisfação integral do débito exequendo, deverá ser levantado em favor do coexecutado VAGNER MANOEL VIEIRA. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e do CPF do mesmo. E, após, intime-se para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1839**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fls. 255: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ((cf. fl. 255), em favor da perita. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 234, com o seguinte teor: Fls. 204/229 - Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargante, no mesmo prazo, proceder ao depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais. Fls. 230/231 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da perita, relativamente a guia de fls. 197. Int.. 3. Fls. 235/248: A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0051858-90.2004.403.6182 (2004.61.82.051858-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7423**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6)** - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9)** - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8)** - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0)** - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6)** - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5)** - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7)** - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDITO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9)** - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8)** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas, conforme requerido. Int.

**0003136-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003136-3)** - AFONSO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005130-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005130-1)** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SEVERO X CLAUDETE GALDINA SEVERO X CLEVEN OLIVEIRA SEVERO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7)** - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006165-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006165-3)** - DOMICIO BESERRA DE MELO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1)** - JOSE LOPES DE SALES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6)** - ZULEICA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010014-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010014-3)** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9)** - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 536. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 496 a 511, tendo em vista o v. acórdão de fls. 355 a 360. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. 4. Após, aguarde-se provocação quanto aos sucessores de Nair Delbello Penido Burnier, bem como o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9)** - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003430-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003430-0)** - MARIO FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS EVANGELISTA DIAS X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES X WALDEMAR DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente N° 7424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004227-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004227-1)** - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8)** - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3)** - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008488-48.2010.403.6183** - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011401-03.2010.403.6183** - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011030-73.2010.403.6301** - LUCIANE GONCALO RODRIGUES(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho menor do de cujus, KALLIL LEANDRO MASSARELLI, apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Se em termos, ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins da comprovação da união estável, no prazo de 05 dias.

**0000115-91.2011.403.6183** - ROBERTO CAPITANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000116-76.2011.403.6183** - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000119-31.2011.403.6183** - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002274-07.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 173.2. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade rural, no prazo de 05 dias.

**0002899-41.2011.403.6183** - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003142-82.2011.403.6183** - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006576-79.2011.403.6183** - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007062-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente N° 7425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)** - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando

como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011755-28.2010.403.6183** - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012074-93.2010.403.6183** - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013461-46.2010.403.6183** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015757-41.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004105-90.2011.403.6183** - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006862-57.2011.403.6183** - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8)** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/252: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de especificação de provas. Tal arguição deverá ser pleiteada no momento oportuno, qual seja, a fase de execução.Ciência ao INSS do despacho de fls. 218/218.Após, tornem conclusos para designação de perícia.Int.

**0011605-47.2010.403.6183** - DENIZE AMPARO DE FRANCA(SP287499 - GRAZIELI DO AMPARO BRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 31/35, bem como pelo valor da causa apresentado, e o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 8027**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8)** - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6)** - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X LEANDRO DE MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004476-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004476-6)** - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9)** - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5)** - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1)** - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2)** - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6) - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8) - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003866-91.2009.403.6301** - DENISE BENTO DA CRUZ(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9)** - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0)** - LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013152-25.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Os presentes embargos referem-se a apenas um dos autores da ação ordinária em apenso, JOSÉ DE FREITAS CANDELÁRIA. O despacho de fl. 24 destes embargos, em seu quarto parágrafo, determinou que o ora embargado providenciasse as devidas cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o desapensamento destes autos da ação ordinária, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais co-autores. No entanto, verifico que às fls. 27/31 o embargado apenas e tão somente impugnou a exordial do INSS, não cumprindo o que determinava o despacho supracitado. A Secretaria, por um lapso, não certificou tal fato, tampouco procedeu o desapensamento, e subseqüentemente, remeteu os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho em epígrafe. O Setor de Cálculos da Justiça federal juntou suas informações/cálculos às fls. 35/40. As partes manifestaram-se no sentido da concordância com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Destarte, por ora, venham os autos conclusos para sentença, deixando consignado por este Juízo que, em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, deverá o 4º parágrafo do despacho de fl. 24 ser cumprido na integralidade e, a Secretaria deverá proceder o devido desapensamento, certificando nos autos. No mais, doravante, deverá a Secretaria acautelar-se para que tais lapsos não tornem a ocorrer. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0)** - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe amparo social ao idoso, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará

opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002095-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002095-2)** - TSUTOMU TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.No silêncio, presumindo-se satisfeita a pretensão, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4)** - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Intime-se o patrono para que apresente os cálculos que entende devidos, devendo o mesmo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos apresentados pelo patrono.Int.

**0010201-58.2010.403.6183** - OLINDINA RAQUEL MELO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007325-96.2011.403.6183** - RONALDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Qualquer irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser aventada em fase de execução.No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais..Int. e cumpra-se.

**0009137-76.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Qualquer irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser aventada em fase de execução.No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais..Int. e cumpra-se.

**0009467-73.2011.403.6183** - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Qualquer irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser aventada em fase de execução.No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais..Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002414-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002414-1)** - CLAUNIDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA)(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de manutenção do benefício de auxílio doença, e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas

mesmas razões. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença somente para que passe a constar:(...) Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 223/226.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.

**0010482-14.2010.403.6183 - ELENITO MOREIRA BOMFIM(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/132.164.811-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 02.02.1976 à 11.04.1978 (PORCELANA SCHMIDT S/A), 15.08.1979 à 17.02.1981 (COFAD LTDA.), 16.12.1988 à 01.09.1992 (TINTAS CORAL S/A), 01.07.1993 à 19.01.1995 (BOMBRIL S/A), 10.07.1995 à 05.03.1997 (AKZO NOBEL LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 09.07.1981 à 25.05.1982 (FÁBRICA DE AÇO PAULISTANA S/A), 06.03.1997 à 03.08.1998 e de 05.08.1999 à 04.12.2009 (AKZO NOBEL LTDA.) como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/153.891.866-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial remanescente, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.01.1977 à 03.08.2009, como se desenvolvido em atividades especiais, junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/147.330.961-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007874-09.2011.403.6183 - VALDIR MESSIAS DELLA TORRE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 03.11.1997 à 11.01.1998 e de 13.07.1998 à 02.12.1998 (LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNIMA LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 04.01.1977 à 06.05.1991 (CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO IND. DE PAPEL), 01.01.1999 à 01.08.2002 (LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNIMA LTDA.), e de 02.01.2007 à 07.04.2011 (EMPRESA FUNERÁRIA SEIXAS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/155.896.035-7. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008682-14.2011.403.6183** - ANTONIO COIMBRA ROCHA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.11.1990 à 31.12.1995 e de 01.06.2006 à 31.03.2010 (PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/154.649.082-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008816-41.2011.403.6183** - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 14.08.1980 à 03.09.1990 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A) e de 27.05.1993 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.03.1978 à 14.05.1980 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A) e de 05.03.1997 à 31.12.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/154.773.808-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011160-92.2011.403.6183** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 29.04.1995 à 11.03.2002, 10.03.2010 à 17.04.2010 e de 25.11.2010 à 19.01.2011 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.935.762-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900193-37.1986.403.6183 (00.0900193-0)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRAO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUEIJAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1146/1149: Atenda o advogado subscritor da petição de fls. 1144 (José Carlos Marzabal Paulino), no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 1149).2. Tendo em vista a ausência de manifestação sobre o item 2(dois) do despacho de fls. 1142, bem como o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar n.º 80/1994, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 132/2009, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União para que, em sendo o caso, assumo o encargo de curador provisório de Antonio Carlos Ferreira, nos termos do requerido pelo Ministério Público às fls. 1141.3. Após, dê-se vistas ao M.P.F.Int.

**0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Fls. 188/203, 213/221, 233/234 e cert. de fls. 236: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA (CPF 057.251.358-53 - fls. 202) e JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA (CPF 212.477.578-20 - fl. 203), como sucessor(es) de Vivaldo de Jesus Cerqueira (cert. de óbito de fls. 196), e ROMILDA DA SIVA SANTANA (CPF 112.115.678-93 - fl. 234) como sucessora de ANTONIO JOSÉ DA SILVA (cert. de óbito fls. 190).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, tendo em vista o pleito de saldo remanescente ainda pendente de apreciação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação da atualização monetária do valor devido entre a data do cálculo homologado e a data do depósito (fls. 111/113), para verificação de eventual pagamento a menor aos autores.Int.

**0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISAUARA MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fls. 1080/1097: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 1050/1057, 1058/1072 e 1073/1079: Pedidos prejudicados, tendo em vista os depósitos já efetuados (fls. 1080/1097).3. Fls. 937/941 e 1038/1041: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cancelamentos dos officios requisitórios de EDVAR DA COSTA GALVAO e MARIA DE ALMEIDA PENALVA, motivados pela satisfação do direito em outros processos com idêntico pleito.4. Considerando que os officios requisitórios relativos aos respectivos honorários de sucumbência não foram devolvidos pelo E. TRF3R, e que com relação ao depósito dos honorários correspondentes ao exequente EDVAR DA COSTA GALVAO, embora noticiado nos autos (fls. 1085), pende ainda o levantamento, oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para solicitar o bloqueio dos valores, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF.5. Oficie-se, também, à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência do ocorrido.6. Com relação aos honorários correspondentes à exequente MARIA DE ALMEIDA PENALVA (fls. 969), verifiquo que já foram levantados, conforme informado pelo Banco do Brasil às fls. 990, portanto, caso venha se confirmar a repetição de ações e o conseqüente pagamento em duplicidade, os valores deverão ser restituídos. 7. Fls. 985/989: Pedido prejudicado, diante do informado às fls. 1038/1041.8. Fls. 990/1032 e 1034/1037: Ciência às partes.Int.

**0031191-14.1999.403.6100 (1999.61.00.031191-9) - ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA X MANOEL ALVES MOURA X NAZARENO MASSETTI X NELSON PEDRO DROIQUI X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X RENATO FERREIRA FERNANDES X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X TARCISIO CASSIANO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS da Informação retro.Caso não se manifeste o INSS pela integralização do valor a ser estornado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para que, considerando o valor depositado às fls. 505 (em 09/09/2010), encontre os valores correspondentes nas datas da conta (28/02/2006) e do depósito (16/01/2008), para tornar possível atender ao que orienta a Consulta de fls.

511.Int.

**0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9)** - SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 163/197. Manifestem-se o réu e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0)** - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 506/597: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Confirmada a inexistência de dependentes previdenciários, promova o patrono também a habilitação dos filhos de LENICE FERREIRA DE QUEIROZ MARTINS (fls. 536).Int.

**0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1)** - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 528/530: Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinado, dê-se nova vista ao M.P.F., consoante requerido às fls. 530. Int.

**0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8)** - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 145/141: Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2003.61.83.010585-4, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

**0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3)** - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 232/244, 233, 351/354, 431/433, 435vº e 445/446 e 451: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o dependente previdenciário GILSON DE MOURA CHICOLET (CPF 083.639.568-99 - mandato fls. 244 e cert. curatela fls. 446), como sucessor de Pedro Chicolet (cer. óbito fls. 233).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 444/445 e Cota do M.P.F. fls. 451: Tendo em vista o teor do despacho de fls. 228 bem como o fato de ter sido excluído Pedro Chicolet dos cálculos de fls. 248/283 (ver fl 283), esclareça o INSS, no prazo de 10(dez) dias, se as diferenças apuradas para Pedro Chicolet às fls. 194/197 são efetivamente devidas. 3.1. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de desistência apresentado por ROBERTO DIAS DE LUCCA (fls. 422 e 444).4. Fls. 452/471: Ciência às partes. 5. Após, dê-se vistas ao M.P.F.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0)** - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Em vista da informação de óbito do(a) autora IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a

existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.3. Fls. 137/144 e 148. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8)** - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/151: Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos.2. Publique-se com este o despacho de fls.

141.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 141:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7)** - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 102.Int.

**0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3)** - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se com urgência o Sr. Perito Judicial para que junte o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.2. O pedido de tutela será apreciado quando prolação de sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 125/126.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010532-40.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/141: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012649-89.2011.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Publique-se com este o despacho de fls.

135/136.Int. \_\_\_\_\_ Fls.

135/136: I - Fls. 127/134: Ciência ao INSS.I - Fls. 121/126: Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 116/117).IV. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço

completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

**0002519-81.2012.403.6183** - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/144: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017367-95.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.1,05 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 123/139), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

#### **Expediente Nº 6471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4)** - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9)** - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106/107.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2)** - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/225: Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls. 213, que informa o óbito do autor, promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.2. Fls. 198/200: Promova a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2012.61000110353-1, que equivocadamente foi juntada a este processo e posterior encaminhamento ao processo nº 0006705.89.2008.403.6183.3. Fls. 205/209: Venham os autos conclusos.Int.

**0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2)** - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0005605-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005605-5)** - ANA IVETE PUIM MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7)** - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 111: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6)** - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista que a presente ação possui como pedido alternativo a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal - LOAS, bem como que somente foi realizada perícia médica a fim de analisar a capacidade laborativa do autor (laudo de fls. 205/209), determino a produção da prova pericial socioeconômica, por entender necessária para o deslinde da ação.2. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.5. Juntado aos autos o referido Estudo, dê-se vista às partes e, após, ao Parquet Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 c/c artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.6. Devolvidos os autos, retornem à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão, para que o feito seja imediatamente sentenciado. Int.

**0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9)** - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Socioeconômico elaborado pela Perita Judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 212.Int.

Fls. 212: 1.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 160/160-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2)** - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/89.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0)** - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2)** - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/152: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5)** - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial (fls. 75/82).2. Fls. 87: Promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0)** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. retro: Anote-se.Int.

**0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 137/138.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 42/43: Comprove a parte autora o alegado quanto ao novo endereço do autor.3. Cumprido o item 2, nada sendo requerido, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Juazeiro do Norte - CE, para que seja nomeado o perito e realizada a perícia médica no autor.4. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43). 5. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/101.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010893-57.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO LOIOLA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Fls. 104/106: Anote-se.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 100) e pelo INSS (fls. 69).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0001095-38.2011.403.6183** - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/22).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes destas designações, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0003991-54.2011.403.6183** - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/22 e 110/111) e pelo INSS (fls. 94-verso e 95).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0004283-39.2011.403.6183** - ELIZABETE APARECIDA NASCIMENTO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005195-36.2011.403.6183** - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 87/87-verso por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005509-79.2011.403.6183** - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/75, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 34/34-verso por seus próprios fundamentos.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 73) e pelo INSS (fls. 61).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0007308-60.2011.403.6183** - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 142/143: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Fls. 144: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) e pelo INSS (fls. 115).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova

pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0008755-83.2011.403.6183** - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0009728-38.2011.403.6183** - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0011468-31.2011.403.6183** - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0012345-68.2011.403.6183** - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/85: Ciência ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0012721-54.2011.403.6183** - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0012759-66.2011.403.6183** - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 63/65 por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por

perito do Juízo.4. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013271-49.2011.403.6183** - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/39: Mantenho a decisão de fls. 25/29 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013275-86.2011.403.6183** - EZIZA BARBOSA DE SOUSA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/116: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0002639-27.2012.403.6183** - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

## **Expediente Nº 6472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2)** - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 119/119-verso.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4)** - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 133/134.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 95/96.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1)** - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6)** - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3)** - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 139.Int.

**0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0)** - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6)** - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0)** - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6)** - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3)** - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 191-verso: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 137/137-verso aos Srs. Peritos Judiciais - Dr. PAULO CESAR PINTO E Dr. SERGIO RACHMAN.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3)** - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Anote-se.Int.

**0016207-52.2009.403.6301** - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0021494-93.2009.403.6301** - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0)** - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/122: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 176/177.Int.

**0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/98) e pelo INSS (fls. 80).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 105/130: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 99/104), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003244-07.2011.403.6183** - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 222/227: Ciência ao INSS.II - Fls. 222: Mantenho a decisão de fls. 183/183-verso por seus próprios fundamentos. III - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/25) e pelo INSS (fls. 201/201-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0005401-50.2011.403.6183** - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/113: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do Princípio da Igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 113) e pelo INSS (fls. 108/109).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0005444-84.2011.403.6183** - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006719-68.2011.403.6183** - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 194/195 - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Fls. 196/197: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 172/173).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0007029-74.2011.403.6183** - SIMONE LOPES(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 294/316: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007064-34.2011.403.6183** - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008447-47.2011.403.6183** - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 169/174: Ciência ao INSS.2. Fls. 169/170: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da carta de concessão do benefício ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008834-62.2011.403.6183** - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

I - Fls. 148/149: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 112/112-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0009207-93.2011.403.6183** - ANISIO PEREIRA DE SOUSA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0009220-92.2011.403.6183** - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 47/53: Mantenho a decisão de fls. 31/31-verso por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) e pelo INSS (fls. 45-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0009234-76.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0009328-24.2011.403.6183** - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010272-26.2011.403.6183** - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010747-79.2011.403.6183** - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/98 e 103/104: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010748-64.2011.403.6183** - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011222-35.2011.403.6183** - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012631-46.2011.403.6183** - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do

Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0000882-95.2012.403.6183** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0001048-30.2012.403.6183** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0002299-83.2012.403.6183** - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0002752-78.2012.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 6474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0)** - ANTONIO NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro os quesitos formulados pelo autor.2. Publique-se com este o despacho de fls.

141/142.Int.

Fls.

141/142:I - Defiro a produção de prova pericial .II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

**0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Publique-se o despacho de fls.

232.Int. \_\_\_\_\_ Fls.

232:Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 83/91.2. Publique-se com este o despacho de fls.

82.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 82:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fls.

89.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 89:1. O

pedido de tutela será apreciado quando prolação de sentença.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 59/60.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Anote-se.2. Publique-se com este o despacho de fls.

160/161.Int. \_\_\_\_\_ Fls.

160/161:I - Fls. 132/149: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 152/153) e pelo INSS (fls. 78/79).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

**0013248-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013248-3) - FERNANDA APARECIDA CALDEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fls.

75.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 75:

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial.

**0005845-20.2010.403.6183** - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 136/147.2. Publique-se com este o despacho de fls.

134/135.Int.

Fls.

134/135:I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/19).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

**0006751-73.2011.403.6183** - EDNALDO BORGES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/227: Ciência ao INSS.2. Mantenho a decisão de fls. 164/164-verso por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se com este o despacho de fls.

219/220.Int.

Fls.

219/220:I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/20) e pelo INSS (fls. 187/188)III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

**0008570-45.2011.403.6183** - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este o despacho de fls.

107.Int. \_\_\_\_\_ Fls.

107:Fls. 102/106: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010636-83.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.

**0009351-67.2011.403.6183** - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

78/79.Int. \_\_\_\_\_ Fls.

78/79:I. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

**0009489-34.2011.403.6183** - SONIA MARIA ROBALLO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Publique-se com este o despacho de fls.

63.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 63:1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0009668-65.2011.403.6183** - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

168.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 168:1.

Fls. 166/167: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de

intimação.7. Publique-se com este o despacho de fls. 133.

## **Expediente Nº 6475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006545-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006545-0)** - NEIDE BRUSCAIN GUIDELI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6)** - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008259-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008259-1)** - VICENTE DANTAS DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010065-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010065-9)** - EDISON VAGNER ANDRIATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010875-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010875-0)** - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004659-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004659-1)** - JOSO OSORIO ROSA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004859-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004859-9)** - LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001055-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001055-0)** - CARLOS ANGELO GOBBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001151-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001151-7)** - ALONSO DIAS QUINTEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001275-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001275-3)** - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003155-18.2010.403.6183** - LAERCIO RIBAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003525-94.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO MANSANARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004035-10.2010.403.6183** - JOSE DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006650-70.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRIGATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013385-22.2010.403.6183** - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003245-55.2012.403.6183** - WALTER JOSE CINTRA JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003655-16.2012.403.6183** - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003695-95.2012.403.6183** - CLAUDIO ESCRIBANO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9)** - NILSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 260: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, inciso I, do CPC).4. Int.

**0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5)** - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9)** - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP162331 - RENATA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Comprove a subscritora da petição de fls. 292/293, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Fls. 292/298: Manifeste-se expressamente o INSS.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4)** - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra-se a serventia o item 4 do despacho de fls. 233, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8)** - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0003585-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003585-2)** - LIDIO RODRIGUES JUSTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8)** - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2)** - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANDRA SOUZA PEREIRA X ANA JULIA SOUZA SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4)** - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0000820-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4)) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7)** - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fls. 164 abrindo vista dos autos ao INSS do petítório de fls. 159.Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2)** - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponiveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Oportunamente e independentemente do cumprimento do ora determinado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que informe qual(is) providencia(s) adotada(s) quanto ao ofício de fl. 155.5. Int.

**0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0)** - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2)** - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0001755-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001755-0)** - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0)** - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002497-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002497-9)** - GEDEAO BORGES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003546-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003546-1)** - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7)** - OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7)** - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0008061-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008061-2)** - EMILIA MARTIN JORRI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0010332-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010332-6)** - MARISA ESTEVAM PINATTO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9)** - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0012573-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012573-5) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 240/241: Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 268/271, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7) - PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 223/224, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

#### **Expediente Nº 3559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0) - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOSE RAFAEL DE ABREU NEVES X DURVAL ABREU NEVES X SILAS OTAVIO ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

1. Tendo em vista o despacho de fl. 447 e considerando o depósito em favor do de cujus, conforme fl. 358, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões), para as providências que entender cabíveis, instruindo-se referido ofício com cópias de fls. 455/460, 479/481, 519 e 546/556.2. Considerando o contido às fls. 455/459, 479/481, 488/490 e 546/556, requeira o INSS o quê de direito.3. FL. 563 - Oportunamente, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para o levantamento do(s) valor(es) noticiado(s) nos autos, observando-se, porém, o contido às fls. 455/459.4. Int.

**0006827-30.1993.403.6183 (93.0006827-0)** - DIRCEU DE SOUZA SANTOS X JULIA CARMINATI GNIDARCHICHI X LUIZ MATHIAS PAULINO X MARIA STECCA DIANI X MARIO GNIDARCHICHI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0)** - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 440/444: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Após, tornem os autos copnclusos para deliberações.3. Int.

**0016878-95.1996.403.6183 (96.0016878-4)** - ANTONIO FERNANDEZ MARTIM(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011644-64.1998.403.6183 (98.0011644-3)** - GERI CAMPOS(Proc. GERALDO CLEMENTINO DE SENA-MG36651) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Int.

**0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9)** - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000757-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000757-4)** - GILBERTO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao

princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0)** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da informação de fl. 399. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0)** - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Para que a parte autora possa optar por qual benefício lhe é mais vantajoso, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005290-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005290-4)** - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7)** - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0011830-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011830-7)** - ANTONIO ALVES BARBOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0012551-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012551-8)** - ALTIDORO ALMEIDA CRUZ(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1) - VITOR FERREIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0) - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

#### **Expediente Nº 3560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

1. Dê-se ciência à parte autora do encarte aos autos do(s) alvará(s) de levantamento devidamente liquidado(s).2. Considerando o item 7 do despacho de fl. 238, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor dos sucessores de José Carlos Nunes da Silva, bem como de Jahyr Faig Torres.3. Int.

**0029807-92.1998.403.6183 (98.0029807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)) FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA**

PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5)** - RUBENS CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Requeira a co-autora Mitie Yoshimi Niskava, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 355.Int.

**0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0)** - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o despacho de fl. 487, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 2. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 490. 3. Int.

**0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8)** - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X ROSA PAVAN GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X OSVALDO DE MELO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO X VANIL DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. FLS. 673/675 - Ciência às partes.2. Considerando a informação ofertada pela Contadoria Judicial, defiro o pedido de fls. 668/671, notificando-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5)** - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Fls. 277/287: Manifeste-se a parte autora. Após tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5)** - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1)** - EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)** - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA

X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Havendo diferenças a favor da parte autora compreendidas entre a data da conta de liquidação e a efetiva data da revisão do benefício, compete ao credor demonstrá-la, carregando aos autos a memória de cálculo dos valores devidos e proceder a execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Int.

**0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8)** - WILDE FEIJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.170,79 (cento e cinco mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.508,47 (sete mil, quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.679,26 (cento e doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folhas 104/108, a qual ora me reporto.2. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

**0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4)** - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1)** - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando os pedidos de fls. 102 e 112, em oposição ao contido no despacho de fl. 98, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, procedendo-se à devida execução, tendo em vista o que dispõe o artigo 730, do mesmo diploma legal.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

**0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4)** - JOAO JESUS FERREIRA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Providencie a subscritora de fls. 145/146 a representação processual dos sucessores do de cujus; bem como a cópia da certidão de óbito de Dejanira Mendes Ferreira e, ainda, as devidas qualificações dos habilitandos, nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com o artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5)** - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 321/333: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento, bem como pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

**0012003-38.2003.403.6183 (2003.61.83.012003-0)** - CAETANO ADESTRO(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP207823 - FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0)** - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENANCIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA LEAL DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Fls. 378/389: Manifeste-se a parte autora. Após tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2)** - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o contido a fl. 274, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0002108-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002108-0)** - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)** - FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a subscritora de fl. 261, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 263.Int.

## Expediente Nº 3561

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4)** - JOSE RESENDE DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X NELSON REIS DA SILVA X CREUSA APARECIDA DA SILVA X RODOLFO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X CLAUDIO BENEDITO DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como do contido às fls. 367/369.2. Cumpra a Serventia o item 5 do despacho de fl. 363.3. Int.

**0742961-93.1985.403.6183 (00.0742961-4)** - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTTE X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESE X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALEIA X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o ofício da Superior Instância, em atenção ao artigo 51 da Resolução 168/2011-CJF/STJ, verifico tratar-se de valores requisitados de forma global, envolvendo vários autores, dentre os quais alguns falecidos, outros não localizados para manifestação/andamento do feito. Este Juízo está, há muito, envidando todos os

esforços disponíveis e legais para intimação da(s) parte(s) e/ou seu(s) sucessor(es) para o regular andamento do feito, com a(s) diligência(s) necessária(s) para tanto. Assim, comunique-se à Superior Instância que o(s) valor(es) requisitado(s) e disponibilizado(s) para estes autos deverão permanecer, por ora, conforme se acham, até que esgotados todos os meios para localização do(s) credor(es) e/ou sucessor(es) por este Juízo. Int.

**0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6)** - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. FLS. 2986/2987 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 3. Int.

**0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6)** - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Providencie o subscritor de fl. 318, Dr. Luiz Antonio da Silva, OAB/SP nº. 68.618, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) de Quirino Francisco de Carvalho.2. Cumpra, ainda, o despacho de fl. 317, providenciando a(s) certidão(ões) de in(existência) de habilitado(a,s) à pensão por morte face aos pedidos de fls. 302/306 e 307/313; bem como informe a razão da ausência de Antonia Miras Leon como sucessora de José Manuel Garcia Alarcon (fl. 310).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1)** - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após o cumprimento ao determinado nos autos da ação incidente, requeiram o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

**0040747-34.1989.403.6183 (89.0040747-3)** - ATTILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINI X CESARE POLONIO X ZENAIDE APARECIDA POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANÇA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MERCEDES LIBERATO DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CAYRES FILHO X WALTER SCHIMIDT X ROSARIA FERNANDES SCHIMIDT X VASILIUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA DE JESUS X JOAO BRESCIANI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0)** - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Cumpra a Serventia o despacho de fl. 123, encaminhando-se os autos a SEDI para as devidas providências.Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 124, providenciando a(s) habilitação(ões) dos sucessores do autor.Int.

**0000233-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000233-8)** - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.5. Int.

**0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5)** - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE

OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9)** - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicôm o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004751-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004751-6)** - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005097-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005097-7)** - AURELIO ROSSI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006347-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006347-9)** - MAURO RODRIGUES(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002927-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002927-0)** - LORENA CRUZ DOS SANTOS - MENOR (JOSINALVA DA CRUZ)(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 77/78 - Defiro. Anote-se.2. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se V. decisão.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos

atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.3. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.4. Int.

**0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA CALDAS GARCIA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 190/198: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento, bem como pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4) - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002981-38.2012.403.6183 - MARCIO ROBERTO DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. O autor indica o valor da renda mensal que faria jus em caso de concessão do benefício, mas não apresenta quaisquer documentos que evidenciem a correção do cálculo, o que é relevante nestes autos, pois consta recolhimentos como contribuinte individual em valor baixo, a indicar que a renda mensal pode ser inferior ao indicado e, portanto, o valor da causa pode estar dentro da alçada do Juizado Especial Federal (fls. 21-24).Aliás, quando o autor ingressou com ação semelhante perante o Juizado, em 09/03/09, foi mantida a competência daquele juízo, em que pese o pedido abranger diferenças vencidas desde 11/08/07, que corresponde a cerca de 1 ano e 7 meses de prestações (fls. 29-34).Assim, como o autor postula diferenças vencidas desde 31/12/10 e ajuizou a ação em 13/04/12, o que abrange cerca de 1 ano e 4 meses de prestações, DETERMINO que apresente documentos que comprovem a correção do valor atribuído à causa e, em caso de incorreção, promova a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do CPC (artigo 258, 260, 282, inciso V, do CPC). Prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da afirmação em petição inicial.Fls. 25/34: Verifico que não há litispendência

ou coisa julgada entre os feitos, já que a ação que tramitou no Juizado Especial Federal foi ajuizada em 2009 e o autor pretende obter, nesta demanda, benefício por incapacidade desde dezembro de 2010, data da última cessação de seu auxílio-doença. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036381-68.1997.403.6183 (97.0036381-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 6. Int.

#### **Expediente Nº 3562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5)** - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005264-73.2009.403.6301** - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 4 do despacho de fl. 134, regularizando sua representação processual de acordo com a grafia dos documentos de fl. 11. 2. Outrossim, tendo em vista a economia processual, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002604-38.2010.403.6183** - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005452-95.2010.403.6183** - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010806-04.2010.403.6183** - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013388-74.2010.403.6183** - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013476-15.2010.403.6183** - JOSE IVO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014727-68.2010.403.6183** - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015034-22.2010.403.6183** - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015679-47.2010.403.6183** - ELZA BENEDITA ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015731-43.2010.403.6183** - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015859-63.2010.403.6183** - EDISON DE LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57 - Mantenho o item 2 do despacho de fl. 45 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000373-04.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000918-74.2011.403.6183** - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001300-67.2011.403.6183** - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002509-71.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003096-93.2011.403.6183** - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003152-29.2011.403.6183** - HELIO SAVIOLI X HIRONOBU OKAMA X EUNICIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL JAIME BATISTA X JOSE BURANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003577-56.2011.403.6183** - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003746-43.2011.403.6183** - ANOR GALATI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004540-64.2011.403.6183** - ARRECILDE PACIULLO X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X GABRIEL JOSE ESPIR X JULIO NOBORU MIYABARA X OSWALDO SANCHES Y SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004872-31.2011.403.6183** - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005100-06.2011.403.6183** - MARIANA ANA DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005641-39.2011.403.6183** - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005903-86.2011.403.6183** - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006034-61.2011.403.6183** - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006444-22.2011.403.6183** - ALTAIR MACHADO COURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006606-17.2011.403.6183** - JOSE ALBERTO DE FREITAS GONCALVES(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006619-16.2011.403.6183** - GABRIELE LIMA TANASSOVITZ - MENOR X ALEXANDRA GONCALVES LIMA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006628-75.2011.403.6183** - ROBERTO DE ARAUJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006660-80.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006688-48.2011.403.6183** - NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006905-91.2011.403.6183** - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007154-42.2011.403.6183** - HUMBERTO GONZAGA PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007190-84.2011.403.6183** - MARILENE MARIA FRANCISCO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007381-32.2011.403.6183** - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007799-67.2011.403.6183** - PAULO CESAR MARQUES ROZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008737-62.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 71, no prazo de 10(dez) dias.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010641-20.2011.403.6183** - AMERICA MOREIRA DE QUEIROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a contestação de fls. 45/104, posto que intempestiva.2. DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**0011003-22.2011.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 56, no prazo de 10(dez) dias.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011785-29.2011.403.6183** - ROSA ELIZIA DE SOUSA(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012411-48.2011.403.6183** - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012979-64.2011.403.6183** - HELIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013093-03.2011.403.6183** - JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 22 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0013387-55.2011.403.6183** - ELAINE MARIA E SILVA BARROSO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013423-97.2011.403.6183** - JOAQUIM MOURA ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013445-58.2011.403.6183** - ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013523-52.2011.403.6183** - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013555-57.2011.403.6183** - SIME DEUR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013967-85.2011.403.6183** - IRINEU DE JESUS COELHO(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014039-72.2011.403.6183** - ALVARO KENZO ISHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000535-62.2012.403.6183** - ARMANDO PEREIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000583-21.2012.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001355-81.2012.403.6183** - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.